CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*) PROJETO DE LEI N.º 6.690, DE 2002

(Da Comissão Mista de Segurança Pública)

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal, e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. ENCAMINHE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO REGIMENTO COMUM.
APENSEM-SE A ESTE OS PROJETOS DE LEI Nºs. 4371/93 E SEUS APENSADOS: 4363/01 E 6312/02.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4371/93 (3274/00), 4363-A/01, 6312/02, 1949/07 e 6440/09

(*) Atualizado em 15/03/2013 para inclusão de apensados

OF. Nº 224/2002-CN Brasília, em 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício do Congresso Nacional nº 159, de 2002, e por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Segurança Pública, contida no Ofício nº 121/02-CMEsp – "Segurança Pública", em anexo, encaminho a V. Exª novo texto do Projeto de Lei nº 6.690, de 2002, que "Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI N°.6.690, DE 2002

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Às polícias judiciárias incumbe, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbe, privativamente, a preservação da ordem pública; e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

I – a hierarquia;

II – a disciplina;

III – o respeito à dignidade e aos direitos humanos;

IV - a participação comunitária;

V – legalidade.

Art. 4º O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais pelas polícias judiciárias compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo e instaurar inquérito policial;

VI – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

VIII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI – cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia judiciária requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve

ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III – realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV - atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V - executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

VIII – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais praticadas pelos integrantes das polícias ostensivas, ressalvada a competência das Forças Armadas;

X - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observados os direitos e as garantias individuais;

XI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5° da Constituição Federal.

Art. 6º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa, contra incêndio e pânico;

IV - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros, ressalvada a competência das Forças Armadas;

V - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros promoverão a integração de suas atividades, mediante o intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º No exercício de suas atribuições legais, os delegados de polícia de carreira e os oficiais de polícia são, respectivamente, autoridades de polícia judiciária e autoridades de polícia ostensiva; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de polícia judiciária e exercem o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal e os bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º As polícias judiciárias e ostensivas e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – órgãos de direção;

II – órgãos de apoio;

III – órgãos de execução.

§ 1º Os órgãos de direção compreendem:

I – os órgãos de direção-geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição;

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de suas condutas;

II – os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º Os órgãos de apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou território.

§ 4º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou do território.

Capítulo III
DOS EFETIVOS

Art. 12. Os efetivos das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições socioeconômicas da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I
Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas unidades federadas, integram os quadros de pessoa das polícias judiciárias, como essenciais ao seu funcionamento, a seguinte carreira:

I – delegado de polícia;
II – perito criminal;
III – perito médico-legista;
IV – agente de polícia;
V – escrivão de polícia;
VI – papiloscopista de polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14. O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira judiciária;
I – ser brasileiro;
II – ter, no mínimo, dezoito anos;
III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
IV – não registrar antecedentes penais;
V – estar em gozo dos direitos políticos;
VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º No concurso para o ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial e reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, a conclusão do ensino médio.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de

capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:

I – a pedido;

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos cargos de:

I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1° Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2° O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II

Das Polícias Ostensivas e dos Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Oficiais:

a) coronel

b) tenente-coronel;

c) major;
d) capitão;
e) 1°-tenente;
f) 2°-tenente;
II – Praças Especiais:
a) aspirante-a-oficial;
b) cadete;
III – Praças:
a) subtenente;
b) 1°-sargento;
c) 2°-sargento;
d) 3°-sargento;
e) cabo;
f) soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e as graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PO, no caso das polícias ostensivas, ou B, no caso dos bombeiros.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros:

I – ser brasileiro;
II – ter no mínimo 18 anos de idade;
III – comprovar a conclusão ensino médio;
IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V – não registrar antecedentes penais;
VI – estar no gozo dos direitos políticos;
VII – ser aprovado em concurso público;
VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Polícias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de polícias ostensivas estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente reconhecido pela corporação (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente reconhecido pela corporação (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva corporação.

Seção III
Das Funções

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciário, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Capítulo IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das polícias ostensivas constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições.

§ 1° Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para o controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2° A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3° Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das polícias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4° Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

Capítulo V
DAS GARANTIAS

Art. 27. São garantias das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição de documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separados dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da unidade federada, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência à saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II, da Constituição;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço efetivo, para o homem, e vinte anos, para a mulher, na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as polícias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as polícias ostensivas, a perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça, somente se for julgado indigno com a função militar ou com ela incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as polícias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensiva e de bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação máxima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais judiciários, dos policiais ostensivos e dos corpos de bombeiros, seus direitos,

deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta lei.

Capítulo VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividade:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo aquelas previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

IV – exercer atividade político-partidária, salvo se atendidas as condições do art. 14, § 4º, incisos I e II;

V – a greve e a filiação partidária, na forma da lei.

Capítulo VII
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As funções de policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os chefes de polícias judiciárias serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos chefes de polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º Compete aos chefes de polícia apresentar ao Governador do Estado a lista de escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36. A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos vencimentos de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 37. Os comandantes-gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 19, inciso I.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de comandante-geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função.

§ 2º São asseguradas aos comandantes-gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos comandantes-gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38. Para os fins previstos no art. 24 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 39. Aplica-se ao policial ostensivo estadual que tiver decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta Lei.

Art. 40. A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados será estabelecida em lei de iniciativa privativa do respectivo Governador e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não exceda a seis vezes o subsídio de menor graduação.

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. O disposto nesta Lei quanto aos servidores das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aplica-se aos servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei à Polícia Federal, judiciária e ostensiva.

Art. 44. Fica revogado o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste projeto de lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, do Deputado Luiz Carlos Hauly, com o PL 3.274/00 apensado;

– Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, apensado ao PL 4.371/93, e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, em 22/11/2000, ambos, atualmente, sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados;

II – quanto às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares:

– Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo;

– Substitutivo ao PL nº 4.363, de 2001, elaborado pelo seu Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Deputado Alberto Fraga, após analisar 112 emendas ao projeto original e mais 60 ao substitutivo inicial, e tendo sido aprovado em 5/11/2001.

Em vista dessas considerações estamos propondo a revogação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, bem como das suas alterações: Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Temos certeza de que este projeto será aperfeiçoado na tramitação no Congresso Nacional e que a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Sessões,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º. Às polícias judiciárias incumbem, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbem a preservação da ordem pública, e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º. São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - o respeito à dignidade e aos direitos humanos;

IV - a participação comunitária.

V - a legalidade.

Art. 4º. O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais compreende, entre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II - executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III - realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal:

V - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

VI - organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII - realizar ações de inteligência destinadas à instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI – cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do Art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º. O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III - realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV - atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V - executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI - executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII - cooperar com as guardas municipais, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

VIII - participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais da polícias ostensivas que envolvam seus membros, ressalvada à competência das Forças Armadas;

X - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII - receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos à identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X, do art. 5°, da Constituição Federal.

Art. 6º. O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II - realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa contra incêndio e pânico;

IV - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros que envolvam seus membros, ressalvadas a competência das forças armadas;

V - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI - proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e pericia de incêndio florestal;

VII - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII - credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros deverão promover a integração de suas atividades, mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º. No exercício de suas atribuições legais, os delegados de carreira das policias judiciárias e os oficiais das policias ostensivas são autoridades policiais; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de policia administrativa.

Parágrafo único : Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal, e bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º. As polícias judiciárias e ostensivas, e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntários, e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos de Direção;

II - Órgãos de Apoio;

III - Órgãos de Execução.

§ 1º. Os órgãos de Direção compreendem:

I - os órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição;

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas;

II - os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º. Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição.

§ 3º. Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da Unidade Federada ou Território.

§ 4º. As polícias judiciárias e as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da Unidade Federada ou do Território.

CAPÍTULO III

DOS EFETIVOS

Art. 12. Os efetivos das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições sócio-econômicas da respectiva Unidade Federada, observados, no caso das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, salvo quanto ao Distrito Federal ou os Territórios.

Parágrafo único. As Unidades Federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I
Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas Unidades Federadas, integram os quadros de pessoal das polícias judiciárias, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia;

II – Perito Criminal;

III – Perito Médico-Legista;

IV – Agente de Polícia;

V – Escrivão de Polícia;

VI – Papiloscopista de Polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14. O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º. São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial judiciária:

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV – não registrar antecedentes penais;

V – estar no gozo dos direitos políticos;

VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º. No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º. Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º. Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, o curso de 2º grau completo.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:

I – a pedido;

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a provimento de funções de :

I - Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II - Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º. O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II

Das Polícias Ostensivas e Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Oficiais;

II - Praças Especiais;

III – Praças.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros :

I – ser brasileiro;

II – ter no mínimo 18 anos de idade;

III – comprovar a conclusão do curso de 2º grau;

IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

V – não registrar antecedentes penais;

VI – estar no gozo dos direitos políticos;

VII – ser aprovado em concurso público;

VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições de policias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições de polícias ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Policias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de Policias ostensivas estaduais e do Distrito Federal, e Corpos de Bombeiro manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente, reconhecida pela corporação(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente, reconhecida pela corporação (CEE).

§ 1º. Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º. O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva Corporação.

SEÇÃO III

DAS FUNÇÕES

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciária, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das polícias ostensivas, constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições;

§ 1º. Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2° A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3º. Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das polícias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4° Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações;

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS

Art. 27. São garantias das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição, de documento de identidade funcional com porte de arma para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da Unidade Federada, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez, ou voluntariamente, após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço, para o homem, e vinte anos, para a mulher, de serviço efetivo na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as policias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as policias ostensivas, a perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça somente se for julgado indigno ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as policias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensivo e bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividades:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo a de Magistério ou da área da saúde;

IV – exercer atividade político-partidária;

V – a greve e a filiação partidária.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I - decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II - intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III - emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As funções policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os Chefes de Polícia Judiciária serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º. O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Delegados de Polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º. Compete aos Chefes de Polícia apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36. A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos subsídios de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 37. Os Comandantes-Gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 20, inciso I.

§ 1º. O oficial indicado para o cargo de Comandante-Geral, será transferido para a reserva remunerada, quando deixar a função.

§ 2º. São asseguradas aos Comandantes-Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º. O Poder Executivo estadual, e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38. Para os fins previstos no art. 21 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro (CSB).

Art. 39. Aplica-se aos policiais ostensivos estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta Lei.

Art. 40. A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa privativa dos respectivos Governadores e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não deverá exceder a seis vezes o soldo da graduação mais baixa e deverão atender ao seguinte:

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. Aplica-se, subsidiariamente, as disposições desta lei à Polícia Federal.

Art. 43. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 44. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares, há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa de Leis, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste Projeto de Lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei n.º 4.371, de 1993, do Dep. Luiz Carlos Hauly, com o PL 3.274/00 apensado;

- Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, do Poder Executivo, apensado ao PL 4.371/93, e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, em 22/11/2000, ambos, atualmente, sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados, Relator Deputado Antônio Carlos Pannunzio;

II – quanto às polícias militares e corpos de bombeiros militares:

– Projeto de Lei n.º 4.363, de 2001, do Poder Executivo;

- Substitutivo ao PL n.º 4.363/01, elaborado pelo seu Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados,

Dep. Alberto Fraga, após analisar 112 emendas ao projeto original e mais 60 ao substitutivo inicial, e tendo sido aprovado em 05/11/2001.

Em vista dessas considerações estamos propondo a revogação do Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, bem como das suas alterações: Decretos-lei n.º 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Tenho certeza de que este projeto será aperfeiçoado na tramitação na Câmara dos Deputados e que a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Sessões, em de abril de 2002.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

SUB-RELATORA DA COMISSÃO

OF. Nº 224/2002-CN Brasília, em 12 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Em aditamento ao Ofício do Congresso Nacional nº 159, de 2002, e por solicitação do Presidente da Comissão Mista de Segurança Pública, contida no Ofício nº 121/02-CMEsp – "Segurança Pública", em anexo, encaminho a V. Exª novo texto do Projeto de Lei nº 6.690, de 2002, que "Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração.

Senador **Ramez Tebet**
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado **Aécio Neves**
Presidente da Câmara dos Deputados

OFÍCIO Nº 0121/02 – **CMEsp** – ***"Segurança Pública"***

Brasília (DF), 12 de junho de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito os bons ofícios de Vossa Excelência, no sentido de mandar proceder junto a Câmara dos Deputados a **republicação da Redação Final do Projeto de Lei nº 6.690, de 2002**, conforme textos anexo.

Respeitosamente,

Senador Iris Rezende
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador RAMEZ TEBET
Digníssimo Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Ref. Of. nº 224/2002-CN (PL nº 6.690/02)
Republique-se a matéria, conforme solicitado. Oficie-se.
Em 16/ 07 /2002

AÉCIO NEVES
Presidente

PROJETO DE LEI N°.6.690, DE 2002

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1° Esta Lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2° Às polícias judiciárias incumbe, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbe, privativamente, a preservação da ordem pública; e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3° São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

I – a hierarquia;

II – a disciplina;

III – o respeito à dignidade e aos direitos humanos;

IV - a participação comunitária;

V – legalidade.

Art. 4° O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais pelas polícias judiciárias compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo e instaurar inquérito policial;

VI – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

VIII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI – cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;

XII – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia judiciária requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve

ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III – realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV - atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V - executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

VIII – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais praticadas pelos integrantes das polícias ostensivas, ressalvada a competência das Forças Armadas;

X - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observados os direitos e as garantias individuais;

XI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5° da Constituição Federal.

Art. 6° O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa, contra incêndio e pânico;

IV - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros, ressalvada a competência das Forças Armadas;

V - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros promoverão a integração de suas atividades, mediante o intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º No exercício de suas atribuições legais, os delegados de polícia de carreira e os oficiais de polícia são, respectivamente, autoridades de polícia judiciária e autoridades de polícia ostensiva; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de polícia judiciária e exercem o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal e os bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º As polícias judiciárias e ostensivas e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais.

Capítulo II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – órgãos de direção;

II – órgãos de apoio;

III – órgãos de execução.

§ 1º Os órgãos de direção compreendem:

I – os órgãos de direção-geral, destinados a:

a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição;

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de suas condutas;

II – os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º Os órgãos de apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou território.

§ 4º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou do território.

Capítulo III
DOS EFETIVOS

Art. 12. Os efetivos das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições socioeconômicas da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I
Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas unidades federadas, integram os quadros de pessoa das polícias judiciárias, como essenciais ao seu funcionamento, a seguinte carreira:

I – delegado de polícia;
II – perito criminal;
III – perito médico-legista;
IV – agente de polícia;
V – escrivão de polícia;
VI – papiloscopista de polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14. O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1° São requisitos básicos para o ingresso na carreira judiciária;
I – ser brasileiro;
II – ter, no mínimo, dezoito anos;
III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
IV – não registrar antecedentes penais;
V – estar em gozo dos direitos políticos;
VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2° No concurso para o ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial e reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3° Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4° Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, a conclusão do ensino médio.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de

capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:
I – a pedido;
II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos cargos de:
I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);
II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).
§ 1° Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.
§ 2° O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II
Das Polícias Ostensivas e dos Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:
I – Oficiais:
a) coronel
b) tenente-coronel;

c) major;
d) capitão;
e) 1°-tenente;
f) 2°-tenente;
II – Praças Especiais:
a) aspirante-a-oficial;
b) cadete;
III – Praças:
a) subtenente;
b) 1°-sargento;
c) 2°-sargento;
d) 3°-sargento;
e) cabo;
f) soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e as graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PO, no caso das polícias ostensivas, ou B, no caso dos bombeiros.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros:

I – ser brasileiro;
II – ter no mínimo 18 anos de idade;
III – comprovar a conclusão ensino médio;
IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
V – não registrar antecedentes penais;
VI – estar no gozo dos direitos políticos;
VII – ser aprovado em concurso público;
VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Polícias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de polícias ostensivas estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente reconhecido pela corporação (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente reconhecido pela corporação (CEE).

§ 1° Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2° O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva corporação.

Seção III
Das Funções

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciário, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Capítulo IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das polícias ostensivas constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições.

§ 1° Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para o controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2° A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3° Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das polícias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4° Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

Capítulo V
DAS GARANTIAS

Art. 27. São garantias das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição de documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separados dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da unidade federada, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência à saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II, da Constituição;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço efetivo, para o homem, e vinte anos, para a mulher, na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as polícias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as polícias ostensivas, a perda do posto e da patente pelo oficial e da graduação pela praça, somente se for julgado indigno com a função militar ou com ela incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as polícias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensiva e de bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação máxima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais judiciários, dos policiais ostensivos e dos corpos de bombeiros, seus direitos,

deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta lei.

Capítulo VI
DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividade:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo aquelas previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

IV – exercer atividade político-partidária, salvo se atendidas as condições do art. 14, § 4º, incisos I e II;

V – a greve e a filiação partidária, na forma da lei.

Capítulo VII
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As funções de policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os chefes de polícias judiciárias serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos chefes de polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º Compete aos chefes de polícia apresentar ao Governador do Estado a lista de escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36. A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos vencimentos de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 37. Os comandantes-gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 19, inciso I.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de comandante-geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função.

§ 2º São asseguradas aos comandantes-gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos comandantes-gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38. Para os fins previstos no art. 24 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 39. Aplica-se ao policial ostensivo estadual que tiver decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta Lei.

Art. 40. A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados será estabelecida em lei de iniciativa privativa do respectivo Governador e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não exceda a seis vezes o subsídio de menor graduação.

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. O disposto nesta Lei quanto aos servidores das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aplica-se aos servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei à Polícia Federal, judiciária e ostensiva.

Art. 44. Fica revogado o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste projeto de lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, do Deputado Luiz Carlos Hauly, com o PL 3.274/00 apensado;

– Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, apensado ao PL 4.371/93, e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, em 22/11/2000, ambos, atualmente, sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados;

II – quanto às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares:

– Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo;

– Substitutivo ao PL nº 4.363, de 2001, elaborado pelo seu Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Deputado Alberto Fraga, após analisar 112 emendas ao projeto original e mais 60 ao substitutivo inicial, e tendo sido aprovado em 5/11/2001.

Em vista dessas considerações estamos propondo a revogação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, bem como das suas alterações: Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Temos certeza de que este projeto será aperfeiçoado na tramitação no Congresso Nacional e que a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Sessões,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

.....

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1° As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

** Inciso XVI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

** Seção II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

** Artigo, "caput", com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os requisitos para a investidura;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - as peculiaridades dos cargos.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, "b", não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b", "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, "g".

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

** § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

.....

.....

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.

INSTITUI A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.

TÍTULO I
DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.

.....

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 1.406, DE 24 DE JUNHO DE 1975.

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969, QUE REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, nº I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º O parágrafo único do artigo 26 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.26.....

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-lei".

Art 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de junho de 1975; 154º da Independência e 87º da República.
ERNESTO GEISEL
Sylvio Frota

DECRETO-LEI Nº 2.010, DE 12 DE JANEIRO DE 1983.

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, QUE REORGANIZA AS POLÍCIA MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º Os argigos 3º, 4º, 6º e 7º do Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da Defesa Interna e da Defesa Territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

§ 1° - A convocação, de conformidade com a letra *e* deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de Defesa Interna, na forma que dispuser regulamento específico.

§ 2° - No caso de convocação de acordo com o disposto na letra *e* deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

§ 3° - Durante a convocação a que se refere a letra *e* deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro."

"Art. 4° - As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da Ordem Pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador."

"Art. 6° - O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

§ 1° - O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

§ 2° - O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.

§ 3° - O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

§ 4° - O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto.

§ 5° - O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército.

§ 6° - O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§ 7° - O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

§ 8° - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei.

§ 9° - São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar.

§ 10° - São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei.

§ 11 - São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

§ 12 - O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade.

§ 13 - O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado."

"Art. 7° - Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3° e 7° do artigo anterior.

Parágrafo único - O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar."

Art 2° Fica acrescentado o § 3° ao artigo 5° do Decreto-lei n° 667, de 1969, com a seguinte redação:

"Art.5°-.....

.....

3° - Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em regulamento desse Decreto-lei."

Art 3° Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 4° Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,DF, 12 de janeiro de 1983; 162° da Independência e 95° da República.

JOãO FIGUEIREDO

Walter Pires

DECRETO-LEI Nº 2.106, DE 06 DE FEVEREIRO DE 1984.

ALTERA O DECRETO-LEI Nº 667, DE 02 DE JULHO DE 1969, QUE REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição,

DECRETA:

Art 1º o § 2º do artigo 8º do Decreto-lei nº 667, de 02 julho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.8º- .....

2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três".

Art 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Walter Pires

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989

APROVA O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

TÍTULO V
DA APRECIAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

.....

Art. 142. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.

**Inciso II, Primitivo inciso III, renumerado pela Resolução nº 10, de 1991, que revogou o inciso II.*

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 143. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a proposição do Senado sobre a da Câmara;

b) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único. O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.371, DE 1993

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para o seu funcionamento e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação, com emendas , do Projeto de Lei n.º 3.274/00, apensado, e das Emendas de Plenário de n.ºs 16, 29, 31, 39 e 50, com subemendas; pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.371/93, de todas as emendas apresentadas na Comissão

e das de n.ºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, apresentadas em Plenário (Relator: DEP. JÚLIO DELGADO).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL n.º 3.274/00

III - Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

- emendas apresentadas na Comissão (57)
- termo de recebimento de emendas (1995)
- emendas apresentadas na Comissão (01)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (04)
- complementação de voto
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão (04)
- subemenda adotada pela Comissão (01)

IV - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

- emendas apresentas na Comissão (04)
- termo de recebimento de emendas

O CONGRESSO NACIONAL
decreta :

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DO CONCEITO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º - Os estados , o Distrito Federal e os territórios organizarão suas polícias Civis de acordo com as normas gerais desta lei.

Art. 2º - A Policia Civil, orgão permanente, dirigida por Delegado da Carreira Policial Civil, incube, ressalvada a competência da União , o exercício com exclusividade da funções de polícia jurídica e a apuração das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe preservar a Segurança Pública.

Art. 3º - São princípios basilares da Polícia Civil:

I- Unidade;
II- Indivisibilidade;
III- Hierarquia Funcional;
IV- Disciplina.

Art. 4º São símbolos oficiais da Polícia Civil o Hino, a Bandeira, o Brasão, o Distintivo ou outro capaz de identificar o orgão conforme modelos estabelecidos por ato do respectivo Poder Executivo.

Art. 5º São funções da Policia Civil:

I - Exercer, com exclusividade, as funções de policia judiciária e a apuração de infrações penais;

II - Realizar exames e periciais e adotar providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas de ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;

III - Praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive o cumprimento de mandato de prisão, a realização de diligências requisitadas fundamentalmente pelo Poder Judiciário ou Ministério Público nos autos do inquérito policial e o fornecimento de informações para a instrução processual;

IV - Zelar pela segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade, e aos individuos;

V - Colaborar para a convivência harmônica da sociedade, respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais;

VI - Adotar providências para evitar perigo e lesões às pessoas e danos a bens públicos ou particulares;

VII - Organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

VIII - Organizar e executar os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma de legislação pertinente;

IX - Manter, nos atos investigatórios, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

X - Organizar e executar a segurança interna do Sistema Prisional.

Art. 6º A Polícia Civil tem em sua estrutura básica os seguintes orgãos:

I - Chefia de Polícia Civil;

II - Conselho Superior de Polícia Civil;

III - Corregedoria-Geral de Polícia Civil;

IV - Academia de Polícia Civil;

V - Departamento de Polícia;

VI - Delegacias de Polícia;

VII - Instituto de Criminalística;

VIII - Instituto de Medicina Legal;

IX - Instituto de Identificação;

X - Departamento Prisional.

Parágrafo Ùnico Lei disporá supletivamente sobre a organização estrutural da Polícia Civil de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 7º - O Chefe de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia da carreira policial civil, será escolhido em lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo Único - O Chefe de Polícia Cívil, subordinado diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá o cargo por dois anos, permitida a recondução.

Seção I

DA CHEFIA DA POLICIA CIVIL

Art. 8º - O Chefia de Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

I - Auxiliar, imediata e diretamente, o Governador na área de segurança pública;

II - Dirigir e representar a Polícia Civil;

III - Integrar e presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

IV - Planejar, executar, coordenar, supervisionar, controlar, fiscalizar e padronizar as funções da Polícia Civil e zelar pela observância de seus princípios basilares;

V - Promover a designação e a remoção de policiais civis e servidores de apoio administrativo;

VI - Autorizar o policial civil a afastar-se da Unidade da Federação, a serviço, dentro do país;

VII - Avocar, excepcionalmente, inquéritos policiais para exame e redistribuição;

VIII - Nomear e exonerar policiais civis para cargos em comissão, na forma da Lei;

IX - Apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquérito policial;

X - Gerir as atividades referentes à administração, pessoal, material, finanças e serviços complementares e de apoio administrativo;

XI - Firmar os atos de promoção de policiais civis, na forma da Lei.

Seção II

DO CONSELHO SUPERIOR

Art. 9º - O Conselho Superior de Polícia Civil, de deliberação coletiva, é constituido pelos seguintes membros:

I - Chefe de Polícia Civil, que o presidirá;

II - Corregedor-Geral de Polícia Civil;

III - Diretor da Academia de Polícia Civil;

IV - Titulares de Departamentos Diretamente subordinados ao Chefe de Polícia Civil.

Parágrafo 1º - Compõe também o Conselho Superior de Polícia Civil, policiais civis da carreira básica, para um mandato de um ano.

Parágrafo 2º - Nos casos de impedimento ou vacância, o membro eleito será substituído pelo suplente mais votado na respectiva eleição.

Art. 10 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - Deliberar sobre as questôs que lhe forem submetidas pelo Chefe de Polícia Civil;

II - Zelar pela observância dos princípios e funções da Polícia Civil:

III - Editar atos normativos que definam a atuação da Polícia Civil;

IV - Propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial civil;

V - Pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civel com reflexos no órgãp;

VI - Examinar e avaliar as propostas dos órgão da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

VII - Analisar e avaliar programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VIII - Recomendar à Corregedoria-Geral da Polícia Civil a instauração de processo disciplinar contra os membros da Polícia Civil;

IX - Deliberar sobre a remoção de policiais civis, no interesse do serviço policial, observadas as disposições desta Lei;

X - Opinar sobre projetos que proponham ao Poder Executivo a criação e a extinção de cargos e órgãos;

XI - Votar para a promoção do policial civil, por merecimento, por ato de bravura e para outras comendas conforme dispuser o regulamento;

XII - Deliberar, conclusivamente, sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrentes de enfermidade ou morte em razão do serviço ou da função;

XIII - Exercer outras atribuições previstas em Lei.

Parágrafo Único - As manifestações do Conselho Superior de Polícia Civil, serão aprovadas por maioria simples de votos, exceto na hipótese de que trata o art. 31 desta lei.

Seção III

DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 11 - A Corregedoria-Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia Civil, compete:

I - Promover a apuração das infrações penais e transfressões disciplinares atribuídas a policia civil;

II - Proceder as inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

III - Realizar os serviços de correição, e, caráter permanente e extraordinário, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil.

Parágrafo 1º - A iniciativa para instauração de procedimento disciplinar, a apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, e a imposição das respecitvas penas são exclusivas da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, sendo assegurado ao acusado ampla defesa, inclusive sustentação oral.

Parágrafo 2º - O cargo de Corregedor-Geral de Polícia Civil será exercido por Delegado de Polícia de carreira policial civil.

Seção IV

DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Art.12 - A Academia de Polícia Civil, dirigida por policial da carreira policial civil, habilitado em pedagogia, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia Civil, órgão responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, compete:

I - Promover a formação técnico-profissional de pessoal, para o provimento de cargos da carreira policial civil;

II - Realizar treinamento, aprefeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III - Manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, congêneres estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

IV - Produzir e difundir conhecimentos de interesse policial.

Art. 13 - A Academia de Polícia Civil, disporá de um corpo docente selecionado entre os profissionais de segurança pública, bem como, especialistas não pertencentes ao quadro, nas áreas de interesse da Polícia Civil, conforme a Lei.

Parágrafo 1º - Lei poderá criar na Academia de Polícia Civil um centro criminológico, destinado ao estudo da violência, objetivando subsidiar a formulação de políticas de defesa social contra a criminalidade.

Parágrafo 2º - O centro criminológico poderá manter, em nível de pós-graduação, obedecidad a legislação vigente, cursos de formação de criminológos, slecionando os candidatos portadores de diploma legal ou nível superior.

Seção V

DOS DEPARTAMENTOS E DELEGACIAS DE POLICIA

Art. 14 - Aos Departamentos de Polícia, órgãos diretamente subordinados ao Chefe de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão, administrativo-operacional em sua área de atuação específica.

Art. 15 - As Delegacias de Polícia, unidades diretamente subordinadas aos respectivos Departamentos, compete a execução de suas atividades fins de polícia judiciária e administrativa.

Seção VI

DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 16 - Ao Instituto de Criminalística, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Criminal, compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da criminalística.

Art. 17 - Ao Instituto de Identificação, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Papiloscopista Policial, compete a realização, o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal e o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades necessárias ao cadastramento das pessoas físicas e a elaboração de laudos periciais papiloscópios e dados estatísticos.

Art. 18 - Ao Instituto Médico-Legal, por órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Médico-Legista, ou Perito Odonto-Legista compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas de medidina legal.

Seção VII
DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES

Art. 19 - Poderão ser criados serviços complementares, destinados a apoiar as atividades fins da Polícia Civil mediante concurso público.

Seção VIII
DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 20 - As funções administrativas de natureza não policial serão exercidas por servidores nomeados nos termos da legislação específica e através de convurso público.

TÍTULO III
DA CARREIRA POLICIAL CIVIL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - A Polícia Civil é organizada em carreira estruturada em série de classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Parágrafo Único - A carreira policial civil é escalonada mediante cargo de provimento efeitvo, constituído de série de classes dispostas em número ordinal, de forma crescente.

Art. 22 - São classes de carreira policial civil:

I - Delegado de Polícia;

II - Perito Criminal;

III - Perito Médico-Legista;

IV - Perito Odonto-Legista;

V - Investigador de Polícia;

VI - Escrivão de Polícia;

VII - Papiloscopista de Polícia;

VIII - Agente Prisional.

Parágrafo 1º - Considera-se autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil da carreira policial civil.

Parágrafo 2º - Considera-se agente da autoridade policial, o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícica Civil.

Parágrafo 3º - Considera-se auxiliar da atividade policial, o policial técnico-científico de nível superior.

Art. 23 - A carreira policial civil terá as classes, efetivos e vencimentos fixados em lei.

Art. 24 - O exercício do cargo e função policial civil é privativo de ocupantes de cargos integrantes da carreira policial civil.

CAPÍTULO II
DO INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL CIVIL

Art. 25 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á numa das classes de nível superior, reservando-se metade das vagas para provimento por progressão das classes mediante concurso interno de provas ou provas e títulos realizado pela Academia de Polícia Civil, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições dos cargos.

Parágrafo 1º - O concurso público de que trata este artigo poderá ser regionalizado conforme dispuser o edital, exeto para a Polícia Civil do Distrito Federal.

Parágrafo 2º - Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para o nível inicial de cada classe, o Chefe de Polícia Civil, autorização, no prazo de trinta dias, a abertura de concurso público.

Art. 26 - São requisitos básicos para inscrição nos concursos públicos da Polícia Civil:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, dezoito anos até a data do encerramento das inscrições;

III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV - não registrar antecedentes penais;

V - estar no gozo dos direitos políticos;

VI - ter procedimento irrepreensível e idoneidade moral;

VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial civil;

VIII - comprovar, quando ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de Direito, para Delegado de Polícia;

b) curso superior para Perito Criminal da Polícial Civil, observadas, dentre outras, as especialidades de Farmácia, química, Física, Administração, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Eletrônica, Agronomia e de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Ciências Econômicas, Bioquímica, Geografia, Computação Científica ou Análise de Sistema;

c) curso de Medicina, para Perito Médico-Legista, e de Odontologia, para Perito Odonto-Legista da Polícia Civil;

d) curso de terceiro grau para as demais classes.

CAPÍTULO III
DO ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 27 - Os dois primeiros anos de exercício nas respectivas classes da carreira policias civil serão considerados como estágio probatório, durante o qual apurar-se-ão requisitod de idoneidade moral, assiduidade, disciplina e eficiência.

CAPÍTULO IV
DA PROMOÇÃO E ACESSO

Art. 28 - Lei regulará o processo de promoção e acesso, observados os critérios alternados de antiguidade e mercimento.

Parágrafo Único - O policial civil ao se aposentar será promovido independentemente da existência de vaga ou interstício, à classe imediatamente superior.

Art. 29 - O policial civil deverá ser promovido por ato de bravura ou, "post mortem" independentemente da existência de vaga, ao último nível de sua classe, quando a razão de sua morte ou aposentadoria por invalidez permanente for ocasionada no cumprimento do dever ou por doença profissional.

CAPÍTULO V
DA REMOÇÃO

Art. 30 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município ou região administrativa:

I - a pedido, inclusive por permuta;

II - "ex-officio", fundamentadamente, no interesse do serviço policial;

III - "ex-officio", por conveniência da disciplina.

Parágrafo Único: A remoção por conveniência da disciplina será precedida de sindicância administrativo-disciplinar, assegurada a ampla defesa, com a manifestação motivada por Corregedor-Geral da Polícia Civil sobre a necessidade da remoção.

Art. 31 - É vedada a remoção de policial civil que exerça cargo de direção em entidade de classe, até o final do mandato e após um ano de seu término.

CAPÍTULO VI
DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 32 - O Policial Civil será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em

serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsório aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Aos 30 (trinta) anos de serviço , desde que conte com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que conte com pelo menos dezesete anos de exercício em cargo de natureza policial se mulher;

IV - Após 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza astritamente policial.

Parágrafo 1º - Computar-se-á em dobro para efeitos de aposentadorias o período de férias e/ou licença especial por tempo de serviço, não gozado pelo policial civil

Art. 33 - Os proventos de aposentadoria do policial Civil serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais civis em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo Único - O benefício de pensão de morte policial civil, em atividades ou aposentado, concedido ao cônjuge supersiste, enquanto durar a viuvêz, ou, em sua falta, aos filhos menores de vinte e um anos ou incapazes, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do "de cujus", até o limite estabelecido em lei, observando o disposto no artigo anterior.

CAPITULO VII
DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

Art. 34 - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda da função, resultante de sentenças judicial transitada em julgado, desde que especificada como pena pena acessória;

II - em virtude de processo administrativo disciplinar, em que lhe tenha sido assegurado ampla defesa.

Art. 35 - Além das garantias asseguradas pela constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I - receber tratamento compativel com o nível do cargo desempenhado;

II - ser recolhido em dependência ou sala especial da própria repartição onde o policial presta serviço;

III - cumprir pena, após trânsito em julgado da sentença, em presídio especial da polícia civil;

IV - prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, quando em missão de caráter urgente;

V - livre acesso, em razão de serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

VI - o Delegado de Polícia poderá requisitar, diretamente de entidades públicas ouprivadas, informações, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de inquérito policial.

Parágrafo único - Quando no curso de investigação policial houver indícios de prática de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade remeterá, imediatamente, cópia do procedimento ao Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Art. 36 - O policial civil, em atividade ou aposentado, tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil e porte livre de arma em todo o território nacional.

Art. 37 - O policial civil poderá atastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens para:

I - exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança na administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, observada a correlação de atribuições e o interesse do órgão;

II - participar de curso, congresso ou seminário, no Pais ou no exterior;

III - exercer cargo público eletivo ou a ele

IV - é assegurado ao servidor policial civil o direito de afastamento para exercer cargo de direção nas entidades de classe, Confederação, Federação e Sindicatos.

Parágrafo Único - Não será permitido o afastamento durante o estágio probatório.

Art. 38 - São direitos do policial civil, dentre outros, previstos em lei:

I - vencimentos compatíveis com a natureza e complexidade da atividade policial civil;

II - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres e/ou perigosas

III - afastamento do serviço, até oito dias consecutivos, por motivo de casamento ou falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, sem prejuízo da percepção da respectiva remuneração;

IV - diárias;

V - auxílio-moradia;

VII - auxilio-doença;

VIII - auxílio-funeral;

IX - auxílio-reclusão;

X - custeio de traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço;

XI - custerio de sepultamento, quando morto em serviço;

XII - férias e licenças, segundo dispuser a lei;

XIII - medalha de Mérito Policial, conforme disposto em lei;

XIV - adicional por tempo de serviço;

XV - custeio de auxílio-doença, quando ferido ou acidentado em serviço.

Parágrafo Único - Os vencimentos dos Delegados de Polícia não serão inferiores aos percebidos pelas carreiras a que se refere o Art. 135 da Constituição Federa, observada, para este efeito, a correlação entre as respectivas classes e entrâncias e assegurada a revisão de

remuneração, em igual percentual, sempre que forem revistos aqueles, garantindo a proporcionalidade de vencimentos devida às demais classes, conforme o Art. 22 desta lei, da Polícia Civil, nos termos da legislação Federal.

CAPITULO VIII
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
DOS DEVERES

Art. 39 - São deveres funcionais do policial civil, dentre outros, previstos em lei:

I - respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos do cidadão;

II - observância da hierarquia e disciplina;

III - assiduidade;

IV - pontualidade;

V - urbanidade;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;

VIII - observância dos princípios basilares da Polícia Civil;

IX - desempenhar as funções com zelo, eficiência e probidade;

X - empenhar-se na valorização do serviço policial;

XI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

XII - guardar sigilo sobre os assuntos das investigações policiais de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função.

Seção II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 40 - Ao policial civil é vedado:

I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal,

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;

III - exercer outras atividades remuneradas, exceto uma de magistério, medicina e odontologia, se houver compatibilidade de horário.

CAPÍTULO IX
DAS SANSÕES E TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 41 - Constituem sansões disciplinares:

I - advertência;

II - repressão;

III - demissão;

IV - demissão;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Art. 42 - Dos atos de impobridade administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições acarretam as penalidades cabíveis, independente das sansões civic e criminais.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO

Art. 43 - Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do policial civil;

II - pela retroatividade da lei que não mais considere o fato como transgressão disciplinar;

III - pela prescrição administrativa

IV - pela anistia.

Art. 44 - A prescrição administrativa dar-se-á:

I - em seis meses, para as faltas sujeitas às penas de advertência e repreensão;

II - em dois anos para as faltas sujeitas à pena de suspensão,

III - em cinco anos para as faltas sujeitas à pena de demissão.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido, o qual deverá ser imediatamente transcrito no Livro de Ocorrência Disciplinar.

Parágrafo 2º - As transgressões disciplinares definidas como infrações penais aplicam-se os prazos de prescrições previstos na legislação penal.

Art. 45 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão;

II - em cento e oitenta dias, nos demais casos.

Parágrafo 1º - O prazo prescricional começa a fluir da data da trasgressão disciplinar.

Parágrafo 2º - São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste cappítulo.

CAPÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 46 - O procediemtno administrativo disciplinar, destinado à produção de provas de prática de transgressões disciplinares atribuídas a plicial civil, compõe-se de sindicância e de precesso adminstrativo.

Parágrafo Único - No processo administrativo disciplinar serão observados dentre outros, os requisitos de legalidade, legitimidade, imparcialidade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, sustentação oral, o despacho e o julgamento motivado.

Seção I
DA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR

Art. 47 - A sindicância administrativa é o procedimento inquisitorial, de caráter investigatório, que se destina a apurar quaiquer transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, que deverá sempre preceder a instauração do processo disciplinar.

Parágrafo 1º - A sindicância disciplinar deverá ser concluída, a partir de sua instauração, no prazo de trinta dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante autorização do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Parágrafo 2º - A sindicância que concluir pela imposição de pena disciplinar, nos casos de advertência, repreensão suspensão e demissão, deverá observar como requisitos a imparcialidade, a ampla defesa, a sustentação oral e o julgamento motivado, sob pena de nulidade.

Seção I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 48 - O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor policial civil, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições doc argo em que se encontra investido, devendo ser precedido de sindicância administrativa e observados os mesmos requisitos do parágrafo segundo do artigo anterior.

Parágrafo 1º - O processo disciplinar deverá ser concluído, no prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, mediante autorização do Corregedor-Geral de Polícia Civil.

Seção III

DO AFASTEMENTO PREVENTIVO

Art. 49 - No curso do Processo Administrativo Disciplinar poderá o acusado ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo, por ato motivado do Corregedor-Geral de Polícia Civil, até noventa dias, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - Lei fixará o efetivo da Polícia Civil, observando, dentre outros, o conjunto dos seguintes fatores:

I - índice de criminalidade e de violência;

II - população e densidade demográfica, com projeção quinquenal.

Art. 51 - A função policial civil é considerada penosa, perigosa, insalubre e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 52 - O "Dia da Polícia Civil" será comemorado no dia _____ de cada ano.

Art. 53 - Fica a Polícia Civil autorizada a daquirir diretamente do fabricante, obedecidos os critérios da legislação específica, o armamento e equipamentos necessários ao exercício de as atividades.

Art. 52 - O Departamento Prisional de que trata o artigo 6º inciso X desta lei, será organizado hierárquicamente em classes e dirigido por funcionários do setor prisional, competindo-lhe:

I - segurança;
II - vigilância;
III - disciplina;
IV - custódia.

Art. 54 - Os atuais cargos de classe final da carreira básica estabelecida nesta lei, constituirão a Classe Especial.

Seção II
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55 - A União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal, aplicarão nunca menos de dez por cento da receita Federal resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências no Sistema de Segurança Pública.

Art. 56 - Lei disporá sobre a criação do Curso Superior de Polícia Civil, mantido pela Academia de Polícia Civil, estabelecendo a sua carga horária, as disciplinas a serem ministradas, os critérios de avaliação final e a composição do corpo docente.

Art. 37 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
(PP - PR)

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, visa estabelecer normas de regulamentação para as Polícias Civil do Brasil, resgatando princípios de democracia vigentes em nossa sociedade e adequando-as às reais necessidades do povo brasileiro no que tange à importante área da Segurança Pública.

Ao atribuir deveres e direitos aos profissionais do seguimento e colocá-los dentro de uma única carreira, evita-se uma injustiça que se impõe aos servidores do organismo policial civil através da insistente tentativa de criar-se carreiras distintas em que privilegia-se uma pequena casta do seguimento em detrimento de outras classes de relevância de igual importância. O projeto apresentado, trás uma grande inovação, que é a discussão de seus temas dentro de um Congresso de trabalhadores policiais civis, que apresentaram propostas voltadas para as necessidades de seus membros e para a viabilização do exercício do trabalho policial voltado para a sociedade, que é o que se apresenta de grande relevância neste momento em que o povo clama por uma política de segurança pública descentralizada e eficiente.

Após estas considerações iniciais passemos a discutir pontos que julgamos importantes neste projeto que ora se apresenta e que consideramos primordial esclarecer-se que trata-se de uma adaptação daquele apresentado pelo Poder Executivo, porém com certas modificações que visam melhor adequar a Polícia Civil ao momento atual da vida nacional.

O art. 3º deste projeto define os princípios basilares da Polícia Civil como sendo a unidade, a indivisibilidade, a hierarquia funcional e a disciplina, gritamos o que se apresenta como mudança do texto

apresentado pelo Executivo, pois trata-se de incluir-se a expressão hierarquia funcional em substituição a pura e simples expressão hierárquia, esta modificação é de suma importância ao tempo em que faz definir que hierarquia trata-se da separação dos níveis de decisão e não como subterfúgio para que superiores hierárquicos utilizem-se de subordinados como se fossem seus empregados e não funcionários do Estado, ai já temos resgatado uma enorme dívida social ao passo que garantimos à população que não haverpa descios de função em prol de funcionários graduados menos criteriosos.

O Art. 4º define os símbolos da Plícia Civil e não apresenta polêmica a ser discutida.

O Art. 5º define as funções da Polícia Civil e traz algumas inovações, como em seu inciso V que impõe a Polícia Civil o dever de colaborar para a convivência harmônica da sociedade, o dever de respeito à dignidade da pessoa humana e o dever de proteger do direitos coletivos e individuais , vemos neste inciso um grande avanço social, pois, garante-se ao cidadão comum o fácil acesso ao socorro de lesões de direito que possa sofrer em seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal; ainda neste Art. em seu inciso X temos dentro das funções da Polícia Civil a organização e a execução da segurança interna do sistema prisional, este inciso corrige um grave erro perpretado atrvés dos tempos em que não se tem a definição exata dos responsáveis pela segurança dos presídios, onde em alguns estados é efetuada por servidores não policiais, que correm riscos inerentes à função policial e não possuem a mínima condição de proteção pelo desempenho do ofício, seja através de salários compatíveis com a função, seja através de condições mínimas de segurança como o simples fornecimento de porte de armas, ao passo que se passarmos esta atribuição à Polícia Civil estaremos admitindo estes funcionários na Carreira Policial Civil, garantindo-lhes igualdade de tratamento com os demais integrantes da carreira e definindo a unidade de tratamento no território nacional.

O Art. 6º define a estrutura básica da Polícia Civil e insere dentro desta estrutura o Departamento Prisional , tal inserção se dá em virtude do definido no

Art. 144 da Constutuição Federal, que define como órgãos de Segurança Pública a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal , Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, ora temos claro que a função do sistema prisional é eminentemente de Segurança Pública, por consequência temos claro que este importante seguimento dever ser incorporado às Polícias Civis dos Estados e não aos outros órgãos descritos no preceito constitucional supra citado.

O Art. 7º define que o cargo de Chefe de Polícia Civil é privativo de Delegado de Polícia da carreira policial civil e define que sua escolha se dá através de lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual; este Art. resgata o princípio democrático ao mesmo tempo que garante a unidade de comando dentro da Polícia Civil. O parágrado único deste mesmo art. define a subordinação do Chefe de Polícia Civil diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, este preceito amplia a autonomia necessária à Polícia Civil além de definir a duração dos mandatos em dois anos, garantindo-se a recondução.

O Art. 8º define as atribuições do Chefe de Polícia Civil e não apresenta pontos polêmicos.

O Art. 9º define a composição do Conselho Superior de Polícia e em seu parágrafo único garante a presença no conselho a policiais civis da carreira básica, para um mandato de um anos, tal garantia se faz necessária em virtude do alto grau democrático do preceito, que permite maios insenção do conselho ao julgar atos praticados por quaisquer membros da carreira policial civil, independentemente de sua posição hierárquica dentro do órgão.

O Art. 10 define as competências do Conselho Supeiror de Polícia e não apresenta pontos polêmcios, ao nosso ver que mereçam justificativa a apresentar.

O Art. 11 define as funções da Corregedoria-Geral da Polícia Civil e não apresenta pontos polêmicos a discutir.

O Art. 12 trata da Academia de Polícia Civil e define que este importante órgão da Polícia Civil seja dirirgo por policial civil da carreira policial, habilitado em pedagogia. Este ponto pode ser dos mais polêmicos por ferir interesses coorporativos das classes de nível superior, porém é da mais alta importância que se estabeleça este preceito, pois, o profissional habilitado para ministrar e administrar organismos de ensino em qualquer nível é indisutivlemente o pedagogo, que adquire em sua vida acadêmica os conhecimentos necessários à execução de planos de ensino, e não podemos descartar a preemente importância do aprimoramento do ensino nas Academias de Polícia Civil no país, este preceito obriga ao Chefe de Polícia nomear um policial civil da carreira policial civil habilitado em pedagogia, seja ele de qualquer classe, até mesmo Delegado de Polícia, contudo com o requisito da habilitação em pedagogia, para dirigir um dos mais importantes órgãos da Polícia Civil que é a sua Academia, não vemos nos demais aspectos referentes à Academia de Polícia Civil pontos polêmicos.

O Art. 14 trata dos Departamentos de Polícia Civil, não apresentando pontos polêmicos ao nosso entender que solicitem justificativas.

A Seção VI trata dos Institutos de Criminalística, Médico Legal e de Identificação, no Art. 16 há a definição do Instituto de Criminalística, sua subordinação, competência e determina que o Instituto seja dirigido por perito criminal, pois, entendemos que quem deve dirigir este órgão, pela sua capacidade técnica é o perito criminal.

O Art. 17 trata do Instituto de Identificação, sua subordinação, competência e define, pelas mesmas razões apresentadas no Art. anterior, que o órgão deve ser dirigido por papiloscopia policial.

O Art. 18 trata do Instituto Méidco-Legal, sua subordinação, competência e pelas mesmas razões apresentadas nos Arts. anteriores define que este órgão deve ser dirigido por perito médico-legista ou por perito odonto-legista.

O Art. 19 permite ao *Poder Exwcutivo criar* serviços complementares que se destinem a apoiar as atividades fins da Polica Civil, desde que o provimento de seus cargos sejam mediante concurso público.

O Art. 20 trata ainda dos serviços de apoio administrativo e contém os mesmos pressupostos do artigo anterior, cabe ressaltar que estes dois artigos são de suma importância porque garamtem à instituição policial civil a utilização de seus policiais civis na atividade fim da *polícia, qual seja a investigação e a condução do inquérito* policial.

O artigo 21 esturtura a carreira policial civil como carreira única e indivissível, em série de classes com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais, impedindo a criação de carreiras distintas dentro do organismo policial. Este ponto é de suma relevância, pois, impede a discriminação funcional dentro de um organismo que tem seus cargos voltados para a *mesma finalidade, qual seja, investigar* e coibir o crime, apresentado seus autores ao poder judiciário, através da condução do inquérito policial, que para sua eficiência necessita do trabalho de todo o seguimento policial, independente da posição hierárquica do cargo do policial civil. Necessário se faz também garantir no organismo policial, o incentivo ao policial civil que ingressa em seus quadros, condições de galgar os níveis hierárquicos superiores.

O Art. 22 define as classes da carreira policial civil, e tem por finalidade unificar em nível nacional estes cargos, evitando as atuais distorções existentes nos diversos Estados funcionários policiais civis com as mesmas atribuições, possuem designação de cargos diferentes. O parágrafo primeiro define a autoridade policial como sendo o Delegado dc Polícia da carreira policial civil, este preceito já contido no Código de Processo Penal, ve, apenas reforçar aquele dispositivo e garantir ao inquérito policial a presidência de um delegado da carreira policial civil. O parágrafo segundo define o agente da autoridade como sendo o policial civil responsável por atos investigatórios ou para previnir ou reprimir

infrações penais, trata este parágrafo do cargo do Investigador de Polícia, a quem cabe privativamente a investigação policial sendo esta a sua atribuição, este preceito evita os constantes desvios de função a que são submetidos constantemente os funcionários policiais civis. O parágrafo terceiro define que são auxiliares da atividade policial, o policial técnico científico, encarregado de auxiliar os trabalhos investigatórios necessários à produção da prova.

O Art. 23 define que a carreira policial civil deverá ter suas classes, efetivos e vencimentos fixados em lei.

O Art. 24 restringe o exercício do cargo e função policial civil a ocupantes de cargos integrantes da carreira policial civil.

O Art. 25 trata do ingresso na carreira policial civil e reserva metade das vagas para provimento por progressão das classes mediante concuros interno de provas ou provas e títulos realizado pela Academia de Polícia Civil. O parágrafo primeiro deste Art. permite a regionalização do concurso, excetuando-se a Plícia Civil do Distrito Fderal. O parágrafo segundo obriga a realização de concursos públicos toda vez que ocorrer existência de pelo menos dez por cento de cargos vagos fixados em lei para o nível inicial de cada classe, evitando assim os atuais problemas de falta de efetivo nos organismos policiais civis.

O Art. 29 impõe a justa promoção do policial civil por ato de bravura ou "post mortem", ou por aposentadoria prematura em decorrência de doença profissional ou de invalidez permanente provocada no cumprimento do dever ao último nível de sua classe, pois, entende-se que se não ocorresse aquela circunstância o policial alcançaria este nível.

O Art. 30 trata das remoções dos policiais civis para outro município ou região administrativa diversa dquela em que se encontra lotado, nestas circunstâncias garante-se o exercício da função policial sem maiores preocupações com o poder político, pois, a remoção deve atender a certos pressupostos, além de vedar a remoção de policiais civis eleitos para cargos de direção em entidade

de classe, impõe-se esta medida como cautelar e justa para garantir o pleno exercício do mandato classista, tal medida encontra-se contemplada pelo Art. 31.

O Capítulo VI desta lei trata da aposentadoria dos policiais civis, e necessário se faz a concessão da aposentadoria especial em decorrência da natureza penosa, insalubre e perigosa da função policial civil, que através dos tempos tem demonstrado a existência de graves problemas e seus integrantes. Cabe-nos esclarecer que recente pesquisa realizada só no âmbito da Polícia Civil so Distrito Federal, registra o alarmante índice de 65 por cento de aposentadorias em decorrência de cardiopatias graves, cabe ressaltar que o Distrito Federal ainda não registra os altos índices de criminalidade encontrado nos grandes centros de nosso país. Trata ainda este capítulo dos vencimentos, proventos e pensões devidas aos aposentados e pensionistas.

O Capítulo VII desta lei trata das garantias, prerrogativas, direitos e vantagens do policial civil, é um capítulo de suma importância ao passo que se torna impressindível garantir a execução do trabalho policial, evitando-se o receio natural com que os profissionais da polícia civil o executam. Dando-lhes estas garantias, não tem os policiais porque não cumprir com o seu dever, são pontos pacíficos que alhiam-se a outros direitos garantidos pela Constituição Federal e que julgamos importantes assegurar na Lei Orgânica das Polícias Civis.

O Capítulo VIII trata dos deveres e das proibições dos integrantes da carreira policial civil, não vemos polêmicas ou pontos que mereçam discussão.

O Capítulo IX trata das sanções e das transgressões disciplinares, estipula como sanções as penas de advertência, repreensão, suspensão até noventa dias, demissão, destituição de cargo em comissão e destituição de função gratificada.

O Capítulo X trata da extinção da punibilidade, da prescrição administrativa e do direito de pleitear na esfera administrativa. Não vemos pontos polêmicos neste capítulo que mereçam justificativas.

O Capítulo XI trata do procedimento administrativo disciplinar, definindo os orgãos responsáveis pela sindicância administrativa disciplinar e pelo processo

administrativo disciplinar, impondo a estes orgãos requisitados para a produção dos procedimentos, respeitando-se os princípios da ampla defesa, sustentação oral, o despacho e o julgamento motivado. Estas medidas se impõe em ra\ão da necessidade da existência do direito de defesa, pressuposto indispensável no estado de direito.

O Capítulo XII trata das disposições finais e transitórias. No Art. 50 determina que a lei fixará o efetivo da Polícia Civil, observando o conjunto dos fatores índice de criminalidade, população e densidade demográfica com projeção quinquenal. Este preceito visa manter na Polícia Civil um efeito compatível com as necessidades da comunidade do Estado.

O Art. 51 define a função policial civil como sendo penosa, perigosa, insalubre e de natureza eminentemente técnico-especializada para todos os efeitos legais.

O Art. 53 autoriza à Polícia Civil a adiquirir diretamente o armamento e equipamentos necessários ao exercícios de suas atividades, desde que obedecidos os termos da legislação pertinente. Entre preceito visa agilizar a aquizição dos equipamentos da Polícia Civil.

O Art 54 visa adaptar o sistema prisional à Polícia Civil.

O Art 55 determina a aplicação de no mínimo dez por cento da receita resultante de impostos no Sistema de Segurança Pública.

Estes os pontos que julgamos importantes na apreciação deste projeto de lei, que trata de um seguimento da mais alta necessidade na sociedade atual que clama por um sistema de segurança pública capaz de atender à comunidade em momento de grave de violência, urge que se aprove lei que atenda à estas necessidades independente de agradar a certos seguimentos coorporativos preocupados em manter e ampliar vantagens que visam tão somente à satisfação pessoal e a manutenção de status social.

Sala das Sessões, em 16 de 12 de 1993.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Mensagem nº 579

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Solicito a Vossas Excelências a retirada do Projeto de Lei nº 4.296, de 1993, que "Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para seu funcionamento e dá outras providências", enviado à Câmara dos Deputados com a Mensagem nº 851, de 1993.

Brasília, 25 de maio de 1995.

EM/MJ Nº 196

Brasília, 23 de maio de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 851/93, encaminhou à apreciação do Congresso Nacional projeto de lei que " institui a Lei Orgânica Nacional das Polícia Civis, dispõe sobre normas gerais para seu funcionamento e dá outras providências", que recebeu, na Câmara dos Deputados, o nº 4.296, de 1993, e que ora tramita na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

2. A proposta, que objetiva dar cumprimento ao disposto no art. 144, § 7º, da Constituição Federal, foi objeto de reexame da Secretaria de Planejamento de Acões Nacionais de Segurança Pública, órgão específico deste Ministério, que a desaconselhou, nos termos em que está redigida.

3. Se aceita, a propositura resultaria no esvaziamento da coordenação das polícias estaduais pelas Secretarias de Segurança Pública, razão pela qual tornou-se aconselhável que as unidades da federação sejam ouvidas a respeito do tema, evitando-se, assim, tolher a competência dos Chefes do Poder Executivo estaduais, em virtude da projetada autonomia das polícias civis.

4. Pelo exposto, sugiro a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 4.296, de 1993, para que o Poder Executivo possa, então, com propriedade, dar cumprimento ao dispositivo constitucional que estabelece que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Respeitosamente,

NELSON A. JOBIM
Ministro da Justiça

ANEXO A EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº196 DE 23 / 05 / 95

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O Projeto de Lei nº 4.296, de 1993, de iniciativa do Poder Executivo, apresenta impropriedades, que desaconselham o prosseguimento de sua tramitação.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 4.296, de 1993.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Aviso nº 1.058 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 25 de maio de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita a retirada do Projeto de Lei nº 4.296, de 1993 que "Institui a Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, dispõe sobre normas gerais para seu funcionamento e dá outras providências", enviado a essa Casa com a Mensagem nº 851, de 1993.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

.....

Capítulo IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

.....

Seção III
Da Advocacia e da Defensoria Pública

.....

Art. 135. Às carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do art. 37, XII, e o art. 39, § 1º.

.....

Título V

DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

Capítulo III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I — polícia federal;

II — polícia rodoviária federal;

III — polícia ferroviária federal;

IV — polícias civis;

V — polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se a:

I — apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II — prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III — exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

IV — exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6° As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7° A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8° Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI
N.º 3.274, DE 2000

(Do Poder Executivo)
MSC 838/2000

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PL. 4371/93.)

URGÊNCIA - ART. 64, § 1º, CF (MSC 838/00)

RETIRADA DE URGÊNCIA (MSC 1.191/00)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Emendas apresentadas em Plenário (70)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES

Art. 1º A organização e o funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, obedecerão às normas gerais desta Lei.

Parágrafo único. Compete à União organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal.

Art. 2º Às polícias civis incumbem:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;

III - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente;

IV - manter, nos inquéritos policiais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

V - zelar pela ordem e segurança públicas, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e aos indivíduos; e

VI - outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I, a Polícia Civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 3º As funções constitucionais das polícias civis são indelegáveis e somente poderão ser desempenhadas por ocupantes das carreiras que a integram.

Art. 4º As polícias civis atuarão de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública estaduais e federal e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 5º A lei disciplinará a prestação de serviços pelas polícias civis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 6º São princípios básicos das polícias civis:

I - hierarquia;

II - disciplina;

III - respeito aos direitos e à dignidade humana; e

IV - participação comunitária.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Seção I
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 7º As polícias civis têm a seguinte estrutura organizacional básica:

I - órgão de direção superior;

II - conselho superior;

III - órgão de formação e capacitação;

IV - órgão corregedor;

V - órgãos centrais de coordenação técnica e operacional ; e

VI - unidades operacionais e técnicas.

§ 1º A lei disporá sobre a estrutura das polícias civis, de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º O ensino policial civil nas diversas unidades federativas poderá ser ministrado em órgãos de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública ou em fundação de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação.

§ 3º O órgão de capacitação e formação de que trata o inciso III deste artigo, de acordo com o que dispuser a lei estadual, poderá ser comum às diversas instituições policiais mantidas ou existentes nos Estados.

Seção II
Do Órgão de Direção Superior

Art. 8º O órgão de direção superior é chefiado por delegado de polícia de carreira, por escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em lei.

Art. 9º São atribuições do chefe do órgão de direção superior :

I - dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e fiscalizar as funções da polícia civil;

II - presidir o conselho superior;

III - prover os cargos de confiança do quadro de pessoal da polícia civil, observada a legislação em vigor;

IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI - determinar a instauração de procedimentos administrativos disciplinares;

VII - avocar, fundamentadamente, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - suspender o porte de arma de policial civil por conveniência disciplinar ou recomendação médica;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial e de outros procedimentos formais; e

X - praticar os demais atos necessários à administração da polícia civil, nos termos da lei.

Seção III
Do Conselho Superior

Art. 10. O conselho superior será presidido pelo chefe do órgão de direção superior e sua composição será estabelecida em lei .

Art. 11. Ao conselho superior compete:

I - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

II - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil com reflexos na Instituição;

III - examinar e avaliar as propostas dos órgãos da polícia civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

IV - deliberar sobre programas e projetos atinentes à expansão de recursos humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

V - opinar sobre projetos de criação e desativação de órgãos técnicos e operacionais;

VI - decidir sobre a efetivação de remoção no interesse do serviço policial, na hipótese do art. 20;

VII - propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

VIII - executar outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O **quorum** necessário para aprovação das decisões do conselho superior será definido em seu regimento interno.

Seção IV
Do Órgão Corregedor

Art. 12. Ao órgão corregedor, dentre outras atribuições previstas na legislação estadual, compete:

I - realizar os serviços de correição e outras inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, nos procedimentos de competência da polícia civil;

II - manter relações com o Poder Judiciário, o Ministério Público e unidades policiais congêneres, com vistas a dinamizar e harmonizar procedimentos; e

III - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, inclusive desenvolvendo ações necessárias para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará a competência do órgão corregedor para apuração de transgressões disciplinares e infrações penais praticadas por integrantes do quadro de pessoal das polícias civis, segundo critérios de conveniência administrativa e a categoria funcional envolvida, dispondo sobre a organização, garantias e meios operacionais que assegurem a eficiência de suas atividades.

Seção V
Dos Órgãos Centrais de Coordenação Técnica e Operacional

Art. 13. Aos órgãos centrais de coordenação técnica e operacional compete a direção, coordenação, controle e supervisão em suas respectivas áreas.

Seção VI
Dos Órgãos de Formação e Capacitação

Art. 14. Aos órgãos de formação e capacitação, responsáveis pelo desenvolvimento dos recursos humanos da polícia civil, compete:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional de pessoal, para provimento dos cargos da carreira policial civil;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional do policial civil;

III - desenvolver unidade de doutrina e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal e estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos de interesse policial; e

VI - outras atribuições previstas em lei.

Seção VII
Das Unidades Operacionais e Técnicas

Art. 15. Às unidades operacionais e técnicas, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete a execução das atividades-fim da polícia civil.

Parágrafo único. A lei disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais e técnicas da polícia civil.

CAPÍTULO IV
DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Seção I
Das carreiras essenciais

Art. 16. Integram os quadros de pessoal das polícias civis, como essenciais para o seu funcionamento, as seguintes carreiras:

I - Delegado de Polícia;

II - Agente de Polícia; e

III - Escrivão de Polícia.

§ 1º Considera-se autoridade policial o delegado de polícia de carreira.

§ 2º A lei poderá criar outras carreiras policiais civis não definidas neste artigo, para atender as peculiaridades locais.

Seção II
Do Ingresso, Promoção e Remoção

Art. 17. O ingresso nas carreiras policiais civis far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira policial civil:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos; e

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

§ 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil será convidada a participar de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, serão convidados a participar da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais existentes.

§ 4º Os requisitos para o ingresso nas demais carreiras policiais serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, curso de 2º grau completo.

Art. 18. Os candidatos serão submetidos a investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade e capacidade física e mental, de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Art. 19. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, no qual serão observados o interesse do servidor e a capacitação adquirida.

Art. 20. O policial civil poderá ser removido:

I - a pedido; e

II - no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior.

Seção III
Do Estágio Probatório

Art. 21. Os três primeiros anos de exercício nas carreiras policiais civis serão considerados como estágio probatório, durante os quais serão avaliados os requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, os servidores policiais somente poderão ter exercício em órgão policial civil operacional ou técnico , vedada a requisição a qualquer título.

Seção IV
Dos Direitos, Deveres e Prerrogativas

Art. 22. O exercício da função policial sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 23. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas e garantias, dentre outras que poderão vir a ser estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional de caráter nacional, a ser regulamentado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma em todo o território nacional;

III - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV - ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial, separado dos demais presos; e

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter de urgência.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil, antes de sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependência da própria instituição policial.

§ 2º O delegado de polícia de carreira tem as seguintes prerrogativas inerentes ao seu cargo:

I - ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade respectiva fará imediata comunicação ao chefe do órgão de direção superior da polícia civil, sob pena de responsabilidade; e

II - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

Art. 24. São atribuições privativas dos delegados de polícia de carreira:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais e lavrar termos circunstanciados, de conformidade com o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

II - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar em caso de não comparecimento injustificado a condução coercitiva;

b) requisitar exames periciais, inclusive de sanidade mental e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas; e

d) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e permissionárias de serviço público.

Art. 25. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 26. Considera-se infração disciplinar toda conduta do policial civil, dolosa ou culposa, que infrinja as normas de dever e de proibição funcional, de ética e de probidade.

§ 1º A lei estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Constituem sanções disciplinares a serem aplicadas aos servidores policiais civis, além de outras que a lei estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão; e

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Na fixação das sanções disciplinares, serão considerados a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil.

§ 4º A suspensão não excederá a noventa dias.

Seção II
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 27. Sempre que a transgressão disciplinar não estiver suficientemente caracterizada ou não tiver sido definida sua autoria, será instaurada sindicância como processo instrutório de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. O prazo da sindicância será de até trinta dias, podendo ser prorrogado por igual período ao fixado para sua conclusão, a critério da autoridade superior.

Art. 28. A fim de assegurar a regular apuração dos fatos e a credibilidade da Instituição, o acusado poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo ou função que ocupa, por, no máximo, sessenta dias, em ato do chefe do órgão de direção superior da polícia civil ou do Secretário de Segurança Pública, sem prejuízo de seus vencimentos, nos termos da lei estadual

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º O policial civil afastado preventivamente das funções terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo apuratório respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 29. Para apuração de transgressão disciplinar praticada por policial civil, será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A função policial civil é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais.

Art. 31. A lei fixará o efetivo das polícias civis.

Art. 32. Na organização da segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, serão considerados os preceitos gerais desta Lei.

Parágrafo único. As polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios adaptar-se-ão, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 33. Aos policiais civis inativos serão asseguradas as prerrogativas constantes dos incisos I e IV do art. 23 desta Lei.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 838

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

Brasília, 20 de junho de 2000.

00001.003380/2000-32

EM Nº 199

Brasília, 22 de maio de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei "que estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

2. A proposta é fruto dos trabalhos da Comissão Especial a que se refere a Portaria Ministerial nº 200, de 30 de abril de 1999, composta pelos servidores do Ministério da Justiça, ANYSIO ALVES NEGRÃO e MOISÉS MARTINS NEVES, da Secretaria Nacional de Segurança Pública, LINDONOR ANDRADE DE OLIVEIRA SILVA e WALENSKA VEIGA SOARES, da Secretaria de Assuntos Legislativos, EDSON GIL PIZZINI e NEIDE MARCOS DA SILVA, da Consultoria Jurídica, pelos Delegados da Polícia Civil do Distrito Federal, ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA, SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE e JOÃO MONTEIRO NETO, pelo Delegado da Polícia Civil de São Paulo, PAULO ROBERTO SIQUETTO, e pelo Professor IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR. Mereceu a apreciação do Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil, que lhe somou algumas de suas convicções, consideradas fundamentais ao cumprimento da missão constitucional da Instituição.

3. A propositura, que substituirá o Projeto de Lei nº 3.524, de 1993, retirado do Congresso Nacional em 21 de maio de 1993, em razão da Mensagem nº 51, daquele ano, do Poder Executivo, visa dotar as polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, reclamada nos dias de hoje pelo recrudescimento da criminalidade e pela incidência de novas formas de ações criminosas, contra as quais o Poder Público deve reagir com prontidão, em defesa da ordem, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, a teor do art. 144, **caput**, da Carta Magna.

4. Limitando-se ao campo da competência concorrente, inscrita no art. 24, inciso XVI, combinado com o seu § 1º, da Lei Maior, a proposta prescreve apenas normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis em respeito à autonomia das unidades federativas, que estabelecerão regras proprias e complementares, de acordo com o interesse e a conveniência locais.

5. O projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições complementares.

6. No primeiro Capítulo, "Das Funções", definiram-se objetivamente as funções das polícias civis sob a ótica da nova Constituição, que são basicamente duas: 1) função de polícia judiciária, que consiste no atendimento das requisições judiciais e do Ministério Público; no cumprimento das ordens de busca e de prisão e na lavratura de termos circunstanciados, apresentando-se a polícia civil como *longa manus* do Poder Judiciário; e 2) função investigatória, consistente na apuração das infrações penais, excetuadas as de competência da polícia federal e as militares (art. 144, § § 1º e 4º, CF).

7. Como princípios basilares das polícias civis foram arrolados a hierarquia, a disciplina, o respeito ao direito e à dignidade humana e a participação comunitária. A hierarquia é a precedência da carreira de delegado de polícia sobre as demais carreiras do quadro de pessoal das polícias civis e nestas e naquelas é estabelecida das categorias mais elevadas para as menores. A disciplina é a rigorosa observância e o acatamento à hierarquia, às leis, aos regulamentos, às normas e disposições, traduzindo-se no perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes da Instituição Policial Civil. Os dogmas constitucionais da participação comunitária e do respeito aos direitos e à dignidade da pessoa humana resultam, o primeiro, na necessidade de interação entre a comunidade e a polícia civil para a efetiva repressão à criminalidade e o segundo, no reconhecimento de que a polícia civil tem a obrigação de garantir os direitos do homem e ao mesmo tempo o dever de respeitá-los.

8. No Capítulo III, "Da Organização", adotou-se uma estrutura básica, composta de órgão de direção superior, conselho superior, órgão corregedor , órgãos centrais de coordenação técnica e operacional, órgão de formação e capacitação e unidades operacionais e técnicas, que correspondem ao mínimo indispensável ao bom desempenho e funcionamento das polícias civis, ficando a critério dos Estados a criação de outras unidades e serviços complementares, destinados a apoiar as atividades-fim da Instituição e a admissão de pessoal para o exercício de funções administrativas e outras de natureza não-policial, nos termos da legislação estadual. Assim, a estrutura organizacional básica das polícias civis foi definida no projeto de forma genérica, possibilitando às unidades da federação adaptarem a polícia civil às suas peculiaridades, adotando a melhor nomenclatura.

9. Dentre as carreiras integrantes das policiais civis, conservaram-se as tradicionais, ou seja: Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia, deixando-se a critério de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios a possibilidade de inclusão de outras categorias para melhor atender as suas necessidades.

10. Na Seção II do Capítulo IV, preservou-se o princípio constitucional de ingresso nas carreiras das polícias civis realizado mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se, porém, dentre outros requisitos, que o candidato tenha, no mínimo, vinte e um anos de idade, uma vez que o maior amadurecimento pessoal é fundamental ao desempenho da atividade policial, sobretudo em razão do perigo que lhe é peculiar, exigindo-se do seu executor não somente coragem mas, sobretudo, lucidez e frieza, especialmente no manuseio de sua arma. Determinou-se, ainda, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, exigindo-se dos candidatos a conclusão do curso de bacharelado em direito em escola oficial ou reconhecida pelo Poder Público, como é curial nos concursos para as carreiras jurídicas.

11. Assegurou-se ao policial civil o direito de portar arma em todo o território nacional, não como um privilégio ou vaidade, mas para que ele possa desenvolver sua atividade, extremamente perigosa, com a necessária segurança pessoal e de terceiros. Restringir esse direito é tolher o policial, uma vez que a lei lhe impõe o dever de prender quem encontre em situação de flagrante delito, estando ou não de serviço, independentemente do dia, hora e lugar. Além do mais, o crime não tem fronteiras e sua repressão não se faz apenas nos limites territoriais de cada Estado. Ademais, o Poder Público não poderia deferir às policiais civis a incumbência de realizar o traslado interestadual de presos comuns sem que desse aos executores dessa perigosa tarefa os instrumentos mínimos necessários à sua consecução, ou seja: o uso de sua arma além dos limites de seu território.

12. Aos delegados de polícia, a exemplo das demais carreiras jurídicas responsáveis pela persecução penal, conferiu-se, além das garantias genéricas dadas aos demais policiais civis, a de só ser preso em flagrante delito de crime inafiançável ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente e só ser intimado em hora e dia previamente ajustados. Essas prerrogativas, além de justas, são de extrema necessidade, posto que, dentre as autoridades processantes envolvidas na persecução penal, é o delegado de polícia a que mais se expõe, sem que possua qualquer garantia funcional.

13. Como disposição complementar, no último Capítulo, restou estabelecida como perigosa a função policial e de natureza eminentemente técnica especializada, para todos os efeitos legais.

14. Em linhas gerais, Senhor Presidente, são esses os pontos mais importantes a serem destacados no projeto, por meio dos quais as polícias civis terão condições de melhor desenvolver sua missão constitucional como órgão de segurança pública.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 1.017 - C. Civil.

Em 20 de junho de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS–CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII - Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1° O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2° Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3° A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4° Os prazos do § 2° não correm nos periodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2° A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

§ 3° A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3° com redação dada pela Emenda Constitucional n° 19, de 04/06/1998.*

§ 4° Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6° As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7° A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8° Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9° A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4° do art.39.

** § 9° acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998.*

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2° O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 200, DE 30 DE ABRIL DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Especial para, no prazo de noventa dias, a contar de sua instalação, elaborar anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil.

Art. 2º A Comissão Especial será composta dos seguintes membros, na qualidade de Titulares e Suplentes, respectivamente, presidida pelo primeiro:

- ANÍSYO ALVES NEGRÃO e MOISÉS MARTINS NEVES, da Secretaria Nacional de Segurança Pública do MJ;
- LINDONOR ANDRADE DE OLIVEIRA e VALENSKA VEIGA SOARES, da Secretaria de Assuntos Legislativos do MJ;
- EDISON PIZZINI e NEIDE MARCOS DA SILVA, da Consultoria Jurídica do MJ;
- ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA e SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE, da Polícia Civil do Distrito Federal; e
- PAULO ROBERTO SIQUETTO e JOÃO MONTEIRO NETO, da Polícia Civil de São Paulo e da Polícia Civil do DF, respectivamente.

Art. 3º A Comissão poderá convidar outros participantes, como colaboradores.

Art. 4º O resultado dos trabalhos da Comissão será amplamente divulgado, objetivando sugestões da comunidade.

Art. 5º Os trabalhos da Comissão, considerados de interesse público relevante, serão realizados sem remuneração.

Art. 6º Os serviços de apoio administrativo à Comissão serão prestados pela SENASP.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria no 200, de 30 de abril de 1999, publicada no Diário Oficial da União do dia 3 de maio de 1999, Seção 2, capa, onde se lê: ...elaborar anteprojeto de Lei Orgânica da Polícia Civil; VALENSKA VEIGA SOARES; SILVÉRIO ANTÔNIO MOTTA DE ANDRADE: leia-se: elaborar anteprojeto de Lei Orgânica das Polícias Civis; WALENSKA VEIGA SOARES; SILVÉRIO ANTÔNIO MOITA DE ANDRADE.

PORTARIAS DE 6 DE MAIO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 204 - Art. 1° - Incluir na Comissão Especial de que trata a Portaria n° 200, de 30 de abril de 1999, publicada no D..O.U. de 3 de maio subseqüente, na qualidade de membro, o Professor IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR.

Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENAN CALHEIROS

EMENDA N ——— **Nº 01**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: DEPUTADO ALBERTO FRAGA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA /

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte emenda substitutiva ao Projeto de Lei nº 3.274/00, na forma anexa:

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira clama pela eficiência dos órgãos policiais, porém o que temos visto é que até os dias de hoje, ainda não tivemos a criação do sistema de segurança pública, muito menos a edição das leis orgânicas das polícias, pois a polícia civil não tem uma lei orgânica nacional e a polícia militar utiliza um instrumento do regime autoritário, que é o Decreto-lei nº 667/69.

A presente emenda é dividida em capítulos, estruturando todo o sistema, estabelecendo a parte geral com os princípios e as prerrogativas dos policiais e em seguida um capítulo para cada órgão componente do sistema, estabelecendo as suas especificidades.

Esta emenda está dentro da competência do Congresso Nacional, pois o legislador constitucional atribuiu expresso e explícito poder à União para legislar sobre a organização e competência desse órgãos (art. 22, XXI – polícia militar e bombeiros militar - e art. 24, XVI – polícia civil) .

Finalmente, ao prever, a Constituição, uma lei (nacional) disciplinadora da organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, definidos no art. 144, a União ficou com poderes para homogeneizar e coordenar as atividades de segurança pública no contexto do sistema nacional por ela estabelecido (art. 144, § 7º), permitindo uma verdadeira integração .

Temos a certeza de que os nobres Pares desta augusta Casa de leis, aperfeiçoarão esta emenda e entregarão à sociedade uma estrutura de segurança pública com mecanismos de eficiência e garantia aos membros de todo o sistema.

29 / 4 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

PMDB - RS
Dep. Nelson Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

EMENDA SUBSTITUTIVA
PROJETO DE LEI Nº 3274, DE 2.000
(Do Poder Executivo)

Regulamenta o § 7º da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DA QUALIDADE DO SERVIÇO POLICIAL

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

§ 1º Todos devem exercer a prevenção global evitando o cometimento de toda e qualquer infração penal ou administrativa e contribuindo para a redução da violência em todas as suas formas.

§ 2º Cabe aos órgãos policiais, no exercício do poder de polícia, executar a prevenção criminal e a repressão de infrações penais e administrativas, nos termos da lei, sob a direção e coordenação do órgão federal ou estadual responsável pela segurança pública.

Art. 2º. As ações de segurança pública obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, unidade de doutrina, integração, participação comunitária, respeito à dignidade da pessoa humana, coordenação e colaboração entre os órgãos.

Art. 3º. O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

I – presença física de efetivo policial proporcional a população;

I – pronto atendimento ao solicitante;

II – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;

III – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida pelos índices relativos a apreensão de objetos do crime, número de flagrantes e pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional, as sazonalidades e o efetivo policial existente.

§ 3º. Além do previsto no caput deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, com a restituição do produto e a identificação e prisão dos autores, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela policia e constantes no processo penal.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º. O sistema de segurança pública, destinado as funções de coordenação, é formado pelos órgãos enumerados no caput, do art. 144, da Constituição Federal, e se integram as ações:

I – da Justiça Criminal;

II – do Ministério Público;

III – da Secretaria Nacional Anti-Drogas;

IV – da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

V – da Secretaria Nacional de Direitos Humanos;

VI – dos órgãos de fiscalização fazendária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dos órgãos penitenciários;

VIII – dos órgãos periciais e técnicos;

IX – dos Departamentos de Trânsito;

X – dos órgãos e instituições do Sistema Brasileiro de Inteligência;

XI – dos órgãos de Defesa do meio ambiente, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XII – dos órgãos de defesa civil, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

XIII – outros órgãos públicos, cujas funções sejam de interesse para a segurança pública;

XIV – as guardas e os corpos de bombeiros municipais.

§ 1° Os órgãos mencionados neste artigo, atuarão nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente na forma desta lei.

§ 2° Incumbe ao Ministério da Justiça e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública.

§ 3° Poderão integrar-se ao Sistema de Segurança Pública, entidades privadas que tenham sido instituídas, especificamente, para o desempenho de atividades de colaboração na segurança pública.

§ 4° As guardas municipais poderão colaborar na segurança pública através de ações de policiamento ostensivo, na forma da lei Estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação da polícia militar.

§ 5° Os corpos de bombeiros municipais, voluntários ou efetivos, poderão colaborar na segurança pública, através de ações de defesa civil, prevenção e combate a incêndio, busca e salvamento, na forma da lei estadual, mediante convênio, e sob o planejamento, controle, instrução e coordenação do Corpo de Bombeiros estadual ou da Polícia Militar, onde o Corpo de Bombeiros for orgânico.

§ 6° O oficial da polícia militar ou do corpo de bombeiros militar, quando no exercício de funções nas guardas municipais ou nos corpos de bombeiros municipais, serão considerados como em efetivo serviço e dentro dos quadros de organização da respectiva instituição.

Art. 5°. As polícias da União, dos Estados, do Distrito Federal, assim como os Corpos de Bombeiros Militares, deverão observar as seguintes diretrizes:

I – elaboração de cursos de formação e aperfeiçoamento de forma integrada e com um núcleo comum de disciplinas;

II – formação de forças tarefas;

III – compartilhamento de informações;

IV – aceitação mútua de registros;

V – intercâmbio de conhecimentos técnicos;

VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1° As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgão dos sistema de segurança pública.

§ 2° As forças tarefas, destinadas à repressão do crime organizado, serão estruturadas com integrantes dos diversos órgãos que formam o sistema de segurança pública.

§ 3° O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 4° Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência, termo circunstanciado e outros lavrados pelos órgãos policiais, na fase inicial da persecução penal, terão os mesmos efeitos legais e aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito por agente público que compareceu ao local do fato, devendo ser evitada a duplicidade de registros.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6°. As competências dos órgãos policiais são aquelas previstas no artigo 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor, observado o previsto nesta lei:

§ 1° As competências que não forem exclusivas poderão ser repassadas entre os órgãos policiais, mediante convênio, que especificará as missões, prazos e coordenação.

§ 2° São atribuições comuns às polícias:

I – atuar de imediato diante do cometimento de infração penal;

II – cumprir mandados de prisão, busca e apreensão domiciliar e demais mandados expedidos pela autoridade competente;

III – adotar medidas de constrangimento de polícia nas infrações penais contra a fauna e flora, incluído o processamento da respectiva apuração;

IV – propor proteção à testemunha, bem como prestar a colaboração e o apoio necessário à execução de cada programa.

§ 3° Nas rodovias e ferrovias federais poderão atuar:

I - as polícias civis, para apuração de infração penal;

II - as polícias militares, para prevenção e repressão operativa aos ilícitos penais e o restabelecimento da ordem pública;

III – os corpos de bombeiros;

III - O órgão policial dará ciência prévia ao órgão policial rodoviário ou ferroviário federal competente, de operação policial a ser desenvolvida na área de sua circunscrição.

§ 4° A atuação repressiva das polícias militares, quando da ocorrência de infração penal comum, limitar-se-á às providências imediatas visando ao êxito da persecução penal, a saber:

I - prisão do autor no local ou diligências subsequentes para prendê-lo;

II - preservação do local de crime para trabalhos periciais;

III - colera inicial de provas, incluindo o arrolamento de testemunha;

IV - apreensão de armas e objetos relacionados com a infração penal;

V - registro e condução das partes ao órgão competente.

§ 5° Nos crimes de seqüestro ou de ocorrência policial com reféns, a atuação das polícias civis e militares obedecerá ao seguinte:

I - caberá a polícia civil a identificação e autuação dos envolvidos;

II - caberá a polícia militar o cerco e resgate das vítimas;

III - a atuação das polícias se dará de forma coordenada e em cooperação, sob pena de responsabilidade criminal.

Art. 7°. Os Estados e o Distrito Federal concentrarão na Secretaria de Segurança Pública ou no órgão que exerça essa função, as seguintes atribuições:

I - os serviços de identificação civil e criminal;

II - os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas , munições, explosivos e expedição de licença para as respectivas aquisições e portes de arma, obedecida a legislação pertinente;

III - a polícia administrativa de trânsito, exceto a polícia ostensiva;

§ 1° Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão amplo e irrestrito acesso aos bancos de dados.

§ 2° As demais atividades de polícia administrativa, exceto o registro e a autorização de eventos públicos, que caberá ao órgão responsável pelo respectivo policiamento preventivo.

CAPÍTULO IV
DAS PRERROGATIVAS DOS POLICIAIS CIVIS, MILITARES E BOMBEIROS MILITARES

Art. . 8°. Ao pessoal das Polícias Civis, militares e bombeiros militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais e de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados, exceto na condição de sócio cotista, ou sociedade anônima, ressalvado o direito de herança e observada a legislação estadual.

Art . 9°. Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Civis e militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, observado:

I – documento de identidade funcional de caráter nacional;

II – livre acesso, em razão do serviço, aos locais de sua atribuição;

III – ser recolhido ou cumprir pena em unidade prisional especial separada dos demais presos; e na ausência desta, recolhimento em unidade policial.

IV – prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de ato de serviço de urgência; e

V – requisição de bens de particulares em caso de urgência, assegurada a indenização do estado se houver dano.

Parágrafo único. Os Delegados de polícia e os oficiais têm as seguintes prerrogativas inerentes ao seu cargo:

I – ser preso somente por ordem escrita da autoridade judiciária competente ou razão de flagrante delito de crime inafiançável, com comunicação imediata ao Chefe de polícia civil;

II – receber os mesmos tratamentos protocolares da Magistratura, do Ministério Público, Defensoria e Procuradoria;

III – ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

Art. 10. Os direitos previdenciários dos policiais civis e militares e bombeiros militares, serão regulados em legislação estadual específica.

CAPITULO V
DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS CIVIS

Art. 11. As Policias Civis, instituições dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dirigidas por Delegado de Carreira do último nível, serão organizadas na conformidade desta lei.

Parágrafo único. Compete à União organização e manter a polícia civil do Distrito Federal e, por intermédio de órgão específico, o controle dos efetivos e do material bélico e a coordenação, em âmbito federal, das Polícias Civis.

Art. 12 Ao órgão previsto no parágrafo único do artigo anterior incumbe os estudos, a coleta e registro de dados, bem como o assessoramento referente ao controle e à coordenação, nos termos desta lei.

SEÇÃO I

Definição e competência

Art. 13. As polícias civis, instituídas para o exercício da polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares, nos territórios e no Distrito Federal, observadas as características de cada Unidade Federativa, compete:

a) exercer a polícia judiciária, exceto a competência da União, com ênfase na polícia comunitária e respeito à pessoa humana, a fim de fornecer subsídio ao juiz competente, durante o processo penal;

b) apurar infração penal, ressalvada as militares, visando fornecer subsídio ao Ministério Público para a propositura da ação penal;

c) atuar de maneira repressiva, no momento do cometimento da infração penal visando o fiel cumprimento da lei e da ordem;

d) outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO II

Estrutura e Organização

Art . 14. As Polícias Civis terão a seguinte estrutura organizacional básica, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação:

I – órgão de direção superior;

II – conselho superior;

III – órgão de formação e capacitação;

IV – órgão corregedor;

V – órgãos centrais de coordenação técnica e operacional: e

VI – unidades operacionais técnicas.

Parágrafo único. De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e as facilidades de Direção as unidades de que trata o parágrafo anterior poderão, na forma da lei estadual, ser reunidas em Direção regionalizadas.

SEÇÃO III

Do Pessoal das Polícias Civis

Art. 15. Os membros das Polícias Civis constituem uma categoria especial de servidores públicos, nos termos do art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes todas as previsões constitucionais, vedado a sindicalização, a greve e a atividade política partidária em quanto em serviço ativo.

Art. 16. A hierarquia nas polícias civis é a seguinte:

a) Delegados;

b) Agentes e Escrivães.

Art . 17. O ingresso no quadro das polícias será feito por concurso público de provas ou de provas e títulos, com a obrigatoriedade de cursos de formação com duração nunca inferior a doze meses.

Art. 18. Os peritos poderão compor um quadro da polícia, observado em qualquer caso a o previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Art. 19. A assistência médica, os serviços administrativos e outros que vierem a ser fixados em lei, poderão também ser prestados por servidores públicos ou civis voluntários, se assim convier à Unidade Federativa.

Parágrafo único. Na forma da lei estadual, poderão os serviços administrativos ou de saúde serem prestados por profissionais da iniciativa privada.

Art. 20. O acesso na escala hierárquica tanto de Delegados como de agentes e escrivães será gradual e sucessivo, sendo a promoção alternada por merecimento e por antiguidade, de acordo com legislação peculiar de cada Unidade da Federação, observado:
Parágrafo único. O acesso aos quadros em nível de direção e estratégico somente com a realização de cursos específicos.

Art. 21. As funções exercidas junto a Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, em outras instituições policiais, serão consideradas como de efetivo serviço, além daquelas previstas em legislação estadual.

SEÇÃO IV

Da Disciplina

Art. 22. As policiais civis de que trata esta lei serão regidas por Regulamento próprio, observado as condições especiais de cada atividade policial.

Parágrafo único. A lei estadual estabelecerá as infrações disciplinares, com as respectivas sanções, devendo ser sempre levado em consideração a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais, a repercussão, as conseqüência advindas para o serviço público e, em especial para a instituição.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOOMBEIROS MILITARES

Art. 23. As Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, instituições militares dos estados, dos territórios e do Distrito Federal, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, dirigidas por oficial do quadro de combatentes da ativa e do último posto, serão organizadas na conformidade desta lei.

Parágrafo único. Compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal e dos Territórios, e por intermédio de órgão específico, o controle dos efetivos e do material bélico e a coordenação, em âmbito federal, das Polícias Militares.

Art. 24. Ao órgão previsto no parágrafo único do artigo anterior incumbe os estudos, a coleta e registro de dados, bem como o assessoramento referente ao controle e à coordenação, nos termos desta lei.

SEÇÃO I

Definição e competência

Art. 25. As polícias militares, instituídas para o exercício da polícia ostensiva e preservação da ordem pública nos estados, nos territórios e no Distrito Federal, observadas as características de cada Unidade Federativa, deverão ter como doutrina primordial a implantação da polícia comunitária, pautando-se a atuação de seus membros na defesa dos direitos e garantias individuais, da cidadania, e respeito aos direitos humanos.

Art. 26. Compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições, além de outras que vierem a ser fixadas em legislação:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões constitucionais privativas das Forças Armadas, a polícia ostensiva, planejada pelas autoridades policiais militares competentes, com ênfase na polícia comunitária e respeito à pessoa humana, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos Poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem;

d) atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa, missão de paz ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, em local e tempo determinado, sempre na condição de força policial;

e) exercer as competências previstas no art. 29, quando integrado.

Art. 27. Nos casos previstos na alínea "d" do artigo anterior, a convocação deverá ser nos termos do convênio celebrado entre a União e os Estados, e ter termo definido no decreto de convocação, sendo todos os gastos operacionais, incluindo transporte e alimentação, custeados pela União.

Art. 28. Os corpos de bombeiros militares terão as seguintes competências, além das previstas em lei:

I - realizar a prevenção de sinistro;
II - realizar a prevenção e o combate a incêndios;
III - realizar as perícias de incêndios;
IV - realizar ações de busca e salvamento, decorrentes de sinistros;
V – exercer a coordenadoria estadual dos bombeiros municipais e voluntários;
VI - executar ações de defesa civil.

SEÇÃO II

Estrutura e Organização

Art. 29. As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares serão estruturados em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1° Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua circunscrição, as Policias Militares e os Corpos de Bombeiros Militar poderão estruturar-se em grupos; essas frações serão os menores elementos de ação autônoma, devendo dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados com conhecimentos suficientes ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2° De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e as facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão, na forma da lei estadual, ser reunidos em comandos regionalizados.

Art. 30. O Comando direto das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, inclusive quando convocada pela União, só poderá ser exercido por oficiais do último posto do quadro de oficiais combatentes da própria Instituição.

SEÇÃO III

Do Pessoal das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

Art. 31. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes todas as previsões constitucionais relativas aos militares.

Art. 32. A hierarquia nas Instituições Militares estaduais é a seguinte:

a) Oficiais;

b) Praças Especiais de Polícia:

c) Praças de Polícia.

Parágrafo único. Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas instituições, subdividir os postos e as graduações em classes, até o máximo de três.

Art 33. O ingresso no quadro de oficiais será feito, obrigatoriamente, através de cursos de formação de oficiais da própria instituição ou de outro Estado.

Art. 34. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Art. 35. A assistência médica, os serviços administrativos e outros que vierem a ser fixados em lei, poderão também ser prestados por servidores públicos ou civis voluntários, se assim convier à Unidade Federativa.

Parágrafo único. Na forma da lei estadual, poderão os serviços administrativos ou de saúde serem prestados por profissionais da iniciativa privada.

Art. 36. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento e demais legislações federais.

Art. 37. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, sendo a promoção alternada uma por merecimento e uma por antiguidade, de acordo com legislação peculiar de cada Unidade da Federação, observado:
Parágrafo único. O acesso aos quadros de comando em nível de direção e estratégico somente com a realização de cursos específicos, na forma da legislação estadual.

Art. 38. As funções exercidas junto a Presidência da República, Ministério da Defesa, Ministério da Justiça, em outras instituições policiais ou militares e nas guardas municipais, serão consideradas como de efetivo serviço, além daquelas previstas em legislação estadual.

SEÇÃO IV

Justiça e Disciplina

Art 39. As Instituições Militares de que trata esta lei serão regidas por Regulamento próprio, observado as condições especiais de cada Corporação e a atividade policial..

Art. 40. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

§ 1°. O foro militar é competente para processar e julgar os militares das Policias Militares nos termos das leis penais.

§ 2° Na ocorrência de crime militar, a autoridade de polícia judiciária militar deverá adotar todas as medidas previstas na legislação penal e processual penal.

CAPÍTULO V

Prescrições Diversas

Art. 41. Os armamentos das polícias civis, militares e corpos de bombeiros militares deverão observar:

§ 1° O armamento de porte será aquele previsto na legislação estadual, sendo assegurada a isenção fiscal.

§ 2° Os armamentos portáteis de uso restrito das Forças Armadas ou os proibidos deverão ter autorização do Ministério da Defesa, que os controlará e constará do seu cadastro.

Art. 42. A aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior, dependerá de autorização do Ministério da Defesa.

Art. 43. As aeronaves das polícias militares e corpos de bombeiros militares são militares, nos termos da legislação específica, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

Art. 44. Em igualdade de posto e graduação os militares das Forças Armadas em serviço ativo têm precedência hierárquica sobre o militares das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 45. Os quadros existentes nas polícias militares e corpos de bombeiros militares serão aqueles previstos na legislação estadual, segundo as atividades e especialidades, sendo vedado a fusão de quadros com níveis de escolaridade diferenciados.

Parágrafo único. Na criação ou fusão de quadros deverão ser observadas a data da formatura e classificação, sendo permitido a opção de permanecer no mesmo quadro e em extinção.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 46. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente e que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 47. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que houver cooperação internacional entre os agentes ou quando se estender, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 48. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, o policial que primeiro tiver conhecimento do fato, lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, juntamente com as partes, ao juizado especial ou órgão policial, conforme a normatização estadual.

Art. 49. A polícia técnico-científica terá autonomia administrativa de modo a assegurar-lhe as condições ideais ao desempenho de suas funções.

Art. 50. É assegurado a presença do defensor em todo o procedimento apuratório, bem como o sigilo necessário à elucidação dos delitos e à proteção da honra e da imagem do acusado, vedada sua exposição aos meios de comunicação.

Art. 51. As polícias militares, no interesse da preservação da ordem pública e sem prejuízo da competência dos órgãos federais, controlarão e fiscalizarão as guardas municipais e os serviços de segurança privada, que atuam uniformizados.

Art. 52. A União, os Estados e o Distrito Federal, poderão, na forma da lei, tornar indisponíveis e utilizar, imediatamente, os valores e os demais bens, móveis e imóveis, de integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entende-se por crime organizado, aquele que envolva várias pessoas em estrutura hierarquizada e sistematizada, destinado à prática habitual de ilícito penal.

Art. 53 A seleção e o treinamento dos integrantes dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, deverão ser de competência de um único órgão.

Art. 54 A União, os Estados e o Distrito Federal deverão integrar as instalações físicas, a atividade de inteligência, os centros de comunicação, os centros de administração de pessoal e de material e os centros de saúde dos seus órgãos de segurança.

Art. 55. As políticas de segurança pública serão complementadas por projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 56. As ocorrências policiais terão um único registro, com numeração centralizada, sendo livre o acesso para os órgãos integrantes do sistema, principalmente a Ouvidoria de polícia, a Corregedoria de polícia, o Ministério Público e o conselho de controle externo da atividade policial.

Art. 57. Os registros de ocorrências terão uma padronização nacional elaborada pelo órgão federal responsável pela coordenação das atividades de segurança pública em nível nacional.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969.

Nº 02

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000

Estabelece normas gerais para a organização e funcionamento dos órgãos de segurança pública.

Capítulo I
Dos Princípios Fundamentais

Art.1° A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a garantia do Estado Democrático de Direito, Dos Direitos e Garantias Fundamentais e preservação da ordem pública.

Art.2° Os órgãos responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além dos princípios inscritos no art. 37 da CF, as seguintes diretrizes:

I- respeito à dignidade da pessoa humana;
II- uso limitado da força;
III- participação comunitária;
IV - integração e cooperação organizacional;
V- unidade de princípios e procedimentos;
VI- unidade dos conteúdos dos cursos de formação e de aperfeiçoamento dos policiais;
VII- deontologia policial comum;
VIII- pronto atendimento da atividade policial frente às demandas.
IX- investigação científica;
X- uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos

Capítulo II
Do Sistema Nacional de Segurança Pública

Art.3° A segurança pública será exercida pelo Estado, através de um sistema de segurança pública nacional, do qual farão parte os Conselhos de Segurança Pública, constituído pelos seguintes órgãos:

I- polícia federal;
II- polícia rodoviária federal;
III- polícia ferroviária federal;
IV- polícias civis;
V- polícias militares;
VI- corpos de bombeiros;
VII- guardas municipais;
VIII- órgãos estaduais de segurança pública;
X- ouvidorias de polícia;

§1° Os órgãos mencionados neste artigo, atuarão nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistematicamente e de forma harmônica entre si.

§2° Os órgãos policiais deverão contemplar na sua estrutura organizacional corregedorias para o controle interno da atividade policial a que se vinculam.

Seção I
Da Polícia Federal

Art.4° A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizada em carreira, destina-se a:

I- apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II- prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III- exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV- exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Art.5° A aprovação do Diretor-Geral da Polícia Federal será precedida de argüição pública e de voto secreto pelo Senado Federal.

Art.6° O mandato do Diretor-Geral da Polícia Federal será de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, desde que submetido o titular a prévia aprovação pelo Senado Federal.

Seção II
Da Polícia Rodoviária Federal

Art.7° Compete à polícia rodoviária federal, o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, ressalvadas as competências dos Estados, incluindo as atividades de planejamento e execução das atividades de policiamento, inspeção e fiscalização do trânsito, transporte de pessoas e bens, atuação de infratores, notificação de multas e outras penalidades relativas ao trânsito e ao transporte rodoviário, bem como prestar salvamento as vítimas de acidentes de trânsito.

Parágrafo único. A competência de que se trata este artigo poderá ser desempenhada pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio que estipule os objetivos, as condições e o prazo da colaboração e as formas de supervisão pela polícia federal rodoviária.

Seção III
Da Polícia Ferroviária Federal

Art.8° Compete à polícia ferroviária federal, na forma da lei, o patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

Parágrafo único. A competência de que trata este artigo poderá ser desempenhada pelas polícias militares dos Estados e do Distrito Federal mediante convênio que estipule os objetivos, as condições e o prazo da colaboração.

Seção IV
Das Policias Civis

Art.9° Incumbem às polícias civis:

I- as funções de polícia judiciária e apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União e da justiça militar;

II- solicitar ou realizar exames periciais e adotar providências cautelares destinadas a resguardar indícios ou provas atinentes a persecução penal.

III- manter, nos inquéritos, o sigilo necessário à elucidação do fato;

IV- executar serviços e funções delegadas pelos órgãos competentes ou previstos em lei estadual.

§1° As polícias civis terão sua estrutura e organização dispostas em lei dos estados e do Distrito Federal.

§2° O Chefe da Polícia Civil será nomeado pelo Secretário de Segurança Pública, mediante escolha em lista tríplice elaborada pelo Conselho de Segurança Pública.

§3° Será observado o princípio da imediatidade ou identidade física da autoridade policial na condução do inquérito policial.

§4° O ingresso no quadro das policias civis será feito por concurso público de provas ou de provas e títulos, com a obrigatoriedade de cursos de formação com duração nunca inferior a doze meses.

§5° Lei estadual poderá definir, nos municípios que não possuam delegados de polícia designados com dedicação integral, outra autoridade policial que será encarregada pela condução dos inquéritos policiais.

Seção V
Das Polícias Militares

Art. 10. Às policias militares incumbem:

I- preservar a ordem pública e exercer a polícia ostensiva para assegurar o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos;

II- atuar de forma a prevenir a ocorrência de infrações penais e com ênfase na integração e participação comunitária;

III- atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem pública;

IV – lavrar termos circunstanciados nos casos e forma previstos na Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§1° As polícias militares subordinam-se aos governadores de Estado e do Distrito Federal, exceto quando da convocação pela autoridade competente, nos casos de guerra externa, do estado de defesa ou do estado de sítio, quando subordinam-se ao Presidente da República.

§2° O Comandante-Geral da polícia militar é nomeado pelo Secretário da Segurança Pública.

§3° A estrutura e organização das polícias militares serão definidas em lei estadual, nos termos previsto na Constituição Federal.

Seção VI
Dos Corpos de Bombeiros

Art. 11. Compete aos corpos de bombeiros militares:

I – prevenir e combater incêndios;

II – realizar serviços de busca e salvamento, incluído o atendimento emergencial pré-hospitalar;

III – executar atividades de defesa civil;

IV – apurar os crimes militares praticados por bombeiros militares, conforme dispuser a lei;

V – supervisionar e fiscalizar os demais serviços de bombeiros;

VI – exercer poder de polícia na fiscalização dos requisitos técnicos contra incêndio nas edificações, podendo interditá-las;

VII – efetuar inspeções em local de incêndio e desastre, com o fim de informar a autoridade competente, quando solicitado.

§ 1° A estrutura e organização dos Corpos de Bombeiros serão definidas em lei estadual.

§ 2° Nos Estados em que o respectivo corpo de bombeiros militar integrar a polícia militar, esta incumbir-se-á das competências daquele.

Seção VII
Dos Institutos de Criminalística, Médico-Legal e de Identificação

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela identificação civil e criminal, pela realização de exames periciais específicos nas áreas da criminalística e medicina legal ficam diretamente vinculados às Secretarias de Segurança Pública ou de Justiça e terão sua organização, funcionamento e atribuições dispostas em lei estadual.

Seção VIII
Das Guardas Municipais

Art. 13. Competem às guardas municipais:

I – a execução coercitiva das medidas decorrentes do poder de polícia municipal no campo do urbanismo;

II – a proteção de praças, ruas, escolas, hospitais, creches, bens de uso comum, bens de uso especial e demais serviços e instalações;

III – o atendimento imediato de ocorrências sociais;

IV – apoio as atividades da defesa civil.

§1°. As competências estabelecidas neste artigo serão exercidas sem prejuízo da competência concorrente da Polícia Militar, através de convênio, que estipule os objetivos, condições, prazo e supervisão, a cargo da autoridade estadual competente.

§2° A guarda municipal deve ser uniformizada de modo a não ser confundida com as Forças Armadas ou com as polícias militares e corpos de bombeiros.

§3° O uso e o porte de armas pela guarda municipal somente será admitido quando em serviço e será regulamentado em lei estadual.

§4° Lei estadual estabelecerá a organização e funcionamento das guardas municipais assim como a forma de supervisão, fiscalização e treinamento destes órgãos.

Seção IX
Dos Órgãos Estaduais de Segurança Pública

Art. 14. Compete aos órgãos responsáveis pela segurança pública nos Estados e no Distrito Federal:

I- controlar, centralizar e integrar as atividades policiais;
II- controlar a produção, comercialização e utilização de armas de fogo, munições e explosivos, ressalvada a competência das Forças Armadas;
III- colaborar na organização e manutenção do banco de dados eletrônico previsto nesta lei.
IV- encaminhar para o Ministério da Justiça todos os dados informações relativos a segurança publica necessários a manutenção e funcionamento do Sistema Integrado de Informações.
V- fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada;
VI- organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;
VII- manter banco de dados específicos e atualizados sobre o armamento e munições utilizados pelas polícias;
VIII- estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamentos das polícias.

§1° As funções previstas neste artigo poderão ser delegadas a órgãos policiais, conforme dispuser lei estadual.

§2° Os órgãos mencionados no caput estabelecerão programas e ações de integração entre as polícias.

Seção X
Das Ouvidorias de Polícia

Art. 15. As ouvidorias de polícia, com atuação no âmbito estadual, criadas através de lei estadual, competem o recebimento de denúncias sobre infrações penais ou administrativas, violações de direitos humanos, abuso de poder ou qualquer outra irregularidade cometida no exercício da função por agentes policiais e dos órgãos responsáveis pela segurança pública.

§1°- As ouvidorias terão autonomia e independência funcional.

§2° O ouvidor-geral não pertencerá aos quadros das corporações policiais e será nomeado pelo Governador do Estado.

Seção XI
Do Controle e Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 16. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com o auxílio dos Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública, que terão as seguintes atribuições e prerrogativas, sem prejuízo de outras previstas em lei estadual:

I- formular diretrizes para a política de segurança pública, monitorar a sua implementação e avaliar seus resultados;

II- colaborar para ações de integração das polícias no âmbito respectivo;

III- contribuir na formulação, avaliação e fiscalização do sistema de segurança pública;

IV- ter livre acesso às delegacias de polícia, sem prévio aviso, podendo solicitar vistas a livros oficiais;

V- requisitar perícias oficiais de ordem técnica;

VI- solicitar a instauração de procedimentos investigativos bem como agilizar a instrução e coleta de provas relativas às infrações penais;

VII- organizar listas tríplice para a nomeação do chefe da polícia civil;

VIII- contribuir com as ouvidorias e para a apuração de infrações administrativas e penais cometidas por servidores dos órgãos de segurança pública.

IX- ter livre acesso aos dados informações disponíveis no sistema de informações previsto no Capítulo III desta Lei.

§1° Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estadual e municipais, a organização, composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando garantido, nos colegiados, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades civis comunitárias, ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§2° Aos municípios cabem dispor sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Pública.

§3° Os Conselhos Municipais de Segurança Pública poderão ser descentralizados para melhor atuação comunitária.

Capítulo III
Do Sistema Integrado de Informações

Art. 17. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão banco de dados eletrônico, com acesso comum, com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro e elucidação das infrações criminais.

Art. 18. O Ministério da Justiça será o órgão responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com as participação dos órgãos estaduais de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 19. O Distrito Federal e os Estados que não organizarem e manterem seus bancos de dados eletrônico, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a execução de programas ou ações de combate à violência.

Parágrafo único. Estarão sujeito as mesmas vedações previstas no 'caput' deste artigo os entes da federação que deixarem de repassar para o Ministério da Justiça as informações de que tratam o art. 17 desta lei.

Art. 20. Os dados e informações armazenados considerarão as especificidades de gênero, etnia, renda e faixa etária da população.

Art. 21. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União, os seguintes dados, discriminados por Estados e Distrito Federal, sem prejuízo de outras informações:

I- número de ocorrências registradas pelas polícias, por tipo de delito;
II- número de inquéritos policiais instaurados pela polícia civil, por tipo de delito, bem como o número de termos circunstanciados efetuados pela autoridade policial;
III- número de queixas-crimes e representações que foram arquivadas;
IV- números de vitimas mortas ou lesionadas gravemente por policiais;
V- número de vítimas policias mortos em serviço;
VI- número de armas, munições e componentes adquiridos;
VII- quantidade de munições utilizadas;
VIII- número mensal de homicídios dolosos e culposos, inclusive acidentes de trânsito e tentativas de homicídio, lesões corporais, latrocínios seqüestros, formação de quadrilha, tráfico de entorpecentes, roubos e furtos.

Parágrafo único. A organização dos dados será de responsabilidades dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 22. Qualquer cidadão, mediante requerimento, terá acesso a todos informações referentes a sua pessoa e interesses.

Parágrafo único. Desde que devidamente motivadas pela autoridade responsável, as informações requeridas, quando necessárias a elucidações de fatos criminosos poderão ser retidas.

Capítulo IV
Das Disposições Finais

Art. 23. Aos agentes das polícias militar e civil, em serviço ativo, é vedado ser sócio, dirigir ou ser proprietário de empresas de qualquer natureza, ressalvado quando a propriedade decorrer de direito hereditário, caso em que terá prazo, fixado por lei estadual, para se desincompatibilizar do gravame.

Parágrafo único. Lei estadual poderá prever outras vedações.

Art. 24. Os direitos, vencimentos e prerrogativas dos agentes policiais serão previstas em lei estadual.

Art. 25. As promoções nas carreiras das polícias estaduais deverão respeitar os critérios de merecimento, antigüidade e tempo de serviço na atividade fim, conforme disposição em lei estadual.

Art. 26. A jornada de trabalho dos policiais não poderá ultrapassar 12 (doze) horas diárias, sendo vedado o cumprimento de mais de dois turnos ininterruptos.

Art. 27. Os registros de ocorrências terão padronização nacional elaborada pelo órgão federal responsável pela coordenação das atividades de segurança pública em nível nacional.

Art. 28. Os policiais, bombeiros e servidores dos órgãos de segurança pública que estiverem sendo acusados em ação penal pelo crime de tortura previsto na Lei nº 9.455, de 07 de abril 1997 , e pelos crimes previstos nos artigos 121, 213, 312, § 1º, 315, 316, 'caput', 317, 318, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e suas alterações posteriores, nas suas formas dolosas, serão imediatamente afastados de suas atividades funcionais.

§ 1º O afastamento durará no máximo 12 (meses), podendo ser prorrogado até o julgamento final da ação penal, mediante autorização da autoridade judicial.

§ 2º Os servidores afastados não poderão usar armamentos, uniformes, identificação funcional privativa da corporação ou qualquer outro equipamento , distintivo ou fardamento pertencente a sua categoria funcional.

Art. 29. O acesso aos níveis superiores e intermediários das carreiras policiais dependerá sempre da participação em cursos conjuntos, de cujos currículos constará como disciplina obrigatória a promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 30. O Ministério da Justiça fica incumbido de fomentar a cooperação entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal , a fim de estabelecer um comando integrado das operações destinadas ao controle e monitoramento da criminalidade em áreas e regiões interestaduais.

Art. 31. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

Sala das Sessões, em 10.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O problema da segurança pública no Brasil tem que ser tratado com coragem e responsabilidade. É necessário estabelecer o debate franco com a sociedade e as corporações envolvidas. O projeto do executivo escamoteia essa discussão na medida que propõe uma lei voltada apenas para uma corporação policial. Ora, no momento em que é unanime a opinião de que é necessário integrar as ações policiais não é crível que se discuta apenas os problemas e deficiências de uma única instituição policial. O nosso substitutivo pretende estabelecer princípios gerais e regras claras para todas as corporações, tendo como base a integração das ações policiais em um sistema moderno e democrático, onde a sociedade e governo possam acompanhar e controlar a atividade policial, colaborando para seu aperfeiçoamento.

Dep Sergio

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº **Nº 03**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Art. 1º. Substitua-se em todo o texto do Projeto de lei em epígrafe, as expressões "*inquérito policial*" e "*inquéritos policiais*", respectivamente, pelas expressões "***apuração de infração penal***" e "***apurações de infrações penais***"

JUSTIFICATIVA

A alteração sugerida pretende adequar o texto do projeto de lei ao contido no § 4º do art. 144 da Constituição Federal, que atribui às polícias civis a apuração das infrações penais, de modo que a nova redação seja moderna e consolide a tendência iniciada pelo Constituinte de suprimir da Justiça brasileira o arcaico e desmesurado inquérito policial.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LIDER PFL

EMENDA Nº **Nº 04**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: ALBERTO FRAGA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja da a seguinte emenda redacional ao Art. 1° do Projeto de Lei n° 3.274/00:

Art. 1°. A organização e o funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos **essenciais à segurança pública**, obedecerão às normas gerais desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e 0 § 5° diz de forma expressa que a preservação da ordem pública é das polícias militares, cabendo a polícia civil a polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

Dessa forma esta emenda de redação procura corrigir essa dubiedade, e evita conflito de interpretação que viria e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais.

DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PTN/PST

EMENDA Nº **Nº 05**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 3.274/00, a seguinte redação:

"Art. 1º. A organização e o funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, órgãos integrantes do sistema de segurança pública, obedecerão às normas gerais desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o § 5º diz de forma expressa que a preservação da ordem pública é das polícias militares, cabendo às polícias civis a polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares.

Dessa forma a redação como ficou colocada poderá gerar conflito de interpretação e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais.

Há que se ressaltar numa lei orgânica de organização policial, principalmente pelo fato de que no Brasil a Segurança Pública é multi-funcional, a necessidade da integração que deve ocorrer entre os diversos órgãos, a exemplo do que o próprio Poder Executivo elegeu como prioridade no Plano Nacional de Segurança Pública. Assim, a nova redação dada ao artigo 1º do projeto busca fortalecer essa participação como componente do sistema e servir de orientação para as demais leis orgânicas.

06 / 07 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
LÍDER PPB

EMENDA Nº **Nº 06**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: ALBERTO FRAGA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimida a **expressão "órgãos essenciais à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio"**, constante do art. 1° do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o § 5° diz de forma expressa que a preservação da ordem pública é das polícias militares, cabendo a polícia civil a polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

Dessa forma a redação como ficou colocada poderá gerar conflito de interpretação e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Inocêncio Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PHDB/PTN/PST

EMENDA Nº **Nº 07**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao Art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274/00:

"Art. 2º. Às polícias civis incumbem:

I - ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

II - manter, nas apurações de infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

III - outras atribuições a serem estabelecidas pelos Estados-Membros, Distrito Federal e Territórios, respeitadas as competências constitucionais dos demais órgãos policiais do sistema de segurança pública."

JUSTIFICAÇÃO

Relativamente às competências, o cuidado que se deve ter é que a Constituição Federal fala em normas gerais, porém, o que se vê no projeto, é uma verdadeira ingerência na capacidade de auto-administração dos entes federados quando se-lhes impõem determinações próprias de sua gestão e decisão, a exemplo da organização e execução de serviços de identificação e organização, execução e manutenção dos serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedição de licenças para as respectivas aquisições e portes de armas, atividades típicas de polícia administrativa e não judiciária.

A Constituição Federal reservou às polícias civis as funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Portanto, as polícias civis devem exercer suas atividades sempre a partir da eclosão do ilícito penal, nunca antes. Assim, é imperativo constitucional que os órgãos responsáveis pela segurança pública atenham-se aos limites de sua competência, pois, do contrário, seus atos estarão afrontando a lei maior.

06 / 07 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LÍDER - PFL

EMENDA Nº **Nº 08**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: Alberto Fraga	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o inciso II do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

A identificação civil e criminal não é uma atividade de polícia judiciária e de apuração de infração penal, pois é uma atividade de polícia administrativa. O que a polícia civil tem que ter é o livre acesso a esses dados, pois em vários Estados da Federação essa função é centralizada na Secretaria de Segurança Pública.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PTN/PST

Nº 09

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso II, do art. 2º do projeto.

Sala das Sessões, em

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

A identificação civil e criminal é atividade afeta aos Institutos de Identificação, portanto não se justifica que a polícia civil, que já sofre com uma série de deficiências, acumule mais uma função.

Dep. Sergio Miranda
Líder do Bloco PSB/PCdoB

PSB/PC do B

Vice-Líder PC

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

PDT

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº **Nº 10**

CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº
3.274, de 2000

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA () ADITIVA

() AGLUTINATIVA () MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTORES	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO E OUTROS	PT		

Suprima-se o inciso II do art. 2º do projeto de lei em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

A policia civil do Distrito Federal, segundo a Lei n.º 9264/96 é composta das seguintes carreiras: Delegado de Polícia, Perito Criminal, Perito Médico Legista, Escrivão, Agente de Policia, Agente Penitenciário e Papiloscopista.

O Projeto de Lei em epígrafe estabelece , art. 16, as carreiras que integram os quadros de pessoal das policiais civis, que deverão ser compostas por Delegado de Polícia, Agente de Polícia e Escrivão de Polícia.

Nota-se que as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista e Papiloscopista, as quais integram respectivamente os Institutos de Criminalística, Medicina Legal e Identificação, segundo o referido projeto não mais fariam parte das Polícias Civis, logo deverão integrar outro órgão da Segurança Pública, levando consigo suas atribuições legais.

De acordo com o **inciso II do artigo 2.º da citada Lei Orgânica** caberá à Polícia Civil in verbis **organizar e executar serviços de identificação civil e criminal**, o que é incompatível uma vez que à luz da legislação atual cabe ao Instituto de Identificação tal serviço. Isto posto propomos a exclusão deste inciso.

Apoiamento:

Vice-Líder PC
Dep. Bispo Rodrigues.

Pedro Eugênio vice-Líder PPS
Vice-Líder do PPS
(Bispo Rodrigues - 737)

10/08/2000
DATA

PARLAMENTAR

Dep. Pedro Celso
Vice-Líder do PT

ASSINATURA

Dep. Agnaldo Queiroz
Vice-Líder do Bloco PSB/PC do B

EMENDA N.º
Nº 11

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
3274/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO **AYRTON XERÊZ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Seja suprimido o Inciso II do Artigo 2º, renumerando-se os seguintes.

" Art. 2º .....
II – organizar e executar serviços de identificação civil e criminal;"

JUSTIFICATIVA

A identificação civil não se caracteriza como uma função de polícia e sim como uma atividade técnica de apoio à vários órgãos, dentre eles a polícia civil. Os serviços de identificação civil e criminal, historicamente sempre estiveram estruturados junto aos órgãos de Perícia Oficial através dos Institutos de Identificação. Atualmente, na quase totalidade dos estados, compõem – juntamente com os Institutos de Criminalística e de Medicina Legal – as estruturas subordinadas ao Órgão Coordenador das Perícias Oficiais.

O próprio Executivo direcionou neste sentido, pois já no artigo 16 do referido PL ele somente mencionou as carreiras da Polícia Civil (Delegado, Agente e Escrivão), deixando de fora – à exemplo dos peritos e médicos legistas – a categoria dos papiloscopistas, que são os encarregados de executarem a identificação civil e criminal.

AYRTON XEREZ

/ / Dep. Ayrton Xerez – Vice Líder do PPS
DATA ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. José Carlos Aleluia
Vice. Líder do PFL

EMENDA Nº **Nº 12**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: ALBERICO PRAGA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o inciso III do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

O controle de armas, munições e explosivos é de competência do Exército Brasileiro, conforme prescreve a lei nº 9347/97, podendo ser feito convênio com os órgãos policiais, como é o caso da polícia civil, sendo portanto uma impropriedade colocar este texto na competência da polícia civil.

29/6/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep Mendes Ribeiro Filho
Vice-Lider do Bloco PMDB/PTN/PST

EMENDA Nº **Nº 13**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: ALBERTO PRADA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o inciso V do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 144 estabelece as competências dos órgãos policiais, e o § 5º diz de forma expressa que a preservação da ordem pública é das polícias militares, cabendo a polícia civil a polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

Dessa forma a redação como ficou colocada, dando competência genérica da polícia civil zelar pela ordem pública, poderá gerar conflito de interpretação e prejudicar a tão almejada integração dos órgãos policiais.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Moreira Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco
PMDB/PST/PTN

EMENDA Nº

Nº 14

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dep. Dr. Hélio	Partido	UF	Página
	PDT	SP	01,01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IX do artigo 2º a seguinte redação:

"IX - manter, nos inquéritos policiais e nos termos circunstanciados, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade".

Justificativa:

O exercício de policia Judiciária, após a Lei n.º 9.099/95, envolve, não só o inquérito policial, mas, também, o "termo circunstanciado", que constitui o procedimento para conhecimento das infrações penais de pequeno potencial ofensivo.

Acrescentar o "termo circunstanciado", constitui uma exigência regular para manter a Policia Civil com sua atribuição constitucional.

DATA

10, 8 /2000

ASSINATURA

Dr Helio PDT

Nº 15

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a parte final do artigo 2º do projeto os seguintes dispositivo:
"Art. 2º....

VII – organizar e manter banco de dados eletrônico com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos ao registro e elucidação das infrações criminais.

§ 1º. As informações referidas acima serão remetidas para um arquivo central, sob a administração do Ministério da Justiça, onde ficarão a disposição das polícias, Ministério Público, Departamentos de Trânsito, Universidades e demais órgãos de segurança da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sala das Sessões, em 10-8-2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial deve ser integrada e embasada em procedimentos unificados, além da necessidade impostergável de transformar nossas polícias em instituições e modernas, eficientes e democráticas. Nesse sentido, impõe-se a coleta e uso de informações nas investigações e ações policiais, bem como, a centralização das mesma em um arquivo que possa ser utilizados pelos governos e sociedade.

PSB/PC do B

Dep. Sergio Miranda - Sétimo
Líder do Bloco PSB/PcdoB

Vice-Líder PL

PDT

Dep. Bispo Rodrigues
Vice-Líder do Bloco PL/PSL

Dep. Fernando Coruja
Dep. Vice-Líder do PDT

EMENDA Nº **Nº 16**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo evitar disposições dentro de uma lei de organização das polícias civis que tratem de matéria de ordem processual, evitando, dessa feita, o surgimento de previsões conflitantes com os princípios de apuração das infrações criminais estabelecidos de forma sistêmica no Código de Processo Penal Brasileiro

06 / 07 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LÍDER PFL

Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao Parágrafo único, do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º....

§2º. Para desempenho das funções a que se refere o inciso I, a Polícia Civil solicitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Sala das Sessões, em 10.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O termo "REQUISITARÁ" é ambíguo e pode dar margem a interpretação de que a autoridade policial estaria investida de "poderes judicias".

PSB/PC do B

Líder PT

EMENDA Nº

Nº 18

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dep. Dr. Helio	Partido	UF	Página
	PDT	SP	01,01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Renumerando-se o parágrafo único existente, acrescente-se ao art. 2º novo parágrafo com a seguinte redação:

" § ... *As atividades privativas de polícia judiciária e a apuração das infrações penais compreendem a repressão criminal em toda sua extensão, iniciando-se com o recebimento direto e imediato da notícia da infração penal pelo órgão próprio de comunicação e encerrando-se com o relatório final do inquérito policial ou da apuração sumária, com a elaboração do termo circunstanciado ou com o término da investigação.* "

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de policia judiciária compreende uma complexa seqüência de ações que deve ser desencadeada tão logo ocorra o fato delituoso e que, até sua cabal e formal apuração, não deve sofrer interrupções, desvios ou soluções de continuidade. Assim, a comunicação direta e imediata, por intermédio de órgão próprio, à autoridade policial do fato a ser por ela apurado proporciona-lhe condições mais fiéis e ágeis de conhecimento e apreensão de suas circunstâncias, assegurando desfecho exigido pelo princípio da verdade real, elidindo indevidas e retardadoras intervenções, bem como impertinentes e subjetivas interpretações.

DATA

10/ 7 /2000

ASSINATURA

Dr Helio PDT

EMENDA Nº

Nº 19

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dep. Zé Índio (José Índio)	Partido	UF	Página
	PMDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Renumerando-se o parágrafo único existente, acrescente-se ao art. 2º novo parágrafo com a seguinte redação:

" § ... *As polícias civis poderão criar ramo uniformizado como auxiliar das atividades de polícia judiciária.* "

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de polícia judiciária, além do empenho direto da autoridade policial e seus agentes na configuração material da infração penal e na determinação de sua autoria, implica na necessidade de uma ação coadjuvante e concomitante, para qual se exige do auxiliar uma pronta identificação visual, que não se confunde com o policiamento ostensivo fardado cometido às polícias militares. Entre outras, podem ser citadas as seguintes situações que justificam a presença de auxiliar uniformizado: ação de presença na preservação de locais de crime; recepção, orientação e encaminhamento de pessoas nas dependências das delegacias de polícia e dos distritos policiais; vigilância, condução e remoção de presos provisórios recolhidos às cadeias públicas.

DATA

10 / 08 /2000

ASSINATURA

Dep. Celso Giglio
Vice-Líder do Bloco PSDB/PTB

PTB

PDT

EMENDA Nº — **Nº 20**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção deste artigo implicará numa ingerência na capacidade de auto administração do Estado, uma vez que a realidade do Brasil tem demonstrado a escassez de recursos para manter a máquina administrativa e em muitas localidades não existe unidade policial.

Dessa maneira o mais razoável é que se permita ao Estado a sua organização segundo sua realidade e capacidade.

06/08/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº **Nº 21**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o § 3º do art. 7º do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda vem no sentido de corrigir o projeto de lei quanto à técnica legislativa, eis que o objetivo do § 3º do artigo 7º encontra-se estabelecido no texto do § 2º do mesmo artigo, de forma a tornar aquele, despiciendo e redundante.

06 / 09 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE-LÍDER PFL

Nº 22

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se à parte final do art. 5º do projeto a seguinte expressão:

"Art. 5º ....., vedada a execução de atividades privadas pelos servidores da instituição."

Sala das Sessões, em 10.8.2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

JUSTIFICAÇÃO

O PL não conceitua o que seria "a prestação de serviços" pelas polícias civis. Em que pese a expressão "policia" se referir a instituição, o termo, repetimos, pode dar margem a interpretações ambíguas.

EMENDA Nº **Nº 23**

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Def. Dr. HELIO	Partido PDT	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 5º um parágrafo único, com a seguinte redação:

" Parágrafo Único. As ocorrências de infração penal serão obrigatoriamente atendidas e solucionadas pela autoridade policial competente ou sob sua supervisão direta e imediata, em delegacias de polícia ou em unidade especializadas de investigação criminal."

JUSTIFICAÇÃO

Dispondo a Constituição Federal, em seu art. 144, § 4º que *"Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*, faz-se necessário deixar expresso que, em se tratando de ocorrências de polícia judiciária estranhas à competência da União e da alçada militar, sejam todas as demais conhecidas e decididas pela *autoridade policial competente* - no caso os delegados de polícia - nas unidades policiais em que atuam, sejam de natureza territorial ou especializada, evitando-se indevidos desdobramentos intermediários que atrasam e prejudicam a atividade apuratória.

DATA

01/8/2000

ASSINATURA

Dr. Hélio PDT

Nº 24

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I, do art. 6º do projeto a seguinte redação:

"Art. 6º....

I – hierarquia funcional;

Sala das Sessões, em 10.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

Assim como qualquer servidor público, o agente de polícia deve se submeter aos princípios que rege as carreiras públicas e a atividade funcional. O termo "hierarquia", sem adjetivação, pode ser entendido em seu sentido militar e não no sentido disciplinar que é o desejado nas relações entre servidores.

PSB/PC do B

Vice-Líder PL

PDT

Nº 25

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se a parte final do artigo 6º do projeto os seguintes incisos:
"Art. 6º....

V – integração e cooperação organizacional;
IX – investigação científica;
X – uso de sistema integrado de informações
XI – unidade de procedimentos e princípios.

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial deve ser integrada e embasada em procedimentos unificados, além da necessidade impostergável de transformar nossas polícias em instituições e modernas, eficientes e democráticas. Nesse sentido, impõe-se a coleta e uso de informações nas investigações e ações policiais.

PSB/PC do B

Vice Líder PC

PDT

EMENDA N.º

Nº 26

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4371/93

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL E OUTROS** **01/03**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Ao Art. 6º do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, é dada a seguinte redação:

"**Art. 6º** - A Polícia Civil tem em sua estrutura básica os seguintes órgãos:

I – Chefia de Polícia Civil;
II - Conselho Superior de Polícia Civil;
III – Corregedoria-Geral de Polícia Civil;
IV – Academia de Polícia Civil;
V – Departamento de Polícia;
VI – Delegacias de Polícia;
VII – Instituto de Criminalística;
VIII – Instituto de Medicina Legal;
IX – Instituto de Identificação;
X – Departamento Prisional;
IX - Departamento de Auditoria e Controle Interno.

§ 1º - Lei disporá supletivamente sobre a organização estrutural da Polícia Civil de acordo com as peculiaridades de cada Estado, do Distrito Federal e dos Territórios.

__/__/__
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
26 (conf.)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4371/93

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL E OUTROS** **02/03**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

§ 2º - O Governo Federal manterá o Fundo Nacional de Segurança Pública destinado a apoiar financeiramente o reaparelhamento e a reestruturação das polícias dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a qualificação das polícias estaduais, apoiando ainda, com recursos do mesmo Fundo, as ações previstas no Programa Nacional de Segurança Pública, especialmente aquelas voltadas para a implantação de polícias comunitárias, seu intercâmbio nacional e internacional com polícias e líderes comunitários, delegacias especializadas, sistemas de produção e coleta de dados, núcleos de combate à impunidade, investigações de homicídios, chacinas, missões especiais de patrulhamento integrado e estratégias comunitárias .

JUSTIFICAÇÃO

No "caput" do art. 6º do Projeto de Lei nº 4.371/1993, a nova redação dada pela presente emenda, inova com a adição do Inciso XI, que cria o Departamento de Auditoria e Controle Interno na Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Sabe-se que o controle externo da Polícia Civil é competência do Ministério Público. Há de se criar um controle interno, diferenciado da Corregedoria-Geral, pois esta cuidará das ações e dos delitos profissionais. O departamento que se cria cuida do aspecto administrativo, da correção e da lisura da aplicação dos recursos públicos, da legalidade, da transparência e da publicidade dos atos administrativos que envolvam o uso de verbas e de bens das respectivas repartições. Instala-se, na polícia civil, um órgão que de modo geral já existe nos seguimentos maiores e mais responsáveis da administração pública em geral.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. Aécio Neves.
Líder do Bloco PSDB/PTB

EMENDA N.º
26 (cont.)

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4371/93

EMENDA DE PLENÁRIO

AUTOR: **DEPUTADO ALDIR CABRAL E OUTROS** **03/03**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Outra modificação no mesmo art. 6º, é o acréscimo de um novo parágrafo, com a renumeração do pré-existente parágrafo único que, assim, passa a ser o § 1º. Inova-se, então, com a edição do § 2º que, adaptado, é a transcrição exata de texto extraído do Capítulo II (Compromisso nº 12, Ações nº 93) do "Programa Nacional de Segurança Pública", anunciado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, e amplamente divulgado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, José Gregori. Com este gesto estamos antecipando, por economia processual e no interesse maior do Estado, uma solução que deixa de depender de outro diploma legal que o crie, uma vez que fica, neste Projeto de Lei nº 4.371/1993, definitiva e imediatamente criado o Fundo Nacional de Segurança Pública, fato que atende a vontade do Governo e do conjunto da sociedade brasileira.

É a justificação.

/ /
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Nº 27

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao § 2º, do art. 7º do projeto a seguinte redação:

"Art. 7º.....

§ 2º O ensino policial civil nas diversas unidades federativas poderá ser ministrado em instituições de ensino superior, em centros de ensino comum aos demais órgãos de segurança pública ou em fundação de ensino e pesquisa, sem prejuízo das atividades inerentes ao órgão de formação e capacitação."

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com essa medida, inserir a alternativa de as polícias civis poderem, também, buscar celebrar contratos, convênios ou termos de cooperação para atividades técnico-científicas ou de ensino com instituições de ensino superior (Faculdades, Universidades etc) no Brasil ou no exterior. Assim, o servidor policial civil, mais próximo da comunidade acadêmica, e, logo, dos fundamentos e avanços metodológicos, tecnológicos e éticos, terá sua formação, aperfeiçoamento e especialização mais completa e mais integrada com a sociedade.

Vice-Líder PL

Lid PL 53/PL de 2

EMENDA Nº **Nº 28**

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dr. Hélio	Partido PDT	UF SP	Página 01.01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

" Art. 8º. O cargo de Chefe de Polícia Civil será exercido por delegado de polícia da mais alta classe da carreira, por escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, em lista tríplice, dentre os mais votados pelos integrantes da carreira de delegado de polícia. "

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo busca consagrar a democrática participação dos delegados de polícia de carreira na escolha do Chefe de Polícia Civil, dando-lhe condições de maior legitimidade no exercício de tão importante função, que exige não só conhecimento técnico-profissional, mas acentuado poder de liderança, prestígio e confiança em face dos auxiliares diretos e seus agentes.

DATA 10/8/2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

Nº 29

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso VII, do art. 9º, do Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VII do art. 9º pretende estabelecer a aplicação do instituto da "avocatória", em relação ao inquérito policial.

Recentemente, na discussão da Proposta de Emenda à Constituição n.º 96-E, de 1992, o Plenário da Câmara dos Deputados, soberanamente, deliberou em favor da supressão do dispositivo que permitia a aplicação, pelo STF, do instituto da "avocatória", em relação a processos judiciais.

Por uma questão de coerência, afastada a aplicação do instituto da "avocatória " no âmbito do processo judicial, inconcebível a manutenção da sua aplicação em relação ao inquérito policial.

Além de ser uma questão de coerência, com a supressão deste inciso afasta-se a possibilidade de interferência política sobre o curso de uma investigação.

Atente-se que a função de chefia do órgão de direção superior da polícia é uma função de confiança, sendo seu titular escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios (art. 8º, ***caput***, do Projeto de Lei nº 3.274/00).

A manutenção da possibilidade de que o Chefe do órgão de direção superior da polícia possa avocar e redistribuir inquéritos policiais permite que, eventualmente, o curso das apurações da autoria e materialidade de um ilícito seja alterado, não em razão de questões técnicas, mas por fatores políticos, espúrios ao processo investigativo.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2006

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

Nº 30

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso VII, art. 9º do projeto a seguinte redação:

"Art. 9º....

VII – mediante requisição do Ministério Público, avocar inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público é o órgão responsável pelo controle externo da atividade policial, sendo, em sua ações, menos sujeito a injunções políticas. Assim, para evitar que as autoridade policiais fiquem expostas as pressões políticas ou corporativas, condicionamos suas ações "avocatórias" a requisição do Ministério Público.

EMENDA Nº

Nº 31

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dr. Hélio	Partido	UF	Página
	PDT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII do artigo 9º a seguinte redação:

VIII - suspender o porte de arma de policial civil **ativo ou inativo** por conveniência disciplinar ou recomendação médica;

JUSTIFICAÇÃO

É indispensável atribuir competência ao chefe de polícia para suspender porte de arma dos policiais ativos e aposentados, devendo tal competência restar inquestionável na lei, para prevenir dúvidas e demandas judiciais futuras, especialmente por parte de policiais aposentados, que poderão entender que não estariam submetidos ao rigor disciplinar e à inspeção médica no que tange à prerrogativa de portarem armas de fogo. Esse controle é recomendável sob todos os aspectos administrativos e disciplinares.

DATA

10/ 8 /2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

EMENDA Nº

Nº 32

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: DEP. EURIPEDES MIRANDA	Partido	UF	Página
	PDT	RO	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do artigo 9º. passa a ser § 1º , e acrescenta-se um § 2º com a seguinte redação:

" O órgão corregedor terá, como dirigente, Delegado de Policia escolhido entre os ocupantes do cargo final da carreira".

JUSTIFICAÇÃO:

O órgão Corregedor da policia Civil, em consonância com o principio básico da hierarquia, conforme manifestação exarada na Exposição de Motivos do Sr. MINISTRO DA JUSTIÇA, deve ter, como dirigente, titular de cargo de Delegado de Policia em final de carreira.

Do Contrário, o exercício pleno da autoridade do Corregedor estaria comprometido.

DATA

10/08/2000

ASSINATURA

EMENDA Nº **Nº 33**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dado ao art. 10 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

"Art. 10. O conselho superior será presidido pelo chefe do órgão de direção superior e sua composição será estabelecida em Decreto estadual."

JUSTIFICAÇÃO

É a presente Emenda motivada, primeiramente, pela disposição em se reservar aos entes federados, a exemplo do que garante a Constituição Federal - autonomia administrativa - a competência de gerir os negócios da segurança pública, com mais ênfase sobre suas organizações policiais.

Não se pode olvidar que o Estado deve, a todo momento, buscar a melhoria de suas organizações. Essa é a dinâmica correta na administração pública, ainda mais fundamentada pelo exercício de seu Poder Disciplinar.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LÍDER PFL

EMENDA Nº

Nº 34

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao art. 11 do Projeto de Lei nº 3.274/00, com a conseqüente supressão do parágrafo único do art. 20:

"Art. 11. .....

.....

II - pronunciar-se sobre matéria relevante, concernente a atributos, funções, princípios e conduta funcional ou particular do policial civil com reflexos na organização policial;

.....

V - opinar sobre projetos de criação e desativação de órgãos;

VI - propor a regulamentação do cumprimento das leis, assim como a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil;

VII - executar outras atribuições previstas em lei.

Parágrafo único. O quorum necessário para a aprovação das decisões do conselho superior será definido em Decreto estadual."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas buscam compatibilizar o texto ao dispositivo inscrito no artigo 6º, I - hierarquia - do presente projeto de lei, pois era claro o conflito existente entre a competência que se pretende dar ao conselho superior de decidir sobre a remoção de policial civil com o princípio da hierarquia na organização policial civil.

Não é menos relevante, e até adequado, conforme explicado acima, que seja necessário a supressão do parágrafo único do artigo 20, pois, não ocorrendo, a alteração proposta no artigo 11, perderá sua objetividade.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE ALBER PFL

EMENDA Nº

Nº 35

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: DEP. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 12 o seguinte inciso IV:

IV – promover o controle interno, mediante atos de regulamentação, padronização, inspeção e distribuição de procedimentos de competência da polícia civil.

JUSTIFICAÇÃO

Certamente por equívoco, a proposta original não contemplou uma das mais inportantes atividades das corregedorias policiais, indispensável à observância da disciplina e padronização dos procedimentos de competência da polícia civil. O controle interno da instituição é fator desejável pela sociedade, para inibir a prática de atos abusivos. Ao regulamentar procedimentos internos, as Corregedorias criam mecanismos de controle da

DATA 10/08/2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

EMENDA Nº **Nº 36**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao Art. 13 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

"Art. 13. Aos órgãos de coordenação operacional e administrativa compete a direção, coordenação, controle e supervisão em suas respectivas áreas.

JUSTIFICAÇÃO

Verifica-se que o vocábulo "*técnica*" não corresponde exatamente à idéia que o legislador quis indicar no texto, haja vista que ao tratar, por exemplo, de "*unidades operacionais*", referiu-se às Delegacias de Polícia, às Divisões e Departamentos diretamente voltados para o exercício das atividades de polícia judiciária e apuração das infrações penais.inócua. Por isso, é de extrema importância a alteração proposta.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LIDER PFL

EMENDA Nº **Nº 37**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja renomeada a Seção VII, do Capítulo III e que se dê a seguinte redação ao Art. 15 do Projeto de Lei nº 3.274/00 e, em conseqüência, suprima-se a expressão "*e técnicas*" constante do inciso VI do Art. 7º.

"Seção VII
Das Unidades Operacionais

Art. 15. Às unidades operacionais, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete a execução das atividades-fim da polícia civil.

Parágrafo único. Decreto estadual disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais da polícia civil."

JUSTIFICATIVA

É de se observar que a organização policial civil, como integrante do sistema de segurança pública, a exemplo das demais organizações, efetua atividade própria de polícia, assim é, em essência, uma atividade operacional. A polícia técnica é a especializada em trabalhos de perícias, pelo que, já convém, está desvinculada das polícias civis na maioria dos Estados brasileiros.

Essa disposição em se ter uma organização técnica, separada da policial, é diretriz preconizada como meta no Programa Nacional de Direitos Humanos, do Governo federal, que visa fortalecer os institutos de criminalística e médico-legais, adotando medidas que assegurem a sua excelência técnica e progressiva autonomia, articulando-os com universidades, com vistas a aumentar a absorção de tecnologias.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
ABELARDO PFL

EMENDA Nº **Nº 38**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao Art. 15 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

Art. 15. Às unidades operacionais e administrativas, subordinadas aos respectivos órgãos centrais de coordenação, compete as atividades de execução e de apoio às funções de que tratam o inciso I do artigo 2° desta lei.

Parágrafo único. Decreto estadual disporá sobre o funcionamento das unidades operacionais e administrativas da Polícia Civil."

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar de "*unidades técnicas*", o Projeto está se referindo àquelas unidades que atuam na área administrativa das polícias civis, ou seja, aquelas que realizam atividades cartorárias, de controle, de estatística etc., mesmo porque a expressão "*técnica*" tem adequada conotação com aquelas atividades efetivamente técnico-científicas, como Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal etc.

Desse modo, apresenta-se mais consentâneo com as atividades das polícias civis a existência de "*unidades operacionais*" e "*unidades administrativas*", bem como prever, no parágrafo único do artigo 15 que os Estados, no exercício de seu Poder Regulamentar, disciplinarão, segundo suas peculiaridades regionais, o funcionamento dessas unidades e os serviços que serão prestados em seus respectivos Estados.

06 / 07 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LIDER PFL

Nº 39

PROJETO DE LEI N.º 3.274, DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 16, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a redação que se segue:

" Art. 16. Integram os quadros de pessoal das polícias civis as seguintes carreiras:

I – Delegado de Polícia;

II – **Perito Criminal**;

III – **Perito Médico-Legista**;

IV – **Perito Odonto-Legista**;

V – Agente de Polícia;

VI – Escrivão de Polícia;

VII – **Papiloscopista de Polícia**;

VIII – **Agente Prisional**.

§ 1º Considera-se autoridade policial o delegado de polícia de carreira.

§ 2º A lei poderá criar outras carreiras policiais civis não definidas neste artigo, para atender as peculiaridades locais.".

JUSTIFICAÇÃO

O texto original enumera, tão-somente, as carreiras de delegado de polícia, agente de polícia e escrivão de polícia, as quais adjetiva como essenciais para o funcionamento das polícias civis. Não há qualquer referência às carreiras técnicas.

Isto demonstra a forte influência que os conceitos inquisitoriais da idade média ainda exercem sobre a polícia brasileira, que centra seus esforços na obtenção da confissão do réu, cujo conteúdo, sob uma ótica teológica, tem um sentido de "arrependimento pelo pecado do crime cometido".

Tal visão anacrônica está completamente afastada do procedimento das polícias que se pretendem eficazes e eficientes. Nessas policias, a quase totalidade dos casos é resolvida pelo trabalho técnico-pericial. São os exames realizados nos locais do crime, pelos peritos que possibilitam a identificação dos autores do delito e a identificação dos elementos probatórios que garantirão a condenação do criminoso em juízo.

Por isso, estamos propondo que sejam citadas, explicitamente, as carreiras técnicas, como uma forma de valorização e reconhecimento da importância do seu trabalho e para marcarmos, com esse reconhecimento, uma tentativa de mudança de mentalidade no meio policial.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

Nº 40

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16 do projeto a seguinte redação:

"Art. 16. Integram os quadros de pessoal das policias civis, como essenciais para o seu funcionamento as seguintes carreiras.

I – Delegado de Polícia;
II- Agente de Polícia;
III – Escrivão de Polícia;
IV – Perito Criminal;
V – Perito Médico-Legista;
VI – Perito Odonto-Legista;
VII – Papiloscopista de Polícia;
VIII – Agente Prisional.

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Dep. Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

Uma polícia verdadeiramente integrada e moderna não pode desprezar os profissionais responsáveis pelo sucesso e eficiência da ações de investigação da polícia. Da mesma forma, não se pode desprezar as atividades meio, como, por exemplo, a atividade do Agente Prisional. Nesse sentido, para corrigir essa inaceitável omissão do PL, estamos propondo a presente emenda.

Vice-Líder PL

Lid. PSB/PC do B

EMENDA Nº **Nº 41**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: Alberto Fraga	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o § 1º do art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a existência de várias polícias: federal, ostensiva, rodoviária e ferroviária federal; sendo expresso a existência de várias autoridades policias, dentro de suas atribuições constitucionais. Essa exclusividade aos Delegados de Polícia, afronta o preceito constitucional.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PTN/PST

EMENDA Nº **Nº 42**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o § 1º do art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICATIVA

Cuida esta emenda de deixar o texto do projeto de lei em apreço, isento de posturas corporativas que venham gerar prejuízos ao interesse público vez que acabariam por criar desgastes institucionais em detrimento de uma atuação harmônica dos integrantes do sistema de segurança pública. Essa harmonia, definida e alçada no Plano Nacional de Segurança Pública como um dos alicerces da política nacional para o assunto, deve a todo momento ser preservada.

A autoridade policial não pode ser monopólio de determinada classe de policiais, mas deve e estende-se a todos os integrantes dos órgãos policiais, nos estritos limites das suas respectivas competências legais e sempre obedecendo o escalonamento hierárquico imperante na administração pública.

Autoridade policial é denominação genérica usada em inúmeras leis. Assim, não podem os delegados pretenderem, e o projeto de lei acolher tal pretensão, de açambarcar toda a atividade policial, direta ou indiretamente, prevista na legislação.

Pode-se afirmar que a tendência dos delegados em apoderar-se de maneira monopolista da autoridade policial tem representado um dos maiores entraves ao bom relacionamento e ao funcionamento harmônico entre os órgãos policiais.

Quando o projeto de lei assegura aos delegados de polícia a direção dos policiais civis, já lhes confere a maior autoridade perante os demais integrantes do órgão.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
LIDER - PFL

Nº 43

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se § 1º do art. 16 do projeto.

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoíno
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo suprimido monopoliza o conceito de autoridade policial, ou seja, considera autoridade policial apenas o Delegado de Polícia Civil. Para evitar que o termo se torne polêmico estamos propondo a presente emenda.

PSB/PDT

PT

EMENDA Nº **Nº 44**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: Alberto Fraga	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte emenda radacional ao § 1º do art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

§ 1º Considera-se autoridade de polícia judiciária civil, o Delegado de Polícia.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece a existência de várias policias: federal, ostensiva, rodoviária e ferroviária federal; sendo expresso a existência de várias autoridades policias, dentro de suas atribuições constitucionais. Assim o mais adequado é a colocação da expressão "Autoridade de Polícia Judiciária Civil", uma vez que também temos a autoridade de polícia judiciária militar. Acrescenta-se que a exclusividade aos Delegados de Polícia, afronta o preceito constitucional.

29/6/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Lide. do Bloco
PMDB/PTN/PST

EMENDA Nº **Nº 45**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: ALBERTO FRAGA	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte emenda radacional ao § 2º do art. 16 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

§ 2º A lei poderá criar, dentro da competência constitucional das polícias civis, outras carreiras não definidas neste artigo, pára atender as peculiaridades locais.

JUSTIFICAÇÃO

A criação de outras carreira para a polícia civil, tem que ser dentro de sua competência constitucional, para que não haja interpretação duvidosa e a lei venha em malefício da própria instituição policial e da sociedade, gerando inúmeros conflitos.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep. Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PTN/PST

Nº 46

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dêem-se aos §§ 2º e 3º, do art. 17, do Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, as redações que se seguem:

" Art. 17. .....

.....

§ 2º No concurso para ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial ou reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil **participará** de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior **participarão** da comissão de concurso representantes dos respectivos conselhos regionais existentes.".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 93, inciso I, determina que a Ordem dos Advogados do Brasil participa, obrigatoriamente, em todas as fases, do concurso para ingresso na carreira de magistrado. Por sua vez, no art. 129, § 3º, também de nossa Lei Maior, está definido que a Ordem dos

Advogados do Brasil participa do concurso para ingresso na carreira do Ministério Público.

O atual texto do art. 17, § 2º, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, permite uma interpretação de que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, no concurso para ingresso na carreira de magistrado, é um ato discricionário dos responsáveis pela promoção da seleção de pessoal para o provimento de cargos de delegado, uma vez que ele, textualmente, condiciona a participação da OAB a um convite.

Tal texto se mostra em dissonância com a normatização constitucional sobre a matéria. Se outras carreiras, que exigem como pré-requisito o curso de bacharelado em Direito, contam, obrigatoriamente, com a participação da OAB, em todas as fases do processo de seleção (ou seja, a participação da OAB é um ato vinculado da administração, e não um ato discricionário), por coerência lógica, o concurso para o preenchimento de cargo de delgado deve contar, também obrigatoriamente, com a presença da OAB. Por isto estamos propondo a substituição, no art. 17, § 2º, da expressão "será convidada a participar" pela expressão "participará".

Por analogia, se a OAB participa do concurso em que o pré-requisito é o bacharelado em Direito, os demais conselhos regionais deverão, obrigatoriamente, participar dos concursos para outros cargos de nível superior que exijam como pré-requisito a formação universitária nas suas áreas de especialização. Por isto, estamos propondo, também, no art. 17, § 3º, a substituição da expressão "serão convidadas a participar" pela expressão "participarão".

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

Nº 47

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 19 do projeto a seguinte redação:

"Art. 19 As promoções nas carreiras das polícias estaduais e no Distrito Federal deverão respeitar os critérios de merecimento, antigüidade e tempo de serviço na atividade fim, conforme disposição em lei estadual."

Sala das Sessões, em 30.8.2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os critérios para promoção, sob pena de se cometer uma grave injustiça, não se pode desprezar o "tempo de serviço na atividade fim", posto que, em muitos, o servidor em atividade burocrático, por ocupar um cargo ou função de caráter técnico é melhor avaliado do que aquele que enfrenta a dureza e os perigos da "rua".

Nº 48

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 20, inciso II, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, a redação que se segue:

" Art. 20. .....

.....

II - por interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa.".

JUSTIFICAÇÃO

A alteração na redação do inciso II, do art. 20, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, guarda relação com a emenda aditiva que apresentamos, incluindo a "inamovibilidade" entre as garantias do policial, previstas no art. 23.

Conforme explicamos na justificação da citada emenda aditiva, a alteração proposta promove uma importante mudança de enfoque na questão da segurança do policial para o desenvolvimento, de forma independente, de seu trabalho investigativo.

A regra geral proposta no Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, é que o policial pode ser removido, cabendo recurso ao Conselho Superior.

Com a alteração proposta invertemos o processo. O policial é inamovível, só podendo ser removido, por interesse público, após a manifestação nesse sentido de dois terços dos membros do Conselho Superior, assegurada a ampla defesa.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

EMENDA Nº **Nº 49**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao art. 22 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

"Art. 22. O exercício da função policial sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral, sendo-lhe vedado a greve e a filiação partidária.

§ 1º Ao policial civil em atividade é vedado exercer ou administrar a função de segurança particular, bem como qualquer atividade estranha à Instituição Policial.

§ 2º Ressalvada a participação como acionista, cotista ou comanditário, ao policial civil em atividade será vedado o exercício do comércio e a participação na administração ou gerência de sociedade comercial com fins lucrativos ou dela ser sócio."

JUSTIFICAÇÃO

A seção IV, do Capítulo IV, do Projeto de lei em estudo, refere-se a garantias e obrigações que atingirão toda uma classe de servidores que desempenham atividades importantes para o interesse público.

Dessa forma, não pode deixar de prever, mesmo como regra geral a ser observada por todos os entes federados, situações especiais.

Assim, não se pode permitir que servidores que atuam na área de segurança pública passem a exercer outras atividades que sejam incompatíveis com seu cargo, principalmente em relação a serviços de segurança privada, do qual lançará mão dos conhecimentos adquiridos no serviço público e pago pelo contribuinte, em benefício pessoal.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE-LIDER PFL

EMENDA Nº

Nº 50

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: DEP. EURIPEDES MIRANDA	Partido	UF	Página
	PDT	RO	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta parágrafo único ao artigo 22, com a seguinte redação:

" Parágrafo Único. Todo policial civil, em efetivo exercício, terá direito a designação para exercer atividade compatível com o seu cargo, respondendo administrativa e penalmente o dirigente pela omissão. "

JUSTIFICAÇÃO:

Os recursos públicos, cada vez mais limitados, em decorrência das sucessivas crises financeiras que o país tem suportado, não podem deixar de ser aproveitados em sua plenitude, como na prática tem se verificado, por vezes sem nenhum pretexto, a não ser como "punição branca", por questões políticas ou meramente de natureza pessoal. Os Estados através de dirigentes frustados, não podem se dar ao luxo de implementar perseguições mesquinhas, sustentadas pelo erário público, hoje já sugados em seus parcos recursos.

A presente Emenda tem caráter eminentemente moralizador, sob ótica do serviço público e de profunda integração ao respeito da cidadania do servidor.

DATA

10/08/2000

ASSINATURA

PDT

EMENDA Nº **Nº 51**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao Art. 23 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

"Art. 23 .....

I - documento de identidade funcional, de caráter nacional, a ser regulamentado por lei;

II - porte de arma em todo o território nacional desde que acompanhado do respectivo registro da arma que estiver portando, se particular, e da autorização de porte se a arma for oficial;

III - livre acesso, somente no desempenho de investigação policial determinada por autoridade competente, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

.....

Parágrafo único. Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil, antes de sentença condenatória transitada em julgado, será recolhido em dependência da própria organização policial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ajustar o texto, de maneira a enquadrar-se na política de segurança pública oferecida à população pelo Governo Federal, referentemente ao controle de armas. Também não descuramos do fato de que não se pode privilegiar qualquer membro ou integrante dentro da mesma organização, ainda mais quando as prerrogativas pretendidas são próprias de agentes políticos.

06 / 09 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LIDER PFL

Nº 52

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA N.º

Incluam-se no art. 23, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, um inciso VI e um inciso VII, com as redações que se seguem:

" Art. 23. .....

.....

VI – inamovibilidade, salvo por interesse público, mediante decisão do Conselho Superior, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa;

VII – irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XII; 150, II; 153, III e § 2º, I, da Constituição Federal.".

JUSTIFICAÇÃO

Na Proposta de Emenda à Constituição nº 613, de 1998, da qual somos a primeira signatária, previmos para os servidores do sistema de segurança as garantias de inamovibilidade e da irredutibilidade de vencimentos. Como tais garantias não estão enumeradas no texto do art. 23, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, e como as entendemos imprescindíveis

para garantir melhores condições de trabalho aos policiais, estamos propondo que eles passem a integrar o texto do art. 23.

Especificamente em relação à garantia de inamovibilidade, cumpre esclarecer que essa garantia assegura a independência do policial, evitando que ele seja objeto de transferências com o único intento de prejudicar investigações, que ele venha promovendo, e que não sejam do interesse de pessoas detentoras de poder e que possam exercer influência sobre a atividade policial.

A regra prevista no Projeto de Lei nº 3.274/00 tem um sentido inverso ao da inamovibilidade. A regra geral é que o policial pode ser removido, só havendo manifestação do Conselho Superior em caso de recurso contra a remoção.

Ao invertermos a ordem dos fatos, isto é, ao tornarmos a inamovibilidade a regra geral e a transferência a exceção, que necessita ser decidida por dois terços do Conselho Superior, estamos assegurando, indubitavelmente, maior estabilidade profissional para o policial que quiser trabalhar com seriedade e de forma autônoma e independente em relação às forças políticas e econômicas existentes em sua região de atuação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

EMENDA Nº **Nº 53**

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor:	Partido	UF	Página
Dep. ZE INDIO (José Índio)	PMDB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes incisos VI e VII ao artigo 23:

"VI – igualdade de condições na compra de armas de fogo de uso proibido ou restrito com os integrantes da polícia federal da União.

VII – registro no órgão especializado de produtos controlados das polícias civis, facultada a isenção de taxas de aquisição e registro, para as armas de que trata o inciso anterior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de permitir aos próprios policiais a aquisição de armas compatíveis para combate à criminalidade. É conhecido o brutal desequilíbrio provocado pelo poderio bélico dos criminosos, que enfrentam com ousadia crescente a polícia e as próprias unidades policiais, seja para garantir a liberdade, seja para arrebatar presos. Enquanto isso, a polícia brasileira continua enfrentando os bandidos com armas obsoletas, porque o Estado não dispõe de recursos públicos suficientes para aquisição de armas modernas.

A solução encontrada para esse tipo de problema, quando se estudou a situação da polícia federal da União, por exemplo, foi liberar a aquisição direta da indústria de armas modernas e adequadas para o enfrentamento da marginalidade, ao menos em igualdade de condições.

Assim, todos os policiais federais podem adquirir diretamente da indústria armas e munições para uso próprio, mediante autorização do Comando do Exército, conforme dispõe a legislação específica, no caso, a Lei 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 e o Decreto 2.222, de 8 de maio de 1997.

A presente proposta permite que a solução adotada para a polícia federal da União seja dada à crucial situação das polícias civis brasileiras, que não tem recursos para aquisição de armas comuns e muito menos de armas modernas, muito mais caras.

DATA 10/08/2000

ASSINATURA

Nº 54

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao § 2º, do art. 23, do Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, a redação que se segue:

" Art. 23. .....

.....

§ 2º O delegado de polícia de carreira será ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustado com a autoridade competente.

JUSTIFICAÇÃO

As duas hipóteses, enumeradas como prerrogativas dos delegados de polícia, no art. 23, § 2º, do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, são cópias de prerrogativas previstas para os membros do Ministério Público, em sua lei orgânica.

No entanto, pela natureza das funções desempenhadas pelos delegados de polícia, não é adequado que se mantenha a possibilidade

de que o delegado só possa ser preso por ordem escrita de autoridade judicial ou em razão de flagrante de crime inafiançável.

Por exemplo, se durante uma ação da polícia federal for surpreendido um delegado de polícia civil fazendo negociações com um traficante de drogas, e este delegado for preso, ele poderá contestar, em juízo, a legalidade de sua prisão, com base na hipótese prevista no art. 23, § 2º, II, do texto original da proposição.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

EMENDA Nº **Nº 55**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

AUTOR: Alberto Fraga	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte radacão ao Art. 24 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

Art. 24. São atribuições dos Delegados de Polícia, no âmbito da competência da polícia civil

I – instaurar e presidir procedimentos apuratórios, nos termos da legislação;

II – no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar , em caso de não comparecimento injustificado, a condução coercitiva;
b) requisitar exames periciais destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infração penal;
c) requisitar, fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas, ressalvado os documentos de caráter reservado ou confidencial, pela via judicial;
d) requisitar serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e de permissionáiras de serviço público

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa deixar de forma clara a competência dos Delegados de Polícia de forma que não haja conflito com outras instituições policiais, permitindo a plena integração e a democratização dos procedimentos policiais.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº **Nº 56**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada ao Art. 24 do Projeto de Lei nº 3.274/00, a seguinte redação:

"Art. 24. São atribuições dos delegados de polícia:

I - instaurar e presidir apurações de infrações penais;

II – no curso de procedimento de sua competência:

a) expedir intimações e, em caso de não comparecimento injustificado, requerer ao juízo competente a condução coercitiva;

b) requerer exames periciais destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais;

c) requerer, fundamentadamente, informações e documentos de entidades públicas e privadas;

d) requerer ao juízo competente serviços e técnicos especializados de órgãos públicos e de concessionárias e permissionárias de serviços públicos."

JUSTIFICAÇÃO

A mudança proposta visa enquadrar o dispositivo aos princípios que nortearam a elaboração da Lei nº 9099/95, haja vista a competência das demais polícias, inclusive federais, conforme manifestações de diversos juristas de renome que discorreram sobre o tema autoridade policial e a competência para lavratura do Termo Circunstanciado.

06 / 07 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LÍDER - PFL

Nº 57

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se a expressão "privativas" do ***caput*** do art. 24, do Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000.

JUSTIFICAÇÃO

Quando dos trabalhos da Comissão Especial de Segurança Pública constatamos que a complexidade dos crimes cometidos pelas organizações criminosas transnacionais pode levar à necessidade de constituição de equipes especializadas de investigação, cuja chefia pode, eventualmente, ser entregue a uma autoridade que não seja o delegado de polícia.

Nesse sentido, é necessário retirar-se a expressão "privativa", do texto do ***caput*** do art. 24, a fim de que não se criem impedimentos legais para a constituição, eventual, destas equipes de investigação.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

EMENDA Nº

Nº 58

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: DEP. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Incluir, no inciso II do artigo 24, alínea " e ", com a seguinte redação:

" e – representar à autoridade judiciária a respeito de medidas cautelares previstas em lei".

JUSTIFICAÇÃO:

A proposta torna-se necessária, tendo em vista a descrição das atribuições privativas do Delegado de Polícia no curso de procedimento de sua competência.

Entre as diversas medidas da natureza cautelar, para demonstrar a necessidade de inclusão deste dispositivo no texto de projeto de lei, pode-se citar a prisão preventiva, a prisão temporária, a busca e apreensão e o incidente de sanidade mental.

DATA

10/08/2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

Nº 59

PROJETO DE LEI N.º 3.274 DE 2000.

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das policias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, inciso XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA N.º

Inclua-se, no Capítulo IV, do Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, antes do art. 25, uma "Seção V – Da Aposentadoria, Proventos e Pensões" e dê-se ao art. 25, da proposição, a redação que se segue:

" Seção V – Da Aposentadoria, Proventos e Pensões

Art. 25. O policial civil será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com os proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – aos 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte com, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza policial se homem, e após 25 (vinte e cinco) anos de serviço, desde que conte com pelo menos 17 (dezessete) anos de exercício em cargo de natureza policial se mulher;

IV – após 25 (vinte e cinco) anos de serviço de natureza estritamente policial;

Parágrafo único. Aplicam-se aos proventos de aposentadoria e aos benefícios de pensão por morte o disposto no art. 40, §§ 2º, 3º, 7º, 8º e 9º, da Constituição Federal.".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 24, inciso XVI e § 1º, estabelece que cabe à União legislar sobre as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Este conjunto de matérias – que se desdobram em vários temas, como por exemplo, estrutura organizacional básica, formas de ingresso promoção e remoção, direitos, deveres e prerrogativas, regime disciplinar, condições de aposentadoria e garantias de proventos e pensões – compõem o estatuto das polícias civis.

De todos os temas citados, faltou ao Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000, tratar das questões relativas às condições de aposentadoria e das garantias relativas aos proventos e pensões. Para suprir esta omissão, estamos propondo a inclusão de uma Seção V, no Capítulo I, que tratará destas matérias.

Por outro lado, o art. 25 mostra-se incoerente com o próprio objetivo deste Projeto de Lei nº 3.274, de 2000. Se o projeto destina-se a estabelecer as normas gerais relativas à organização, às garantias, aos direitos e aos deveres das polícias civis (em conseqüência, pela competência residual, as normas específicas são de competência dos Estados e do Distrito Federal) é, no mínimo, redundante e despiciendo constar da proposição que a lei disporá sobre um estatuto especial dos policiais civis, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo do disposto no Projeto de Lei n.º 3.274, de 2000.

Em conseqüência, ao alterarmos a redação do art. 25, deixamos de fazer qualquer referência ao texto original do dispositivo.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2000

Deputada ZULAIÊ COBRA
PSDB/SP

Deputado AÉCIO NEVES
Líder do PSDB

EMENDA Nº **Nº 60**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dado ao Art. 26 do Projeto de Lei nº 3.274/00, a seguinte redação, e em conseqüência a supressão, do caput do artigo 28, a expressão ***"e a credibilidade da Instituição"*** :

"Art. 26. .....

.....

§ 2º .....

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão,

IV - disponibilidade;

V - cassação da aposentadoria.

§ 3º Na fixação das sanções disciplinares serão considerados a natureza da infração cometida, os antecedentes funcionais e as conseqüências advindas para o serviço público.

§ 4º ....."

JUSTIFICATIVA

Percebe-se a preocupação do Governo em inserir no projeto regras referentes de manutenção da disciplina nas polícias civis, entretanto, é de se notar, também, que o texto merece alguns ajustes para deixá-lo num alinhamento legal incontestável.

Não é outro o objetivo dessa Emenda, principalmente no que se refere ao § 3º do artigo 26, senão o de estabelecer os critérios a serem observados quando a autoridade necessitar exercer a função administrativa disciplinar de tal sorte que seja irrelevante o fato de a infração gerar ou não repercussão. Se houve a infração, esta deverá ser apurada na forma da lei.

Por outro lado, a credibilidade de uma organização não se assegura pela possibilidade de afastamento de seus integrantes quando do cometimento de infrações disciplinares, mas sim pela objetividade em apurar o fato, no estrito respeito à lei.

06 / 03 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº **Nº 61**

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dep. EURÍPEDES MIRANDA	Partido	UF	Página
	PDT	RO	01,01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 29 a expressão "de natureza grave". Em consequência, o artigo 29 terá a seguinte redação:

"Art. 29. Para apuração de transgressão disciplinar **de natureza grave** praticada por policial civil será instaurado, pela autoridade superior, processo administrativo disciplinar, cuja conclusão não excederá sessenta dias, assegurados a ampla defesa e o contraditório."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem a finalidade de aperfeiçoar o texto. Evidentemente, o processo administrativo disciplinar é um instrumento complexo e adequado apenas à apuração de **transgressões disciplinares de natureza grave, cuja pena disciplinar exceda, geralmente, a trinta dias de suspensão ou seja aplicada a pena demissória.**

As transgressões disciplinares leves podem ser apuradas mediante sindicância, na qual sejam assegurados ampla defesa e contraditório. De fato, nada justifica a instauração de um procedimento com a ritualística do processo administrativo disciplinar para aplicação de uma simples advertência ou a suspensão disciplinar por até trinta dias.

Acreditamos que o autor do projeto não atentou para essa sutileza do procedimento apuratório disciplinar.

A sindicância é procedimento mais simples e mais rápido para restabelecer a ordem administrativa violada, sendo instrumento perfeitamente recepcionado pela jurisprudência mansa e pacífica dos Tribunais.

DATA 10/05/2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

EMENDA Nº

Nº 62

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: EURIPEDES MIRANDA	Partido	UF	Página
	PDT	RO	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao artigo 29 o seguinte parágrafo 2°, renumerando-se o parágrafo único como 1°:

Parágrafo 2°. As transgressões disciplinares de natureza leve punidas com advertência ou suspensão pelo período de até 30 (trinta) dias poderão ser apuradas mediante sindicância, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

JUSTIFICAÇÃO

As transgressões disciplinares de natureza leve têm sido tradicionalmente apuradas mediante sindicância, com ampla defesa para o sindicado. O procedimento é perfeitamente contemplado no direito administrativo disciplinar, sendo adequado para a solução de situações que exijam uma rápida atitude por parte da Administração, para restabelecimento da disciplina e da ordem. Já os processos disciplinares, complexos e conduzidos por uma Comissão Disciplinar, geralmente com três integrantes, são adequados para apuração de transgressões mais graves, quando se vislumbra a possibilidade de suspensão disciplinar por mais de trinta dias, demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

DATA

10/08/2000

ASSINATURA

Nº 63

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento da polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao Capítulo VI, do projeto os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 30. Aos agentes das polícias militar e civil, em serviço ativo, é vedado ser sócio, dirigir ou ser proprietário de empresas de qualquer natureza, ressalvado quando a propriedade decorrer de direito hereditário, caso em que terá prazo, fixado por lei estadual, para se desincompatibilizar do gravame.

Parágrafo único – Lei estadual poderá prever outras vedações.

Art. 31. A jornada de trabalho dos policiais não poderá ultrapassar 12 (doze) horas diárias, sendo vedado o cumprimento de mais de dois turnos ininterruptos.

Art. 32. Os registros de ocorrências terão padronização nacional elaborada pelo órgão federal responsável pela coordenação das atividades de segurança pública em nível nacional.

Art. 33. Os servidores das polícias civis que estiverem sendo acusados em ação penal pelo crime de tortura previsto na Lei nº... , e pelos crimes previstos nos artigos 121, 213, 312, § 1º, 315, 316, 'caput', 317, 318, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e suas alterações posteriores, serão imediatamente afastados de suas atividades funcionais.

§ 1º O afastamento durará no máximo 12 (meses), podendo ser prorrogado até o julgamento final da ação penal, mediante autorização da autoridade judicial.

§ 2º Os servidores afastados não poderão usar armamentos, uniformes, identificação funcional privativa da corporação ou qualquer outro equipamento, distintivo ou fardamento pertencente a sua categoria funcional.

Art. 34. O acesso aos níveis superiores e intermediários das carreiras policiais dependerá sempre da participação em cursos conjuntos, de cujos currículos constará como disciplina obrigatória a promoção e proteção dos direitos humanos.

Art. 35. O Ministério da Justiça fica incumbido de fomentar a cooperação entre os órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal , a fim de estabelecer um comando integrado das operações destinadas ao controle e monitoramento da criminalidade em áreas e regiões interestaduais.

Art. 36. Os órgãos responsáveis pela identificação civil e criminal, pela realização de exames periciais específicos nas áreas da criminalística e medicina legal ficam diretamente vinculados às Secretarias de Pública ou de Justiça e terão sua organização, funcionamento e atribuições dispostas em lei estadual.

Sala das Sessões, em 10-8-2000

Dep. José Genoino
PT/SP

Dep. Marcos Rolim
PT/RS

Nelson Pellegrino
PT/BA

Dep. Geraldo Magela
PT/DF

Dep. José Dirceu
PT/SP

JUSTIFICAÇÃO

A atividade policial deve ser integrada e embasada em procedimentos unificados, além da necessidade impostergável de transformar nossas polícias em instituições modernas, eficientes e democráticas. Nesse sentido, impõe-se uma regulamentação da atividade que valorize os policiais eficientes e honestos e puna aqueles que na dignificam a profissão.

PSB/PC do B

Vice Líder PL

PDT

EMENDA Nº **Nº 64**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o Art. 30 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão deste artigo faz-se necessário uma vez que a expressão nele constante trará a aplicação de outras leis federais que com certeza irão onerar os cofres estaduais pois implicará em aumento de vencimentos de forma indireta o que pode trazer um sério prejuízo para a já combalida situação financeira dos estados.

06/03/2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LIDER - PFL

EMENDA Nº **Nº 65**

PROJETO DE LEI Nº	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
3.274/00	

COMISSÃO DE [illegible]

AUTOR: Alberto Fraga	PARTIDO PMDB	UF DF	PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o Art. 32 do Projeto de Lei nº 3.274/00:

JUSTIFICAÇÃO

A previsão do previsto no art. 32 já está expresso no art. 1º da própria lei, sendo portanto redundante o art. 32 repetir o que já é dito na lei.

29 / 6 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

Dep Mendes Ribeiro Filho
Vice-Líder do Bloco PMDB/PST/PTN

EMENDA Nº **Nº 66**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja suprimido o art. 32 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

JUSTIFICAÇÃO

É certo que a Lei estabelece as normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis e, desta forma deve ser observada quando da edição das regras sobre tal instituição, em âmbito local. Acrescenta-se que o Art. 32, já encontra-se disciplinado no caput do artigo 1º, sendo redundante e desnecessária a sua repetição nas disposições finais.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE LÍDER PFL

EMENDA Nº **Nº 67**

PROJETO DE LEI Nº	
3.274/00	

AUTOR: ABELARDO LUPION	PARTIDO PFL	UF PR	PÁGINA 01/01

Requeiro nos termos regimentais, que seja dada a seguinte redação ao art. 33 do Projeto de Lei nº 3.274/00.

"Art. 33. Aplicam-se aos policiais civis inativos os incisos I, II e IV do art. 23 e os artigos 26, 27, 28 e 29 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa consolidar o que está previsto no artigo 26, IV (cassação de aposentadoria) da Lei que se pretende aprovar, pois há a necessidade de se aplicar aos inativos os dispositivos referentes à apuração de transgressão disciplinares, sob pena de transformar o citado artigo em disposição inócua. Por isso, é de extrema importância a alteração proposta.

06 / 08 / 2000
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR
VICE-LÍDER PPB

EMENDA Nº

Nº 68

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: DR. HELIO	Partido	UF	Página
	PDT	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a referência ao inciso II na redação do artigo 33, ficando a seguinte redação:

"Art. 33 - Aos policiais civis inativos serão asseguradas as prerrogativas constantes dos incisos I, II e IV do art. 23 desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

Durante toda a vida profissional, o policial civil utiliza e conduz armas de fogo, como instrumentos naturais do trabalho, exatamente para defender a si mesmo e aos cidadãos. Para tanto, recebe treinamento adequado e adquire experiência para manejar com habilidade e adequadamente armas de fogo..

Agir como policial torna-se comportamento natural, é ato reflexo. Diante de uma situação criminal ou injusta, o policial interfere, age como defensor da vítima, protegendo o cidadão. Independe tal conduta o fato de estar de férias, afastado do seu Distrito ou estar aposentado. É conduta reflexa, natural.

Ademais, o policial aposentado continua policial, do Quadro Inativo, havendo perdido parte de suas prerrogativas, mas continua submetido ao mesmo regime disciplinar, tanto como os militares da reserva.

Jamais deve ser esquecido o fato de que, por razões de ofício, cumprindo o dever legal de agir, por certo adquirirá ao longo da carreira inimigos ocultos, marginais que prendeu, pessoas cujos interesses escusos contrariou e que poderão vingar-se a qualquer tempo. Quem protegerá o policial aposentado? Desde que sua saúde psicológica/psiquiátrica e sua conduta pessoal não sejam fatores impeditivos, é justo que o policial aposentado possa prover sua própria defesa.

DATA

10/08/2000

ASSINATURA

PTB

Dr Helio PDT

EMENDA Nº **Nº 69**

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3.274/2000	

Autor: Dr. HÉLIO	Partido PDT	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescentar ao artigo 33 parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A concessão de porte de arma aos policiais civis inativos dependerá de prévio parecer médico e psiquiátrico favoráveis, além de boa conduta, conforme dispuser a legislação estadual."

JUSTIFICAÇÃO

Durante toda a vida profissional, o policial civil utiliza e conduz armas de fogo, como instrumentos naturais do trabalho, exatamente para defender a si mesmo e aos cidadãos. Para tanto, recebe treinamento adequado e adquire experiência para manejar com habilidade e adequadamente armas de fogo.

Agir como policial torna-se comportamento natural, é ato reflexo. Diante de uma situação criminal ou injusta, o policial interfere, age como defensor da vítima, protegendo o cidadão. Independe tal conduta o fato de estar de férias, afastado do seu Distrito ou estar aposentado. É conduta reflexa, natural.

Ademais, o policial aposentado continua policial, do Quadro Inativo, havendo perdido parte de suas prerrogativas, mas continua submetido ao mesmo regime disciplinar, tanto como os militares da reserva.

Jamais deve ser esquecido o fato de que, por razões de ofício, cumprindo o dever legal de agir, por certo adquirirá ao longo da carreira inimigos ocultos, marginais que prendeu, pessoas cujos interesses escusos contrariou e que poderão vingar-se a qualquer tempo. Quem protegerá o policial aposentado? Desde que sua saúde psicológica/psiquiátrica e sua conduta pessoal não sejam fatores impeditivos, é justo que o policial aposentado possa prover sua própria defesa.

DATA 10/8/2000

ASSINATURA

Dr Hélio PDT

EMENDA N.°

Nº 70

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.°
3274/2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO **AYRTON XERÊZ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

"Art. A organização e o funcionamento dos órgãos técnicos, encarregados da realização das perícias oficiais e da identificação civil e criminal, serão regulamentados por lei específica."

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista o processo de reestruturação administrativa dos Institutos de Criminalistica, de Medicina Legal e de Identificação em várias Unidades da Federação, onde não mais fazem parte do organograma das polícias civis, por força de mandamento constitucional estadual, é preciso que seja uniformizado os procedimentos nesse sentido, incluindo-se um artigo no presente PL prevendo uma lei específica para regulamentar esses Órgãos de perícia oficial e de identificação civil e criminal.

Nesse sentido já tramitam nesta Câmara dos Deputados (PEC 226/2000) e no Senado (PEC 89/1999) alterações constitucionais, visando criar as condições para estabelecimento de estrutura autônoma dos órgãos periciais em todos os Estados.

/ /
DATA

Dep. Ayrton Xerêz
Vice-Líder do PPS
ASSINATURA PARLAMENTAR

Dep. José Carlos Aleluia
Vice-Líder do PFL

MENSAGEM Nº 1.191, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)

Solicita ao Congresso Nacional seja considerada sem efeito e, portanto, cancelada, a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000.

(PUBLIQUE-SE.)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal para o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, que "Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal", enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 838, de 2000.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 29/08/00 às 16:15 horas
Assinatura
4.398
ponto

Aviso nº 1.431 - C. Civil.

Brasília, 28 de agosto de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República solicita seja cancelada a urgência pedida para o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000.

Atenciosamente,

SILVANO GIANNI
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República, Interino

A Sua Excelência Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA Nº

001 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly.

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao inciso I do artigo 5º, a seguinte redação:

"Art. 5º - São funções da Polícia Civil:

I - Exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais."

JUSTIFICATIVA

O dispositivo reproduz o artigo 144, § 4º da Constituição, mas acrescenta, indevidamente, a expressão com exclusividade. Tal acréscimo impede que o Ministério Público, a quem compete, privativamente, propor a ação penal pública (CF, art. 129, I), faça diretamente a investigação de determinadas infrações, que é providência salutar e recomendável, ainda mais na hipótese de haver policiais envolvidos. Além disso, a referida exclusividade ofende preceito constitucional, na medida em que estabelece restrições, aonde a Carta Maior não o faz.

Verifica-se, afora isso, que todas as investigações da polícia têm como destinatário o próprio Ministério Público, que é o titular da persecução criminal. Este, aliás, em várias oportunidades, a partir das investigações que desenvolve no inquérito civil (art. 129, inc. III da CF), tem apresentado denúncia independentemente do inquérito policial. Evita-se *bis in idem*, além de se obter maior celeridade na responsabilização penal.

Por isso, deve ser retirado o termo com exclusividade do dispositivo acima transcrito.

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 002 / 95

PROJETO DE LEI Nº PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371 , DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao parágrafo 1º, do art. 11, a segunte redação:

"Art. 11 - A Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle interno da atividade policial, diretamente subordinada ao Chefe de Polícia Civil, compete:

I - .....
III - .....

Parágrafo 1º - A apuração e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil e a imposição das respectivas penas são exclusivas da Corregedoria-Geral da Polícia Civil, sendo assegurado ao acusado ampla defesa, inclusive sustentação oral."

JUSTIFICATIVA.

A proposta original restringe a iniciativa de procedimentos de qualquer cidadão, que se sinta ofendido ou malferido com a conduta do agente policial. A permanecer o dispositivo que se quer retirado, o procedimento disciplinar só poderá seŕ instaurado por iniciativa do Corregedor da Polícia, que, com isso, deterá o "juízo de admissibilidade" de qualquer representação, quando esta objetivar sanção disciplinar. Assim, a parte que se pretende extrair do referido parágrafo único ofende o próprio direito de petição aos poderes públicos, assegurado pela Constituição.

14 / 09 / 95
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº

003/95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o art. 16:

"Art. 16. Ao Instituto de Criminalística, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Criminal, compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da criminalística".

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

14/03/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 004/95

PROJETO DE LEI Nº PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso X do art. 5º:

"X - Organizar e executar a segurança interna do sistema prisional".

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas têm por princípio a não concentração em um único órgão do Estado das atividades de persecução com as de custódia de infratores.

Dá forma como exposto no projeto, há possibilidade de contato entre o agente responsável pela persecução do infrator e a execução da pena decorrente de sua conduta, o que é inconveniente tanto para o Estado, quanto para o cidadão, na medida em que personaliza essas atividades, na figura de um mesmo agente da administração.

A organização e execução da segurança interna do sistema prisional deve estar afeta a instituição especialmente destinada para tal, tornando distintas as figuras do policial persecutor, presente no procedimento de investigação, daquele presente no estabelecimento prisional, responsável pela manutenção de sua segurança.

Nesse sentido, há tendência cada vez mais crescente nos Estados-membros para a desvinculação das duas atividades, quando da estruturação das secretarias de governo, onde se tem afetado a manutenção dos presídios às secretarias de justiça, destacadas das secretarias de segurança, responsáveis pela atividade de persecução.

A manutenção desse dispositivo importaria em retrocesso ao evidente avanço decorrente da separação dessas duas atividades, porque concentraria da polícia civil a responsabilidade de execução das políticas das duas secretarias.

PARLAMENTAR

14/02/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
005 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
PL 4371 /93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso VII do art. 6º:

"VII - Instituto de Criminalística;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

04/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
006 /95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADITIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso VII do art. 6º:

"VIII - Instituto de Medicina Legal;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

14 /08 /95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

007 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 /93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO . ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso X do art. 6º:

"X - Departamento Prisional".

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas têm por princípio a não concentração em um único órgão do Estado das atividades de persecução com as de custódia de infratores.

Da forma como exposto no projeto, há possibilidade de contato entre o agente responsável pela persecução do infrator e a execução da pena decorrente de sua conduta, o que é inconveniente tanto para o Estado, quanto para o cidadão, na medida em que personaliza essas atividades, na figura de um mesmo agente da administração.

Nesse sentido, há tendência cada vez mais crescente nos Estados-membros para a desvinculação das duas atividades, quando da estruturação das secretarias de governo, onde se tem afetado a manutenção dos presídios às secretarias de justiça, destacadas das secretarias de segurança, responsáveis pela atividade de persecução.

As figuras do agente persecutor, presente na investigação policial, e do agente penitenciário, por ocasião da aplicão da sanção, devem ficar distintas, afetando-se a administração do Departamento Prisional a instituição do Estado exterior à polícia.

A manutenção desse dispositivo importaria em retrocesso ao evidente avanço decorrente da separação dessas duas atividades, porque concentraria da polícia civil a responsabilidade de execução das políticas das duas secretarias.

PARLAMENTAR

11/10/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 008 / 95

PROJETO DE LEI Nº PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o art. 7º e seu parágrafo único:

"Art. 7º - O Chefe de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia da carreira policial civil, será escolhido em lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e nomeados pelo chefe do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único - O Chefe da Polícia Civil, subordinado diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federalo e dos Territórios, exercerá o cargo por dois anos, permitida a recondução."

JUSTIFICATIVA:

Os dispositivos elencados politizam de maneira dramática um órgão de Estado, que tem por base princípios de disciplina e hierarquia funcional (art. 3º, do projeto). Ora, lista tríplice restringe o "campo" de escolha do Governador do Estado, o que é inconstitucional. Além disso, cria "mandato", o que torna o chefe de Polícia em agente político, equiparando-o ao Procurador-Geral de Justiça, dos diversos ramos do Ministério Público, cuja atuação independe de hierarquia. As normas propostas, de conseguinte, devem ser extirpadas do projeto.

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

009 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso VII do art. 8º:

"VII - Avocar, excepcionalmente, inquéritos policiais para exame e redistribuição".

JUSTIFICATIVA

O chefe da Instituição já detém poderes para afastar um investigador, no caso de conduta incompatível com a função. Dessa forma, já se tem o controle efetivo sobre a atividade do policial, sem que haja solução de continuidade na investigação.

Da forma como redigido o dispositivo, está-se conferindo ao chefe de polícia o poder de paralisar, dirigir, alterar ou obstruir o curso natural das investigações, com prejuízo da persecução criminal, por ato subjetivo da autoridade.

O chefe da Instituição deve ter poderes para substituir o mal investigador, para manutenção do interesse público. Não se justifica a outorga de poderes para avocar procedimentos, interferindo no curso normal da atividade persecutória.

A possibilidade genérica de avocação atenta contra a garantia do cidadão, no sentido de ver esclarecidos os fatos investigados, bem como o próprio interesse da Justiça penal.

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

010/95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o art. 18:

" Art. 18. Ao Instituto Médio-Legal, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Perito Médico-Legista, ou Perito Odonto-Legista compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudos e pesquisas de medicina legal."

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

14/11/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

011 /95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o art. 19:

"Art. 19. Poderão ser criados serviços complementares, destinados a apoiar as atividades fins da Polícia Civil mediante concurso público".

JUSTIFICATIVA

O dispositivo fere o princípio da reserva legal, ao qual está sujeita toda a administração pública, nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Ora, somente a lei pode criar e estruturar serviços públicos, sendo inconstitucional a disposição legal que pretenda conferir ao administrador poderes para fazê-lo ao nível infra-legal.

A persistir tal dispositivo o Chefe de Polícia poderá instituir tais serviços por mero ato administrativo, quando a Constituição Federal exige que se faça por meio de lei.

PARLAMENTAR

04/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO

012/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO

PL 4371 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 2º, do artigo 22, a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Considera-se agente da autoridade policial, o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia Civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa dirimir dúvida existente no texto original constante do projeto, de que a polícia civil, além da prática dos atos investigatórios, estaria também habilitada a prevenir e reprimir infrações penais, confundindo sua atividade com aquela constitucionalmente destinada às polícias militares (§ 5º, art. 144 da C.F) de realizar o policiamento ostensivo, com vistas à prevenção e repressão dos ilícitos penais.

O texto original cuja modificação ora se pretende ultrapassa a missão constitucional destinada à polícia civil, o exercício da função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares (§ 4º, art. 144, da C.F.).

PARLAMENTAR

14/09/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
013/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371/93

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso II do art. 22:

"II - Perito Criminal;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

04/05/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

014/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 /93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso III do art. 22:

"III - Perito Médico-Legista;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
015/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO
(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR
DEPUTADO ZAIRE REZENDE | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso IV do art. 22:

"IV - Perito Odonto-Legista;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão do Instituto dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando estruturada como instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a insenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR

016/95

PROJETO DE LEI NR

PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso VIII, do art. 22:

"VIII - Agente Prisional."

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas têm por princípio a não concentração em um único órgão do Estado das atividades de persecução com as de custódia de infratores.

Da forma como exposto no projeto, há possibilidade de contato entre o agente responsável pela persecução do infrator e a execução da pena decorrente de sua conduta, o que é inconveniente tanto para o Estado, quanto para o cidadão, na medida em que personaliza essas atividades, na figura de um mesmo agente da administração.

A organização e execução da segurança interna do sistema prisional deve estar afeta a instituição especialmente destinada para tal, tornando distintas as figuras do policial persecutor, presente no procedimento de investigação, daquele presente no estabelecimento prisional, responsável pela manutenção de sua segurança.

Nesse sentido, há tendência cada vez mais crescente nos Estados-membros para a desvinculação das duas atividades, quando da estruturação das secretarias de governo, onde se tem afetado a manutenção dos presídios às secretarias de justiça, destacadas das secretarias de segurança, responsáveis pela atividade de persecução.

A manutenção desse dispositivo importaria em retrocesso ao evidente avanço decorrente da separação dessas duas atividades, porque concentraria da polícia civil a responsabilidade de execução das políticas das duas secretarias.

PARLAMENTAR

04/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

014/95

CLASSIFICAÇÃO Nº

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 25, a seguinte redação:

"Art. 25 - O ingresso na Polícia Civil far-se-á mediante concurso público, numa das classes de nível superior."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa compatibilizar o texto com o disposto no inciso II, do art. 37 da Constituição Federal, que exige para investidura em qualquer cargo ou emprego público a aprovação em concurso público.

A redação original previa a possibilidade de progressão ou ascensão funcional como forma de acesso a cargos da Polícia Civil, o que foi expressamente vedado pela Constituição de 1988.

PARLAMENTAR

10/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
018/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso VII, do art. 26:

"VII - possuir temperamento adequado ao exercício da função policial civil."

JUSTIFICATIVA

A colocação de tal requisito para que o cidadão possa inscrever-se em concursos públicos da Polícia Civil, confere à Administração Pública um exagerado subjetivismo para aceitar inscrição de candidatos, o que pode levar a indesejáveis excessos.

O temperamento adequado para o exercício da função policial deve ser condição para a posse, e não para inscrição em concurso, e deve ser apurado através de critérios objetivos, através, por exemplo, de exames de higidez física e mental, que podem envolver a realização de exame psicotécnico.

Como é que se poderá aferir, por ocasião da inscrição em concurso público, o temperamento adequado do candidato?

PARLAMENTAR

14/02/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
019/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371/93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se a alínea b, do inciso VIII, do art. 26:

"b) curso superior para Perito Criminal da Polícia Civil, observadas, dentre outras, as especialidades de Farmácia, Química, Física, Administração, Engenharia Civil, Elétrica, Mecânica, Eletrônica, Agronomia e de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Biológicas, Ciências Econômicas, Bioquímica, Geografia, Computação Científica ou Análise de Sistemas;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão de Peritos Criminais dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando o trabalho técnico estruturado em instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a isenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

24/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

020/95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se a alínea c, do inciso VIII, do art. 26:

"c) curso de Medicina, para Perito Médico-Legista, e deOdontologia, para Perito Odonto-Legista da Polícia Civil;"

JUSTIFICATIVA

Não é conveniente o desempenho da atividade técnico-pericial pela própria polícia, a fim que de não fique sujeita a qualquer influência externa, no exercício de suas funções.

A inclusão de Peritos Legistas dentro da estrutura da polícia poderá possibilitar injunções do órgão de investigação sobre as conclusões do trabalho do perito, atividade esta essencialmente técnica e imparcial, necessária ao deslinde da investigação.

Estando o trabalho técnico estruturado em instituição independente da polícia, garante-se ao cidadão e ao Estado a isenção dessa atividade, o que não se coaduna com a atividade policial, esta essencialmente unilateral e parcial.

Por fim, previne-se a hipótese de o perito sofrer qualquer tipo de pressão quando a investigação recair sobre efetivo da própria polícia civil.

PARLAMENTAR

DATA 30 / 05 / 95

ASSINATURA

EMENDA Nº
021 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se ao inciso I, do art. 34, a seguinte redação:

"I - se condenado á perda da função, resultante de sentença judicial transitada em julgado;"

JUSTIFICATIVA

A perda do cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado deve ser conseqüência natural do efeito da decisão condenatória, e não vinculada a condição de que conste como pena acessória.

PARLAMENTAR

04/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
022/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO
[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso I, do art. 35:

"I - receber tratamento compatível com o nível do cargo desempenhado;"

JUSTIFICATIVA

O tratamento dispensado ao policial civil, como de resto a todo o funcionário público, deve ser respeitoso e com urbanidade, pena, até, de prática de ilícito penal, como desacato, etc.

Não se justifica, entretanto, que se crie, através de lei, privilégio a determinada categoria de funcionário público em detrimento dos demais, o que poderia gerar até mesmo descrédito para todas as demais carreiras que compõem o serviço público.

Nos casos de tratamento protocolar diferenciado, cuidou a própria Constituição de assegurá-lo, o que não ocorreu com a carreira de policial civil

PARLAMENTAR

14/03/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO

023/95

PROJETO DE LEI NO

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA DE
( ) ADEQUATIVA ( ) MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

DEPUTADO	AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
	DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se os incisos II e III, do art. 35:

"II - ser recolhido em dependência ou sala especial da própria repartição onde o policial presta serviço;
III - cumprir pena, após trânsito em julgado da sentença, em presídio especial da polícia civil;"

JUSTIFICATIVA

Os incisos criam privilégios exagerados no que se refere à prisão do policial civil, incompatíveis com o princípio constitucional da isonomia.

Nenhum outro servidor público dispõe de tais privilégios, o que não justifica a sua concessão.

As prerrogativas de função que geram tratamento diferenciado aos servidores públicos devem constar do próprio texto constitucional, o que não é o caso.

O privilégio chega ao ponto de prever presídio especial da própria policia civil, para o cumprimento das sentenças condenatórias irrecorríveis, o que não ocorre, nem mesmo para o Presidente da República.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR.
024/95

CLASSIFICAÇÃO Nº 51

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se nova redação ao art. 36:

"Art. 36 - O policial civil em atividade tem direito à identidade funcional equivalente à identidade civil e porte livre de arma em todo o território nacional".

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa adequar o texto à ordem constitucional.

Quanto se assegura também ao policial aposentado, como consta do texto original, direito à identidade funcional e porte de arma em todo o território nacional, na verdade está se atribuindo à carreira efeito típico decorrente da vitaliciedade, prerrogativa, necessariamente, de ordem constitucional.

Ao aposentar-se o policial civil, como ocorre com o servidor público em geral, perde o vínculo com a carreira a que pertenceu, motivo pelo qual não se pode garantir ao inativo a identidade funcional e o porte livre de arma em todo o território nacional como se policial ainda o fosse.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

025 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJUNTIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se a seguinte redação ao artigo 47:

"Art. 47 - A sindicância administrativa é o procedimento inquisitorial, de caráter investigatório, que se destina a apurar transgressões disciplinares atribuídas a policial civil."

JUSTIFICATIVA

A redação original coloca a sindicância como instância obrigatória que deve sempre preceder o processo administrativo disciplinar.

Não há a menor coerência em adotar-se esta autêntica "garantia de instância", de modo a impedir a instauração imediata de processo administrativo disciplinar quando haja provas e indícios suficientes para tal.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
026/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4371 / 93

CLASSIFICAÇÃO Nº
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADELUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Dê-se a seguinte redação ao artigo 48:

"Art. 48 - O processo disciplinar é instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor policial civil, por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontra investido, observados os mesmos requisitos do parágrafo segundo anterior."

JUSTIFICATIVA

A redação original coloca a sindicância como instância obrigatória que deve sempre preceder o processo administrativo disciplinar.

Não há a menor coerência em adotar-se esta autêntica "garantia de instância", de modo a impedir a instauração imediata de processo administrativo disciplinar quando haja provas e indícios suficientes para tal.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
024/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
PL 4371 /93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO ZAIRE REZENDE	PMDB	MG	1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o artigo 52:

"Art. 52 - O Departamento Prisional de que trata o artigo 6º, inciso X desta lei, será organizado hierarquicamente em classes e dirigido por funcionários do setor prisional, competindo-lhe:

I - segurança;
II - vigilância;
III- disciplina;
IV - custódia."

JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas têm por princípio a não concentração em um único órgão do Estado das atividades de persecução com as de custódia de infratores.

Da forma como exposto no projeto, há possibilidade de contato entre o agente responsável pela persecução do infrator e a execução da pena decorrente de sua conduta, o que é inconveniente tanto para o Estado, quanto para o cidadão, na medida em que personaliza essas atividades, na figura de um mesmo agente da administração.

Nesse sentido, há tendência cada vez mais crescente nos Estados-membros para a desvinculação das duas atividades, quando da estruturação das secretarias de governo, onde se tem afetado a manutenção dos presídios às secretarias de justiça, destacadas das secretarias de segurança, responsáveis pela atividade de persecução.

As figuras do agente persecutor, presente na investigação policial, e do agente penitenciário, por ocasião

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

027 /95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 /93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR

DEPUTADO ZAIRE REZENDE | PARTIDO PMDB | UF MG | PÁGINA 2 /2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

da aplicão da sanção, devem ficar distintas, afetando-se a administração do Departamento Prisional à instituição do Estado exterior à polícia.

A manutenção desse dispositivo importaria em retrocesso ao evidente avanço decorrente da separação dessas duas atividades, porque concentraria da polícia civil a responsabilidade de execução das políticas das duas secretarias.

PARLAMENTAR

14 /08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

028 /95

PROJETO DE LEI Nº

4371/93

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1/1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 21 a seguinte redação:

Art. 21. A Polícia Civil é organizada em carreiras estruturadas em séries de classes com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.
Parágrafo único. As carreiras da Polícia civil são escalonadas mediante cargos de provimento efetivo, constituídas de séries de classes dispostas em número ordinal, de forma crescente.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do julgamento do STF na ADIn 245, não pode haver uma "carreira policial civil" única, na qual se enquadrem todos os policiais. É preciso que se organizem carreiras da polícia civil, em suas diferentes e específicas atribuições. Não se confundem, portanto, a polícia civil, as carreiras da polícia civil, e uma inconstitucional "carreira policial civil", pelo que se faz necessária a correção. Cada série de classes constituirá, assim, uma carreira específica, na qual ingressarão, mediante concurso, os policiais civis delegados, agentes ou técnico-científicos.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
029 / 95

PROJETO DE LEI Nº
4371/93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

Art. 22. São carreiras da polícia civil:
I - Delegado de Polícia Civil;
II - Perito Criminal;
III - Perito Médico-Legista;
IV - Perito Odonto-Legista;
V - Investigador de Polícia;
VI - Escrivão de Polícia;
VII - Papiloscopista de Polícia;
VIII - Agente prisional.
§ 1º. Considera-se autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil da carreira correspondente;
§ 2º. Considera-se agente da autoridade policial, o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia Civil;
§ 3º. Considera-se auxiliar da atividade policial, o policial técnico-científico de nível superior.

JUSTIFICAÇÃO

Em função do julgamento do STF na ADIn 245, não pode haver uma "carreira policial civil" única, na qual se enquadrem todos os policiais. É preciso que se organizem carreiras da polícia civil, em suas diferentes e específicas atribuições. Não se confundem, portanto, a polícia civil, as carreiras da polícia civil, e uma inconstitucional "carreira policial civil", pelo que se faz necessária a correção. Cada série de classes constituirá, assim, uma carreira específica, na qual ingressarão, mediante concurso, os policiais civis delegados, agentes ou técnico-científicos.

J. Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

030/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4371/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADJUTIVATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, nos art. 23, 24 e 27 , a expressão "carreira policial civil" e "carreiras da polícia civil".

JUSTIFICAÇÃO

Em função do julgamento do STF na ADIn 245, não pode haver uma "carreira policial civil" única, na qual se enquadrem todos os policiais. É preciso que se organizem carreiras da polícia civil, em suas diferentes e específicas atribuições. Não se confundem, portanto, a polícia civil, as carreiras da polícia civil, e uma inconstitucional "carreira policial civil", pelo que se faz necessária a correção. Cada série de classes constituirá, assim, uma carreira específica, na qual ingressarão, mediante concurso, os policiais civis delegados, agentes ou técnico-científicos.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95

DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
031/95

PROJETO DE LEI Nº
4371/93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, nos art. 2º e 7º, as expressões "Delegado da Carreira Policial Civil" e "Delegado de Polícia da carreira policial civil" por "Delegado de polícia civil de carreira".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa preservar dois dispositivos constitucionais: o art. 144, § 4º, que determina que a polícia civil seja dirigida por "delegado de polícia de carreira"; e o art. 37, II, do qual decorre, segundo interpretação exaustivamente reitera do STF, a impossibilidade de se organizar a polícia numa carreira única - da qual faça parte o delegado. O que é necessário é que haja carreiras específicas na polícia, dentre elas a de delegado, para permitir o atendimento do comando constitucional.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

032/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

4371/93

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" art. 12 a seguinte redação:

Art. 12. A Academia de Polícia Civil, dirigida por policial de carreira da polícia civil, habilitado em pedagogia, diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, órgão responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos, compete:

JUSTIFICAÇÃO

Em função do julgamento do STF na ADIn 245, não pode haver uma "carreira policial civil" única, na qual se enquadrem todos os policiais. É preciso que se organizem carreiras da polícia civil, em suas diferentes e específicas atribuições. Não se confundem, portanto, a polícia civil, as carreiras da polícia civil, e uma inconstitucional "carreira policial civil", pelo que se faz necessária a correção.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NR
033/95

PROJETO DE LEI NR
4371/93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao caput do art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. O ingresso na Polícia Civil dar-se-á na classe inicial de suas carreiras, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Civil, em que se apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições dos cargos."

JUSTIFICAÇÃO

Já está suficientemente consolidado o entendimento de que a atual Constituição não admite o provimento derivado por meio de concursos internos ou ascensão funcional. Assim, não pode haver reserva de vagas, em qualquer hipótese, devendo ser todos os cargos providos por concurso público.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

034/95

PROJETO DE LEI Nº

4371/93

CLASSIFICAÇÃO Nº

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao § 2º do art. art. 25, a seguinte redação:

"Art. 25. ...
§ 2º. Verificada a existência de, pelo menos, dez por cento de cargos vagos entre os fixados em lei para a classe inicial de cada carreira, o Chefe de Polícia Civil autorizará, no prazo de trinta dias, a abertura de concurso público."

JUSTIFICAÇÃO

O ingresso deve se dar na classe inicial de cada carreira, e não no nível inicial de cada classe. A impropriedade conceitual da formulação precisa ser corrigida, para dar ao dispositivo seu verdadeiro significado prático.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
035/95

PROJETO DE LEI Nº
4371/93

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO JAQUES WAGNER	PT	BA	/

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "d" do inciso VIII do art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26. ...
VIII - ...
d) curso de segundo grau completo, para as demais classes;

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em se exigir curso de terceiro grau (curso superior) para o ingresso nas carreiras da policia civil para os quais o mesmo não é indispensável. Assim, Papiloscopistas, Investigadores, Escrivães e Agentes Prisionais, pela própria natureza de suas atribuições, devem ser cargos aos quais se faculte o ingresso de pessoas com formação a nível de segundo grau, o que atende tanto ao interesse social quanto da própria organização policial.

Wagner

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

036 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no artigo 2º a expressão:

"Art. 2º... com exclusividade..."

JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, as atribuições dos órgãos de segurança pública ficaram bem delineadas no artigo 144, para evitar conflitos de competência e superposição de meios e esforços. À Polícia Civil reservou-se as funções de polícia judiciária, ressalvada competência da União, e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Portanto, a Polícia Civil deverá exercer suas atividades sempre a partir da eclosão do ilícito penal, nunca antes.

Assim, é imperativo constitucional, que os órgãos responsáveis pela segurança pública atenham-se aos limites de sua competência, pois, do contrário, seus atos estarão afrontando a Lei Maior.

Esta proposta visa adequar o Projeto de Lei aos ditâmes previstos na Carta Política de 1988 e demais leis infraconstitucionais. A expressão "com exclusividade" se contrapõe às exceções constantes do próprio artigo, alusivas à competência da União e às infrações penais militares. Além delas, registre-se, notadamente no âmbito estadual, que outros órgãos e poderes exercem atividades correlatas, por exemplo, as Comissões Parlamentares de Inquérito e os processos instaurados pelo Judiciário e Ministério Público, em face a acusações de infrações penais praticadas por seus integrantes.

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
037 / 95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos artigos 2º e 5º, inciso I, a redação abaixo, suprimindo a expressão "com exclusividade", constante de tais dispositivos e relativa à atividade de apuração das infrações penais.

"Art. 2º - A Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, o exercício das funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares, cabendo-lhe preservar a ordem e a segurança públicas".

...

"Art. 5º - São funções da Polícia Civil:
I - exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais;"

JUSTIFICATIVA

Os dispositivos reproduzem o artigo 44, § 3º, da Constituição Federal, mas acrescentam, indevidamente, a expressão "com exclusividade". Tal acréscimo impede que o Ministério Público, a quem compete, privativamente, propor a ação penal pública (CF, artigo 129, inciso I) faça diretamente a investigação de determinadas infrações, o que é providência salutar e recomendável, ainda mais na hipótese em que haja policiais envolvidos no ilícito.

Além disso, todas as investigações de polícia têm como destinatário o próprio Ministério Público, que é o titular da persecução criminal. Aliás, este, em várias oportunidades, a partir das investigações que desenvolve, inclusive, no inquérito civil (artigo 129, inciso III, da CF), tem apresentado denúncia independentemente do inquérito policial.

PARLAMENTAR

4 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

038/95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADITIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 2º, do Projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º - A Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta visa compatibilizar o texto do Projeto de Lei ao preceito constitucional, pois, as incumbências das polícias civis não podem extrapolar as funções de polícia judiciária e apuração de infrações penais, excetuando-se ainda, as militares.

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
039/95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no inciso I, do artigo 5º, a expressão:
" I - ... com exclusividade ..."

JUSTIFICATIVA

Com a vigência da Constituição Federal de 1988, as atribuições dos órgãos de segurança pública ficaram bem delineadas no artigo 144, para evitar conflitos de competência e superposição de meios e esforços. À Polícia Civil reservou-se as funções de polícia judiciária, ressalvada a competência da União, e a apuração das infrações penais, exceto as militares. Portanto, a Polícia Civil deverá exercer suas atividades sempre **a partir da eclosão do ilícito penal, nunca antes.**

Assim, é imperativo constitucional, que os órgãos responsáveis pela segurança pública atenham-se aos limites de sua competência, pois, do contrário, seus atos estarão afrontando a Lei Maior.

Esta proposta visa adequar o Projeto de Lei aos ditâmes previstos na Carta Política de 1988 e demais leis infraconstitucionais.

O texto do projeto tenta impedir que outros órgãos desempenhem funções investigatórias. Desse modo, contraria o preconizado às Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI), cujas funções estão expressamente consignadas no § 3º, do artigo 58, da Lei Maior, que atribui competência aos Parlamentares para apurar os ilícitos penais praticados pelos próprios deputados e senadores. O mesmo ocorre com a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12/02/93, artigo 41, inciso II, e parágrafo único) e a Lei Orgânica da Magistratura (Lei Complementar nº 35/79, artigo 33, parágrafo único).

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

INSTRUÇÕES NO VERSO

EMENDA Nº 046 / 95

PROJETO DE LEI Nº PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dar nova redação ao inciso III, do artigo 5º, com o seguinte texto:

"III - praticar atos necessários a assegurar a apuração de infrações penais, inclusive o cumprimento de mandado de prisão e a realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou Ministério Público;"

JUSTIFICATIVA

Quando o Poder Judiciário e o Ministério Público requisitam a feitura de diligências à autoridade policial esta não pode negar-se à atendê-los, como também não pode negar-se a abrir inquérito requisitado pelo Poder Judiciário, e pelo Ministério Público, sob pena de prevaricação, como é cediço na doutrina e jurisprudência.

O serviço policial, órgão da Administração Pública, não discute requisições recebidas de quem tem o poder de decidir (Poder Judiciário), e de quem é o titular exclusivo da ação penal pública (Ministério Público), cumpre-as, sem discussão, ou avaliação.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

041 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV, do artigo 5º:

"IV - zelar pela segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade, e aos indivíduos;"

JUSTIFICATIVA

As atividades de proteção e prevenção à sociedade e aos indivíduos, previstas no inciso IV, do artigo 5º, do Projeto, são eminentemente típicas de polícia administrativa, de polícia preventiva, e não de polícia judiciária. Por conseguinte, devem ser exercidas com exclusividade pela Polícia Militar, cuja função é a preservação da ordem pública e a Polícia Ostensiva, de acordo com a Constituição Federal em seu artigo 144, § 5º.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

15 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

042 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VII, do artigo 5º:

"VII - organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;"

JUSTIFICATIVA

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 as atribuições das polícias civis cingem-se à polícia judiciária e à apuração das infrações penais, exceto as militares, conforme dispõe o artigo 144, § 4º, não mais comportando atividades de polícia administrativa como a prevista no inciso VII, do artigo 5º, do Projeto.

Em decorrência, até para desonerar a atividade-fim de sua polícia judiciária, em várias Unidades Federativas, tais atividades são hoje exercidas pela própria Secretaria de Segurança Pública ou por órgãos a ela vinculados sem relação com a Polícia Judiciária.

O Projeto de Lei, portanto, avança sobre a autonomia dos Estados em organizar sua própria administração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

04 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
043 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI NO
PL 4.371 / 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso I, do artigo 8º, do Projeto de Lei:

"Art. 8º ...

I - auxiliar imediata e diretamente, o Governador na área de segurança pública;"

JUSTIFICATIVA

O inciso I, do artigo 8º, do Projeto caracteriza uma ingerência indébita na alta administração e na hierarquia superior dos Estados-membros, ofendendo aos artigos 24, § 1º, e 25, da Constituição Federal. O auxílio prestado pelo Chefe de Polícia Civil ao Governador do Estado restringe-se à esfera de competência da Polícia Civil, e não aos assuntos de outros órgãos encarregados no provimento da Segurança Pública, como a Polícia Militar e os Corpos de Bombeiros Militares, e a própria Secretaria de Segurança Pública a que se subordinam.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA NO
044/95

PROJETO DE LEI NO
PL 4.371/ 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 5º:

"VIII - organizar e executar os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente."

JUSTIFICATIVA

O trabalho previsto no inciso VIII, do artigo 5º, é de polícia administrativa e não de polícia judiciária, tanto que, em alguns Estados da Federação, esse mister está a cargo de suas Secretarias de Segurança Pública ou de órgãos autônomos em relação à Polícia Civil. Nesses casos, o Projeto de Lei avança sobre a autonomia dos Estados em organizar sua própria administração.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA 04/ 08/ 95

ASSINATURA

EMENDA Nº

045/95

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] ADEQUATIVA [ ] MODIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VIII, do artigo 8º, do Projeto de Lei:

"Art. 8º ...

VIII - nomear e exonerar policiais civis para cargos em comissão, na forma da lei;"

JUSTIFICATIVA

A nomeação e a exoneração para cargos em comissão são da competência do primeiro escalão do Poder Executivo, caracterizando o inciso em tela como mais uma interferência indevida na autonomia dos Estados-membros em organizarem sua própria Administração Superior.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

046 /95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI, do artigo 5º:

"VI - adotar providências para evitar perigo ou lesões às pessoas e danos a bens públicos ou particulares;"

JUSTIFICATIVA

As atividades de proteção dos indivíduos e de seus bens, previstas no inciso VI, do artigo 5º, do Projeto, são eminentemente típicas de polícia administrativa, de polícia preventiva, e não de polícia judiciária. Por conseguinte, devem ser exercidas com exclusividade pela Polícia Militar, cuja função é a preservação da ordem pública e de Polícia Ostensiva, conforme determina a Constituição Federal em seu artigo 144, § 5º.

Trata-se de dispositivo que com outras palavras expressa competência legal atribuída às Polícias Militares.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

047/95

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371/ 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR

DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no § 1º, do artigo 11, o termo:

"§ 1º - ... exclusivas ..."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei estabelece que "a iniciativa para a instauração de procedimento administrativo-disciplinar, a aprovação e a produção de provas de transgressões disciplinares atribuídas a policial civil, e a imposição das respectivas penas, são **exclusivas** do Corregedor-Geral de Polícia Civil e de Delegados de Polícia de Carreira", vedando, assim, a atuação do próprio Governador do Estado quando julgar conveniente. Dessa forma, o Projeto torna-se incompatível com o preceituado no artigo 24, inciso XVI, combinado com o § 1º, da Constituição Federal.

A emenda visa melhorar a redação utilizada no § 1º do artigo 11, viabilizando sua aplicação ao retirar do texto a palavra "exclusivas".

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

048/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX, do artigo 8º, com a seguinte redação:

"Art. 8º - A Chefia da Polícia Civil tem as seguintes atribuições:

...

IX - apreciar, em grau de recurso, o indeferimento de pedidos de instauração de inquérito policial;"

JUSTIFICATIVA

O dispositivo dá margem à interpretação equivocada no sentido de que os inquéritos são instaurados mediante requerimento, que pode ser atendido ou não, quando a Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso VIII, determina que o Ministério Público tem como função requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial. Como requisição é ordem e não pedido, o dispositivo, cuja supressão se propõe, não se justifica.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
049 /95

PROJETO DE LEI Nº
PL 4.371/ 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI | PARTIDO PSDB | UF SP | PÁGINA 01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 1º, do artigo 22:

"§ 1º - Considera-se autoridade policial, o Delegado de Polícia Civil da carreira policial civil."

JUSTIFICATIVA

A autoridade policial não pode ser monopólio de determinada classe de policiais mas deve e estende-se a todos os membros dos órgãos policiais, nos estritos limites das suas respectivas competências legais e sempre obedecendo ao escalonamento hierárquico imperante na administração pública.

Autoridade policial é denominação genérica usada em inúmeras leis. Assim não podem os delegados pretenderem, e o Projeto de Lei acolhe tal pretenção, açambarcar toda a atividade policial, direta ou indiretamente, prevista na legislação.

Pode-se afirmar que a tendência dos delegados em apoderar-se de maneira monopolista da autoridade policial tem representado um dos maiores entraves ao bom relacionamento e ao funcionamento harmônico entre os órgãos policiais.

Quando o Projeto de Lei assegura aos delegados de polícia a direção dos policiais civis já lhes confere a maior autoridade perante os demais integrantes do órgão.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

CSC/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371/ 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Substitua-se no inciso VI, do artigo 35, o termo "requisitar" por:

"VI - ... requerer ..."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em seu artigo 35 elenca as prerrogativas que os policiais civis gozam no exercício de suas atividades, e no inciso VI, restringe o direito à classe dos Delegados de Polícia que "poderá requisitar diretamente de entidades públicas ou privadas, informações, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de inquérito policial".

A substituição da palavra "requisitar" por "requerer" visa apenas atender a boa técnica legislativa e a doutrina, onde requisitar significa "exigir", "mandar", "ordenar", que se cumpra alguma coisa, normalmente exigência legal emanada do magistrado.

O Delegado de Polícia, quando investido da função de polícia judiciária, embora auxiliando o Poder Judiciário, continua pertencendo ao Poder Executivo, o que somente o autoriza a requerer, "a pedir", "a solicitar", das entidades públicas ou privadas, os dados necessários à instrução do inquérito policial, que todos sabem é peça meramente informativa a subsidiar o Ministério Público em sua denúncia.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/08/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

051 / 95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º, do artigo 22:

"§ 2º - Considera-se agente da autoridade policial o policial civil encarregado da prática de atos investigatórios ou para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia Civil."

JUSTIFICATIVA

O § 2º, do artigo 22, do Projeto, ao conceituar "agente da autoridade policial" apresenta o equívoco de incluir nesta categoria todo policial encarregado da prática de atos para prevenir ou reprimir infrações penais, sob a direção imediata do Delegado de Polícia, o que compreenderia também os integrantes da *Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal* e da *Polícia* Ferroviária Federal. Como não estão na mesma linha hierárquica e não há vínculo de subordinação entre os integrantes destas Corporações e da Polícia Civil, é mais prudente retirar-se esse dispositivo para evitar conflitos entre os órgãos incumbidos da segurança pública.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

052/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371/ 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/ 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

- Suprima-se no artigo 15, do Projeto de Lei a expressão:

"Art 15 - ... e administrativa."

JUSTIFICATIVA

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, na conformidade do seu artigo 144, § 4º: compete às polícias civis, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

As funções de polícia administrativa, não se compreendem entre as funções de polícia judiciária, inclusive sendo desempenhadas no âmbito dos Estados pela própria Secretaria de Segurança Pública ou por órgãos a ela vinculados, inclusive para desonerar as polícias civis de encargos estranhos que laboram em detrimento de suas missões constitucionais.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº 053 / 95

PROJETO DE LEI Nº PL 4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO
[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no caput do artigo 7º, a expressão:

"Art. 7º - ... escolhido em lista tríplice, eleitos pelos membros da carreira policial civil e ..."

Suprima-se integralmente o parágrafo único, do artigo 7º:

"Parágrafo único - O Chefe de Polícia Civil, subordinado diretamente ao Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, exercerá o cargo por dois anos, permitida a recondução.

JUSTIFICATIVA

O artigo 7º, do Projeto, em sua forma original, caracteriza clara interferência na capacidade dos Estados-membros em organizar sua Administração Superior, desconsiderando as Secretarias Estaduais de Segurança Pública, órgãos de primeiro escalão do Poder Executivo, existentes na quase totalidade dos Estados brasileiros. A hipótese é de inconstitucionalidade por ofensa aos artigos 24, § 1º e 25, da Constituição Federal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

054/95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4.371 / 1993

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01 /01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Adicione-se no final do inciso II, do artigo 5º, a expressão:

"II - ... sem prejuizo da competência dos demais órgãos policiais;"

JUSTIFICATIVA

O interesse público manda que todos os órgãos policiais possam preservar as provas criminais para que haja sucesso na persecução penal.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/ 08/ 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

055 / 95

PROJETO DE LEI Nº

PL.4.371 / 1993

CLASSIFICAÇÃO

[ ] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se a parte final do artigo 2º:

"Art. 2º ... cabendo-lhe preservar a segurança pública".

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a missão de preservar a ordem e a segurança públicas está a cargo das Policias Militares, conforme o § 5º, do artigo 144, da Constituição da República. O Projeto de Lei pretende transferir competência constitucional das Policias Militares para as Policias Civis, alterando as atribuições dos órgãos policiais e gerando incontornáveis conflitos de competência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14 / 08 / 95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

056 / 93

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371 / 93

[X] SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o inciso III, do art. 40:

"III - exercer outras atividades remuneradas, exceto uma de magistério, medicina e odontologia, se houver compatibilidade de horário."

JUSTIFICATIVA

A matéria de acumulação de cargos é de ordem constitucional e já vem regulada no inciso XVI, do art. 37 da Constituição.

Sobre esta matéria não se pode inovar.

O inciso I do mesmo artigo já regula por inteiro a questão, sendo totalmente despiciendo e desnecessário o inciso III.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/09/95
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº

057 /95

CLASSIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº

PL 4371/93

(X) SUPRESSIVA [ ] SUBSTITUTIVA [ ] ADITIVA DE
[ ] AGLUTINATIVA [ ] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE *TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO*

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO TUGA ANGERAMI	PSDB	SP	1 /1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA
PROJETO DE LEI Nº 4371, DE 1993
Autor: Deputado Luiz Carlos Hauly

INSTITUI A LEI ORGÂNICA DAS POLÍCIAS CIVIS, DISPÕE SOBRE NORMAS GERAIS PARA SEU FUNCIONAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Suprima-se o artigo 42:

"Art. 42 - Dos atos de improbidade administrativa pelo exercício irregular de suas atribuições acarretam as penalidades cabíveis, independentemente das sanções civis e criminais."

JUSTIFICATIVA

A matéria é tratada pelo § 4º, do art. 37 da Constituição Federal de forma bem mais abrangente e tenaz do que a constante do artigo cuja supressão se propõe.

Os efeitos decorrentes de ato de improbidade são aqueles constitucionalmente previstos e não podem ser restringidos por força de lei ordinária.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

14/09/95
DATA

ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.371/93

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7/08/95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram recebidas 57 (cinqüenta e sete) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 1995.

Talita Yeda de Almeida
Secretária

REQUERIMENTO
(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer o desarquivamento de proposições.

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 4371/93, 4132/93, 4547/98. Publique-se.

Senhor Presidente, Em 08 / 04 / 99 PRESIDENTE

Nos termos de art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência o

desarquivamento das proposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 4371/93;

PL 4132/93 e

PL 4547/98.

Sala das Sessões em, 08-04-99

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

EMENDA Nº
CTASP. 001/99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.371/93

COMISSÃO DE Comissão do Trabalho, Administração e Serviço Público

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PAGINA
VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	01/02

EMENDA MODIFICATIVA

Dê ao Art. 17 de Projeto a seguinte redação:

"Art. 17. Ao Instituto de Identificação, órgão diretamente subordinado ao Chefe de Polícia Civil, dirigido por Papiloscopista Policial, compete a realização, o processamento e o arquivo de identificação civil e criminal, o desenvolvimento de estudos, pesquisas e atividades necessárias ao cadastramento das pessoas físicas, a realização de exames periciais papiloscópicos e a elaboração dos respectivos laudos, bem como de dados estatísticos."

JUSTIFICAÇÃO

Ao Instituto de Identificação, por intermédio do Papiloscopista Policial, compete a **realização de perícias papiloscópicas e a elaboração dos respectivos laudos.** No âmbito Federal, a Portaria N.º 523, de 28.07.1989 (Item III do Anexo II), do Ministério

do Planejamento, confere ao Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, por meio dos Papiloscopistas Policiais Federais, a competência para **"realizar perícias papiloscópicas e elaborar os correspondentes laudos...".** Na esfera estadual, as diversas unidades federativas dispõem da mesma forma. Cite-se, como exemplo, o Decreto n.° 13.948/92, do Distrito Federal, que determina ao Instituto de Identificação a competência para **"realizar perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas** e elaborar **os respectivos laudos"** (Art. 3°,I).

A presente emenda tem por objetivo, assim, tão-somente completar o dispositivo supra-referido, pois, se a redação original confere ao Instituto de Identificação a competência para **"elaboração de laudos periciais papiloscópicos"**, é óbvio concluir que a elaboração desses **laudos periciais papiloscópicos** pressupõe a realização dos **exames periciais papiloscópicos,** atribuição pertencente ao Instituto de Identificação. Quem elabora um laudo é porque fez um determinado exame – no caso, **o exame pericial papiloscópico.**

Sala da Comissão, em de agosto de 1999.

/ /	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

Deputado LAÍRE ROSADO

Deputado PEDRO EUGÊNIO

Deputado ZAIRE REZENDE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.371/93

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a reabertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foi recebida 1 (uma) emenda ao Projeto.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 1999.

Sueli de Souza
Secretária substituta

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.371/93, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, dispõe sobre normas gerais das Polícias Civis dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

O projeto foi arquivado em 20.01.99, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e desarquivado a requerimento do Autor em 8.04.99, quando recebeu uma emenda na reabertura do prazo regimental.

A este projeto foi apensado o Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, que estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Ao projeto apensado foram oferecidas 70 (setenta) emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante o cuidado certamente aplicado na elaboração da proposição principal, o mesmo é do ano de 1993 e encontra-se defasado da atual necessidade de ação administrativa no setor de segurança pública, estabelecendo normas que vão muito além da simples determinação de normas gerais e avançando na órbita legislativa em que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estabeleceriam normas específicas para complementar a legislação e adequá-la à realidade de cada um deles, razão pela qual serão analisados com mais detalhes o projeto apensado (Projeto de Lei nº 3.274, de 2000) e suas emendas.

O Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, foi elaborado nos termos do art. 24, XVI, da Constituição Federal, limitando-se ao estabelecimento de normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Civis e permitindo que os Estados, o Distrito Federal e os Territórios estabeleçam normas próprias para atender com mais eficiência o clamor da sociedade pelo combate à violência em todos os níveis. Tal proposta é fruto do trabalho de uma comissão , criada pelo Poder Executivo, composta de representantes de diversos órgãos públicos, especialmente servidores do Ministério da Justiça, da Secretaria Nacional de Segurança Pública e de vários Delegados de Polícia Civil, tendo sido também apreciada pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil.

É constante o clamor da sociedade pela repressão da criminalidade no País, especialmente nesses últimos anos com o aumento desmesurado da violência, sendo indiscutível a assunção, por parte do Poder Público, da responsabilidade de iniciativa de ações que venham dar mais segurança ao cidadão.

O Projeto de Lei nº 3.274/00, do Poder Executivo, faz parte de um conjunto de ações que tem por escopo melhorar a segurança pública, dotando os entes da Federação de uma norma geral de organização e funcionamento das Polícias Civis para balizar a elaboração legislativa de normas específicas e complementares de acordo com as peculiaridades e conveniências locais.

Nesse ambiente, o Projeto do Executivo descreve as funções, os princípios básicos, a estrutura organizacional, as carreiras e o regime disciplinar das Polícias Civis, sempre tomando o cuidado de não avançar além do estabelecimento de normas gerais, deixando uma significativa margem para a ação legislativa dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nesse último caso, quando couber.

Foram examinadas cuidadosamente todas as setenta emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.274/00, concluindo-se pela aprovação das Emendas nºs 16, 29, 31, 39 e 50 e rejeição das demais por não se harmonizarem com a linha de argumentação esposada pela Relatoria.

A Emenda nº 16 suprime o parágrafo único do art. 2º, pois esse dispositivo trata de matéria devidamente regulada pelo Código de Processo Penal Brasileiro, portanto, a inserção da mesma no presente projeto é desnecessária.

A Emenda nº 29 suprime o inciso VII do art. 9º para afastar a possibilidade da aplicação do instituto do avocatório dos inquéritos policiais pelo chefe do órgão de direção superior e, conseqüentemente, obstar a interferência política sobre o curso de determinadas investigações.

A Emenda nº 31 suspende o porte de arma de policial civil ativo ou inativo por conveniência disciplinar ou recomendação médica.

A Emenda nº 39 acrescenta à relação das carreiras que integram os quadros das Polícias Civis as carreiras de Perito Criminal, Perito Médico Legista, Perito Odonto-Legista, Papiloscopista de Polícia e Agente Prisional. Tal iniciativa supre uma lacuna indesejável do projeto, que não amparou, nas normas gerais da organização e funcionamento das Polícias Civis, essas carreiras técnicas de notória significância nas atividades de investigação criminal.

A Emenda nº 50 concede ao policial civil em efetivo exercício o direito de designação para exercer atividadc compatível ao seu cargo.

Além das contribuições das emendas acatadas, é importante que se considere que a expressão "lei estadual", equivocadamente utilizada em diversos dispositivos do projeto, não está bem aplicada, pois refere-se a normas cuja iniciativa não se restringe apenas aos Estados, mas deve alcançar o Distrito Federal e os Territórios. Como a competência legislativa da União acerca do tema está restrita às normas gerais, a mera expressão "lei", sem o adjetivo, será interpretada, indubitavelmente, como lei estadual, distrital ou mesmo, territorial. Tais retificações são objeto das emendas do Relator nºs 01 a 03, anexas; além disso, apresento a Emenda de relator nº 04, que acrescenta § 5º ao artigo 17 do PL 3274/00, com a finalidade de manter a exigência de 3º grau para ingresso nas demais carreiras policiais, na federação onde essa exigência já existe, por lei.

Em face do exposto, este Relator posiciona-se da seguinte maneira:

I – pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, bem como de suas Emendas de Comissão de nºs 01 a 57, de 1995, e a Emenda de Comissão nº 01, de 1999;

II – pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, com emendas, e das Emendas dc Plcnário nºs 16, 29, 31, 39 e 50 e pela rejeição das Emendas de Plenário nºs 01 a 15, 17 a 28, 30, 32 a 38, 40 a 49 e 51 a 70.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2000

Deputado JULIO DELGADO

RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 3.274, de 2000

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 01

Substituam-se, no § 3º do art. 7º do projeto de lei em epígrafe, a expressão "lei estadual" pela expressão "lei".

Sala da Comissão, 22 de novembro de 2000.

Deputado Júlio Delgado
RELATOR

Projeto de Lei nº 3.274, de 2000

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 02

Substituam-se, no caput do art. 12 do projeto de lei em epígrafe, a expressão "legislação estadual" pela expressão "lei"

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2000.

Deputado Júlio Delgado
RELATOR

Projeto de Lei nº 3.274, de 2000

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA DO RELATOR Nº 03

Substituam-se, no art. 28 do projeto de lei em epígrafe, a expressão "lei estadual" pela expressão "lei".

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2000.

Deputado Júlio Delgado
RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3274, DE 2000

Estabelece normas gerais de organização e funcionamento das polícias civis dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos do artigo 24, XVI, da Constituição Federal.

EMENDA DE RELATOR Nº 04

Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 17 do PL 3274/00:

§ 5º - Fica mantido nas unidades federativas onde se exige o 3º grau completo para ingresso nas demais carreiras policiais.

Sala da Comissão, 28 de novembro de 2000

Deputado JÚLIO DELGADO
RELATOR

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Complementando nosso voto, acolhemos, como subemenda modificativa, à emenda de Plenário nº 50, sugestão do Deputado Pedro Henry de acrescer ao texto do parágrafo único do

art. 22 do Projeto de Lei 3.274, de 2000, após o termo "exercício", a expressão *"e que não esteja respondendo a processo disciplinar"*.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2000

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emendas, do Projeto de Lei nº 3.274/00, apensado, e das Emendas de Plenário de nºs 16, 29, 31, 39 e 50, com subemenda; pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.371/93, de todas as emendas apresentadas na Comissão e das de nºs 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70, apresentadas em Plenário, nos termos do parecer do relator, Deputado Júlio Delgado, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Jovair Arantes, Presidente; Nilton Capixaba, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Avenzoar Arruda, Eduardo Campos, José Múcio Monteiro, Laire Rosado, Luciano Castro, Paulo Paim, Paulo Rocha, Pedro Henry, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Almerinda de Carvalho, Geovan Freitas, Hugo Biehl, Iédio Rosa, João Tota, José Pimentel, Júlio Delgado, Marcus Vicente, Nárcio Rodrigues e Roberto Argenta, suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substituam-se, no § 3º do art. 7º do projeto de lei em epígrafe, a expressão "lei estadual" pela expressão "lei".

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substituam-se, no caput do art. 12 do projeto de lei em epígrafe, a expressão "legislação estadual" pela expressão "lei".

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000

EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO

Substituam-se, no art. 28 do projeto de lei em epígrafe, a expressão "lei estadual" pela expressão "lei".

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2000

EMENDA Nº 4 ADOTADA PELA COMISSÃO

Acrescente-se o seguinte § 5º ao artigo 17 do PL 3.274/00:

§ 5º - Fica mantido nas unidades federativas onde se exige o 3º grau completo para ingresso nas demais carreiras policiais.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.274, DE 2.000

SUBEMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 50

Acrescente-se ao texto do parágrafo único do art. 22 do Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, na redação dada pela Emenda de Plenário nº 50, após o termo *"exercício"*, a expressão *"e que não esteja respondendo a processo disciplinar"*.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

Deputado **JOVAIR ARANTES**
Presidente

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

EMENDA Nº
01

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3274/00 APENSADO AO PL 4371/93	

Autor: Dep. Ricardo Fiuza	Partido PFL	UF PE	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 8º do PL 3274/00, o seguinte parágrafo único:

" Art. 8º -

Parágrafo único. O titular do órgão de direção superior será julgado nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade federada."

JUSTIFICAÇÃO

Algumas constituições estaduais já atribuem aos Tribunais de Justiça a competência ora proposta. Entretanto, há controvérsias jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito à necessidade de lei federal para atribuir aos tribunais tal competência. Assim, a presente proposição tem a finalidade de dirimir o assunto legalmente, de forma definitiva.

Ademais, o elevado grau de responsabilidade exercido pelo titular do órgão dirigente da Instituição Policial justifica o foro de qualidade.

EMENDA Nº

02

PROJETO DE LEI Nº

3274/00 - APENSADO AO PL 4371/93

Uso exclusivo da Comissão

Autor: DEP. RICARDO FIUZA	Partido PFL	UF PE	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 8º do PL 3274/00, a seguinte redação:

" Art. 8º - O órgão de direção superior é chefiado por delegado de polícia de carreira **ocupante da mais alta classe**, por livre escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em lei."

JUSTIFICAÇÃO

São princípios norteadores da Polícia, nos termos do artigo 6º do Projeto em exame, a HIERARQUIA e a DISCIPLINA, o que é perfeitamente adequado a órgão do poder público que, além de exercer parcela respeitável do Poder do Estado, ainda tem a prerrogativa funcional de portar armas de fogo. Decorre desse particular a necessidade de manter-se rígido controle hierárquico e disciplinar.

A hierarquia implica no sistema de subordinação funcional, sem os exageros burocráticos das organizações militares, mas fundamental para estabelecer com clareza níveis de responsabilidade, especialmente quando a polícia lida com um dos mais sagrados direitos da cidadania, qual seja, a liberdade de ir e vir.

A subversão da ordem hierárquica e o risco da inversão da pirâmide de comando natural criam instabilidade e geram indisciplina.

PFL

EMENDA Nº
03

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3274/00, APENSADO AO PL 4371/98	

Autor: Dep. Eurípedes Miranda	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 8º do PL 3274/00, a seguinte redação:

" Art. 8º - O órgão de direção superior é chefiado por delegado de polícia de carreira **ocupante da mais alta classe**, por livre escolha e nomeação do Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, conforme disposto em lei."

JUSTIFICAÇÃO

São princípios norteadores da Polícia, nos termos do artigo 6º do Projeto em exame, a HIERARQUIA e a DISCIPLINA, o que é perfeitamente adequado a órgão do poder público que, além de exercer parcela respeitável do Poder do Estado, ainda tem a prerrogativa funcional de portar armas de fogo. Decorre desse particular a necessidade de manter-se rígido controle hierárquico e disciplinar.

A hierarquia implica no sistema de subordinação funcional, sem os exageros burocráticos das organizações militares, mas fundamental para estabelecer com clareza níveis de responsabilidade, especialmente quando a polícia lida com um dos mais sagrados direitos da cidadania, qual seja, a liberdade de ir e vir.

A subversão da ordem hierárquica e o risco da inversão da pirâmide de comando natural criam instabilidade e geram indisciplina.

EMENDA Nº
04

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
3274/00 apensado ao PL 4372/93	

Autor: Dep. Eurípedes Miranda	Partido PDT	UF RO	Página

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 8º do PL 3274/00, o seguinte parágrafo único:

" Art. 8º -

Parágrafo único. O titular do órgão de direção superior será julgado nos crimes de responsabilidade e nos crimes comuns pelo Tribunal de Justiça da respectiva unidade federada."

JUSTIFICAÇÃO

Algumas constituições estaduais já atribuem aos Tribunais de Justiça a competência ora proposta. Entretanto, há controvérsias jurisprudenciais, especialmente no que diz respeito à necessidade de lei federal para atribuir aos tribunais tal competência. Assim, a presente proposição tem a finalidade de dirimir o assunto legalmente, de forma definitiva.

Ademais, o elevado grau de responsabilidade exercido pelo titular do órgão dirigente da Instituição Policial justifica o foro de qualidade.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.371/93

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na

Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 10.4.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 4 (quatro) emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 20 de abril de 2001

Walbia Lóra
Secretária

PROJETO DE LEI Nº 4.363-A, DE 2001

(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 255/01

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste, com substitutivo, das emendas de nºs. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 21, 24, 47, 48, 49, 60, 64, 67, 69, 83, 88, 91, 97, 100 e 103 e, parcialmente, das emendas de nºs 5, 12, 46, 59 e 90, apresentadas ao projeto; das emendas de nºs. 7, 21, 22, 26, 27, 29, 44, 45, 56 e 57 e, parcialmente, das emendas de nºs. 1, 2, 13, 23, 25, 28, 43, 46, 50, 53, 55, 58 e 60, apresentadas ao substitutivo; pela rejeição das emendas de nºs 6, 13, 15, 16 , 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112, apresentadas ao projeto, e das de nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 59 e 61, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

- emendas apresentadas na Comissão (113)
- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator

- substitutivo oferecido pelo relator
- emendas apresentadas ao substitutivo (61)
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer do relator às emendas apresentadas ao substitutivo
- complementação de parecer
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

- emendas apresentadas na Comissão (09)
- termo de recebimento de emendas

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar ações de prevenção e repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e, nas vias estaduais, o rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental;

VIII – cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente.

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além das atividades de defesa civil, compreende, dentre outras:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 6º No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.

Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de treinamento ou supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a, atuando de forma integrada e sistêmica, efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos intermediários: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§ 5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Coronel;

b) Tenente-Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente;
f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial;
b) Cadete;

III - Praças:
a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) 2º Sargento;
d) 3º Sargento;
e) Cabo;
f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia e direção dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse das Instituições; e

IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

Parágrafo único. As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual suficientes para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos, suficientes para atender às necessidades operacionais, tudo de acordo com a dotação de material bélico estabelecida pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação ou anuência do Governador.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, sendo empregados em suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

Parágrafo único. Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 06 1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1° No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2° A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3° Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4° A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção III
Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

* *Seção III com redação dada pela Emenda Constitucional n° 18, de 05 02 1998.*

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual especifica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
Do Processo Legislativo

.....

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá "habeas corpus" em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

** Inciso V acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

** Inciso VI acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

** Inciso VII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV;

** Inciso VIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7º e 8º;

** Inciso IX acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 12 1998.*

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

** Inciso X acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 05 02 1998.*

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....
.....

LEGISLACÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

PORTARIA Nº 667, DE 23 DE AGOSTO DE 2000

O COORDENADOR-GERAL CENTRAL DE POLÍCIA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08490.007889/00-58-SR/DPF/SC; resolve:
conceder autorização à empresa CEFAP - CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL LTDA., CNPJ/MF nº 95.805.818/0001-98, sediada no Estado de SANTA CATARINA, para adquirir em estabelecimento autorizado pelo Departamento de Material Bélico do Ministério do Exército petrechos para recarga de munição nas seguintes quantidade e natureza: 25.000 (VINTE E CINCO) ESPOLETAS PARA CALIBRE 38; 15.000 (QUINZE MIL) PROJETEIS PARA CALIBRE 38 E 4.000 (QUATRO MIL) GRAMAS DE PÓLVORA.

WILSON SALLES DAMÁZIO

Mensagem nº 255

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Brasília, 23 de março de 2001.

EM Nº 005 - MJ

Brasília, 10 de janeiro de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei concebido com o objetivo de regulamentar o art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que prevê a competência da União para legislar privativamente sobre "normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares".

2. Essas normas estão estabelecidas atualmente no Decreto-Lei Federal nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, diploma legal este que foi recepcionado em parte pela nova ordem constitucional vigente a partir de 1988, mas que necessita ser atualizado em alguns pontos para estar em melhor consonância com a realidade vivida nos dias de hoje pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

3. A proposta teve como ponto de partida o texto elaborado pelo Conselho Nacional dos Comandantes-Gerais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, submetido a uma Comissão especial instituída pela Portaria/MJ nº 642, de 27 de julho de 2000, composta por representantes de vários órgãos do Governo Federal.

4. Limitando-se ao campo da competência para legislar sobre normas gerais, que não exclui a competência suplementar dos Estados, inscrita no art. 24, § 2º, da Lei Maior, bem como o preceituado no seu art. 42, cujo texto determina que os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e que estas instituições são organizadas com base na hierarquia e disciplina, o projeto procurou dotar as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades, dentro dos parâmetros estabelecidos na própria Constituição.

5. Assim, o projeto é dividido em cinco Capítulos básicos e em mais um, relativo às disposições finais.

6. O primeiro capítulo, "Das Disposições Fundamentais", explicita as incumbências e pormenoriza as atribuições das polícias militares e corpos de bombeiros militares. Desta forma, já em seu artigo primeiro o projeto define a missão básica e comum dessas instituições que são essenciais a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

7. Já nos Capítulos subseqüentes, ou seja, da Organização, dos Efetivos, do Material Bélico, das Garantias e da Convocação e da Mobilização, buscou-se de forma clara e precisa disciplinar estes itens, preservando-se o princípio constitucional da autonomia dos entes federados, entretanto dando-se ênfase à integração entre todos os órgãos responsáveis pela Segurança pública, inclusive com as Forças Armadas.

8. Nesse sentido o art. 8º da proposta estabelece que a organização das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares será estabelecida em lei, de iniciativa do Governador. Já os efetivos destas instituições terão que seguir as recomendações estabelecidas no art. 10, no sentido de que alguns fatores deverão ser levados em conta, quando da sua fixação, de acordo com as características de cada unidade da federação, como por exemplo, a extensão da área territorial, a população e os índices de criminalidade, alem de estabelecer um limite máximo para o efetivo, adotando-se parâmetros internacionalmente conhecidos.

9. Como regra comum para todos os entes federados, estabeleceu-se que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares manterão cursos como requisitos para promoção às respectivas graduações, bem porque a formação, a especialização e o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes das instituições militares estaduais são aspectos importantes na capacitação profissional, que proporcionará uma melhor prestação de serviços para a comunidade.

10. Relativamente ao material bélico, o previsto no art. 16 está em consonância com a competência outorgada à União para legislar, neste sentido colocou-se em termos genéricos e de acordo com as normas federais sobre produtos controlados, os artefatos possíveis de serem utilizados.

11. No item das garantias procurou-se arrolar aquelas inerentes à função institucionalmente desempenhada, não se confundindo aqui com os chamados direitos, pois estes terão que ser estabelecidos por lei estadual, conforme determina o art. 42, § 1º c/c art. 142, I, da Lei Maior.

12. Ao disciplinar normas gerais para convocação e mobilização, deixou-se claro que outras leis federais poderão tratar de forma detalhada tais situações, entretanto era de fundamental importância o estabelecimento da regra inserta no art. 20, que prevê que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, nos casos de convocação ou mobilização, ficarão subordinados ao comando da força terrestre que for designado.

13. Como disposição final, o Capítulo VII estabeleceu, dentre outras, a regra de precedência hierárquica, tão somente para cerimônias militares estaduais e a forma e condição para a nomeação dos comandantes-gerais.

14. Por último, é de bom alvitre registrar que se optou pela não revogação expressa do Decreto-lei nº 667, de 1969. Tal procedimento decorreu do fato de que com a revogação integral do mencionado decreto-lei, extinguir-se-ia um órgão federal, e também porque não foi possível identificar, de plano, quais as competências desse órgão que ainda exigiam a elaboração de lei com essa exclusiva finalidade. Não bastasse isso, a tramitação paralela do projeto de lei relativo a estrutura deste órgão federal e do referente às normas gerais poderia ocasionar a revogação do decreto-lei antes da transformação do projeto da estrutura do órgão federal em lei.

15. Em linhas gerais, Senhor Presidente, são esses os pontos mais importantes a serem destacados na proposta, por meio dos quais as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares terão condições de melhor desenvolver a sua missão constitucional como órgão de segurança pública e forças auxiliares e reserva do Exército.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI
Ministro de Estado da Justiça

Aviso nº 269 - C. Civil.

Em 23 de março de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

EMENDA N.º
01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso no artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

... – lavrar, em cooperação com os demais órgãos policiais, Autos de Prisão em Flagrante Delito, tomando as providências administrativas que o caso requerer e, após, encaminhar os autos ao Juízo competente e o preso, se for o caso, ao órgão da polícia judiciária, onde aguardará manifestação da Justiça."

JUSTIFICATIVA

O Auto de Prisão em Flagrante Delito, ato repressivo do Estado em favor da Justiça, configura-se em ato administrativo que pode ser tomado, inclusive pela polícia, auxiliar da Justiça. O que percebemos, na maioria dos casos de flagrante, é que a Polícia Militar que executa os atos repressivos diretos, prendendo os autores dos delitos e conduzindo partes e objetos relacionados ao fato para a polícia judiciária realizar o registro. È medida de eficiência que permitirá a celeridade dos atos e uma atuação concorrente das polícias em favor da segurança pública.

21 / 06 /2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
02

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, exclusivamente, de promover ajuste redacional evitando a possibilidade de interpretações dúbias que poderão impedir o pleno exercício das missões constitucionais afetas às polícias militares em área muito sensível como é o trânsito urbano e rodoviário, com conseqüente prejuízo à população.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

Requeiro, nos termos regimentais, seja dada nova redação ao artigo 20, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capitulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas suas missões específicas.

§ 1º O planejamento estratégico e a legislação referente à convocação e mobilização é de competência privativa da União, mediante proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determinou a participação das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares no Sistema de Defesa Nacional, como força auxiliar e reserva do Exército Brasileiro. A essa condição implica definir-se um órgão federal encarregado das matérias a cargo da União. Com a mudança estrutural dos Ministérios, coube ao Ministério da Defesa articular as Forças Armadas e, portanto, cabe a esse Ministério o planejamento estratégico e a legislação referente à convocação e mobilização das forças auxiliares.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

Dê-se ao art. 6º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 6º - Os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm poder de polícia administrativa."

JUSTIFICATIVA

Cuida a presente Emenda de adequar o texto do projeto para que não reste dúvida quanto a questão relativa à autoridade policial eis que esta designação jurídica é ampla a atinge todos que detêm parcela do poder de polícia do Estado. Assim o são todos os que desempenham função policial.

Não há, portanto, nem na doutrina, nem na jurisprudência, qualquer dúvida a esse respeito.

Esse fato é o motivador desse ajuste necessário e apropriado ao texto do artigo 6º.

__/__/__
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
05

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Art. 1º. Dê-se ao art. 7º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 7º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão destacar seus membros para o exercício de atividades de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais."

Art. 2º. Dê-se ao inciso IV, do art. 15, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 15 – .....

.....

IV – as de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;"

JUSTIFICATIVA

A adoção do convênio para as atividades de supervisão e treinamento é uma medida burocratizante, e em nada contribuirá para intensificar o intercâmbio entre os órgãos envolvidos.

O convênio deve ser adotado apenas como forma de cooperação, de maneira a combinar o exercício das missões constitucionais de cada órgão envolvido, a exemplo do disposto no inciso VIII, do art. 3º, do presente projeto de lei.

A emenda que ora apresento visa ajustar o texto para torná-lo compatível com o disposto no art. 4º, inciso III, que estabelece como atribuição dos corpos de bombeiros militares a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros municipais voluntários, e com o art. 15, inciso IV, que considera no exercício de função policial-militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das atividades de supervisão e treinamento das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
06

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VII – exercer as atividades de prevenção e repressão às infrações penais e administrativas contra o meio ambiente, lavrando o respectivo auto de infração, bem como os procedimentos legais relativos às infrações ambientais, além de outras ações previstas na legislação específica;"

JUSTIFICATIVA

Desde 1972, após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, Suíça, a questão do meio ambiente vem sendo alvo de discussões entre os países e as legislações vêm sofrendo profundas mudanças, objetivando resguardar os recursos naturais necessários à vida no planeta.

Como toda medida legal imposta pelo Poder Público só se torna possível pelo exercício do Poder de Polícia, quer na preservação, quer na conservação do meio ambiente, as ações desenvolvidas pelas polícias militares dos Estados devem ser amplas, respaldadas na legislação ambiental e nas leis específicas que disciplinam as particularidades da questão ambiental num país de dimensão continental como o Brasil.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
07

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VI – exercer as funções de polícia ostensiva de trânsito urbano e rodoviário, e a fiscalização prevista no Código Brasileiro de Trânsito, nas vias estaduais e municipais, cumprindo e fazendo cumprir a legislação e as normas de procedimentos relativas ao trânsito, remetendo o auto de infração a autoridade com circunscrição sobre a via;"

JUSTIFICATIVA

Desde a vigência da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, temos observado que as ações desenvolvidas pelas polícias militares e a sua vasta experiência nesta área são imprescindíveis e contribuem substancialmente na redução dos acidentes e no número de vítimas fatais.

Inúmeros municípios não demostraram interesse em assumir as funções que lhes foram abertas pelo Código e, o pior, não se dignaram a conveniar suas competências com outras instâncias estatais.

Desta forma, resta aos Estados exercerem supletivamente a fiscalização prevista no CTB aos municípios, valendo-se das suas estruturas de policiamento de trânsito.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
08

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se a alínea "b", do inciso I, do § 1º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º – .....

§ 1º – .....

I – .....

a) .....

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de suas condutas."

JUSTIFICATIVA

A adjetivação proposta é necessária, vez que nas organizações militares a hierarquia e disciplina são cultuadas a todo momento e em todos os níveis. Como o poder disciplinar é descentralizado, face à verticalização hierárquica militar, devemos preservar as atribuições disciplinares dos escalões inferiores.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
09

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Dê-se ao inciso II, do § 1º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º – .....

§ 1º – .....

I – .....

II – os órgãos de Direção Setorial, destinados a efetuar a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa ajustar o texto à melhor técnica legislativa. Como o dispositivo alterado integra o capítulo da **ORGANIZAÇÃO** é desnecessário especificar a forma de atuação. A organização é um problema interno das instituições e a atuação integrada e sistêmica dos órgãos, em todos os seus níveis, é óbvia.

Como a técnica legislativa exige precisão de linguagem, devemos evitar colocar termos no texto que não tenham finalidade alguma, dificultando a interpretação e a aplicação da lei.

A inclusão da atividade de saúde se fez necessária frente à atual estrutura das instituições que já dispõem de órgãos voltados para tal mister.

21/06/01	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
10

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

Suprima-se no inciso I, do § 3º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, da denominação dos Comandos, a expressão "*intermediários*".

JUSTIFICATIVA

A denominação de "*Comandos intermediários*" é imprópria para ser utilizada na organização das instituições militares devido as suas estruturas verticalizadas compreenderem órgãos de vários níveis.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
11

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, que seja acrescido o inciso XIX, no Artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XIX – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente."

JUSTIFICATIVA

A sociedade pede por uma modernização da polícia e faz-se necessário o investimento na atividade de pesquisa técnico-científica para que o serviço de policiamento saia do empirismo e passe para a fase científica, como previsto no artigo 4º, XI do Corpo de Bombeiros.

21/06/04
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
12

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, que seja acrescido o inciso XVIII, no Artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

XVIII – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente com a União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, públicos ou privadas, uniformizadas ou não, aplicando as sanções previstas em lei."

JUSTIFICATIVA

Hoje, temos mais de setecentos mil vigilantes particulares. Uma vez que a competência da polícia ostensiva é da Polícia Militar, também os serviços de vigilantes uniformizados tem que ser fiscalizados pelo ela, da mesma maneira que foi atribuída a competência ao Corpo de Bombeiros de fiscalizar as brigadas de incêndio.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
13

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, alterar a redação do inciso XV, do artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º.....

XV – receber prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, decidindo pela mudança do local do evento se a segurança e a incolumidade das pessoas e do patrimônio público ou privado assim o exigir."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal elencou em seu artigo 5º, os direitos e deveres individuais e coletivos que são usufruídos em sua plenitude sempre, relativamente, aos outros direitos na mesma Constituição permitidos. Assim o é em relação ao direito de reunião e ao direito de locomoção que devem ser respeitados e garantidos tanto pela sociedade como pelo Poder Público.

21/06/01
DATA

D. Pisaneschi
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
14

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso ao artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º.....

... – ter acesso irrestrito aos bancos de dados de identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como aos prontuários de pessoas disponíveis no âmbito dos órgãos de segurança pública."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal determinou que cabem às Polícias Militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Tal mister, evidentemente, só atinge níveis de excelência caso seja precedido do devido planejamento que deverá ser baseado em informações atuais.

Essas informações são constantemente coletadas e armazenadas em diversos bancos de dados espalhados pelos órgãos policiais que compõem o Sistema de Segurança Pública o que, de forma geral, dificulta o planejamento.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
15

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, alterar a redação do inciso II, do artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, na seguinte conformidade:

"Art. 3º.....

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais, tendo os registros emitidos em virtude dessas atribuições, a correspondente validade jurídica e administrativa, podendo dar início a investigações e ou denúncias."

JUSTIFICATIVA

Trata-se, efetivamente, de promover uma mudança no texto apresentado com o objetivo único de minimizar os trabalhos burocráticos para os registros de ocorrências, agilizando o trabalho da polícia ostensiva e liberando a polícia judiciária para atuar na investigação e, até, a Secretaria dos Juizados para suas específicas missões.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
16

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO DUILIO PISANESCHI

Requeiro, nos termos regimentais, acrescentar novo inciso no artigo 3º, do projeto de lei em epígrafe, com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

... – apresentar nos órgãos públicos, quando a providência a ser tomada assim o exigir, as partes e objetos referentes a ocorrência policial atendida e, caso contrário, encaminhar os registros efetuados durante o serviço, posteriormente, para que se inicie o procedimento apuratório."

JUSTIFICATIVA

O artigo 37, *caput*, da Constituição Federal informa que a Administração Pública reger-se-á pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. É justamente em nome dessa eficiência que o Poder Público deve abreviar procedimentos, suspendendo ações e atos que inviabilizem o serviço prestado, principalmente, pelos órgãos policiais, sem que isso venha configurar-se em prejuízo para a Justiça.

21/06/02
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
17

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao inciso I, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 12 – .....

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo Curso de Formação de Oficiais,em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiro militar de outra unidade federada ou território;"

JUSTIFICATIVA

A constante preocupação com a formação do *profissional de segurança do cidadão* – termo que está sendo utilizado em virtude de estar contextualizado na necessidade de mudança do foco dos serviços prestados pelo Estado, conforme proposta elaborada pelo Ministério da Justiça intitulada BASES CURRICULARES PARA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SEGURANÇA DO CIDADÃO – BRASÍLIA, DEZ 1999, pág. 02 – é um problema mundial.

Assim, os estudos desenvolvidos têm concluído que há necessidade de *reformular os currículos dos cursos de formação do profissional da área de segurança do cidadão, com o propósito de assegurar o princípio de eqüidade no processo de formação, garantindo unidade de pensamento e ação adequadas às necessidades sociais vigentes (Trabalho citado, pág. 03).*

O projeto de lei em epígrafe tem como objetivo principal dar uma homogeneidade entre as instituições militares estaduais, de forma a garantir as regras mínimas relativas à estrutura e organização, uma vez que são forças auxiliares e reserva do Exército.

Seguindo esta linha e objetivando padronizar a denominação dada ao Curso de Formação de Oficiais, apresento a presente emenda e espero contar com o apoio de meus pares para sua aprovação.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
18

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao art. 24, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 24 – Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-leis nºs 1.406, de 24 de junho de 1975, 2.010, de 12 de janeiro de 1983 e 2.106, de 06 de fevereiro de 1984.;"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o objetivo de atender o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina indicar expressamente as leis ou disposições legais que serão revogadas.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
19

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao inciso XIV, do art. 17, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 17 - .....

I – .....

.....

XIV – normas disciplinares tendo como parâmetro o regime disciplinar do Exército, observada as peculiaridades da respectiva instituição;"

JUSTIFICATIVA

Como o § 6º, do art. 144, da Constituição Federal estabelece que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, é coerente que as normas disciplinares das instituições estaduais, respeitadas as suas peculiaridades, obedeçam o parâmetro do regime disciplinar deste e não das demais forças.

Vale destacar ainda que o Decreto-lei nº 667, de 02 de julho de 1969, legislação que está sendo atualizada pelo projeto de lei em discussão, já estabelece em seu art. 18 que *as Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar redigido à semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.*

Desta forma, espero contar com o apoio dos meus pares para aprovação da presente emenda.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
20

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Dê-se ao inciso III, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 12 – .....

I – .....

.....

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho exclusivo de determinadas atividades-meio especializadas das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da instituição."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo definir que o oficial integrante do Quadro Complementar terá que desempenhar suas atividades exclusivamente na área para a qual foi nomeado.

Como uma das características da carreira militar é a ascensão hierárquica, devemos fixar que, independentemente do posto que ocupe, o oficial atuará na sua área específica.

Vale lembrar que o concurso público a que foi submetido o oficial visa preencher o cargo público que *é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed., atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DELCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, São Paulo, Malherios Editores, 1997, pág. 366).*

Certo de contar com o apoio de meus pares, espero, ao final do trâmite do projeto de lei em epígrafe, ver aprovada a presente emenda.

21/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
21

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

Dê-se ao § 5º, do art. 9º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 9º – .....

§ 1º –.....

§ 5º – A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais-militares ou organizações de bombeiros militares imediatamente subordinadas, exceto os Comandos, que poderão subordinar até doze unidades"

JUSTIFICATIVA

As modernas técnicas de administração preconizam que as organizações devem adotar mecanismos ágeis e que permitam uma rápida mudança frente aos obstáculos impostos pela evolução contínua dos negócios e/ou serviços. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, inseridos no contexto da segurança pública, necessitam de legislação que permita uma maior flexibilidade de suas estruturas, visando sempre atender o interesse público.

A emenda proposta, ao ampliar para 12 o número de unidades que poderão ficar subordinadas aos Comandos, permitirá que as instituições possam inovar na distribuição de seus recursos em determinadas áreas, considerando os indicadores criminais da atividade policial preventiva.

Na certeza que a idéia terá o apoio necessário dos meus pares, espero que a presente emenda seja aprovada.

21 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
22

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO MARCELO BARBIERI

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, exclusivamente, de promover ajuste redacional evitando a possibilidade de interpretações dúbias que poderão impedir o pleno exercício das missões constitucionais afetas às polícias militares em área muito sensível como é o trânsito urbano e rodoviário, com conseqüente prejuízo à população.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

21 / 06 / 02
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 23	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL	
Autor: [illegible]	Partido PT / UF SP / Página 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro, nos termos regimentais, a supressão do inciso XI do artigo 3º, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O inciso na sua redação original, que se deseja suprimido, concede às polícias militares mais a seguinte atribuição: *"lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei"*.

Tal disposição, a um tempo, é inconstitucional e caracteriza desvio (usurpação) de função.

A Constituição, em seu art. 144 e incisos atribui, com exclusividade, à polícia federal e às polícias civis, conforme o caso, o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais, isto é, as providências materiais e formais, bem assim a reunião de dados (investigação) que se iniciam imediatamente após a prática da infração penal, seja de maior ou menor potencial ofensivo, **justamente para colher provas, descobrir a autoria e subsidiar a futura ação penal.** Ademais, a lavratura do *termo circunstanciado* envolve claras providências de polícia judiciária, inclusive pela oportunidade de requisição de determinadas perícias técnicas, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação de partes envolvidas e tantas outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o delegado de polícia de carreira.

Além desses fatores, a Lei nº 10.054/2000, ao disciplinar objetivamente a espécie, regula a identificação criminal pelo sistema datiloscópico e fotográfico e elenca uma série de oportunidades só sendo possível concretizá-las em unidades de polícia judiciária.

De outro lado, empenhar as polícias militares nesse mister, é desviá-las de sua verdadeira missão constitucional: o policiamento preventivo ostensivo fardado, com vistas à preservação da ordem pública. É fato notório, em todos os quadrantes do País, a insegurança em que, de uns tempos a esta parte, vive a população.

Ora, se por uma série de fatores, entre os quais desponta a limitação dos meios humanos, materiais e operacionais das milícias, a prevenção criminal deixa a desejar, fere a razoabilidade prescindir-se desses já insuficientes meios para desviá-los em atividade que não lhes diz respeito.

A proposta tem a finalidade de afastar o vício de inconstitucionalidade apresentado no dispositivo original do projeto, que se espera seja suprimido.

1 / 3 / 1 / 20	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
24

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
CABO JÚLIO	PL	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpo de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 24

Dê-se ao inciso III do art. 4º, a seguinte redação:

"III - exercer a supervisão, a fiscalização e orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;"

JUSTIFICAÇÃO

A designação "corpo de bombeiros" se refere a organizações militares dos estados, do Distrito e dos Territórios, de acordo com os artigos 42 e 144 da Constituição Federal. Portanto há de se fazer uma distinção entre estas e os bombeiros municipais, que terão outro regime jurídico-administrativo, sendo mais apropriada a denominação de "brigadas de bombeiros municipais", considerando inclusive que os integrantes serão civis, a exemplo das guardas municipais.

25/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
25

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO	PARTIDO	UF	PÁGINA
CABO JÚLIO	PL	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 25

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º do Projeto em epígrafe.

JUSTIFICAÇAO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

25/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
26

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº
4.363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CABO JÚLIO	PARTIDO	UF	PÁGINA
	PL	MG	1 / 1

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 26

Suprima-se o § 1º do Art. 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

25/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
27

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos regimentais, dê-se nova redação ao inc. III do art. 3º a locução *'com exclusividade', que* passa a ser o seguinte:

" III - realizar ações de prevenção ostensiva fardada dos ilícitos penais e infrações administrativas, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações."

JUSTIFICATIVA

A forma da redação original que o projeto deu ao dispositivo, pode dar a falsa idéia de que as polícias militares têm competência para, a pretexto de ***'repressão imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei'***, **apurar** tais ilícitos e tais infrações, dado que a expressão *repressão*, tecnicamente, está ligada à idéia de polícia judiciária.

A redação proposta pela emenda expunge qualquer dúvida a respeito, sem deixar de atribuir às polícias militares a necessária ação de força que se faça necessária para restabelecer a ordem pública eventualmente rompida em decorrência da prática de ilícito penal ou de infração administrativa.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
28

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Den. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos Regimentais, acrescentar a expressão *'fardada'* para qualificar a locução *'polícia ostensiva'*, no artigo 2º do PL 4.363/01, que passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva **fardada** e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências."*

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de organização policial **militar**, é de sua própria natureza institucional que sua *ostensividade* exteriorize-se pelo uso do fardamento respectivo, atuando, por outro lado, como fator potencializador do poder preventivo e intimidativo de sua ação e de sua presença.

Note-se, ademais, que o projeto, ao incluir a expressão *'fardado'* apenas no inc. II do art. 3º, faz supor, equivocadamente, que as demais atribuições das polícias militares possam e devam ser realizadas ***sem farda***, o que conflita com sua natureza militar, com sua *ostensividade* e com sua destinação constitucional.

A proposta apenas pretende aperfeiçoar o texto, evitando interpretações equivocadas no futuro.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 29			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos Regimentais, acrescentar a expressão *'fardada'* para qualificar a locução *'polícia ostensiva'*, no artigo 3º, acaput, e seu inciso I, do PL 4.363/01, que passam a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O exercício da polícia ostensiva **fardada** e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:*

*I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva **fardada** e de preservação da ordem pública".*

JUSTIFICATIVA

Em se tratando de organização policial **militar**, é de sua própria natureza institucional que sua *ostensividade* exteriorize-se pelo uso do fardamento respectivo, atuando, por outro lado, como fator potencializador do poder preventivo e intimidativo de sua ação e de sua presença.

Note-se, ademais, que o projeto, ao incluir a expressão *'fardado'* apenas no inc. II do art. 3º, faz supor, equivocadamente, que as demais atribuições das polícias militares possam e devam ser realizadas ***sem farda***, o que conflita com sua natureza militar, com sua *ostensividade* e com sua destinação constitucional.

A proposta apenas pretende aperfeiçoar o texto, evitando interpretações equivocadas no futuro.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 30	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos regimentais, suprimir do inc. II do art. 3º, a locução *'com exclusividade'*, *que* passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º ....

" II - executar, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 144, § 5º, quando trata das polícias militares, atribuindo-lhes a *polícia ostensiva e a preservação da ordem pública*, não lhes outorga ***exclusividade*** nesse mister, até porque, como expresso no *caput* do aludido dispositivo constitucional, *a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.*

Note-se, ainda, que os demais órgãos policiais, em caráter excepcional, podem atuar de forma ostensiva, sempre que as situações de fato ligadas às respectivas áreas de atuação ensejem tal tipo de ação.

Finalmente, as próprias guardas municipais, cuja existência está prevista no § 8º do art. 144, ainda que de uma forma limitada, também estão legitimadas para ação de policiamento ostensivo uniformizado.

_21_/___06___/__2001__ DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 31	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Pagina 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro, nos termos regimentais, seja dada nova redação ao inciso XIV do artigo 3º, **a saber:**

" XIV – realizar correições e inspeções, no âmbito interno da corporação, em caráter permanente ou extraordinário;"

JUSTIFICATIVA

A atividade corregedora e de inspeção a cargo das polícias militares deve, sob a égide do binômio *hierarquia e disciplina*, ater-se aos órgãos e **escalões internos da corporação**, sob pena de vir - errada e abusivamente – sugerir que possa exercer o controle externo de outras entidades ou de outros órgãos, públicos ou privados.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 32

PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro a supressão da expressão *"normas"*, do inciso XVI do artigo 3°, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3° ...

" XVI – emitir pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico".

JUSTIFICATIVA

Na estrita conformidade do princípio constitucional da legalidade, **só a lei pode instituir normas**, não se podendo admitir que um órgão de execução possa normatizar condutas, impondo condições ou restringindo direitos. Na realidade, sua atuação coaduna-se e limita-se à emissão de pareceres e relatórios técnicos.

Ademais, as polícias militares, tanto quanto as polícias civis, são subordinadas ao Governador do Estado (confira-se no próprio texto do artigo 5° do Projeto), que detém não só o poder regulamentar, como o de iniciativa das leis que, sendo da competência dos Estados, venham, eventualmente, a se tornar necessárias no trato da questão.

21 / 06 / 2001 DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 33	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso XIII do artigo 17, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo prevê o *"livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial;"*

A missão constitucional das polícias militares centra-se no exercício da polícia ostensiva fardada e na preservação da ordem pública, que não abrange a indefinida ***fiscalização policial***, que poderia, na forma proposta, ainda mais desacompanhada do complemento ***"militar"***, sugerir falsa legitimação para controle e repressão de atividades (civis) devidamente licenciadas ou autorizadas pelo Poder Público.

21 / 06 / 2001	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 34

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Requeiro, nos termos regimentais, a supressão do inciso XIII do artigo 3º, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O inciso anterior (XII), ao atribuir às polícias militares *"realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições"*, já as instrumenta para um eficiente *"exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública"*, razão não havendo para que se lhe defira competência para *"ações de inteligência"*, de conceituação tão vaga quanto abrangente, de difícil controle, a supor até ações de infiltração, de natureza especializada ou outras incompatíveis com sua própria destinação constitucional.

O fato é que, sob esse rótulo, a polícia ostensiva tem se aventurado clandestinamente realizando ações de investigação privativa das polícias federal e civil, prejudicando o trabalho destas e criando áreas de atrito indesejáveis. O correto é que cada Instituição de segurança pública cumpra seu papel constitucional, sem invadir a área de competência das demais.

A presente emenda não impedirá que a polícia militar cumpra sua atribuição constitucional e ainda realize a coleta das informações necessárias ao planejamento de suas ações, o que já está garantido no precedente inciso, como dito acima.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
35

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir do inciso VIII do artigo 4° a expressão *"normas"*, passando o inciso a ter a seguinte redação:

Art. 4° ...

" XVI – emitir pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente".

JUSTIFICATIVA

Na estrita conformidade do princípio constitucional da legalidade, só a lei pode instituir normas, não se podendo admitir que um órgão de execução possa normatizar condutas, impondo condições ou restringindo direitos. Na realidade, sua atuação coaduna-se e limita-se à emissão de pareceres e relatórios técnicos.

Ademais, os corpos de bombeiros militares, são subordinados ao Governador do Estado (confira-se no próprio texto do artigo 5° do Projeto), que detém não só o poder regulamentar, como o de iniciativa das leis que, sendo da competência dos Estados, venham, eventualmente, a se tornar necessárias no trato da questão.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 36	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Nos termos regimentais, requeiro seja suprimido o inciso XVII do artigo 3° do PL 4.363/2001:

JUSTIFICATIVA

O dispositivo atribui às polícias militares a missão de *fiscalizar* (?) *o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à policia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente*".

Tal atividade *fiscalizadora*, na realidade, subsume-se na própria missão originária de polícia ostensiva fardada e na preservação da ordem pública.

Desse modo, o dispositivo é desnecessário, além de ensejar futuras interpretações equivocadas.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
37

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime do *caput* do artigo 13 a locução *"em nível de pós-graduação"*, bem assim o seu § 1°, renumerando-se o § 2° para parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, ao tratar de cursos necessários para promoção de Oficiais Policiais Militares aos postos de Major e Coronel, atribui-lhes o *"nível de pós-graduação"*, atributo que não pode ser adrede e genericamente deferido sem que, caso a caso, Estado a Estado, o órgão competente do Ministério da Educação proceda a detalhado estudo do currículo, da carga horária, da composição do corpo docente e outros tantos requisitos da espécie, exercendo a fiscalização de sua competência.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 38	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime do inciso I do artigo 12 a locução *"em nível de graduação"*.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo, ao tratar do Quadro de Oficiais Policiais Militares e do Quadro de Oficiais Bombeiros Militares atribui ao respectivo curso de formação o *"nível de graduação"*, atributo que não pode ser adrede e genericamente deferido sem que, caso a caso, Estado a Estado, o órgão competente do Ministério da Educação proceda a detalhado estudo do currículo, da carga horária, da composição do corpo docente e outros tantos requisitos da espécie.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
39

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta a expressão *"propriamente"* ao inciso V do artigo 17.

O inciso V do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes propriamente militares definidos em lei, pela Justiça Militar;"

JUSTIFICATIVA

A competência da Justiça Militar atem-se aos crimes **propriamente** militares, como vem expresso no inciso LXI do artigo 5º da Constituição, não podendo a norma infra-constitucional dispor de forma diversa.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
40

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. EURIPEDES MIRANDA	Partido PDT	UF RO	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso X do artigo 17, renumerando-se os seguintes.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo prevê que o policial militar, no caso de prisão em flagrante, seja assistido por membro da corporação de maior posto.

Trata-se de privilégio não concedido a integrantes de outras corporações ou de outra *classe* de cidadãos. A Constituição, no inciso LXIII do artigo 5º, atenta ao princípio de igualdade, já assegurou indistintamente a todos, civis ou militares, a assistência da família ou de advogado.

21 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA N°
41

PROJETO DE LEI N°4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Dê-se ao art. 1.°, "caput", do projeto a seguinte redação:

"art. 1.° - As polícias militares, corporações policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições policiais consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, exercendo sua atividade exclusivamente através do policiamento ostensivo-preventivo fardado."

JUSTIFICATIVA

A providência em tela destina-se a consolidar o entendimento de que as polícias militares, consoante o disposto na Constituição Federal, são órgãos policiais, com a missão específica de execução do policiamento ostensivo-preventivo fardado.

Por outro lado, retira-se do citado projeto de lei a amplitude que se lhe quer atribuir, de assimilar os corpos de bombeiros militares na estrutura das polícias militares, já que a tendência moderna é a sua separação daquelas corporações, por ser a sua principal destinação a defesa civil da população e não a segurança pública.

Ademais, a separação em tela já existe no Distrito Federal e em várias outras unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, etc.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
42

PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do artigo 3.º, nos termos regimentais:

"VIII - cooperar com as guardas municipais, por meio de convênio, no planejamento, nas comunicações e nas ações desta;"

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo era complementado com expressões que levavam ao entendimento de que as guardas municipais estaria **sujeitas ao controle das polícias militares** e que as ações daquelas ficariam implicitamente subordinadas, ao policiamento ostensivo exercido pelas últimas.
Nesse sentido, o próposito da emenda é suprimir toda a parte final do inciso, qual seja: "... *de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo*".
É de relevo frisar que o Município, mercê de sua **autonomia, competência originária**, a ação de proteção de seus bens, serviços e instalações. Não se trata de ação derivada e muito menos subordinada a quem quer que seja. É o que decorre do princípio federativo e está expresso e assegurado no § 8.º do art. 114 da Constituição.
Assim, sua atividade é distinta e independente da atividade das polícias militares e a eventual ***"conjugação"*** de ações só se fará efetiva se e quando for de interesse de ambas as partes, sempre em absoluta igualdade de condições.
A proposta tem a finalidade de espancar a evidente inconstitucionalidade do dispositivo original.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
43

PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Nos termos regimentais, dê-se a seguinte redação ao inciso III do artigo 4.º:

"III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação dos corpos de bombeiros voluntários e colaborar com os municipais;"

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais pode estar sujeitos à *supervisão* das polícias militares, viola a autonomia jurídica distinta do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 44			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Dê-se nova redação ao artigo 6.º, que passa a ser a seguinte:

"Art. 6.º - No curso de inquérito policial-militar instaurado para apuração de crime propriamente militar, o oficial designado para presidi-lo é considerado autoridade policial-militar".

JUSTIFICATIVA

Pela redação original do projeto, todos os membros da polícias militares - do soldado ao coronel - são considerados "*autoridades policiais*", o que constitui arrematado contra-senso e maltrato e elementares noções de Direito Administrativo.

O contra-senso: numa corporação, todos seus integrantes serem considerados *autoridades*! Se assim fosse, quais seriam seus agentes?

O equívoco jurídico-administrativo: o simples fato dos membros das polícias militares estarem no "*regular exercício de suas funções*" não constitui razão lógica ou técnica para alçá-los à condição *de autoridades policiais*, porque referido *exercício* limita-se, na quase totalidade das hipóteses, ás ações de execução. Ademais, a pretensão de equiparar todos os integrantes das polícias militares a *autoridades policiais*, sem qualificá-las de *autoridades policiais* ***militares***, pode dar ensejo a confundi-las com *autoridades policiais civis*, título atribuído apenas aos delegados de polícia estaduais e federais, quando no exercício da polícia judiciária, cuja principal prerrogativa é o poder de decidir sobre a formalização ou não, de prisão em flagrante.

No sentido técnico-jurídico, *autoridade* é o agente público que, por lei, detém determinada parcela do Poder que o Estado monopoliza. Bem por isso, nenhum agente público pode ser adrede considerado *autoridade*, sem que a lei, caso a caso, assim o categorize.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 45

PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Suprime do inciso IV do artigo 15 a expressão "*supervisão*".

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais, os corpos de bombeiros municipais e os serviços de guarda-vidas municipais podem estar sujeitos à *supervisão* das polícias militares, viola a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada e que decorre do fato de ter personalidade jurídica distinta do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 46			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Deputado Federal ARNALDO FARIA DE SÁ	Partido	UF SP	Página 01

Dá nova redação ao artigo 7.º

O Artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7.º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão, mediante convênio, destacar seus membros para o exercício de atividades de treinamento das guardas municipais, dos corpos de bombeiros municipais e dos serviços de guarda-vidas municipais, bem como, em relação aos corpos de bombeiros voluntários, exercer sua supervisão."

JUSTIFICATIVA

Na forma original do projeto, o dispositivo é complementado com expressão que leva ao entendimento de que as guardas municipais, os corpos de bombeiros munciipais e os serviços de guarda-vidas municipais podem estar sujeitos à supervisão das polícias militares, viola a autonomia municipal, constitucionalmente assegurada e que decorre do fato de ter personalidade jurídica distinta da do Estado. Treinar e transmitir possível maior experiência, não constitui motivo suficiente ou legal para tangenciar o princípio federativo assegurado na Constituição.

22 / junho / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA N.º
47

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso IX do artigo 17 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

IX - o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar, ou na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos ainda que decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça;

....."

justificativa

O cumprimento de pena privativa de liberdade por loliciais militares que cometeram delitos deve ser separado dos demais presos, mesmo quando tenha perdido a patente ou tenha sido expulso antes da condenação, uma vez que não seria muito difícil que o agente viesse a se encontrar com algum desafeto que tenha sido preso por ele. Cabe ao Estado zelar por sua integridade física e por sua vida, o que poderá ser feito com mais facilidade com a sua separação dos demais detentos.

25/06/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
48

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e de Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso III, do art. 12, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"art. 12 .....

I-.....

III - Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de curso de graduação em áreas de interesse da instituição que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades."

JUSTIFICATIVA

A presente emena tem como objetivo definir que o oficial integrante do Quadro Complementar terá quew desempenhar suas atividades exclusivamene na área para a qual foi nomeado.

Como uma das caracteristicas da carreira militar é a ascenção hierárquica, devemos fixar que, independentemente do posto que ocupe, o oficial atuará na sua área especifica.

Vale lembrar que o concurso público a que foi submetido o oficial visa preencher o cargo público que é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei. (MEIRELES? Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 22ª Ed., atualizada por EURICO DE ANDRADE AZEVEDO, DELCIO BALESTERO ALEIXO e JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO, São Paulo, Malherios Editores, 1997, pág. 366)

25/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

49

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O inciso XII do art. 17 passa a ter a seguinte redação:

"art. 17 .....

.....

XII - o porte de armas aos seus membros, ainda que na reserva ou reformado, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

....."

JUSTIFICATIVA

Todos nós sabemos que o policial militar não se desvincula nunca de sua corporação. Apesar de reformado ou na reserva, existe sempre o perigo real de vingança por parte de pessoas inconformadas com o fato de terem sido presas. Se o policial militar da reserva ou reformado ficar sujeito a autorização especial por parte das autoridades competentes, ele poderá sofrer um atentado que lhe tire a vida sem chance de defesa.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

50

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º e seu inciso I passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, compreende, dentre outras:

I - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de defesa civil e os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvameto, de movimentação de produtos perigosos, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

....."

justificativa

Ao remeter as atividades de defesa civil do caput para o inciso I, fica claro que as atribuições de coordenação, planejamento e direção são dos corpos de bombeiros, corrigindo uma distorção existente atualmente. Além disso, a movimentação de produtos perigosos deve ser acompanhada pelo corpo de bombeiros estadual, preparado para intervir caso ocorra algum problema, evitando ou minimizando assim o risco de acidente e conseqüente contaminação de pessoas ou do meio ambiente.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

51

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE Relações Exteriores e Defesa Nacional

AUTOR: DEPUTADO Luiz Antonio Fleury

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso ao art. 17 com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

.... piso mínimo de remuneração, válido em todo o território nacional, não podendo ser inferior, para a graduação inicial de soldado, ao valor correspondente a 10(dez) salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

A baixa remuneração dos policiais militares estaduais e dos membros dos corpos de bombeiros estaduais é um incentivo ao desvio funcional, obrigando-os a atividades paralelas, quando não os levando à criminalidade. Buscamos assim dar mais dignidade àqueles que colocam em risco suas vidas em prol da sociedade, garantindo-lhes dedicação exclusiva a profissão a que escolheram.

25 / 6 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

52

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º e o parágrafo 1º do art. 10.

JUSTIFICATIVA

É necessário tornar os corpos de bombeiros militares em organizações autônomas, ou seja, desvinculadas das policias militares. Não é mais possível, nos dias atuais, admitir que um profissional que deve atuar na prevenção e repressão de ilícitos penais tenha igualmente que ser proficiente na arte de prevenção e combate a incêndios e demais emergências que envolvam a vida humana, o meio ambiente e patrimônio.

25/06/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

53

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO PAULO OCTÁVIO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo 24, no capítulo VII, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art.24 Os corpos de bombeiros militares que estiverem organicamente integrados às Policias Militares tornar-se-ão organizações autônomas, a contar de 60 (sessenta) dias da promulgação desta lei.

§ 1º os integrantes dos corpos de bombeiros, tornados independentes em razão desta lei, bem como oficiais e praças detentores de curso de especialização de bombeiros, exercerão o direito de optar por ingressar na nova organização, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias;

§ 2º Os oficiais e praças que estejam freqüentando os cursos de formação ou especialização de bombeiros também poderão exercer a opção prevista no parágrafo anterior.

Justificativa

As missões elencadas e atribuídas aos corpos de bombeiros, nesta lei, são completamente diferentes das previstas às polícias militares. Não é mais possível, nos dias atuais, admitir que um profissional que deve atuar na prevenção e repressão de ilícitos penais tenha igualmente que ser proficiente na arte de prevenção e combate a incêndios e demais emergências que envolvam a vida humana, o meio ambiente e patrimônio.

São profissionais diferentes, com áreas de atuação diversa, que não podem e não devem ser confundidas. Ademais, na federação, temos hoje 17 corpos de bombeiros autônomos, sendo que os 15 últimos assim se tornaram a partir das constituições estaduais de 1989, sinalizando que este é o caminho a ser seguido como de resto é como atuam as outras corporações no mundo todo.

25 / 06 / 01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
54

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Acrescente-se ao projeto, após o artigo 3.º, outro artigo, com a seguinte redação:

"Artigo 4.º - É vedado às polícias militares e a seus integrantes:

I – a sindicalização e a greve;

II – a filiação político-partidária;

III – o exercício de atividades de polícia judiciária da União, militar e federal, e de investigação criminal, a cargo das Polícias Civis;

IV – o uso de equipamentos, farda ou armamento de sua corporação para execução de atividade particular de segurança patrimonial ou empresarial;

V – a solicitação de expedição de mandados de busca domiciliar ao Poder Judiciário, exceto os relativos à Justiça Militar Estadual;

VI – desatender as requisições de força emanadas das autoridades judiciárias e da Polícia Judiciária Estadual;

VII – a cessão de componentes e a realização de serviços não afetos constitucionalmente à corporação, para outros órgãos de administração pública municipal, estadual ou federal, sem prévia autorização do Governador, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos dirigentes e respectivos autores;

VIII – a execução de tarefas policiais sem caráter de ostensividade fardada;

IX – o porte federal de arma e o ingresso ou circulação de tropa ou fração de tropa em outra unidade da federação, sem autorização da autoridade federal respectiva;

X – os desvios de função de seus membros e de recursos materiais da corporação para outras atividades não previstas expressamente nesta e em outras leis;

XI – a condução das partes, envolvidas em qualquer ocorrência de polícia judiciária, a quartel, destacamento ou qualquer unidade policial militar;

XII – deixar de apresentar imediatamente, ao Delegado de Polícia competente, as ocorrências de Polícia Judiciária que esteja atendendo, sem interferir na solução que a elas vier a ser dada pela autoridade policial;

XIII – deixar de colocar recursos humanos e materiais à disposição das autoridades policiais, quando necessários à plena execução dos serviços policiais."

JUSTIFICATIVA: no referido projeto de lei não foram contempladas as vedações a que os integrantes das Polícias Militares devem estar sujeitos.

25 / 06 / 2011
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
55

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

Dê-se ao inciso III do artigo 3.º a seguinte redação:

"III – realizar ações de prevenção e contenção repressiva, na ocorrência de infrações penais e administrativas definidas em lei."

JUSTIFICATIVA: A contenção repressiva constitui a forma mais técnica e jurídica de repressão criminal, já estando consubstanciada no artigo 301 do Código de Processo Penal. Não se pode atribuir às Polícias Militares a repressão imediata das infrações penais, como monopólio militar, já que a repressão global é prerrogativa das Polícias Civil e Federal, a quem compete o exercício da Polícia Judiciária Brasileira, podendo estas intervir em qualquer fase da ocorrência, com autoridade própria, inclusive no seu atendimento.

25 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
56

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 4363/01

(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL Nº 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao artigo 10, incisos I e II, respectivamente, as seguintes redações:

I – um policial militar para cada 450 habitantes.

II – um bombeiro militar para cada 1.500 habitantes.

JUSTIFICATIVA:

Segundo o último censo realizado pelo IBGE, o Brasil possui uma população de 170.000.000 de habitantes e o Estado de São Paulo 37.000.000 de habitantes.
Pela proposta do projeto, o efetivo nacional das PMs irá a 680.000 homens e o Estado de São Paulo a 148.000 policiais-militares, fora o corpo de bombeiros militar, número muito superior ao do efetivo das Forças Armadas e afora o contingente de policiais civis, policiais federais, rodoviários e ferroviários federais e guardas municipais.
Concordar com o aumento dos efetivos das PMs pela proposta seria concordar com a criação de exércitos estaduais com mais do que o dobro do efetivo das Forças Armadas, o que não é recomendável e constitui um exagero para um só órgão policial.

25 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
57

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

Suprimam-se do artigo 4.º do citado Projeto de Lei os incisos II e VII, relativos à realização de perícias de incêndio e incêndio florestal, respectivamente.

JUSTIFICATIVA: A realização de perícias constitui procedimento processual penal, definido no Código de Processo Penal. As perícias são meios de prova, só podendo ser realizadas mediante requisição da autoridade policial competente, após a instauração de inquérito policial regular, não podendo, dessa forma figurar em lei que trata de normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Militares.

25 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
58

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

Dê-se ao inciso X do artigo 3.º a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XI do mesmo dispositivo:

"X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais propriamente militares que envolvam seus membros."

JUSTIFICATIVA: A lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, prevista no inciso XI do mesmo artigo, deve ser entendida como apuração de infrações penais militares, de pequeno potencial ofensivo, a qual já se encontra englobada e prevista no texto do inciso anterior, não havendo necessidade de constar expressamente de inciso autônomo, como se encontra redigido, para não haver equívoco de interpretação, de vez que a lavratura de Termos Circunstanciados, para infrações penais comuns, é privativa das Polícias Civis, como já definido na lei 9099/95 e nos projetos de lei de reforma do Código de Processo Penal e Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, em andamento na Câmara dos Deputados.

25 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
59

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/2001

COMISSÃO DE RELAÇOES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO CUNHA BUENO

- TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 4363/01

(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Suprimam-se, no artigo 3.º, "caput", a expressão "dentre outras atribuições"; no inciso III, a expressão "repressão imediata" e "infrações administrativas definidas em lei"; os incisos XI, XII, XIII, XIV e XVII "in totum".

Acrescentem-se ao artigo 3.º, no inciso VI, a expressão: "executar, mediante convênio", no inciso VII, a expressão: "executar, mediante convênio", e no inciso X, a expressão: "infrações penais propriamente militares".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprimam-se os incisos XII, XIII e XIV e dê-se aos mesmos redações substitutivas:

XII – cumprir requisições da Polícia Judiciária;
XIII – realizar a segurança e guarda externas dos estabelecimentos penais, prisionais e carcerários do Estado, bem como a escolta e guarda de presos;
XIV – atender, mediante convênio com as Polícias Civis, as ocorrências de Polícia Judiciária, que noticiem a prática de infrações penais comuns, tentadas ou consumadas.

JUSTIFICATIVAS: As medidas em tela visam a adequar o projeto à realidade jurídica brasileira e às normas constitucionais em vigor, integrando as ações das Polícias Militares com as das Civis.

25 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº
60

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se à parte final do art. 17, inciso V, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a expressão ", ressalvados os crimes dolosos contra a vida e cometidos contra civil, que serão da competência da justiça comum.".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.299, de 7 de agosto de 1996, alterando o Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, e o Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar, retirou os crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, da competência da Justiça Militar, transferindo-a para a Justiça Comum. Este emenda promove a adaptação do texto do projeto de lei ao texto da Lei nº 9.299/96.

25 / 06 / 01
DATA

Assinatura

EMENDA N.º
61

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTORA	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 4º, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, um inciso XIII, com a redação que se segue:

"Art. 4º .....
XIII – outras atribuições definidas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda guarda relação com a alteração proposta ao texto do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, e possibilita que uma tarefa de natureza excepcional seja atribuída os corpos de bombeiros militares, por meio de lei extravagante.

25 / 06 / 01
DATA

Assinatura

EMENDA Nº
62

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao texto do art. 3º, inciso VI, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"Art. 3º O exercício de polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, entre outras atribuições:

.....

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano, **nos termos e limites definidos no art. 23, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e ressalvadas as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios**, e, nas vias estaduais, o policiamento ostensivo rodoviário."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta tem por objetivo adequar o projeto de lei ao texto do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei nº 9.503/97), o qual, em seu art. 23, define as competências de trânsito das polícias militares e os termos em que estas competências são exercidas. No art. 24, do CTB, por sua vez, são definidas as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos municípios, que devem ser ressalvadas para não ocorrerem conflitos entre os órgãos municipais e as polícias militares.

25/06/01
DATA

Assinatura

EMENDA Nº
63

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
4.363, DE 2001	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do art. 3º, inciso XII, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a expressão "a criminalidade e".

JUSTIFICAÇÃO

A *função de coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade* insere-se entre as atribuições da função de polícia judiciária.

A função de polícia judiciária tem o seu exercício reservado, pelo texto constitucional, às polícias civis.

Assim, a manutenção do texto original se constituiria em um incentivo ao surgimento de áreas de conflito entre estes dois órgãos policiais estaduais.

25/06/01
DATA

Assinatura

EMENDA Nº
64

PROJETO DE LEI Nº	CLASSIFICAÇÃO		
4.363, DE 2001	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X) ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, na parte final do art. 3º, inciso VII, a expressão "**, em coordenação com o órgão estadual do meio ambiente**".

JUSTIFICAÇÃO

Todos os Estados possuem um órgão, na estrutura do Executivo Estadual, destinado a planejar e executar ações relativas ao meio ambiente. Para que as ações de polícia ostensiva ambiental tenham eficácia, faz-se necessário que elas sejam desenvolvidas em coordenação com outras ações de meio ambiente promovidas pelo Estado. Caracterizar esta necessidade de coordenação é o objetivo desta emenda aditiva.

25/06/01
DATA

Assinatura

EMENDA Nº
65

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTORA	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares **as atribuições definidas no art. 4º desta lei** e a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de suas competências."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da proposição, que utilizava a expressão "além de outras atribuições previstas em lei", se constituía em mera reprodução do texto constitucional, o que se mostra inadequado, uma vez que o objetivo desta lei é, entre outros, definir o exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares.

O temor de que a definição de atribuições dos corpos de bombeiros militares, prevista no art. 4º deste projeto de lei, seja considerada exaustiva e possa impedir a atribuição de uma tarefa excepcional, aos corpos de bombeiros militares, por meio de lei extravagante, é facilmente afastada com a inserção, neste artigo um novo inciso, prevendo que compete aos corpos de bombeiros outras atribuições que venham a ser definidas em lei. O aditamento deste inciso, ao texto do artigo 4º, é previsto em outra emenda de nossa autoria.

25 / 06 / 01
DATA

Assinatura

EMENDA N.º
66

PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001	CLASSIFICAÇÃO		
	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
AUTORA	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADA ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP	

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime o inciso X do artigo 17, renumenrando-se os seguintes.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo prevê que o policial militar, no caso de prisão em flagrante, seja assistido por membro da corporação de maior posto.

Trata-se de privilégio não concedido a integrantes de outras corporações ou de outra classe de cidadãos. A Constituição, no inciso LXIII do artigo 5º, atenta ao princípio de igualdade, já assegurou indistintamente a todos, civis ou militares, a assistência da família ou de advogado.

25/06/01
DATA

Assinatura

EMENDA N.º
67

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Renumere-se o Art. 24 do PL 4363/2001 para Art. 27, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27. Ficam revogados os Decretos-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, nº 1.406, de 24 de junho de 1975, nº 2.010, de 12 de janeiro de 1983 e nº 2.106, de 6 de fevereiro de 1984."

JUSTIFICAÇÃO

Visa adequar o dispositivos aos ditames da Lei Complementar 95.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
68

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Renumere-se o Art. 25 do PL 4363/2001 para Art. 28, permanecendo o dispositivo com a mesma redação

JUSTIFICAÇÃO

Apenas como correção.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
69

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 25 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação que se segue:

"Art. 25. Os militares da reserva remunerada e os reformados das Forças Armadas, bem como os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, não receberão continência da tropa, nem presidirão cerimônia militar. Continuarão, no entanto, tendo direito à continência individual.

Parágrafo único - A precedência entre os Comandantes-Gerais será determinada pela ordem de constituição histórica dos Estados, DF e Territórios."

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado este artigo para cumprir as Normas do Comandante do Exército a respeito do assunto e parágrafo único para regular a precedência entre os Comandantes-Gerais.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
70

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Renumere-se o Art. 23 do PL 4363/2001 para Art. 26, permanecendo o dispositivo com a mesma redação.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda é para ajustar a numeração, tendo em vista que foram acrescentados 03 (três) novos artigos.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 71

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 22 do PL 4363/2001, passa a vigorar como Art. 24 com a redação abaixo sugerida:

"Art. 24. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto independente da Instituição policial-militar ou corpo de bombeiros militar a que pertençam."

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada a sugestão de manter o mesmo artigo do Dec Lei Nº 667/69.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 72

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**.

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Renumere-se o Art. 22 do PL 4363/2001 para Art. 23, passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais."

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada a sugestão de manter o mesmo artigo do Dec Lei Nº 667/69.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
73

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

Renumere-se o Art 21 do PL 4363/2001, para Art 22, permanecendo o dispositivo com a mesma redação.

JUSTIFICAÇÃO

Ajustar a numeração em decorrência do acréscimo de um novo artigo.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
74

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 21 do PL 4363/2001, a redação que se segue:

"Art. 21. O Ministério da Defesa por meio do Comando do Exército exercerá as atribuições previstas nesta Lei para o órgão federal, através dos seguintes órgãos, sucessivamente:

I - Estado-Maior do Exército - (EME), por meio do Comando de Operações Terrestres(COTER)/Inspetoria Geral das Polícias Militares(IGPM), em todo território nacional, competindo-lhe:

a) planejar, coordenar, dirigir e executar o controle da organização, efetivo, material bélico, convocação e mobilização das policias militares e corpos de bombeiros militares;

b) promover visitas de inspeção às polícias militares e corpos de bombeiros militares, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei, no que tange à competência da União.

II – Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

III- Regiões Militares nos territórios Regionais.

Parágrafo único - Fica mantida a Inspetoria-Geral das Polícias Militares(IGPM), passando a integrar, organicamente, o Comando de Operações Terrestres(COTER), bem como o cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares que será exercido, cumulativamente, com o de Comandante de Operações Terrestres.

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo foi inserido porque no PL 4363/2001 foi omitido, e, deste modo a Força Terrestre não poderia exercer as atribuições previstas na Lei através dos seus órgãos.

26 / 6 /03
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
75

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se "CAPÍTULO VII" ao PL 4363/2001, conforme redação a seguir sugerida, renumerando-se o atual "CAPÍTULO VII" para "CAPÍTULO VIII":

"CAPÍTULO VII
DO ORGÃO FEDERAL"

JUSTIFICAÇÃO

Adequar o PL ao novo objeto do Capitulo VII.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 76

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se § 2° ao Art. 20 do PL 4363/2001, com a redação abaixo sugerida, passando o Parágrafo único a vigorar como § 1°:

"Art. 20 . . . . . .

. . . . . .

§ 2° - Durante a convocação a remuneração dos membros da polícia militar e corpo de bombeiros militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado, DF ou Território."

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de colocação deste parágrafo para não haver interpretação diferente.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
77

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. 20 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, sendo empregados em suas missões específicas **de polícia militar e como participantes, das ações de garantia da lei, da ordem, dos poderes constitucionais e da defesa territorial.**"

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de detalhar este artigo para que não existam dúvidas.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 78

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;"

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado desta maneira para evitar a interpretação de que se não houver assistência de oficial naqueles casos previstos acarretaria em nulidade, o que não deve ser o caso.

26/6/01

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
791

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 . . . . . .

. . . . . .

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, **do DF e dos Territórios** à disposição de autoridade judiciária;"

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado desta maneira para ficar coerente com os demais artigos do PL 4363/2001 e da Constituição Federal.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
80

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 . . . . . .

. . . . . .

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvada a competência da Justiça Militar Federal;"

JUSTIFICAÇÃO

Foi dada esta sugestão tendo em vista não haver interferência com assuntos atinentes às Forças Armadas.

26 / 6 /01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º 21

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 .....

.....

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal competente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;"

JUSTIFICAÇÃO

A redação com "Tribunal competente" fica menos restritiva e dá menos flexibilidade.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
82

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I do Art. 17 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 . . . . . .

. . . . . .

I – a plenitude da patente aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou reformado;"

JUSTIFICAÇÃO

Apenas uma alteração para ficar idêntico ao Estatuto dos Militares.

26/6/03
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
23

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

O Art. 16 do PL 4363/2001, passa a vigorar acrescidos de três parágrafos, conforme a seguinte redação:

"Art. 16 . . . . . .

. . . . . .

§ 1º - As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos para atender às necessidades operacionais.

§ 2º - As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º - As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas específicas sobre o assunto."

JUSTIFICAÇÃO

Foi retirada a expressão "**suficientes para atender as necessidades operacionais**", tendo em vista que as mesmas poderão se tornar maiores que a dotação prevista.

O parágrafo único do Art 16 do PL 4363/2001, foi divido em três parágrafos, de modo a não haver dúvidas de interpretação.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.°
84

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.° 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Parágrafo único do Art. 16 do PL 4363/2001.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do Art. 16 do PL 4363/2001, está sendo divido em três parágrafos, de modo a não haver dúvidas de interpretação, na forma de emendas aditivas.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
25

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 14 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 . . . . . .

. . . . . .

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outro Estado, DF ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção."

JUSTIFICAÇÃO

Foi colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
86

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso IV do Art. 12 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 . . . . . .

. . . . . .

IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outro Estado, DF ou Território."

JUSTIFICAÇÃO

Colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
27

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 2º do Art. 13 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 . . . . . .

. . . . . .

§º 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outro Estado, DF ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido, mediante convênio, em conjunto com instituições de ensino superior, públicas ou privadas."

JUSTIFICAÇÃO

Colocado de acordo com os termos utilizados no PL 4363/2001: ...de outro Estado, DF ou Território...

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
28

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso II do § 1º do Art. 9º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....
§ 1º .....
.....
II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar, de forma integrada e sistêmica, a administração setorial das atividades de recursos humanos, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras."

JUSTIFICAÇÃO

Apenas modifica a redação para dar maior clareza e precisão.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
89

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Art. 5º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 5º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão isoladamente ou de forma integrada com os demais órgãos do sistema de segurança pública e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades."

JUSTIFICAÇÃO

Não há necessidade de colocar "Forças Auxiliares e Reserva do Exército", pois, já consta do artigo 1º das sugestões.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
9C

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 7º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais."

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer tipo de convênio, por se tratar de um contrato entre dois ou mais órgãos públicos, exigirá, normalmente um tipo de controle, ao passo que o termo cooperar, embora dispensável, traz vantagens para ambos e não haverá o tipo de controle obrigatório.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 6º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art. 6º No exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa."

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que não existe exercício irregular.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
92

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º **4.363/01**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo único do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. Aplicam-se, **também**, as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional."

JUSTIFICAÇÃO

As disposições deste parágrafo aplicam-se aos corpos de bombeiros integrados às polícias e aos demais corpos de bombeiros também.

26 / 6 /01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
93

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XIII ao Art. 4º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XIII - atividades de defesa civil."

JUSTIFICAÇÃO

A colocação deste inciso justifica-se pela mudança no artigo 4º, caput.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
94

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XIV ao Art. 4º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 4º . . . . . .

. . . . . .

XIV - participar de planejamentos de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais.

JUSTIFICAÇÃO

Necessidade de acréscimo deste inciso para dar respaldo legal quando do emprego dos bombeiros militares pela Força Terrestre.

26/6/03
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
95

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

O inciso VIII do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º . . . . . .

. . . . . .

VIII – emitir norma, parecer e relatório técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;"

JUSTIFICAÇÃO

Apenas houve a correção redacional do inciso.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
96

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 4º do PL nº 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Aos corpos de bombeiros militares, cabem dentre outras, as seguintes atribuições:"

JUSTIFICAÇÃO

O PL colocou a Defesa Civil como atribuição principal dos bombeiros, ao passo que as atividades de Defesa Civil são, também, atribuições dos bombeiros militares.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
97

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso XVIII ao Art. 3º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 3º . . . . . .

. . . . . .

XVIII - participar de planejamentos de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais."

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de acréscimo deste inciso para dar respaldo legal quando do emprego das polícias militares pela Força Terrestre.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
98

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VIII do Art 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art 3º .....

.....

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a conjugar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;"

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer tipo de convênio, por se tratar de um contrato entre dois ou mais órgãos públicos, exigirá, normalmente um tipo de controle, ao passo que o termo cooperar, embora dispensável, traz vantagens para ambos e não haverá o tipo de controle obrigatório.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
99

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º **4.363/01**

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ** .

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO

O inciso XVI do Art. 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º . . . . . .

. . . . . .

XVI – emitir norma, parecer e relatório técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico;".

JUSTIFICAÇÃO

Apenas houve a correção redacional do inciso.

26 / 6 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
1cc

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso VI do Art 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a redação abaixo:

"Art 3º .....

.....

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário nas vias estaduais, e cooperar com a fiscalização nas vias federais e municipais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa, tão-somente, melhor delimitar as atribuições de execução e de cooperação das polícias militares no exercício da polícia ostensiva.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
101

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO JOSÉ THOMAZ NONÔ**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Art 1º do PL nº 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, destinadas à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio."

JUSTIFICAÇÃO

Cabe dizer aqui no artigo 1º do PL 4363/01 que as polícias militares e os corpos de bombeiros militares são forças auxiliares e reserva do Exército, para dar continuidade ao texto do artigo.
O serviço prestado pelas polícias e pelos bombeiros militares pode até ser considerado essencial, mas não as instituições.

26/6/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
102

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso X do Art 3º do PL 4363/2001, passa à vigorar com a seguinte redação:

"Art 3º .....

.....

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros, **ressalvada a competência das Forças Armadas**;"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é pertinente tendo em vista a possibilidade de haver uma ocorrência (crime) de gravidade cometida por civil ou policial ou bombeiro militar em área considerada área militar das Forças Armadas.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
103

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO *WERNER WANDERER*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso XIII do Art. 3º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, **na esfera de sua competência**;"

JUSTIFICAÇÃO

Por conclusão, verifica-se a necessidade de colocação da expressão "na esfera de sua competência", pois, o PL 4363/2001 deixa muito ampla as ações da polícia ostensiva.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
104

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso V do Art. 4º do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros, **ressalvada a competência das Forças Armadas;**"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é pertinente tendo em vista a possibilidade de haver uma ocorrência (crime) de gravidade cometida por civil ou policial ou bombeiro militar em área considerada área militar das Forças Armadas.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
105

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo único ao Art. 5º do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

Parágrafo único. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares integrados nas atividades de segurança pública dos Estados, DF e Territórios para fins de emprego, nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitos à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador."

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade do parágrafo único, tendo em vista a vinculação das polícias militares e dos bombeiros militares a um órgão de Segurança Pública para conduzir as atividades previstas, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
106

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WERNER WANDERER

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso IV ao Art. 18 do PL 4363/2001, com a seguinte redação:

"Art. 18 .....

.....

IV – anuência do Governador."

JUSTIFICAÇÃO

Apenas como sugestão de colocar este inciso, pois são coisas diferentes, os termos solicitação e anuência.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
107

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º 4.363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO *WERNER WANDERER*

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso III do Art. 18 do PL 4363/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 . . . . . .

. . . . . .

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação do Governador."

JUSTIFICAÇÃO

A situação de "anuência", por ser diferente de "solicitação" passa a constituir um novo inciso IV.

26/06/01
DATA

Wanderer
ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 108			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: DEP. CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, "*caput*", do projeto a seguinte redação:

"Artigo 1º - As polícias militares, corporações policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições policiais consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, exercendo sua atividade exclusivamente através do policiamento ostensivo-preventivo fardado".

JUSTIFICATIVA

A providência em tela destina-se a consolidar o entendimento de que as polícias militares, consoante o disposto na Constituição Federal, são orgãos policiais, com a missão específica de execução do policiamento ostentivo-preventivo fardado.

Por outro lado, retira-se do citado projeto de lei a amplitude que se lhe quer atribuir, de assimilar os corpos de bombeiros militares na estrutura das polícias militares, já que a tendência moderna é a sua separação daquelas corporações, por ser a sua principal destinação a defesa civil da população e não a segurança pública.

Ademais, a separação em tela já existe no Distrito Federal e em várias outras unidades da Federação, como Rio de Janeiro, Bahia, etc.

26/06/2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº
109

PROJETO DE LEI Nº4.363/01

Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: Dep. Eunício Oliveira	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Seja suprimido o inciso XI do artigo 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Na sua redação original, o inciso concede às polícias militares , indevidamente, a seguinte atribuição:

"lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei".

Essa disposição é inconstitucional e caracteriza desvio/usurpação de função, já que a Constituição, em seu art. 144 e incisos atribui, com exclusividade, à polícia federal e às polícias civis, conforme o caso, o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

A lavratura do ***termo circunstanciado*** envolve providências de polícia judiciária, inclusive pela oportunidade de requisição de perícias técnicas, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação de partes envolvidas e outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o delegado de polícia de carreira.

Recentemente, a Lei nº 10.054/2000, que regula a identificação criminal pelo sistema datiloscópico e fotográfico, determinou providências e procedimentos que somente poderão ser realizados nas Delegacias de Polícia e nunca em Quartéis.

Outro ponto relevante é considerar que o cidadão comum não deverá ser conduzido para o interior dos QUARTÉIS MILITARES, a fim de se submeter a atos de polícia judiciária na preparação do termo circunstanciado. É um absurdo admitir que o cidadão civil sofra tal constrangimento, quando o Poder Público tem em pleno funcionamento as Delegacias Policiais, onde já existem policiais civis e Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito, devidamente preparados para a função constitucional prevista no artigo 144 da CF. Qual o interesse em dar às PM essa atribuição de outra polícia? Não basta à PM o seu relevante papel preventivo? Se esse papel de policiamento ostensivo/preventivo fosse eficiente e sobrasse efetivo ocioso de policiais militares, talvez fosse o caso dos policiais militares reivindicarem tal serviço. Mas a realidade é bem outra e a criminalidade exige um empenho cada vez maior das polícias no cumprimento de suas atribuições constitucionais, repudiando-se, por óbvio, que reivindiquem as funções das outras corporações, ainda mais quando tal reivindicação afronta a Constituição Federal.

26/06/2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 110			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: Dep. Ronaldo Vasconcellos	Partido PTB	UF RJ	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima do inciso III do artigo 3º, a locução "e repressão imediata", dando-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

"III – realizar ações de prevenção dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei."

JUSTIFICATIVA

A repressão imediata dos ilícitos penais já está enunciada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689 de, 3-10-1941), que assim dispõe:

"Artigo 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Somente dessa forma se pode admitir a intervenção da polícia militar em matéria de repressão criminal, prendendo em flagrante e apresentando *imediatamente à autoridade policial competente quem se encontre nessa situação delituosa.*

Quando a polícia militar atende a ocorrência de polícia judiciária, que constitui a prática da infração penal consumada ou tentada, ela o faz na qualidade de agente da autoridade policial, nos precisos termos das normas processuais penais já existentes e não com autoridade própria.

Conceder atribuição de repressão imediata dos delitos a essas, corporações constitui flagrante inconstitucionalidade ao disposto no art. 144, § 4º da Carta Magna, eis que a polícia judiciária, também conhecida por polícia repressiva, é exercida privativamente pelas polícias civis, a quem compete a repressão criminal em sua totalidade.

Admitir-se a divisão da repressão em imediata e mediata seria lamentável equívoco, que fere diretamente a Constituição Federal e visa dar independência à ação das milícias estaduais, que passam a dividir as ocorrências de polícia judiciária em uma fase militar, sob a tutela de autoridade militar, só se admitindo a atuação das polícias civis, impedidas de atuar no momento anterior, exatamente a partir do instante em que tomam conhecimento da prática da infração penal.

26/06/2007
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº ///

PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: DEP. CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se do texto do aludido projeto de lei todas as referências aos corpos de bombeiros militares, municipais e voluntários, mencionadas nos dispositivos adiante citados:

- Artigo 1º, "caput";
- Artigo 4º, "caput", todos os seus treze incisos e parágrafo único;
- Artigo 5º, "caput";
- Artigo 6º, "caput";
- Artigo 7º, "caput";
- Artigo 8º, "caput" e seu parágrafo único;
- Artigo 9º, "caput", incisos I , II, III, IV, e seus parágrafos 4º e 5º;
- Artigo 10, "caput", inciso II e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 11, "caput", e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 12, "caput", e incisos I e IV;
- Artigo 13, § 2º;
- Artigo 14, § 2º;
- Artigo 15, "caput", e incisos II, III, IV e VI;
- Artigo 16, "caput";
- Artigo 17, "caput";
- Artigo 18, "caput";
- Artigo 19, "caput";
- Artigo 20, "caput";
- Artigo 21, "caput" e parágrafo único e
- Artigo 22, parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

Os corpos de bombeiros destinam-se ao exercício das atividades de prevenção, extinção de incêndios, salvamentos e defesa civil, tidas como extremamente técnicas.

Há uma tendência moderna de separar essas instituições da estrutura das polícias militares, às quais se acham forçosamente atreladas, não se confundindo sua atuação com a policial, propriamente dita.

Exemplo claro dessa nítida distinção já se encontra nas corporações do Distrito Federal e de Estados como Rio de Janeiro, Bahia, etc.

Ademais, os seus próprios integrantes, oficiais e praças, tem manifestado o desejo dessa separação, que já está expressa no próprio texto constitucional.

A aceitação desta emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade, que vê os corpos de bombeiros como corporações simpáticas e merecedoras de uma Lei Orgânica Nacional própria.

31 06 , 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 112			
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: DEP. CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 2º "*caput*" a seguinte redação:

"Artigo 2º - Às polícias militares incumbem o policiamento fardado, ostensivo-preventivo, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio."

Suprimindo-se o restante.

JUSTIFICATIVA

A Carta de 88 assegurou às polícias militares, tão-só, o exercício do policiamento ostensivo-preventivo e não outras modalidades de policiamento, como por exemplo, o policiamento repressivo, que não é sua atribuição precípua, porque inserido na atividade de polícia judiciária, privativa das polícias civis, e os de trânsito urbano e rodoviário, que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 23, III) só pode ser desenvolvido mediante convênio, possibilitando seu exercício, também, pelas guardas municipais e outros agentes civis.

As polícias militares só podem agir repressivamente, quando da execução de prisões em flagrante, consoante está expresso no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-lei federal nº 3.689, de 3-10-1941), que assim dispõe:

"Artigo 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito."

Os corpos de bombeiros militares são excluídos do artigo, porque essas corporações merecem uma Lei Orgânica própria, que a separem definitivamente das polícias militares, como já ocorre no Distrito Federal e em outros Estados, atendendo-se as aspirações da sociedade e desses heróis anônimos, cuja principal missão é a de prevenir e extinguir incêndios e de salvamento e defesa civil da população.

26 / 06 / 2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

EMENDA Nº 113	
PROJETO DE LEI Nº4.363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: DEP. QUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º do projeto a seguinte redação, acrescentando-se a ele um parágrafo único:

"Artigo 6º - No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades administrativas de policiamento ostensivo-preventivo; quando da execução de prisões em flagrante e do atendimento de ocorrências de polícia judiciária, seus integrantes fazem-no na condição de agentes da autoridade policial.

Parágrafo único - Os oficiais das polícias militares, designados para as funções de polícia judiciária militar estadual, são considerados autoridades policiais militares estritamente durante o período em que presidam os respectivos inquéritos policiais militares (IPMs)."

JUSTIFICATIVA

A missão básica das polícias militares é o exercício de atividade regulada no âmbito do Direito Administrativo, voltada à prevenção criminal.

Quando dá intervenção eventual de seus integrantes, após a prática de infrações penais comuns que cheguem ao seu conhecimento, a matéria já se *acha suficientemente demonstrada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei* Federal Nº 3.689, de 3-10-1941), onde é facultado aos cidadãos em geral e imposto como dever às autoridades policiais e seus agentes o de efetuar prisões em flagrante.

Autoridades policiais são os delegados de polícia, consoante o disposto no artigo 4º do mesmo Código, pois só eles detem o poder de decisão, o que os diferencia de outros policiais, civis ou militares, componentes de órgãos da segurança pública, que não possuem o mesmo grau de autoridade, hierarquicamente inferior.

A conceituação de autoridade policial militar está no mesmo patamar das Forças Armadas, eis que somente quando se encontrem na presidência de inquéritos policiais-militares (IPMs), as referidas autoridades militares ostentam transitoriamente e por tempo limitado a referida condição, inerente à atuação processual penal militar, regulada pelo Código de Processo Penal Militar.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, recem aprovado pelo Congresso, conceitua as polícias militares como agentes das autoridades de trânsito.

26/06/2001
DATA

ASSINATURA DO PARLAMENTAR

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Nos termos do art. 119, caput, I, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19.6.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 113 emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2001

WALBIA LÓRA
Secretária

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 255, de 23 de março de 2001, e que tem por objeto estabelecer as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Acompanha a mensagem a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça elencando os fundamentos constitucionais, de direito e de mérito que motivaram o envio da proposição, dentre eles:

1. o projeto está dentro da competência constitucional da União, conforme esculpido no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal, que trata da competência privativa da União para legislar sobre essa matéria;

2. atualmente as instituições objeto do projeto estão sendo reguladas pelo Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, diploma legal recepcionado em parte pela nova ordem constitucional e que necessita de atualização tendo em vista a nova realidade legal e social;

3. a proposta teve como base a solicitação do Conselho Nacional de Comandantes Gerais de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, que apresentou um minuta de anteprojeto, submetida a Comissão constituída nos termos da Portaria/MJ nº 642, de 27 de julho de 2000, que teve como membros representantes do Ministério da Defesa, do Ministério da Justiça, da Advocacia Geral da União e do Conselho Nacional de Comandantes Gerais.

Cita que a proposta visa dotar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares de uma estrutura orgânica funcional uniforme e moderna, de maneira a garantir a eficácia de suas atividades dentro dos parâmetros estabelecidos na própria constituição.

Assim, a proposta é dividida em seis capítulos básicos e mais um relativo ás disposições finais, sendo:

1. o primeiro capítulo, "DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS", explicita as incumbências e pormenoriza as atribuições das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares;

2. nos capítulos subsequentes, ou seja, da Organização, dos Efetivos, do Material Bélico, das Garantias, da Convocação e da Mobilização, e das Disposições Finais, buscou-se de forma clara e precisa disciplinar estes itens observando-se o princípio constitucional da autonomia dos entes federados e suas competências, entretanto dando-se ênfase à integração entre todos os órgãos responsáveis pela segurança pública, inclusive as Forças Armadas.

Assevera, por último, que no campo dos direitos, deveres não adentrou nesta matéria por ser campo de lei estadual específica conforme preceitua o art. 42, § 1º c/c art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal.

No prazo regimental foram apresentadas 113 emendas, sendo que as de nº 41, 44 e 113, foram retiradas pelos autores.

É o relatório

II - VOTO

Cabe a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa a análise do mérito da matéria.

Primeiramente quero parabenizar o Presidente da República e o Senhor Ministro da Justiça, pois numa verdadeira demonstração de noção da

realidade, viram a necessidade de modernizar a segurança pública por parte, sem contudo perder de vista o ideal de reforma do sistema.

Eu tenho sido, neste parlamento, um crítico ferrenho das medidas demagógicas e irreais, quer seja do governo, de outras autoridades públicas ou de catedráticos de plantão que sem noção alguma da realidade apresentam soluções acadêmicas e desprovidas de um pingo de exequibilidade.

Este projeto chega a discussão praticamente no final do segundo governo Fernando Henrique, e digo sem medo de errar, se esta medida, juntamente com o plano nacional de segurança pública, tivesse sido adotada no início do seu governo, a segurança pública não estaria no caos em que se encontra.

As polícias militares, em toda a sua história nunca foram tão atacadas e desmoralizadas pelo aparelho do Estado e pelo órgãos de comunicação social.

Nunca em toda a história dessa valoriza instituição tivemos tantas greves e quebra de disciplina como neste governo. Será que nunca se perguntaram o por quê?

A resposta é simples senhores, a instituição foi desmoralizada, foi desprestigiada, foi colocada como a grande responsável e vilã do sistema de segurança pública, quando quem conhece a realidade sabe muito bem do verdadeiro valor dos seus integrantes, sabe que sem o sangue derramado de milhares de policiais, que ainda hoje estão morrendo nas mãos de marginais, a paz que ainda vivemos não a teríamos.

Olhando um pouco dessa história, podemos elencar um quadro resumido da crise na polícia militar e por conseqüência na segurança pública, senão vejamos:

1. as polícias militares sempre foram utilizadas pelos governos instituídos quer sejam legítimos ou não, democráticos ou autoritários; no governo militar foram utilizadas e na democratização olhadas por esses mesmos militares como filhos ilegítimos;

2. os salários sempre foram baixos e o horário de serviço como de verdadeiros escravos públicos; basta fazermos um quando comparativo entre a escala de serviço e os salários pagos às polícias civis, federal, rodoviária federal e forças armadas;

3. a dívida social com o povo, que é centenária, era represada nos movimentos sindicais e sociais e sempre utilizavam as PMs como verdadeiros Capitães do Mato;

4. com a democratização, a única instituição que ficou como

vilã foi a policia militar, sendo que todos sabem quais as instituições que deram golpes, quem presidiu o país e quem chefiava os DOPS;

5. a crise de autoridade dos governos, com onda de invasões, quebra-quebra, sequestros e outros sem responsabilização do autores tem gerado um quadro de desrespeito total a lei, a ordem e as instituições;

6. a divulgação pela mídia da corrupção de autoridades do mais alto nível do país, sem nenhuma punição tem servido de motivação para a quebra da ordem social;

7. o ataque a justiça militar e a sua desmoralização enfraqueceram todo o manto de disciplina da polícia militar, missão maior e razão da existência da justiça militar e não como alguns propalam equivocadamente;

8. a negociação dos governos com os lideres grevistas e não com as autoridades constituídas das instituições enfraqueceram totalmente a hierarquia;

9. a perda de identidade dos policiais militares colocados como militares de segunda categoria e instituição em extinção, em várias propostas apresentadas por entidades e por governantes atingiu a alma do elã militar do PM;

10. indefinição do governo federal em relação a reforma da segurança pública gerando um clima de total incerteza no futuro da instituição e da própria subsistência profissional;

11. o fortalecimento do crime organizado e a valorização do bandido mais do que o policial;

12. a pena de morte instituída no país para o PM, que está morrendo mais do que em qualquer guerra do mundo e mais do que já morreu no Exército Brasileiro, no último século;

13. a insegurança que passa o PM, pois se é encontrado pelos marginais é executado e se mata um marginal é execrado pela mídia;

14. **o plano do segundo governo do Presidente FHC, que atacou injustamente todas as PMs e enfraqueceu a hierarquia com o ataque a justiça militar:**

- pg. 288: "lutar pela aprovação da pec-514/97 - desconstitucionalização dos órgãos de segurança pública e desmilitarização das PMs, sem previsão de nenhum direito para os policiais";
- pg. 294: "a apuração dos crimes praticados por

policiais estaduais será feita pela polícia federal e o julgamento pela justiça federal;

- pg. 283: "extinguir a justiça militar estadual";

15. a cartilha de orientação do PSDB, que atingiu a honra dos policiais vivos e dos mortos em defesa da sociedade, negando a história da instituição, que bem narrou o saudoso Franco Montoro: "a polícia militar foi a melhor coisa do meu governo", trazendo:

- pg. 18: "as polícias, especialmente as polícias militares, são subordinadas aos respectivos governos estaduais. elas são a origem principal dos casos de violência policial.
- os atos de violência policial resultam de erro, despreparo e ignorância da PM.
- o despreparo e a truculência da polícia são uma triste herança de um passado autoritário".
- pg. 19: algumas medidas tomadas pelo governo FHC:
- justiça civil e não mais justiça militar para o julgamento dos crimes contra a vida cometidos por policiais militares (lei 9.299 de 1996). agora os policiais criminosos não ficam mais impunes.

16. a proposta de Emenda Constitucional do GOVERNO MÁRIO COVAS, de nobre passado, mas que com certeza não leu esta proposta que nem merece muitos comentários e que diz:

- extingue a PM;
- chama os PMs de incapazes, desqualificados e sem idoneidade, pois coloca como requisito para serem aproveitados na polícia civil, terem que fazer concurso e fazer prova de idoneidade e de bons antecedentes.
- não aproveita na nova polícia nenhum dos oficiais da polícia militar.
- Não faz nenhuma exigência para os policiais civis, portanto são todos idôneos, preparados e de bons antecedentes.

Em síntese senhores, neste breve relato nós temos tópicos que relatam toda a história da crise nas polícias militares e na segurança pública, demonstrando de forma cabal que o caminho adotado foi totalmente desprovido de fundamentos e do mínimo de conhecimento da realidade.

Este projeto em exame, sedimenta valores, prevê garantias, mantém a hierarquia e a disciplina, moderniza a estrutura, fixa os quadros, flexibiliza o efetivo segundo padrões internacionais e eleva o padrão de ensino desde o soldado até o último posto.

Assim, mantendo a estrutura do projeto original, apresento algumas emendas de redação e outras de mérito, bem como acolho emendas dos nobre Pares no sentido de aperfeiçoar o projeto, na seguinte conformidade:

1. no art. 3º, nas atribuições da PM:

a. no inciso III, acolho parcialmente a emenda **nº 59**, do nobre Deputado Euripedes Miranda, especificando que as ações preventivas e repressivas imediatas são de natureza ostensiva, para não se confundir com a atividade da polícia judiciária, ficando o texto assim redigido:

"III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;"

b. no inciso VI, acolho as emendas de **nº 02, 07 e 100**, de autoria dos nobres Deputados Marcelo Barbieri, Abelardo Lupion e José Thomaz Nonô, especificando de forma precisa como se dá a atuação da polícia militar no policiamento de trânsito e rodoviário, deixando de forma clara que o auto de infração, decorrente da fiscalização, será encaminhado para a autoridade com circunscrição sobre a via, respeitando-se a competência dos diversos órgãos executivos de trânsito, ficando assim redigido:

"VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, e cooperar com a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para a autoridade com circunscrição sobre a via;"

c. no inciso VII, acolho as emendas de **nº 01 e 64**, de autoria dos Deputados Marcelo Barbieri e Zulaiê Cobra, estabelecendo a ação coordenada com o órgão estadual do meio ambiente e a observância da legislação ambiental, ficando assim redigido:

"VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em coordenação com o órgão estadual do meio ambiente;"

d. no inciso VIII, emenda do relator, substituindo a expressão

"*conjugar*" por "*combinar*" e suprimindo a expressão "convênio" para que a cooperação seja contínua e integrada, ficando assim redigido:

"VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;"

e. no inciso XIII, acolho a emenda de **nº 103**, do Dep. José Thomaz Nono, no sentido de especificar que as ações serão dentro da esfera de competência, para que não haja conflito com outros órgãos e instituições, ficando assim redigido:

"XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;"

f. no inciso XVII, emenda do relator, incluir no final do inciso a correspondente aplicação da sanção, pois de nada adiante o poder de fiscalizar se não advém nenhuma penalidade, ficando assim redigido:

"XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;"

g. acolho a emenda de nº 11, de autoria do Dep. Duílio Pisaneschi, no sentido de permitir a realização de pesquisas técnico-científicas, a semelhança do texto do bombeiro de maneira a tornar uma polícia mais técnica e profissionalizada, nos seguintes termos:

"XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;"

h. acolho a emenda de nº 12, modificada, de autoria do Dep. Duílio Pisaneschi, no sentido de permitir a realização da fiscalização de forma concorrente e sem prejuízo da ação da União, dos serviços de vigilância patrimonial, uma vez que temos no Brasil mais de 700.000 vigilantes, sem nenhuma fiscalização além do que a União, de forma inconstitucional, regulamentou essa atividade sem que tivesse competência para tal, nos seguintes termos:

"XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União na garantia da moeda, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;"

i. acolho a emenda de nº 14, de autoria do Dep. Duílio Pisaneschi, no sentido de permitir aos membros da polícia militar, em razão da função, o

acesso aos bancos de dados dos órgãos de segurança pública, medida mais do que necessária e indispensável para a defesa da sociedade e integração das ações policiais, nos seguintes termos:

"XX – ter acesso irrestrito aos bancos de dados de identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas disponíveis no âmbito dos órgãos de segurança pública;"

j. acolho a emenda de nº 97, de autoria do Dep. José Thomaz Nonô, no sentido de permitir a participação das polícias militares no planejamento das ações de defesa territorial, medida mais do que necessária uma vez que as polícias militares têm como segunda missão auxiliar as Forças Armadas, nos seguintes termos:

"XXI – participar de planejamento de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais."

2. no artigo 4º, nas atribuições do corpo de bombeiros:

a. no caput do art., acolho parcialmente a emenda de **nº 46,** do Dep. José Thomaz Nonô, no sentido de deslocar as atividades de defesa civil para um inciso do artigo, ficando assim redigido o caput:

"Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, compreende, dentre outras atividades:"

b. no inciso III, acolho a emenda de nº 24, do Dep. Cabo Júlio, no sentido de diferenciar a denominação do bombeiro municipal retirando a expressão "corpos de", ficando assim redigido:

"III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;"

c. emenda de relator no sentido de incluir o inciso XIII, prevendo as atividades de inteligência do corpo de bombeiros, com a seguinte redação:

"XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência."

3. no artigo 5º, emenda de redação do relator desmembrando o caput e criando um parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 5º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de

maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos."

4. no artigo 6º, acolho as emendas de **nº 04 e 91**, de autoria dos Dep. Marcelo Barbieri e José Thomaz Nonô, que visam retirar redundância na redação, pois todo policial é autoridade, conforme demonstra a vasta doutrina, sendo essa autoridade escalonada em vários níveis, embora determinadas categorias de policiais insistam na teoria ultrapassada de que somente eles são autoridades policiais e todos os demais são seus agentes; ficando portanto a seguinte redação:

"Art. 6º No exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa."

5. no art. 7º, acolho as emendas de **nº 05 e 90**, de autoria dos Dep. Abelardo Lupion e José Thomaz Nonô, com a redação modificada, uma vez que se torna indispensável a integração das ações dos órgãos municipais com os estaduais, ficando com a seguinte redação:

"Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais."

6. no art. 9º:

a. no § 1º incisos I e II, acolho as emendas de **nº 08, 09 e 88**, dos Dep. Abelardo Lupion e José Thomaz Nonô, que incluem expressão de caráter técnico redacional para melhor clarear o texto, ficando assim redigido:

"I.....

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras."

b. no § 2º, emenda do relator incluindo a expressão "saúde", nos seguinte termos:

"§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão

financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;"

c. no § 3º, acolho a emenda de **nº 10** do Dep. Abelardo Lupion, que visa suprimir a expressão intermediários, ficando assim redigido:

"§ 3º .....

I – Comandos: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;"

d. no § 5º, acolho a emenda de **nº 21** do Dep. Luiz Antônio Fleury, no sentido de permitir que os comandos tenham mais de seis unidades subordinadas, de acordo com a realidade local, ficando assim redigido:

"§5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas, exceto os comandos que poderão subordinar até doze unidades."

7. no art. 10, emenda do relator, acrescentando os inciso III e IV e o § 3º, estabelecendo os postos de oficiais generais, a sua correlação com o efetivo, bem como o requisito mínimo para ascender ao posto, nos seguintes termos:

"Art. 10.....:

.....

III – um oficial general duas estrelas denominado tenente-general, para cada cinco mil membros;

IV – um oficial general três estrelas, denominado general de polícia ou de bombeiros, para cada quinze mil membros.

.....

§ 3º Para a promoção ao posto de oficial general, o oficial deverá ter no mínimo vinte e sete anos de serviço e três no posto de coronel.

8. no art. 12:

a. no inciso I, acolho a emenda de nº 17, do Dep. Luiz Antônio Fleury que acrescenta expressão de caráter redacional, "administração", após a expressão "direção" e a expressão "oficiais", após a expressão "formação", visando identificar o tipo de curso e o tipo de atividade administrativa, ficando assim redigido:

"I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos

da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;"

b. no inciso III, acolho as emendas de nº 48, de autoria do Dep. Luiz Antônio Fleury, que visa especificar o emprego dos oficiais integrantes do quadro complementar, ficando assim redigida:

"III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;"

9. no art. 13, emenda do relator incluindo expressão prevendo o curso como requisito para o comandamento de unidade e criando o § 3º, especificando a regulamentação dos critérios para o comandamento, ficando assim redigido:

"Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para o comando, direção e a promoção aos postos de:

.....

§ 3º o comando geral fixará as unidades e órgãos com os seus requisitos para o comandamento"

10. no art. 16, acolho a emenda de **nº 83**, do Dep. José Thomaz Nonô, de caráter redacional desmembrando o parágrafo único em três parágrafos, assim redigido:

"Art. 16.....

.....

§ 1º As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal."

11. no art. 17:

a. no inciso IV, acolho a emenda nº 60, da Dep. Zulaiê Cobra, que acrescenta e exceção dos crimes dolosos contra a vida, no seguintes termos:

"V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;"

b. em ralação ao inciso IX, acolho a emenda nº 47, do Dep. Luiz Antônio Fleury, que estende a garantia aos que perdem o posto ou graduação, uma vez que se colocado juntamente com os demais presos implicaria em pena de morte, porém coloco nas disposições finais onde trata-se especificamente dessa situação, nos seguinte termos:

"Art. 25. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso IX do art. 17;"

c. em relação ao inciso XII, acolho a emenda de nº 49, do Dep. Luiz Antônio Fleury, que estende a garantia aos inativos, uma vez que continua como membro da instituição, porém coloco nas disposições finais num artigo específico nos seguinte termos:

"Art. 24. Aplica-se aos inativos da reserva e reformados o previsto nos incisos VII a XII, do art. 17;"

d. acrescenta-se o inciso XV, emenda do relator, trazendo a assistência jurídica do estado quando do exercício da função ou em razão dela, nos seguintes termos:

"XV – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;"

e. acrescenta-se o inciso XVI, emenda do relator, trazendo a assistência médica integral quando vitimado no exercício da função ou em razão dela, nos seguintes termos:

"XVI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;"

f. acrescenta-se o inciso XVII, emenda do relator, trazendo a previsão do seguro de vida, uma garantia de suma importância para o exercício da função de alto risco de vida a que é submetido o policial, nos seguintes termos:

"XVII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;"

***g.* acrescenta-se o inciso XVIII,** emenda do relator, trazendo a previsão da assistência médica e odontológica, uma garantia de suma importância para o exercício da função de alto risco de vida a que é submetido o policial, nos seguintes termos:

"XVIII – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes."

12. no art.20, acolho à emenda de **nº 03**, do Dep. Marcelo Barbieri, que versa sobre a convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares, nos seguintes termos:

"Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

§ 1º O planejamento estratégico e legislação referente à convocação e mobilização é de competência privativa da União, mediante proposta do Ministério da Defesa.

§ 2º O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução."

13. no art. 21, emenda do relator, acrescenta-se três parágrafos, na mesma conformidade dos comandantes militares federais, de maneira a dar um tratamento isonômico e atribuir competência aos comandantes, na seguinte conformidade:

"Art. 21.....

§ 1º O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual especifica, quando empossado no cargo.

§ 2º São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4º Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e oficiais-generais e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos."

14. no art. 22, acolho em parte a emenda de **nº 69,** do Dep. José Thomaz Nonô, acrescentando mais um parágrafo e transforma o parágrafo único em § 1º, nos seguintes termos:

"§ 1º Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

§2º Os militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, assim como os militares das Forças Armadas, da reserva remunerada e os reformados, não receberão continência da tropa, nem presidirão cerimônia militar. Continuarão, no entanto, tendo direito à continência militar."

16. **no art. 24,** acolho as emendas de **nº 18 e 67**, de autoria dos Dep. Luiz Antônio Fleury e José Thomaz Nonô, de maneira a observar o que prescreve o art. 9º da lei complementar nº 95/98, para que de forma expressa diga-se quais dispositivos estão sendo revogados, nos seguintes termos:

"Art. 24. Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n.º 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984."

Tenho a certeza de que, com as emendas apresentadas e acolhidas, teremos uma lei que irá fortalecer as policias militares e corpos de bombeiros militares, instituições mais do que necessárias para a defesa do cidadão e da sociedade.

Acredito que com a aprovação desta lei, da lei da policia civil, da lei da polícia federal que está sendo preparada, e com a lei regulamentadora do § 7º da Constituição Federal, que institui o sistema de segurança pública, o governo estará dando um passo decisivo na equação da segurança pública do povo brasileiro, e, com certeza, a história dirá da importância desse momento.

Dessa forma, somos pela rejeição das emendas de nº 06,13,15,16,19,20,22,23,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,42,4

3,45,50,51,52,53,54,55,56,57,58,61,62,63,65,66,68,70,71,72,73,74,75,76,77,78, 79,80,81,82,84,85,86,87,89,92,93,94,95,96,98,99,101,102,104,105,106,107, 108, 109,110,111,e 112 pela aprovação parcial das emendas de nº 05, 12,46,59 e 90; e pela aprovação das emendas de nº 01,02,03,04,07,08,09,10,11,14,17,18,21,24, 47,48,49,60,64, 67,69,83,88,91, 97, 100 e 103 e do projeto de lei nº 4363/01, de autoria do Poder Executivo, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 02 de agosto de 2001

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4363/01
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina são instituições essenciais à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário, e cooperar com a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para a autoridade com circunscrição sobre a via;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em coordenação com o órgão estadual do meio ambiente;

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes

constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;

XX – ter acesso irrestrito aos bancos de dados de identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas disponíveis no âmbito dos órgãos de segurança pública;

XXI – participar de planejamento de defesa territorial da Força Terrestre e cooperar com a mesma na integração de planejamentos para a garantia da lei, da ordem e dos poderes constitucionais.

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, compreende, dentre outras atividades:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção

e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos governadores dos

estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6º No exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm o poder de polícia administrativa.

Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino,

logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras."

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;"

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas, exceto os comandos que poderão subordinar até doze unidades.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes;

III – um oficial general duas estrelas denominado Tenente-General, para cada cinco mil membros;

IV – um oficial general três estrelas, denominado General de Polícia ou de Bombeiros, para cada quinze mil membros.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Para a promoção ao posto de oficial general, o oficial deverá ter no mínimo vinte e sete anos de serviço e três no posto de coronel.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Coronel;

b) Tenente-Coronel;

c) Major;

d) Capitão;

e) 1º Tenente;

f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;

b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;

b) 1º Sargento;

c) 2º Sargento;

d) 3º Sargento;

e) Cabo;

f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

IV – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisitos para o comando e direção, e a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 3º o comando geral fixará as unidades e órgãos com os seus requisitos para o comandamento.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1º As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, petrechos, veículos com blindagem e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XV – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XVI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVIII – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes.

CAPÍTULO VI

DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, decorrente de solicitação ou anuência do Governador.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

§ 1° O planejamento estratégico e legislação referente à convocação e mobilização é de competência privativa da União, mediante proposta do Ministério da Defesa.

§ 2° O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

§ 1° O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2° São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3° O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4° Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e oficiais-generais e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

§ 1° Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

§2° Os militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, assim como os militares das Forças Armadas, da reserva remunerada e os reformados, não receberão continência da tropa, nem presidirão cerimônia militar. Continuarão, no entanto, tendo direito à continência militar.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Aplica-se aos inativos da reserva e reformados o previsto nos incisos VII a XII, do art. 17.

Art. 25. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso IX do art. 17.

Art. 24. Fica revogado o Decreto-lei n° 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n° 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984; e o art. 23 da Lei n.° 9.503,de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 02 de 08 2001.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

EMENDA N.º
01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se no parágrafo 4º do art. 21 a seguinte expressão: "oficiais generais" do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa criar um novo posto entre os oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. A criação do posto de General, trará uma diferenciação perigosa entre os oficiais do mesmo posto, pois a precedência se dá em razão do cargo ou função. O posto de General, inexistente hoje, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, destruirá a unidade entre os oficiais de último posto, além de ser um estímulo para os Governadores, a escolherem um General das Forças Armadas para comandar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

09 / 08 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
02

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, dc 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se o inciso III do art. 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa criar um novo posto entre os oficiais das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares. A criação do posto de General, trará uma diferenciação perigosa entre os oficiais do mesmo posto, pois a precedência se dá em razão do cargo ou função. O posto de General, inexistente hoje, nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares, destruirá a unidade entre os oficiais de último posto, além de ser um estímulo para os Governadores, a escolherem um General das Forças Armadas para comandar as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
03

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____.

Dê-se ao inciso II do art. 17, a seguinte redação:

Art. 17 – ...

"II – A perda do posto e da patente pelo oficial, ou da graduação pela praça, somente se for julgado indigno de permanecer no oficialato, ou da graduação, ou com ele incompatível, por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de Tribunal Especial, em tempo de guerra."

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa corrigir uma injustiça nas corporações, com tratamento diferenciado entre praças e oficiais. Faz-se necessário que praças e oficiais, que em tese, não possam permanecer nas fileiras das corporações, tenham direitos igualitários de defesa.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
04

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____.

Dê-se ao art. 21 do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte parágrafo:

Art. 21 – Os Comandantes-Gerais das Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares serão nomeados por Ato do Governador. Será nomeado o oficial mais antigo entre os oficiais da ativa do último posto a que se refere o inciso I, do artigo 12.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Esta emenda resguarda a função do Comandante-Geral, não permitindo a politização do cargo. O Comandante-Geral sendo escolhido dentre todos os oficiais de último posto, além de criar discórdia entre os pares, engessa a função, pois oficiais mais antigos tem sido comandados por oficiais mais modernos. Faz-se necessário que o Comandante-Geral seja representante da corporação no Governo, e não representante do Governo na corporação.

09 / 08 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
05

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____.

Acrescente-se ao inciso IV do art. 12 do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte redação:

Art. 12 - .....

Inciso IV

"...A praça com mais de 15 (quinze) anos de serviço, possuidor de curso de graduação, realizará o curso de formação de oficiais, na metade do tempo da formação, e será incluída no quadro de oficiais da Polícia Militar (QOPM)."

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Já existe em várias Polícias e Corpo de Bombeiros do Brasil, o curso especial de formação de oficiais, que visa aproveitar a praça que já completou a metade do tempo de efetivo, que tenha formação superior, e que já conhece bem a doutrina militar, a ascensão ao oficialato. Esta emenda visa a valorização do profissional que exerce a vários anos a função de Policial Militar ou Bombeiro Militar, além de criar um estímulo para a permanência do militar nas corporações, uma vez que a maioria das praças, quando concluem o 3º Grau, abandonam a carreira militar.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
06

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____.

Dê-se ao Parágrafo Único do art. 12 do Projeto de Lei em epígrafe, o seguinte parágrafo:

Art. 12 - .....

Parágrafo Único:

O acesso ao primeiro posto dos quadros de oficiais Policiais Militares (QOPM), dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno, e após a conclusão, com aproveitamento do respectivo curso de habilitação ou formação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

O texto proposto visa valorizar o Policial Militar e o Bombeiro Militar, pois é inadmissível que as corporações busquem na sociedade, os seus futuros oficiais em detrimento de seus integrantes, sendo que em seus quadros existem profissionais com perfil adequado. Além disto, a referida emenda visa dar conhecimento ao futuro oficial da realidade de seu trabalho. O futuro comandante será o antigo comandado.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
07

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº_____.

Acrescente-se ao art.17 do Projeto de Lei em epígrafe, a seguinte inciso :

Art. 17 - .....

XIX – Auxílio-periculosidade.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa incluir entre as garantias dos Policiais Militares e dos Bombeiros Militares este justo auxílio aos servidores desta corporação. Se os integrantes destas corporações não tiverem a garantia do auxílio-periculosidade, quem a terá ?

09 / 08 / 2001	
DATA	ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
08

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se o inciso III do art. 12 do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

É inadmissível que em um único círculo (oficiais) existam vários quadros. Esta emenda visa restringir o quadro de oficiais, e consequentemente corrigir injustiças quando da promoção de oficiais de mesmo nível, porém de quadro diferente.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
09

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____.

Dê-se o inciso II do art. 12, a seguinte redação:

II – Quadro de Oficiais Especialistas (QOE), destinado ao exercício de atividades especializadas integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação (médicos, enfermeiros, psicólogos, engenheiros, etc.), e por oficiais possuidores de graduação em áreas de interesse específico da instituição, que independente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especializações.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa criar um quadro único de especialistas para englobar todos os oficiais que tenham uma formação específica e necessária às corporações, além de criar um estímulo para esses profissionais ingressarem nas corporações, pois como exigir de um médico, psicólogo ou engenheiro, cursar uma formação de até 5 anos, para serem promovidos ao oficialato.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
10

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Policias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se o parágrafo único do Art. 4º do Projeto de Lei em epígrafe..

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
11

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprimam-se, no artigo 2º, a expressão "no âmbito de sua competência", no artigo 4º inciso VIII, a expressão "a este pertinente".

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

As expressões propostas no texto do Relator, limita as ações de atuação dos Corpos de Bombeiros Militares, em decorrência de atividades no âmbito da Defesa Civil e na emissão de normas, pareceres e relatórios técnicos relativos a segurança contra incêndio e pânico.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
12

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se o § 1º do Art. 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

As Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
13

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4.363, de 2001

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: **DEPUTADO CABO JÚLIO**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização de Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº_____.

Suprima-se o inciso IV do Art. 10 do Projeto de Lei em epígrafe.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2001.

CABO JÚLIO
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Foi apresentado também por este signatário à comissão, através de emenda modificativa, o pedido de alteração de redação, do texto do inciso III do Art. 10, portanto, tornando-se desnecessário a existência deste inciso IV, visto que não poderá haver uma patente superior ao cargo de Comandante-Geral, que será denominado como General, duas estrelas, de Polícia ou de Bombeiros.

09 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
14

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI do artigo 3º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 3º ...

VI – executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

Justificação

A fiscalização e o policiamento de trânsito é matéria exaustivamente regulada no Código Nacional de Trânsito, a Lei 9.503/97, na qual está expressa qual a competência e a forma de atuação da polícia militar. A redação proposta pelo Relator altera profundamente as normas do Código Nacional de Trânsito, em projeto de lei que não regula a matéria.

É temerária ou imprópria a alteração da legislação de trânsito mediante leis esparsas e estranhas à matéria, quando sabe-se que o CNT reflete todo um sistema, com clara definição de atribuições das competências da União, dos Estados e dos Municípios.

A emenda tem a finalidade de ajustar a competência da polícia militar no tocante ao trânsito às normas estabelecidas na legislação especial – o CNT, como pode ser conferido no seu artigo 23 da Lei 9.503/97.

29 / 06 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
15

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o inciso X do artigo 17 do Substitutivo.

Justificativa

Trata-se de privilégio corporativista, injustificável, que estabelece condição de nulidade de auto de prisão em flagrante, mesmo nos crimes inafiançáveis e hediondos, quando não estiver presente oficial para assistir sua lavratura. Ora, além da possibilidade de procrastinar a lavratura do auto de flagrante, até que um oficial seja localizado e se digne comparecer à delegacia competente, é possível que esse oficial, ainda que chamado, não compareça, inviabilizando a formalidade do auto de flagrante, já que sua ausência é condição de NULIDADE.

É uma condição que não é exigida para nenhuma outra categoria de servidor do Estado, nem mesmo no caso de Deputados e de Senadores da República, cuja exigência, se flagrados na prática de crime inafiançável, é a remessa imediata do respectivo auto à Casa respectiva, como previsto no § 3º do artigo 53 da Constituição Federal.

A legislação atual e o substitutivo já garantem a permanência em delegacia de polícia do militar preso por crime inafiançável apenas pelo tempo necessário à formalidade da prisão, sendo entregue à escolta militar para ser conduzido a quartel militar, à disposição do juiz competente.

De resto, a Constituição assegura a todos os cidadãos presos direitos e garantias que, se não observados, acarretam a nulidade de procedimentos e a responsabilidade dos que praticarem o abuso.

É mais que suficiente. Pela supressão do privilégio, pois.

09/08/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
16

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 6º do Substitutivo a seguinte redação:

Art. 6º - Os oficiais das polícias e dos corpos de bombeiros militares são autoridades militares no exercício das funções de polícia judiciária militar.

Justificação

Trata-se de corrigir uma profunda distorção de mérito do conceito de autoridade policial, que o Relator atribuiu a TODOS os integrantes da Polícia Militar, do soldado ao coronel. Ora, além de criar uma confusão hierárquica, o dispositivo como lido no Substitutivo também ensejará uma profunda confusão de natureza processual penal.

Ora, é de conhecimento geral que o Código de Processo Penal conceitua como autoridade policial o Delegado de Polícia, na sua condição de autoridade processante.

Essa condição também é atribuída aos OFICIAIS da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, como AUTORIDADES POLICIAIS MILITARES, quando exercem funções de autoridade processante, isto é, ao presidirem inquéritos policiais militares, no exercício das funções de polícia judiciária MILITAR.

Desse modo, já não são poucos os conflitos de atribuição entre as polícias civis dos Estados e da União com as Polícias Militares, que insistem em avançar sobre a competência constitucional daquelas, podendo esta Casa Legislativa evitar mais esse conflito que certamente irá ocorrer se não houver uma distinção clara do conceito de autoridade policial – do Código de Processo Penal – e autoridade militar, seja da polícia militar, seja de bombeiro militar.

Esse é o objetivo da emenda, que deixa a matéria perfeitamente clara, evitando futuros conflitos e interpretações equivocadas.

09 / 08 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
17

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimir o inciso III do artigo 4º do Substitutivo

Justificação

O Poder Executivo Estadual, por qualquer de seus órgãos, inclusive bombeiros militares, não pode interferir sobre o Poder Municipal, sob pena de quebrar o pacto federativo.

Os municípios são autônomos e não cabe aos bombeiros militares supervisionar e fiscalizar o serviço municipal. Se o Poder Municipal desejar a colaboração e a orientação técnica, certamente buscará mediante convênio, o que deverá ser regulado bilateralmente entre o Estado e o Município.

09/08/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
19

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XX do artigo 3º do Substitutivo.

Justificação

Nenhum órgão policial, mesmo para realizar investigação de crimes de grande repercussão, tem acesso irrestrito aos bancos de dados dos órgãos de segurança pública. As informações são protegidas por sigilo e o acesso é regulado, é compartimentado.

Evidentemente, por razões de segurança, deverão existir níveis de acesso a consulta de dados. Com o controle adequado, aquele órgão que necessitar da informação certamente a terá.

Os dados básicos para o planejamento das ações de policiamento preventivo e repressivo estarão ao alcance de todos os órgãos, o que deverá ser objeto da regulamentação de disponibilidade de dados, matéria de competência do Poder Executivo e não apropriada a ser regulada em lei federal.

A supressão do dispositivo é justificada por razões de segurança e preservação das informações que necessariamente deverão ser compartimentadas.

09 / 08 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
13

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima do inciso III do artigo 3º, a locução "e repressão imediata", dando-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

"III – realizar ações de prevenção dos ilicítos penais e infrações administrativas definidas em lei."

JUSTIFICATIVA

A repressão imediata dos ilícitos penais já está enunciada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Nº 3.689 de, 3-10-1941), que assim dispõe:

"Artigo 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Somente dessa forma se pode admitir a intervenção da polícia militar em matéria de repressão criminal, prendendo em flagrante e apresentando imediatamente à autoridade policial competente quem se encontre nessa situação delituosa.

Conceder atribuição de repressão imediata dos delitos a essas corporações constitui flagrante inconstitucionalidade ao disposto no art. 144, § 4º da Carta Magna, eis que a polícia judiciária, também conhecida por polícia repressiva, é exercida privativamente pelas polícias civis, a quem compete a repressão criminal em sua totalidade.

Admitir-se a divisão da repressão em imediata e mediata seria lamentável equívoco, que fere diretamente a Constituição Federal e visa dar independência à ação das milícias estaduais, que passam a dividir as ocorrências de polícia judiciária em uma fase militar, sob a tutela de autoridade militar, só se admitindo a atuação das polícias civis, impedidas de atuar no momento anterior, exatamente a partir do instante em que tomam conhecimento da prática da infração penal.

09/04/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
20

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO WANDERLEY MARTINS

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do artigo 3º do Substitutivo.

Justificação

Trata-se de procedimento de polícia judiciária, inerente às atribuições constitucionais das polícias civil e federal. A matéria está regulada na Lei 9.099 e no Código de Processo Penal, sendo competência constitucional das polícias federal e civil a apuração de infração penal, seja de menor ou de maior potencial ofensivo, e as funções de polícia judiciária.

Portanto, não cabe à polícia militar invadir a seara de competência alheia. A emenda, além de corrigir, no mérito, o desvio da competência das polícias militares, afasta o vício de inconstitucionalidade que contamina o presente projeto no tocante ao inciso que se propõe suprimir.

29 / 08 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

21

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VI, do art. 3º, do projeto de lei em epígrafe, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VI – executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;"

JUSTIFICATIVA

O texto oferecido pelo relator mantém o *status quo* em relação às atribuições das polícias militares no que se refere à fiscalização de trânsito. O termo "*cooperação*" entre órgãos públicos somente é exeqüível por meio do instituto do convênio, que é o que ocorre atualmente.

A presente emenda visa inovar, possibilitando que as polícias militares atuem na fiscalização das vias municipais e federais em benefício da segurança do trânsito.

Certo de que a presente emenda atende ao interesse público, concito meus pares a apoiarem a sua aprovação.

10 / 08 / 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
22

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 24, do substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

O artigo 42 da Constituição Federal assegura aos militares estaduais, tanto do serviço ativo, quanto da reserva e reformados, direito à patente, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, inclusive o uso de uniformes. Garante ainda que o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente.

Esses são direitos e garantias constitucionais que o art. 24 do substitutivo do relator visa tolher dos militares inativos. Além deles, visa o dispositivo impedir o uso, por parte dos inativos, de títulos e designações hierárquicas militares, uniformes, insígnias e distintivos, e ainda o acesso à assistência médica e odontológica, o que representa um desrespeito para com profissionais que dedicaram uma vida toda ao serviço público e agora correm o risco de serem relegados a segundo plano, como se tivessem sido usados e jogados fora.

Por último, o dispositivo visa impedir que o militar inativo seja alcançado pelo Regulamento Disciplinar, o que é um despropósito, visto que, diferentemente do servidor público comum, o militar do estado, mesmo após se inativar, continua ligado à instituição, tanto que os oficiais podem ser convocados, em situações extraordinárias, a retornarem ao serviço ativo, e nessa condição, portanto, devem obediência às normas disciplinares que regem a instituição.

Diante de tais fatos, visando assegurar direitos e garantias aos militares inativos, peço a aprovação da presente emenda.

10 / 8 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
23

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 2º do art. 22, do substitutivo do relator.

JUSTIFICATIVA

O escopo do dispositivo em apreço, além de ser um desrespeito e um desprestígio aos militares inativos, ataca diretamente os pilares da instituição militar que são a hierarquia e a disciplina, materializadas, dentre outros comportamentos, pela continência e pelos sinais de respeito aos superiores hierárquicos.

Destaque-se ainda que não é da competência do autor do substitutivo legislar sobre os militares federais.

Dessa forma, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda, que visa sanear tais equívocos, e assegurar aos militares inativos o gozo de todos os seus direitos e prerrogativas.

30 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
24

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 21, do projeto de lei em epígrafe.

JUSTIFICATIVA

Visa o § 1º do art. 21, do substitutivo do relator, transferir para a reserva o oficial indicado para o cargo de Comandante Geral. Ora, muitas vezes o oficial que recebe tal incumbência ainda não completou 30 anos de serviço, o que, legalmente, na maioria dos Estados, o impede de se inativar, tornando o dispositivo inexeqüível. O § 2º é conseqüência do § 1º, então não há o que se analisar.

Os §§ 3º e 4º têm o escopo de atribuir competências aos Comandantes Gerais, que já estão reguladas por legislação específica dentro de cada Estado, e cuja centralização em lei federal apenas tirará a autonomia dos governadores em administrar suas próprias polícias militares, o que torna os dispositivos desnecessários.

Sendo assim, conto com a aprovação da presente emenda para sanear tais equívocos.

10 / 8 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
25

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do "caput" do art. 13, do substitutivo do relator, a expressão "*o comando e direção, e a*".

Suprima-se o § 1°, do art. 13, do substitutivo do relator, renumerando-se o atual § 2° para parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 13 – .....

Parágrafo único –O CAO e o CEE, cursos em nível de pós-graduação, serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar, ou no de outra unidade federada ou território, após prévia aprovação em processo interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas."

JUSTIFICATIVA

Os cursos de pós-graduação, dentro das polícias militares, são pré-requisitos para a promoção ao oficialato superior da hierarquia militar, e não para a assunção de funções de comando e direção, pelo menos não diretamente. A assunção de tais funções é uma conseqüência da promoção aos postos superiores. Por esse motivo, a expressão "*o comando e direção, e a*" representa uma redundância e é desnecessário no texto.

O art. 83 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, define que o *ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.*

Sendo assim, não se deve submeter o ensino militar aos mesmos requisitos fixados pela Lei 9.394/96 para equivalência dos cursos. As funções exercidas pelas instituições militares estaduais apresentam peculiaridades que não são observadas em nenhuma outra carreira profissional.

Pelas razões acima citadas, peço o apoio dos meus pares, para a aprovação da presente emenda.

10 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
26

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao "caput", do art. 4º, do substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 4º - O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:"

JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 144 da Constituição Federal estabelece expressamente como atribuição dos corpos de bombeiros militares "*a execução de atividades de defesa civil*".

Tal atribuição constava do texto original do projeto de lei, alvo do substitutivo em epígrafe, no entanto, o relator da CREDN a suprimiu, argumentando em seu relatório que a deslocaria para um inciso do art. 4º, porém não o fez, conforme se observa no substitutivo em pauta.

Nesse sentido, visando corrigir tal equívoco, solicito a aprovação da emenda ora apresentada.

10 / 8 / 01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
27

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se do inciso XI, do art. 3º, do substitutivo do relator, a expressão "*assim definidas em lei*".

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Constituição Federal, em seus incisos XXXIX e XL, respectivamente, consagra exigência expressa de previsão legal para definição de crime e cominação de pena, e proíbe a retroatividade da lei penal. Além disso, o inciso II do mesmo dispositivo resumiu o princípio da legalidade da seguinte forma: "*Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

Sendo assim, a expressão "*assim definidas em lei*" é desnecessária, vez que as infrações penais de menor potencial ofensivo estão definidas na Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Por essas razões peço a aprovação da emenda ora apresentada.

10 / 08 / 2001
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º
28

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º
4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 6º, do substitutivo do relator, a seguinte redação:
"Art. 6º - Os membros das polícias militares são autoridades policiais e os dos corpos de bombeiros militares têm poder de polícia administrativa."

JUSTIFICATIVA

Relatando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP, ed. LEX, vol. 106/206, destaque do original) o Desembargador ÁLVARO LAZZARINI afirmou que "... *o policial militar de qualquer escalão hierárquico (Oficial e praças) é treinado e condicionado a estender a árdua missão policial, própria do Estado, às vinte e quatro horas do dia, ou seja, mesmo nas denominadas horas de folga, se para tanto o dever policial o exigir. ...*" .

Dessa forma, não se justifica manter-se no art. 6º, do substitutivo em pauta, a expressão "*No exercício de suas funções*", vez que o policial militar está disponível e pode ser convocado para o serviço durante as 24 horas do dia, e, portanto, detém o poder de polícia e é autoridade policial ininterruptamente.

Por esse motivo, visa a presente Emenda adequar o texto do projeto para que não reste dúvida quanto a questão relativa à autoridade policial, eis que esta designação jurídica é ampla a atinge todos que detêm parcela do poder de polícia do Estado. Assim o são todos os que desempenham função policial.

Não há, portanto, nem na doutrina, nem na jurisprudência, qualquer dúvida a esse respeito, motivo pelo qual peço o acolhimento da presente emenda.

10/8/01
DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA N.º

29

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI N.º

4363/01

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

AUTOR: DEPUTADO ABELARDO LUPION

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso VII, do art. 3º, do substitutivo do relator, a seguinte redação:

"Art. 3º – .....

I – .....

.....

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;"

JUSTIFICATIVA

A expressão "coordenação" do texto do relator dá o entendimento de subordinação das polícias militares em relação ao órgão estadual do Meio Ambiente, o que na verdade não ocorre, vez que se subordinam ao órgão estadual de Segurança Pública. No entanto, isso não impede que as polícias militares atuem em combinação com todos os órgãos ligados à proteção do meio ambiente, dentro do que estabelece a legislação específica.

Nesse sentido, para adequar o texto do projeto, impedindo interpretações diversas, apresentamos a presente emenda, que não altera o mérito do texto original, motivo pelo qual esperamos vê-la aprovada pelos nobres colegas desta Casa.

10 / 05 / 2001

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

EMENDA Nº 30			
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão		
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL			
Autor: CELSO RUSSOMANO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao artigo 6º do substitutivo a seguinte redação, acrescentando-se a ele um parágrafo único:

"Artigo 6º - No regular exercício de suas funções, os membros das polícias militares são autoridades administrativas de policiamento ostensivo-preventivo; quando da execução de prisões em flagrante e do atendimento de ocorrências de polícia judiciária, seus integrantes fazem-no na condição de agentes da autoridade policial.

Parágrafo único – Os oficiais das polícias militares, designados para as funções de polícia judiciária militar estadual, são considerados autoridades policiais-militares estritamente durante o período em que presidam os respectivos inquéritos policiais militares (IPMs)."

JUSTIFICATIVA

A missão básica das polícias militares é o exercício de atividade regulada no âmbito do Direito Administrativo, voltada à prevenção criminal.

Quando dá intervenção eventual de seus integrantes, após a prática de infrações penais comuns que cheguem ao seu conhecimento, a matéria já se acha suficientemente demonstrada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Federal N.º 3.689, de 3-10-1941), onde é facultado aos cidadãos em geral e imposto como dever às autoridades policiais e seus agentes o de efetuar prisões em flagrante.

Autoridades policiais são os delegados de polícia, consoante o disposto no artigo 4º do mesmo Código, pois só eles detem o poder de decisão, o que os diferencia de outros policiais, civis ou militares, componentes de órgãos da segurança pública, que não possuem o mesmo grau de autoridade, hierarquicamente inferior.

A conceituação de autoridade policial-militar está no mesmo patamar das Forças Armadas, eis que somente quando se encontrem na presidência de inquéritos policiais-militares (IPMs), as referidas autoridades militares ostentam transitoriamente e por tempo limitado a referida condição, inerente à atuação processual penal militar, regulada pelo Código de Processo Penal Militar.

O próprio Código de Trânsito Brasileiro, recem aprovado pelo Congresso, conceitua as polícias militares como agentes das autoridades de trânsito.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 31	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CELSO RUSSOMANO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MESAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Suprima-se do inciso III do artigo 3º do aludido substitutivo, as locuções "e repressão imediata" e "infrações administrativas definidas em lei...", dando-se ao referido dispositivo a seguinte redação:

"III – realizar ações de prevenção ostensiva dos ilícitos penais, com base em dados estatísticos fornecidos pelo órgão central do sistema de segurança pública estadual".

JUSTIFICATIVA

A repressão imediata dos ilícitos penais já está enunciada no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei N.º 3.689 de, 3-10-1941), que assim dispõe:

"Artigo 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito".

Somente dessa forma se pode admitir a intervenção da militar em matéria de repressão criminal, prendendo em flagrante e apresentando imediatamente à autoridade policial competente quem se encontre nessa situação delituosa.

Quando a polícia militar atende a ocorrência de polícia judiciária, que constitui a prática da infração penal consumada ou tentada, ela o faz na qualidade de agente da autoridade policial, nos precisos termos das normas processuais penais já existentes e não com autoridade própria.

Conceder atribuição de repressão imediata dos delitos a essas corporações, constitui flagrante inconstitucionalidade ao disposto no art. 144, § 4º da Carta Magna, eis que a polícia judiciária, também conhecida por polícia repressiva, é exercida privativamente pelas polícias civis, a quem compete a repressão criminal em sua totalidade.

Admitir-se a divisão da repressão em imediata e mediata seria lamentável equívoco, que fere diretamente a Constituição Federal e visa dar independência à ação das milícias estaduais, que passam a dividir as ocorrências de polícia judiciária em uma fase militar, sob a tutela de autoridade militar, só se admitindo a atuação das polícias civis, impedidas de atuar no momento anterior, exatamente a partir do instante em que tomam conhecimento da prática da infração penal.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 32	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Acrescente-se ao substitutivo, após o artigo 3º, outro artigo, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:
"Artigo 4º - É vedado às polícias militares e a seus integrantes:

I – a sindicalização e a greve;
II – a filiação político-partidária;
III – o exercício de atividades de polícia judiciária da União, militar e federal, e de investigação criminal, a cargo das Polícias Civis;
IV – o uso de equipamentos, farda ou armamento de sua corporação para execução de atividade particular de segurança patrimonial ou empresarial;
V – a solicitação de expedição de mandados de busca domiciliar ao Poder Judiciário, exceto os relativos à Justiça Militar Estadual;
VI – desatender as requisições de força emanadas das autoridades judiciárias e da Polícia Judiciária Estadual;
VII – a cessão de componentes e a realização de serviços não afetos constitucionalmente à corporação, para outros órgãos de administração pública municipal, estadual ou federal, sem prévia autorização do Governador, sob pena de nulidade dos atos praticados e responsabilização dos dirigentes e respectivos autores;
VIII – a execução de tarefas policiais sem caráter de ostensividade fardada;
IX – o porte federal de arma e o ingresso ou circulação de tropa ou fração de tropa em outra unidade da federação, sem autorização da autoridade federal respectiva;
X – os desvios de função de seus membros e de recursos materiais da corporação e em outras leis;
XI – a condução das partes, envolvidas em qualquer ocorrência de polícia judiciária, a quartel, destacamento ou qualquer unidade policial militar;
XII – deixar de apresentar imediatamente, ao Delegado de Polícia competente, as ocorrências de Polícia Judiciária que esteja atendendo, sem interferir na solução que a elas vier a ser dada pela autoridade policial;
XIII – deixar de colocar recursos humanos e materiais à disposição das autoridades policiais, quando necessários à plena execução dos serviços policiais."

JUSTIFICATIVA: no referido projeto de lei não foram contempladas as vedações a que os integrantes das Polícias Militares devem estar sujeitos.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº
33

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
4363/01	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao inciso III do artigo 3º do substitutivo a seguinte redação:

"III – realizar ações de prevenção e contenção repressiva, na ocorrência de infrações penais definidas em lei."

JUSTIFICATIVA: A contenção repressiva constitui a forma mais técnica e jurídica de repressão criminal, já estando consubstanciada no artigo 301 do Código de Processo Penal. Não se pode atribuir às Polícias Militares a repressão imediata das infrações penais, como monopólio militar, já que a repressão global é prerrogativa das Polícias Civil e Federal, a quem compete o exercício da Polícia Judiciária Brasileira, podendo estas intervir em qualquer fase da ocorrência, com autoridade própria, inclusive no seu atendimento.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº
34

PROJETO DE LEI Nº	Uso exclusivo da Comissão
4363/01	

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Suprima-se, no artigo 3º, "caput", do substitutivo, a expressão "dentre outras atribuições", no inciso III, a expressão "repressão imediata" e "infrações administrativas definidas em lei", bem como os incisos XII, XIII, XVII, XIX, XX e XXI, "in totum".

Acrescentem-se ao artigo 3º, no inciso VI, a expressão: "executar, mediante convênio"; no inciso VII, a expressão: "executar, mediante convênio", no inciso VIII, a expressão "executar mediante convênio", no inciso X, a expressão "infrações penais propriamente militares" e no inciso XI, a expressão "infrações penais propriamente militares".

EMENDA SUBSTITUTIVA

Suprimam-se os incisos XII, XIII e XVII do artigo 3º do substitutivo e dêem-se aos mesmos as seguintes redações substitutivas:

XII – cumprir requisições da Polícia Judiciária;
XIII – realizar a segurança e guarda externas dos estabelecimentos penais, prisionais e carcerários do Estado, bem como a escolta e guarda de presos;
XVII – atender, mediante convênio com as Polícias Civis, as ocorrências de Polícia Judiciária, que noticiem a prática de infrações penais comuns, tentadas ou consumadas.

JUSTIFICATIVAS: As medidas em tela visam a adequar o projeto à realidade jurídica brasileira e às normas constitucionais em vigor, integrando as ações das Polícias Militares com as das Civis.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 35	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MESAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.01)

Suprimam-se do artigo 4º, do citado substitutivo os incisos II e VII, na parte que se refere à realização de perícias de incêndio e incêndio florestal, respectivamente.

JUSTIFICATIVA: A realização de perícias constitui procedimento processual penal, definido no Código de Processo Penal. As perícias são meios de prova, só podendo ser realizadas mediante requisição da autoridade policial competente, após a instauração de inquérito policial regular, não podendo, dessa forma figurar em lei que trata de normas gerais de organização e funcionamento das Polícias Militares.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 36	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MESAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao inciso X do artigo 3º do substitutivo a seguinte redação, suprimindo-se o inciso XI do mesmo dispositivo:

"X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais propriamente militares que envolvam seus membros."

JUSTIFICATIVA: A lavratura de termos circunstanciados de ocorrência, prevista no inciso XI do mesmo artigo, deve ser entendida como apuração de infrações penais militares, de pequeno potencial ofensivo, a qual já se encontra englobada e prevista no texto do inciso anterior, não havendo necessidade de constar expressamente de inciso autônomo, como se encontra redigido, para não haver equívoco de interpretação, de vez que a lavratura de Termos Circunstanciados, para infrações penais comuns, é privativa das Polícias Civis, como já definido na lei 9099/95 e nos projetos de lei de reforma do Código de Processo Penal e Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis, em andamento na Câmara dos Deputados.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 37	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Seja suprimido o inciso XI do artigo 3º do substitutivo, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Na sua redação original, o inciso concede às polícias militares, indevidamente, a seguinte atribuição:

"lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo, assim definidas em lei".

Essa disposição é inconstitucional e caracteriza desvio/usurpação de função, já que a Constituição, em seu art. 144 e incisos atribui, com exclusividade, à polícia federal e às polícias civis, conforme o caso, o exercício da polícia judiciária e a apuração das infrações penais.

A lavratura do ***termo circunstanciado*** envolve providências de polícia judiciária, inclusive pela oportunidade de requisição de perícias técnicas, apreensão de objetos ou bens relacionados com o fato, notificação de partes envolvidas e outras medidas que exigem formação jurídica da autoridade policial, no caso o delegado de polícia de carreira.

Recentemente, a Lei n.º 10.054/2000, que regula a identificação criminal pelo sistema datiloscópico e fotográfico, determinou providências e procedimentos que somente poderão ser realizados nas Delegacias de Polícia e nunca em Quartéis.

Outro ponto relevante é considerar que o cidadão comum não deverá ser conduzido para o interior dos QUARTÉIS MILITARES, a fim de se submeter a atos de polícia judiciária na preparação do termo circunstanciado. É um absurdo admitir que o cidadão civil sofra tal constrangimento, quando o Poder Público tem em pleno funcionamento as Delegacias de Polícia, onde já existem policiais civis e Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito, devidamente preparados para a função constitucional prevista no artigo 144 da CF. Qual o interesse em dar às PM essa atribuição de outra polícia? Não basta à PM o seu relevante papel preventivo? Se esse papel de policiamento ostensivo/preventivo fosse eficiente e sobrasse efetivo ocioso de policiais militares, talvez fosse o caso dos policiais militares reivindicarem tal serviço. Mas a realidade é bem outra e a criminalidade exige um empenho cada vez maior das polícias no cumprimento de suas atribuições constitucionais, repudiando-se, por óbvio, que reivindiquem as funções das outras corporações, ainda mais quando tal reivindicação afronta a Constituição Federal.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 38	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Suprimam-se do texto do aludido substitutivo todas as referências aos corpos de bombeiros militares, municipais e voluntários, mencionadas nos dispositivos adiante citados:

- Artigo 1º, "caput";
- Artigo 2º, "caput";
- Artigo 4º, "caput", todos os seus treze incisos e parágrafo único;
- Artigo 5º, "caput", e parágrafo único;
- Artigo 6º, "caput";
- Artigo 7º, "caput";
- Artigo 8º, "caput" e seu parágrafo único;
- Artigo 9º, "caput", incisos I, II, III, e seus parágrafos 4º e 5º;
- Artigo 10, "caput", incisos II e IV, e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 11, "caput", e parágrafos 1º e 2º;
- Artigo 12, "caput", e incisos I e IV;
- Artigo 13, § 2º;
- Artigo 14, § 2º;
- Artigo 15, "caput", e incisos II, III, IV e VI;
- Artigo 16, "caput";
- Artigo 17, "caput";
- Artigo 18, "caput";
- Artigo 19, "caput";
- Artigo 20, "caput";
- Artigo 21, "caput";
- Artigo 22, parágrafos 1º e 2º.

JUSTIFICATIVA: Os corpos de bombeiros destinam-se ao exercício das atividades de prevenção, extinção de incêndios, salvamentos e defesa civil, tidas como extremamente técnicas.

Há uma tendência moderna de separar essas instituições da estrutura das polícias militares, às quais se acham forçosamente atreladas, não se confundindo sua atuação com a policial, propriamente dita.

Exemplo claro dessa nítida distinção já se encontra em 15 corporações, entre as quais as do Distrito Federal e de Estados como o Rio de Janeiro, Bahia, etc.

Ademais, os seus próprios integrantes, oficiais e praças, tem manifestado o desejo dessa separação, que já está expressa no próprio texto constitucional.

A aceitação desta emenda vem ao encontro dos anseios da sociedade, que vê os corpos de bombeiros como corporações simpáticas e merecedoras de uma Lei Orgânica nacional própria.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 39	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Acrescente-se o seguinte artigo ao substitutivo, após o artigo 2º, renumerando-se os demais:

"Artigo 3º - As atividades de policiamento ostensivo das polícias-militares serão objeto de controle externo por órgão colegiado, composto por representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e polícias civis; quando convocadas ou mobilizadas pela União, o controle externo será exercido pelo Comando do Exército, em conjunto com o Comando da respectiva Região Militar."

JUSTIFICATIVA

Assim como ocorre com outras Instituições, submetem-se as polícias-militares ao controle externo de um colegiado, tendo em vista que a sua atividade de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública tem que estar colocada sob a supervisão da sociedade, como garantia do respeito à cidadania.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 40	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao artigo 1º, "caput", do substitutivo a seguinte redação:

"Artigo 1º - As polícias-militares, corporações policiais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, são instituições policiais consideradas forças auxiliares e reserva do Exército, exercendo sua atividade exclusivamente através do policiamento ostensivo-preventivo fardado".

JUSTIFICATIVA

A providência em tela destina-se a consolidar o entendimento de que as polícias-militares, consoante o disposto na Constituição Federal, são órgãos policiais, com a missão específica de execução do policiamento ostensivo-preventivo fardado.

Por outro lado, retira-se do citado substitutivo a amplitude que se lhe quer atribuir, de assimilar os corpos de bombeiros militares na estrutura das polícias-militares, já que a tendência moderna é a sua separação daquelas corporações, por ser a sua principal destinação a defesa civil da população e não a segurança pública.

Ademais, a separação em tela já existe no Distrito Federal e em várias outras unidades da Federação, como Rio de janeiro, Bahia, etc.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 41

PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL			
Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao artigo 2º, "caput" a seguinte redação:

"Artigo 2º - Às polícias-militares incumbem o policiamento fardado, ostensivo-preventivo, a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas e do patrimônio".
Suprimindo-se o restante.

JUSTIFICATIVA

A Carta de 88 assegurou às polícias-militares, tão-só, o exercício do policiamento ostensivo-preventivo e não outras modalidades de policiamento, como por exemplo, o policiamento repressivo, que não é sua atribuição precípua, porque inserido na atividade de polícia judiciária, privativa das polícias civis, e os de trânsito urbano e rodoviário, que, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (art. 23, III) só pode ser desenvolvido mediante convênio, possibilitando seu exercício, também, pelas guardas municipais e outros agentes civis.
As polícias-militares só podem agir repressivamente, quando da execução de prisões em flagrante, consoante está expresso no artigo 301 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei Federal n.º 3.689, de 3-10-1941), que assim dispõe:
"Artigo 301 – Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem que seja encontrado em flagrante delito."
Os corpos de bombeiros militares são excluídos do artigo, porque essas corporações merecem uma Lei Orgânica própria, que a separem definitivamente das polícias-militares, como já ocorre no Distrito Federal e em outros Estados, atendendo-se as aspirações da sociedade e desses heróis anônimos, cuja principal missão é a de prevenir e extinguir incêndios e de salvamento e defesa civil da população.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

EMENDA Nº 42	
PROJETO DE LEI Nº 4363/01	Uso exclusivo da Comissão

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autor: CUNHA BUENO	Partido PPB	UF SP	Página 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N.º 4363/01
(OBJETO DA MENSAGEM PRESIDENCIAL N.º 255, DE 23.3.2001)

Dê-se ao artigo 10, incisos I e II, do substitutivo respectivamente, as seguintes redações, suprimindo-se os demais incisos e parágrafos:

I – um policial militar para cada 450 habitantes;
II – um bombeiro militar para cada 2.500 habitantes.

JUSTIFICATIVA

Segundo o último censo realizado pelo IBGE, o Brasil possui uma população de 170.000.000 de habitantes e o Estado de São Paulo 37.000.000 de habitantes.
Pela proposta do projeto, o efetivo nacional das PMs irá a 680.000 homens e o Estado de São Paulo a 148.000 policiais-militares, fora o corpo de bombeiros militar, número muito superior ao do efetivo das Forças Armadas e afora o contigente de policiais civis, policiais federais, rodoviários e ferroviários federais e guardas municipais.
Concordar com o aumento dos efetivos das PMs pela proposta seria concordar com a criação de exércitos estaduais, com mais do que o dobro do efetivo das Forças Armadas,-o que não é recomendável e constitui um exagero para um só órgão policial.
Ademais, a criação de postos de oficiais generais para as PMs e corpos de bombeiros militares, com precedência hierárquica sobre os das Forças Armadas, desiquilibra a hierarquia nas áreas das respectivas Regiões Militares, gerando um conflito de subordinação, conforme salientado pelo representante do Ministério da Defesa na Comissão elaboradora da proposta inicial.

Data 10/08/01

Assinatura do Parlamentar

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 43

Dê-se ao ***caput*** do art. 1º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

" Art. 1º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração tem por objetivo aperfeiçoar a redação do ***caput*** do art. 1º, tornando-o mais coerente com a ementa da proposição.

Além disso, a redação original comete um equívoco ao atribuir ao corpo de bombeiros militar missão constitucional que é das polícias militares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 44

Dê-se ao inciso III, do art. 18, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 97, de 9 de Junho de 1999, que "Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", estabelece, em seu art. 15, § 2º, que:

" Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

.....

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, **por iniciativa de qualsquer dos poderes constitucionais**, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art. 144 da Constituição Federal." (grifamos)

O texto proposto no Substitutivo não tem qualquer fundamento legal e trata de hipótese não prevista na lei complementar que disciplina o emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem.

A redação proposta, mantendo a essência do dispositivo, promove a adaptação necessária para a juridicidade do dispositivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 45

Suprima-se o § 1º, do art. 20, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A lei que disciplina as **normas gerais** de **organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares não se presta para estabelecer competências da União com respeito a planejamento estratégico e legislação referente a convocações e mobilizações, tampouco para determinar que este planejamento deve ocorrer a partir de proposta do Ministério da Defesa.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 46

Suprima-se o § 2º, do art. 22, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, renomeando-se o atual § 1º para parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, inciso I, estabelece que:

" Art. 142. .....

.....

§ 3º – Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – **as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados**, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;" (grifamos)

Portanto, norma infraconstitucional relativa a polícias e corpos de bombeiros militares não pode restringir direitos inerentes às patentes dos oficiais das Forças Armadas.

Assim, a lei que disciplina as **normas gerais** de **organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares não tem competência para determinar que militares das Forças Armadas, da reserva remunerada ou reformados, têm, ou não, direito à continência da tropa ou à presidência de cerimônia militar. Ainda mais quando sequer requer especifica que esta restrição se dará no âmbito de solenidades militares realizadas em organizações policiais militares ou de bombeiros militares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 47

Suprima-se o inciso XII, do art. 17, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Os polícias militares só podem exercer sua autoridade policial dentro do limite territorial do seu Estado. Assim, não há nenhuma justificativa para a concessão de porte de arma de validade nacional.

Aduza-se, ainda, que, nos termos do art. 8º, da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que "institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências", a autorização federal para o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, somente será expedida em condições especiais, a serem estabelecidas em regulamento.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 48

Inclua-se um artigo entre os arts. 16 e 17, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, com a redação que se segue:

"Art. __. O material bélico dos corpos de bombeiros militares constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da natureza militar dos corpos de bombeiros estaduais é razoável que conste de sua dotação de material bélico armas de porte ou portáteis. Por outro lado, não há justificativa para dotarem-se os corpos de bombeiros com veículos blindados para controle de distúrbios, ou não, armas não portáteis.

Aos bombeiros devem ser reservados equipamentos próprios para a realização de suas missões constitucionais, que não se enquadram dentro do conceito de material bélico.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 49

Suprima-se o § 3º, do art. 16, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal de 1988, estabelece que "Qualquer subsídio ou ***isenção***, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições ***só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição***, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

Portanto, a lei que trata das **normas gerais** de **organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares não pode ser utilizada para concessão de isenções de tributos.

Além disso, em relação ao ICMS, imposto estadual atingido pela isenção fiscal disciplinada pelo Substitutivo, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal de 1988, caberá à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, as isenções fiscais relativas a este tributo serão concedidas e revogadas.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 50

Suprimam-se os incisos III e IV, do art. 10, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, deve ser destacado que não há uma única linha, no Parecer do Relator, que justifique a alteração proposta. A mudança dá a entender a existência de uma disputa interna entre as polícias militares e as Forças Armadas, em especial, uma disputa de poder com o Exército, Comando em relação ao qual as polícias militares são forças auxiliares e reservas. Dentro deste contexto, a existência de generais nas polícias militares teria por objetivo equilibrar as relações entre estes órgãos policiais e aquele Comando das Forças Armadas.

Além desse aspecto que, por si só, retira a validade da mudança proposta, uma vez que não tem por objetivo qualquer melhoria na qualidade dos serviços de polícia ostensiva oferecidos à população, estes incisos mostram-se incoerentes, logicamente, com o disposto nos arts. 11, 12 e 21, do Substitutivo.

O art. 11 define que a estrutura básica das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares tem por posto máximo o posto de Coronel.

O art. 12 define os Quadros básicos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

A interpretação sistemática destes arts. 11 e 12 indica que os postos de general, previstos nos incisos II e IV, do art. 10, não se enquadram nesta classificação de quadros. Aliás, no Substitutivo sequer há menção de que os generais deverão ser escolhidos entre os coronéis que integram os Quadros de Oficiais Policiais Militares ou o quadro de Oficiais Bombeiros Militares.

Por fim, o art. 21 determina que os Comandantes-Gerais serão escolhidos entre oficiais da ativa do "último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12". Ora, o último posto dos quadros a que se refere o art. 12, I, é o posto de Coronel.

Assim, em um órgão que se pretende organizado com base na hierarquia, as normas gerais de sua organização definem uma situação paradoxal do ponto de vista hierárquico: haverá um "tenente-general" ou "general" subordinado a um Coronel, Comandante-Geral.

Portanto, além de ser destituída de fundamentação fática, a criação de postos de general, nas polícias militares e corpos de bombeiros militares, dentro do contexto geral da lei, é destituída de um mínimo de coerência lógica legal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 51

Suprima-se o § 5º, do art. 9º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à autonomia administrativa estadual, a criação de órgãos especializados para execução de missões especiais deve ser definido em lei estadual e não em lei federal.

A estrutura proposta pode ser conveniente para atender a necessidades de um Estado específico, como São Paulo, por exemplo, mas ser absolutamente inadequada para outro Estado da Federação.

Assim, nos termos da alteração proposta ao texto do § 4º deste artigo, estamos reservando para a lei estadual, observadas as

peculiaridades locais e as competências constitucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, a definição da estrutura destes órgãos especializados.

Em conseqüência, este § 5º deve ser suprimido por perda de objeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 52

Dê-se ao art. 9º, § 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"§ 4º Lei estadual poderá criar, no âmbito das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, órgãos especializados, destinados à execução de missões específicas, observadas as peculiaridades locais e as competências constitucionais destes órgãos de segurança pública."

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à autonomia administrativa estadual, a criação de órgãos especializados para execução de missões especiais, no âmbito do território do Estado e respeitada as competências constitucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, deve ser definido em lei estadual e não em lei federal.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 53

Dê-se ao art. 6º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"Art. 6º No desempenho de suas atribuições, os integrantes da polícia militar são considerados autoridades policiais e os integrantes dos corpos de bombeiros exercem poder de polícia administrativa".

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta tem por finalidade aperfeiçoar o texto do dispositivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 54

Suprimam-se os arts. 3º e 4º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

A competência legislativa da União, estabelecida no art. 22, inciso XXI, da Constituição Federal (CF/88), limita-se a **normas gerais** de **organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

A definição de atribuições das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares é ação que não se enquadra dentro das competências legislativas da União definidas neste art. 22, inciso XXI, dispositivo constitucional que fundamenta a apresentação deste projeto de lei. Portanto, estes artigos devem ser suprimidos.

A norma legal na qual estas matérias deverão tratadas é a que disciplinar o funcionamento das polícias militares, dos corpos de bombeiros militares e das polícias civis, nos termos do art. 144, § 7º, da CF/88.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 55

Dê-se ao inciso XX, do art. 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"XX – ter acesso, nos termos de lei estadual, e respeitado o disposto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, aos bancos de dados, existentes nos órgãos de segurança pública estadual, relativos à identificação civil e criminal e ao registro de armas, veículo e objetos e aos prontuários policiais de dados pessoais dos cidadãos."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do inciso pode ser causadora de conflitos entre as polícias civis e militares.

Em sendo a polícia civil o órgão de segurança pública responsável pela apuração de infrações penais, é possível que, no curso das investigações que levar a efeito para cumprimento de sua missão constitucional, em respeito ao sigilo necessário para preservar a eficácia de seus trabalhos, existam dados, ainda que de natureza policial, que não possam ser disponibilizados. Portanto, o termo "irrestrito", usado na redação do inciso, é inadequado.

Também é recomendável que o procedimento de acesso a esses dados seja regulado por lei estadual, que promoverá a adoção das medidas necessárias para que sejam reduzidos ou evitados eventuais problemas entre os dois órgãos policiais estaduais.

Além disso, por problemas de redação, o inciso dá a entender que as polícias militares terão acesso a qualquer dado relativo a veículo e objetos das pessoas físicas, onde estejam disponíveis (isso inclui ter acesso a informações constantes de bases de dados da Receita Federal), uma vez que, em razão da forma como está redigido o inciso, a expressão "disponíveis no âmbito dos órgãos de segurança pública" refere-se, apenas, à expressão "prontuários de pessoas".

Por fim, para evitar excessos por parte das polícias militares, é de todo conveniente destacar-se o respeito ao disposto no art. 5º, inciso X, da CF/88.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 56

Suprima-se o inciso XXI, do art. 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento da defesa territorial, ação que se enquadra dentro do conceito de defesa da Pátria, atribuição das Forças Armadas, é hoje uma competência do Ministério da Defesa.

A lei que disciplina as **normas gerais** de **organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização** das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares **não pode impor** a um Ministério do Poder Executivo a participação de **órgãos de segurança pública estadual** nos trabalhos de planejamento de competência própria deste Ministério.

Além disso, **não é competência das polícias militares executar defesa territorial**. **Se vierem a atuar neste campo de ação o farão na condição de forças auxiliares e reservas do Exército** e dentro das atribuições e do planejamento estabelecido pela União.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 57

Acrescente-se ao inciso X, do art. 3º, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, o termo "militares", após a expressão "infrações penais".

JUSTIFICAÇÃO

A apuração de infrações penais é, constitucionalmente, de competência das polícias civis. A exceção à regra geral refere-se, apenas, à hipótese de infrações penais militares.

Portanto, se não for acrescentado o termo "militares", neste inciso, ele será inconstitucional. Além disso, a manutenção do texto provocará conflitos entre as polícias militares e as polícias civis.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 58

Dê-se ao ***caput*** e aos §§ 1º e 2º, do art. 16, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, as redações que se seguem:

"Art. 16. O material bélico das polícias militares constituir-se-á de:

.....

§ 1º A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia militar serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 2º Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente e sob as condições que estabelecer, que, da dotação das polícias militares, constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, na quantidade e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração promovida na redação do ***caput***, excluindo o corpo de bombeiros militares, foi feita porque a maior parte do material bélico nele descrito não tem relação com a missão constitucional dos bombeiros militares, sendo incoerente a sua referência neste artigo.

As alterações na redação dos §§ 1º e 2º visam aperfeiçoar o texto e adequá-lo à supressão da referência às armas não portáteis, que sugerimos em outra emenda.

Com o texto proposto para o § 2º estamos possibilitando que, pontualmente, para fazer frente a necessidades operacionais e para equilibrar o poder de fogo das polícias militares em relação aos criminosos

organizados, se possa autorizar, sob regras próprias, que armas não portáteis integrem a dotação das polícias militares.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 59

Dê-se ao inciso IV, do art. 16, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a redação que se segue:

"IV – veículos especializados para controle de distúrbios."

JUSTIFICAÇÃO

O M-113 é um veículo blindado para transporte de tropas. Da mesma forma, os carros Urutu e Cascavel e o carro de combate Osório são veículos blindados e destinam-se a ações de reconhecimento e de confronto de média ou alta intensidades. É evidente que estes equipamentos não servem à missão constitucional das polícias militares.

Portanto, compreendendo a necessidade de que as polícias militares possuam veículos blindados, mas com destinação específica, estamos propondo que o texto do inciso IV do art. 16 faça referência a veículos especializados para controle de distúrbios.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 60

Suprima-se o § 3º, do art. 13, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo é dedicado à definição dos cursos necessários para promoção aos postos de major e de coronel, que se constituirão em requisitos para o exercício de comando e direção.

O tema do § 3º, do art. 13, refere-se à estrutura organizacional das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, uma vez que dá ao Comando-Geral destes órgãos de segurança pública a competência para fixar os requisitos exigíveis para fins de exercício do comando de unidades e órgãos militares estaduais.

Portanto, o dispositivo está deslocado dentro da estrutura sistêmica da lei. Além disso, mostra-se despiciendo na lei federal, uma vez que, seu conteúdo é matéria típica da lei estadual que estruturar as polícias militares e os corpos de bombeiros militares em cada Unidade da Federação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363, DE 2001

Estabelece as normas gerais de organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 61

Suprimam-se os incisos II e V, do art. 16, do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, renumerando-se os atuais incisos III e IV para II e III.

JUSTIFICAÇÃO

Armas não portáteis podem incluir incluem canhões anticarro, metralhadoras anti-aéreas e outros petrechos bélicos absolutamente inadequados para a missão constitucional das polícias militares ou dos corpos de bombeiros militares. Por sua vez, a expressão "outros materiais bélicos" é vaga, não devendo constar de dispositivo que define quais os materiais bélicos que constituem a dotação dos órgãos de segurança pública estadual.

A alegada incapacidade de poder de fogo das polícias militares em face das organizações criminosas, em especial das ligadas ao tráfico de drogas, não serve de fundamento para se criar uma regra geral de que o material bélico das polícias militares deva incluir, obrigatoriamente, este tipo de armamento ou que deva ser deixado em aberto o tipo de material bélico que será considerado orgânico.

É mais adequado prever, em um dispositivo da lei, a possibilidade de ser fornecido à polícia militar armamento não portátil ou outro material bélico para enfrentamento de situações específicas.

Aduza-se, ainda, que, nos movimentos paredistas dos policiais militares, deflagrados em diversos Estados, os grevistas utilizaram, em suas manifestações, o armamento do seu órgão de segurança pública, tendo havido, em diversas oportunidades, declarações de eles enfrentariam, com este armamento, qualquer tentativa de restauração da ordem pública levada a efeito pelo Estado ou pela União. Imagine-se o risco para a segurança da população se nos próximos atos de insubordinação à ordem constitucional e infraconstitucional vigente as polícias militares tiverem, como armamento orgânico, armas não portáteis.

É de se supor que a aprovação deste dispositivo estaria dando possibilidade para a instauração de pequenas "guerras civis", em alguns Estados brasileiros, promovidas pela força policial local, seja por motivos justos, ou justificáveis, seja por motivos destituídos de qualquer justificação.

Ante esta realidade, inegável, pois comprovada por fatos, deve ser, preventivamente, suprimido este dispositivo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2001.

DEPUTADA ZULAIÊ COBRA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Nos termos do art. 119, caput, II, e § 1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7.8.01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, foram apresentadas 61 emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2001

WALBIA LÓRA
Secretária

PARECER ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

Tendo em vista a abertura de prazo para emenda ao substitutivo, e a apresentação de sessenta e uma emendas, além de sugestões de ilustres Pares desta Casa, altero o Parecer nos seguintes termos:

1. no art. 1º, caput, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê;
2. no art. 3º, incisos VI, VII, X, XI e XX, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê e do Dep. Abelardo Lupion;
3. no art. 4º, caput, em decorrência de emenda do Dep. Abelardo Lupion;
4. no art. 6º, caput, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê;
5. no art. 10, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê e do Dep. Cabo Júlio;
6. no art. 12, em decorrência de sugestão do Dep. Mendes Ribeiro;
7. no art. 13, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê e do Dep. Abelardo Lupion;
8. no art. 16, caput, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê;
9. no art. 17, em decorrência de emenda do Dep. Cabo Júlio;
10. no art. 18, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê;
11. no art. 22, em decorrência de emenda da Dep. Zulaiê e do Dep. Abelardo Lupion.

Para a apresentação do Substitutivo foram analisadas 113 emendas e, agora, em relação ao substitutivo, foram analisadas mais 61, que muito contribuiram para o aperfeiçoamento do projeto original, sem contudo desfigurar a essência do projeto como veio do Poder Executivo.

Dessa forma, em relação as emendas apresentadas ao Substitutivo, voto pela rejeição das emendas de nº 03,04,05,06,08,09,10,11,12,14,15,16,17,18,19,20,24,30,31,32,33,34,35,36,37, 38,39,40,41,42,47,48,49,51,52,54,59 e 61, e pela aprovação parcial das

emendas de nº 01,02,13,23,25,28,43,46,50,53,55,58 e 60; e pela aprovação das emendas de nº 07,21,22,26,27,29,44,45,56 e 57, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 13 de novembro de 2001

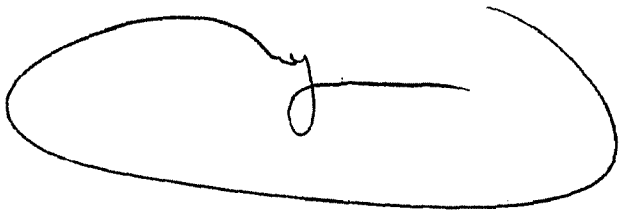

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4363/01
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à

polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico; e

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;

XX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente; e

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica.

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5º - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6º No exercício de atribuições legais, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 7º As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;"

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituidas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas, exceto os comandos que poderão subordinar até doze unidades.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes;

III – um oficial general duas estrelas denominado General de Polícia ou de Bombeiros para o cargo de Comandante Geral.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Para a promoção ao posto de oficial general, o oficial deverá ter no mínimo vinte e sete anos de serviço e três no posto de coronel.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Coronel;
b) Tenente-Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente;
f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;
b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) 2º Sargento;
d) 3º Sargento;
e) Cabo;
f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

V – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 3º O CEE será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos da regulamentação do Comando Geral.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1º As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XV – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XVI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVIII – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes;

XIX – auxílio periculosidade.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

§ 1° O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2° São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3° O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4° Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

§ 1° Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

§2° Aplica-se aos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, da reserva remunerada e os reformados, o previsto para os militares federais para a continência de tropa e presidência de cerimônia militar.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso IX do art. 17.

Art. 25. Fica revogado o Decreto-lei n° 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n° 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984; e o art. 23 da Lei n.° 9.503,de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 13 de novembro 2001.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER

Tendo em vista o acolhimento de emenda redacional e supressiva do Partido dos Trabalhadores, altero o Parecer nos seguintes termos:

1. no art. 3º, inciso XIII, clareando a redação deixando de forma expressa que a atividade de inteligência é relativa a policiamento e com plena observância dos direitos e garantias individuais;

2. no art. 5º, caput, a supressão da expressão: "força reserva e auxiliar do Exército", uma vez que esse dispositivo já tem previsão constitucional e deve constar da lei de convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros e não da lei de organização;

Dessa forma, com as alterações propostas, voto pela aprovação do PL nº 4.363/01, na forma do substitutivo apresentado.

Sala das Comissões, em 06 de 11 de 2001

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

SUBSTITUTIVO
PROJETO DE LEI Nº 4363/01
(Do Poder Executivo)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros

militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico;

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;e

XX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Art. 4º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;e

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5° - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6° No exercício de atribuições legais, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 7° As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;
II – Órgãos de Apoio;
III – Órgãos de Execução.
§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:
I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:
a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e
b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;"

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas, exceto os comandos que poderão subordinar até doze unidades.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes;

III – um oficial general duas estrelas denominado General de Polícia ou de Bombeiros para o cargo de Comandante Geral.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Para a promoção ao posto de oficial general, o oficial deverá ter no mínimo vinte e sete anos de serviço e três no posto de coronel.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

a) Coronel;
b) Tenente-Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente;
f) 2º Tenente;

II - Praças Especiais:

a) Aspirante-a-Oficial;
b) Cadete;

III - Praças:

a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) 2º Sargento;
d) 3º Sargento;
e) Cabo;
f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

V – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 3º O CEE será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos da regulamentação do Comando Geral.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1° As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2° As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3° As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XV – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XVI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVIII – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes;

XIX – auxílio periculosidade.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

§ 1° O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2° São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3° O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4° Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

§ 1° Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

§2° Aplica-se aos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, da reserva remunerada e os reformados, o previsto para os militares federais para a continência de tropa e presidência de cerimônia militar.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso IX do art. 17.

Art. 25. Fica revogado o Decreto-lei n° 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n° 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de

janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984; e o art. 23 da Lei n.º 9.503,de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 06 de 11 de 2001.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com substitutivo, o ***Projeto de Lei nº 4.363/01; as emendas*** de nºs 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 17, 18, 21, 24, 47, 48, 49, 60, 64, 67, 69, 83, 88, 91, 97, 100 e 103 e **parcialmente as emendas** de nºs 5, 12, 46, 59 e 90 **apresentadas ao projeto; as emendas** de nºs 7, 21, 22, 26, 27, 29, 44, 45, 56 e 57 e **parcialmente as emendas** de nºs 1, 2, 13, 23, 25, 28, 43, 46, 50, 53, 55, 58 e 60 **apresentadas ao substitutivo; rejeitou as emendas** de nºs 6, 13, 15, 16, 19, 20, 22, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 87, 89, 92, 93, 94, 95, 96, 98, 99, 101, 102, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112 **apresentadas ao projeto** e as de nºs 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 24, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 47, 48, 49, 51, 52, 54, 59 e 61 **apresentadas ao substitutivo,** nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Fraga, com complementação de voto.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Hélio Costa – Presidente, Haroldo Lima, Jorge Wilson e Neiva Moreira – Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Feu Rosa, José Carlos Martinez, José Teles, Luiz Carlos Hauly, Marcus Vicente, Paulo Kobayashi, Paulo Mourão, Vittorio Medioli, Antonio Feijão, Antonio Kandir, Alceste Almeida, Átila Lins, Cláudio Cajado, Francisco Rodrigues, Joaquim Francisco, José Thomaz Nonô, Mário de Oliveira, Werner Wanderer, Aracely de Paula, Alberto Fraga, Elcione Barbalho, Leur Lomanto, Benito Gama, Edison Andrino, Paulo Lima, Aloizio Mercadante, Fernando Gabeira, Milton Temer, Paulo Delgado, Waldir Pires, Cunha Bueno, Lincoln Portela, Wagner Salustiano, Celso Russomano, Aldo Rebelo, Pedro Valadares, João Herrmann Neto, Rubens Furlan, Cabo Júlio e de Velasco.

Plenário Franco Montoro, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado Federal HÉLIO COSTA
Presidente

Substitutivo adotado pela comissão

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 2º Às polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares, além de outras atribuições definidas em lei, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência.

Art. 3º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico;

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;e

XX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5°, da Constituição Federal;

Art. 4° O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;e

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 5° - As polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 6° No exercício de atribuições legais, os membros das polícias militares são autoridades policiais e os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 7° As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 9º A organização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar o comandamento geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2° Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território, podem compreender:

I – Comandos: organizações policiais militares ou de bombeiros militares constituídas para atuarem como escalões intermediários de comando, responsáveis pela coordenação e controle de determinadas áreas, tendo a si subordinados Unidades ou outros Comandos de Área;"

II – Unidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial definida, constituídas em razão da reunião de Subunidades e de Frações, podendo receber as denominações de Batalhões, Regimentos ou Grupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida;

III – Subunidades: organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Unidades, constituídas em razão da reunião de Frações, podendo receber as denominações de Companhias, Esquadrões ou Subgrupamentos, conforme a atividade a ser desenvolvida; e

IV – Frações: as menores organizações policiais militares ou de bombeiros militares, com responsabilidade territorial decorrente da subdivisão da área das Subunidades, podendo receber as denominações de Pelotões, Seções, Grupos ou Postos.

§ 4º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

§5º A estrutura organizacional de cada órgão de execução será constituída de duas a seis organizações policiais militares ou organizações de bombeiros militares, imediatamente subordinadas, exceto os comandos que poderão subordinar até doze unidades.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:

I – um policial militar para cada duzentos e cinqüenta habitantes;

II – um bombeiro militar para cada mil habitantes;

III – um oficial general duas estrelas denominado General de Polícia ou de Bombeiros para o cargo de Comandante Geral.

§ 1º Aplicam-se as disposições do inciso II aos corpos de bombeiros militares integrados às polícias militares.

§ 2º As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

§ 3º Para a promoção ao posto de oficial general, o oficial deverá ter no mínimo vinte e sete anos de serviço e três no posto de coronel.

Art. 11. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:
a) Coronel;
b) Tenente-Coronel;
c) Major;
d) Capitão;
e) 1º Tenente;
f) 2º Tenente;
II - Praças Especiais:
a) Aspirante-a-Oficial;
b) Cadete;
III - Praças:
a) Subtenente;
b) 1º Sargento;
c) 2º Sargento;
d) 3º Sargento;
e) Cabo;
f) Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

§ 2º A unidade federada ou o Território, entendendo conveniente para a respectiva polícia militar e corpo de bombeiros militar, poderá subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de três.

Art. 12. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

V – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 13. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CAO e o CEE serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em concurso interno de seleção, podendo, ainda, ser desenvolvido em parceria com instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

§ 3º O CEE será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos da regulamentação do Comando Geral.

Art. 14. As instituições militares estaduais manterão cursos como requisitos para promoção às graduações de:

I – 3º Sargento: Curso de Formação de Sargentos (CFS);

II – 1º Sargento: Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS).

§ 1º A promoção à graduação de Cabo poderá ser efetuada mediante aprovação em concurso interno de promoção ou conclusão com aproveitamento do Curso de Formação de Cabos (CFC).

§ 2º Os cursos de que trata este artigo serão realizados em estabelecimento de ensino da própria polícia militar ou corpo de bombeiros militar ou no de outra unidade federada ou Território, após prévia aprovação em processo interno de seleção.

Art. 15. São considerados no exercício de função policial militar ou de bombeiro militar os policiais militares ou bombeiros militares que estiverem no exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 16. O material bélico das polícias militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1º As instituições militares estaduais terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 17. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

II – a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

III – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas militares;

IV – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

V – o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

VI – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

VII – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VIII – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em quartel de instituição militar estadual, à disposição de autoridade judiciária;

IX – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em presídio militar ou, na falta deste, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

X – ter a assistência de oficial, quando praça, e de oficial de posto superior ao seu, ou mais antigo, quando oficial, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade;

XI – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VIII deste artigo;

XII – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XIII – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XIV – regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XV – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XVI – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XVIII – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes;

XIX – auxílio periculosidade.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO

Art. 18. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 19. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 20. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 12.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2º São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4º Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares estaduais, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos.

§ 1º Para efeitos do cerimonial militar, os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares terão precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto, independentemente da instituição a que pertençam, nas solenidades realizadas no âmbito da respectiva corporação.

§2º Aplica-se aos militares das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, da reserva remunerada e os reformados, o previsto para os militares federais para a continência de tropa e presidência de cerimônia militar.

Art. 23. Para os fins previstos no art. 13 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 24. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso IX do art. 17.

Art. 25. Fica revogado o Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei nº 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984; e o art. 23 da Lei n.º 9.503,de 23 de setembro de 1997.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Franco Montoro, 5 de dezembro de 2001

Deputado HÉLIO COSTA
Presidente

EMENDA Nº
CTASP 001/02

PROJETO DE LEI Nº.	CLASSIFICAÇÃO		
4.363, DE 2001	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 3º, inciso XVI, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XVI - emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico a esta pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

O pânico é um estado que acomete as pessoas quando da ocorrência de desastres, acidentes, tumultos e situações de emergência, onde normalmente se requer a atuação do corpo de bombeiros e/ou polícia. Diante dessa acertiva, torna-se conveniente estabelecer uma restrição na atribuição da polícia militar de emitir normas, pareceres e relatórios técnicos sobre a questão, da mesma forma que foi colocada a restrição para os corpos de bombeiros, no art. 4º, inciso VIII, do projeto em epígrafe.

DATA	PARLAMENTAR
20 / 03 / 2002	ASSINATURA

EMENDA-ARE

EMENDA Nº
CTASP 002/02

CLASSIFICAÇÃO		
(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

As polícias militares e corpos de bombeiros militares estão referidos na Constituição Federal como instituições distintas, não cabendo a situação de uma instituição ser integrante da outra.

6F7F83A832

DATA	PARLAMENTAR	ASSINATURA
20/03/2002		

EMENDA Nº
CTASP 003/02.

PROJETO DE LEI Nº.	CLASSIFICAÇÃO		
4.363, DE 2001	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 4º, inciso III, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de incêndio municipais e voluntárias."

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao regime jurídico e administrativo dos corpos de bombeiros dos Estados, cujos integrantes são militares estaduais, por definição constitucional, torna-se necessário estabelecer uma denominação distinta para os bombeiros municipais. Assim sendo, propõe-se, conforme entendimento dos próprios corpos de bombeiros, a utilização da denominação brigadas de incêndio.

PARLAMENTAR	
20/03/2002	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP 001/02

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 10. Os efetivos das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais de desastres e as condições sócio-econômicas da unidade federada, devendo observar, salvo quanto ao Distrito Federal ou aos Territórios, os seguintes limites máximos:."

JUSTIFICAÇÃO

Há uma real necessidade de se inserir no texto do artigo em epígrafe a expressão "**os riscos potenciais de desastres**" em virtude do mesmo ser um risco eminente. Citamos entre eles os reservatórios de combustíveis , indústrias de fogos de artifícios, supermercados, entre outros. Portanto como a instituição bombeiro militar encontra-se alencada neste artigo, faz-se necessário sua menção.

PARLAMENTAR

20/03/2002
DATA

ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP 005/02

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 15, inciso IV, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

IV - as de treinamento e supervisão das guardas municipais e das brigadas de incêndio municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais."

JUSTIFICAÇÃO

Devido ao regime jurídico e administrativo dos corpos de bombeiros dos Estados, cujos integrantes são militares estaduais, por definição constitucional, torna-se necessário estabelecer uma denominação distinta para os bombeiros municipais, assim sendo propõe-se, conforme entendimento dos próprios corpos de bombeiros a utilização da denominação brigadas de incêndio.

PARLAMENTAR	
20/03/2002	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP 006/02

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 17, inciso XIII, do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 17. .....

.....

XIII - livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e de segurança contra incêndio e pânico."

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário acrescentar ao texto a expressão **"de segurança contra incêndio e pânico"** uma vez que o acesso a esses locais também deve ser livre em função das atividades inerentes aos corpos de bombeiros.

20/03/2002
DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP 007/02

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
() AGLUTINATIVA	(X) MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 22 do Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, a seguinte redação:

"Art. 22. Em igualdade de posto ou graduação, os militares das Forças Armadas terão precedência hierárquica sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, exceto os da reserva e reformados em relação aos ativos."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a estender aos militares do Distrito Federal e Territórios o mesmo tratamento conferido aos militares dos Estados.

PARLAMENTAR	
20/03/2002	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº	
CTASP 008/02	

PROJETO DE LEI Nº.	CLASSIFICAÇÃO		
4.363, DE 2001	() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Aditiva

Acrescente-se art. 21 ao *Projeto de Lei nº 4.363, de 2001*, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 21. Compete aos Comandantes Gerais encaminhar ao respectivo Governador a lista de escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção ao posto de coronel."

JUSTIFICAÇÃO

A promoção ao posto de coronel é de competência do governador, conforme legislação vigente, no entanto, é necessário que o Comandante Geral encaminhe uma lista de escolha, elaborada pela Comissão de Promoção de Oficiais.

PARLAMENTAR	
20/03/2002	
DATA	ASSINATURA

EMENDA Nº
CTASP 009/02.

CLASSIFICAÇÃO		
() SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	(X ADITIVA
() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	

PROJETO DE LEI Nº.
4.363, DE 2001

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGINA
DEPUTADO PEDRO CELSO	PT	DF	

Emenda Aditiva

Acrescente-se art. 24 ao Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 24. É vedado a organizações civis o uso de uniformes, emblemas, insígnias, denominações ou distintivos adotados pelas polícias militares e pelos corpos de bombeiros militares, ou que com eles possam ser confundidos."

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade brasileira vem assistindo com apreensão o crescimento dos registros de ocorrência em que o emprego fraudulento de uniformes, insígnias e distintivos de uso privativo pelos integrantes das instituições policiais em que servem de instrumento para o cometimento de crimes. Iludido em sua boa fé, o cidadão fica indefeso ante uma enorme variedade de assaltos, roubos e seqüestros, praticados por criminosos que, passando-se por militares, surpreendem ardilosa e covardemente as suas vítimas.

PARLAMENTAR	
20/03/2002 DATA	ASSINATURA

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.363/01

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 14/03/2002 a 20/03/2002. Esgotado o prazo, foram apresentadas 9 emendas.

Sala da Comissão, em 21 de março de 2002.

Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

PROJETO DE LEI N.º 6.312, DE 2002

(Do Sr. Alberto Fraga)

Estabelece normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, militares e corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, e dá outras providencias

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Esta lei estabelece as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 2° A organização, efetivo, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, forças públicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, instituições organizadas com base na hierarquia e na disciplina, obedecerão as normas gerais estabelecidas nesta lei.

Art. 3º Às polícias civis incumbem a polícia judiciária e a apuração das infrações penais; as polícias militares incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública e aos corpos de bombeiros militares a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência; além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 4° São princípios básicos das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares:

I - hierarquia;

II - disciplina;

III - respeito aos direitos e à dignidade humana; e

IV - participação comunitária.

Art. 5° O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais pelas polícias civis compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

V – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

VI – realizar ações de inteligência destinadas à instrumentar o exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

VII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

IX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso I e II, a Polícia Civil requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 6º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública pelas polícias militares compreende, dentre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constitucionais;

III – realizar a prevenção e repressão imediata ostensiva dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei; bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV – atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas onde se presuma ser possível a perturbação da ordem pública;

V – atuar de maneira repressiva, como força de contenção, em locais ou áreas específicas onde ocorra a perturbação da ordem pública;

VI - executar o policiamento ostensivo de trânsito urbano e rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e federais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, remetendo o auto de infração para o ente estatal com circunscrição sobre a via;

VII – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VIII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas ações destas, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

IX – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

X – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

XI – lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo;

XII – realizar coleta, busca e análise de dados sobre a criminalidade e infrações administrativas de interesse policial, destinados a orientar o planejamento e a execução de suas atribuições;

XIII – realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observado os direitos e garantias individuais;

XIV – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XV – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XVI – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva, à ordem pública e às situações de pânico;

XVII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva, à ordem pública e pânico a esta pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XVIII – realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva, de ordem pública e pânico a este pertinente;

XIX – supervisionar e fiscalizar, concorrentemente e sem prejuízo da competência da União, o cumprimento das normas reguladoras dos serviços de vigilância patrimonial, aplicando as sanções previstas em lei;e

XX – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, bem como prontuários de pessoas, observado o disposto no inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal;

Art. 7º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros militares, além de atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III - exercer a supervisão, a fiscalização e a orientação das brigadas de bombeiros municipais e voluntários;

IV – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocada ou mobilizada pela União;

V – proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais militares que envolvam seus membros;

VI – analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

VII – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

IX – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, bem como os bombeiros particulares e brigadas de incêndio;

X – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XI – realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de segurança contra incêndio e pânico a este pertinente;

XII – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico a este pertinente, aplicando as sanções previstas na legislação específica;e

XIII - realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico a este pertinente, na esfera de sua competência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições deste artigo aos corpos de bombeiros integrados às polícias militares, respeitada a competência destas, decorrente de sua estrutura organizacional.

Art. 8º - As polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e atuarão de forma integrada com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único – As polícias civis, militares e os corpos de bombeiros militares deverão promover a integração de suas atividades mediante intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 9º No exercício de atribuições legais, os membros das polícias civis e das polícias militares são autoridades policiais e os membros dos corpos de bombeiros militares exercem o poder de polícia administrativa.

Art. 10. As polícias militares e corpos de bombeiros militares poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, das brigadas de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 11. A organização das polícias civis, das polícias militares e

dos corpos de bombeiros militares dos estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador.

Parágrafo único. A organização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares do Distrito Federal e dos territórios é fixada em lei federal.

Art. 12. A organização das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Órgãos de Direção;

II – Órgãos de Apoio;

III – Órgãos de Execução.

§ 1º Os Órgãos de Direção compreendem:

I – os Órgãos de Direção-Geral, destinados a:

a) efetuar a Direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da Instituição; e

b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da Instituição e zelando pela correção de suas condutas.

II – os Órgãos de Direção Setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, dentre outras.

§ 2º Os Órgãos de Apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da Instituição;

§ 3º Os Órgãos de Execução destinam-se à realização das atividades-fim da instituição e que, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou Território.

§ 4º As polícias civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou Território.

CAPÍTULO III
DOS EFETIVOS

Art. 13. Os efetivos das polícias civis, das polícias militares e corpos de bombeiros militares são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade e as condições sócio-econômicas da unidade federada.

Parágrafo único As unidades federadas e os Territórios deverão manter cadastro atualizado, junto à União, dos efetivos das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Seção I

Da Hierarquia nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares

Art. 14. A hierarquia nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares deve observar a seguinte estrutura básica:

I - Oficiais:

II - Praças Especiais:

III - Praças:

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PM, no caso das polícias militares, ou BM, no caso dos bombeiros militares.

Art. 15. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares constituir-se-ão, dentre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Militares (QOPM) e Quadro de Oficiais Bombeiros Militares (QOBM), destinados ao exercício, dentre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições militares estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades; e

V – Quadro de Praças Policiais Militares (QPPM) e Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia militar ou corpo de bombeiros militar de outra unidade federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro Auxiliar dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 16. As instituições militares estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais(CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CEE será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos da regulamentação do Comando Geral.

Seção II
Da Hierarquia nas Polícias Civis

Art. 17. A hierarquia nas polícias civis, organizada em carreira única, deverá observar a seguinte estrutura básica:

I - Delegado de Polícia;

II – Investigador de Polícia; e

III - Escrivão de Polícia.

§ 1º A lei poderá criar carreiras de apoio às atividades das policiais civis para atender as peculiaridades locais.

§ 2º A perícia que integrar a organização da policia civil, deverá ser cstruturada com quadro e dotação orçamentária própria.

Art. 18. As polícias civis manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos cargos de:

I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O CEE será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos da regulamentação do Dclegado Geral.

Seção III
Das funções

Art. 19. São considerados no exercício de função policial civil, de policial militar ou de bombeiro militar, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra instituição policial civil, policial militar ou de bombeiro militar no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias civis, polícias militares ou bombeiros militares;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e dos corpos de bombeiros municipais e voluntários e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República; e

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias civis, polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

CAPÍTULO IV
DO MATERIAL BÉLICO

Art. 20. O material bélico das polícias civis e das polícias militares, constituir-se-á de:

I – armas de porte ou portáteis;

II – armas não portáteis;

III – petrechos e munições;

IV – veículos com blindagem; e

V – outros materiais bélicos.

§ 1º As policiais civis, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares terão armas de porte, munições e equipamentos de proteção individual para suprir a totalidade de seus efetivos, bem como armas portáteis e não portáteis, e outros materiais bélicos, para atender às necessidades operacionais.

§ 2º As quantidades e especificações do material bélico de dotação serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá, ainda, prever uma reserva técnica de vinte por cento para as armas de porte.

§ 3º As aquisições de material bélico, armas e munições obedecerão as normas especificadas, e terão isenção fiscal.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 21. São garantias das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias e distintivos das respectivas instituições;

IV – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

V – o documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

VI – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VII – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separado dos demais presos;

VIII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

IX – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

X – o porte de arma aos seus membros, em todo o território nacional, observadas as normas da respectiva instituição;

XI – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial; e

XII – a assistência jurídica da procuradoria do estado, perante qualquer Juízo ou Tribunal, quando acusado de pratica de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XIII – a assistência a saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIV – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XV – assistência médica e odontológica para si e para os seus dependentes;

XIX – auxílio periculosidade.

XX – para os membros das instituições militares, regime disciplinar militar, tendo como parâmetro o militar federal, observadas as peculiaridades da respectiva instituição;

XXI – para os militares, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XXII – para os militares, a perda do posto e da patente pelo oficial somente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da unidade federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XXIII – para os militares, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar; ressalvados os crimes dolosos contra a vida praticados contra civil;

Art. 22. O exercício da função policial civil, policial militar e de bombeiro militar sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação mínima de quarenta horas semanais.

Art. 23. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais civis, dos polícias militares e dos bombeiros militares, seus direitos, deveres, proibições, prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS MILITARES E CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES

Art. 24. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar n.º 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 25. As polícias militares e os corpos de bombeiros militares poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 26. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias militares e os corpos de bombeiros militares ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecida as sua missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A função policial civil, policial militar e de bombeiro militar é considerada perigosa e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 28. Os Delegados-Gerais das polícias civis serão nomeados por ato do Governador, preferencialmente, dentre os delegados do último nível.

§ 1º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Delegados-Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 2º Compete aos Delegados-Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 29. Os Comandantes-Gerais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares serão nomeados por ato do Governador, dentre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o inciso I do artigo 15.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de Comandante Geral, será transferido para a reserva remunerada, na forma da lei estadual específica, quando empossado no cargo.

§ 2º São asseguradas aos Comandantes Gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive com a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirá a competência dos Comandantes Gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das sua instituições.

§ 4º Compete aos Comandantes Gerais apresentar ao Governador do Estado a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de coronéis e indicá-los para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

Art. 30. Aplica-se aos militares estaduais, da ativa e da reserva, os mesmo critérios previstos em lei para os militares federais para efeito de precedência e sinais de respeito.

Art. 31. Para os fins previstos no art. 15 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 32. Aplica-se aos militares estaduais que tiverem decretada a perda do posto ou patente, se oficial, ou a perda do cargo ou expulsão, se for praça, o inciso VII do art. 20.

Art. 33. Fica revogado o Decreto-lei n.º 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei n.º 1406, de 24 de junho de 1975; 2010 de 12 de janeiro de 1983 e 2106, de 6 de fevereiro de 1984; e o art. 23 da Lei n.º 9.503,de 23 de setembro de 1997.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As Instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares, há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos estados da federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessário a edição de uma lei que trate as normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desse profissional tão sacrificado e poucas vezes reconhecido.

Temos assistido nesta Casa de Leis, inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém por luta corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo a mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os seguimentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública, e sem sombra de dúvidas, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada instituição.

Tenho a certeza que este projeto será aperfeiçoado na tramitação na Câmara dos Deputados e a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala das Comissões, em de 2002.

DEPUTADO ALBERTO FRAGA

15/3/02

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á "habeas corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á "habeas data":

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

** Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

** Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

** Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

** Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

** Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

** Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

** Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

** Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5, X e XXXIII;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - o prazo de duração do contrato;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

** § 10 acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

.....

.....

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS PARA A ORGANIZAÇÃO, O PREPARO E O EMPREGO DAS FORÇAS ARMADAS.

.....

CAPÍTULO V
DO EMPREGO

Art. 15. O emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República, que determinará ao Ministro de Estado da Defesa a ativação de órgãos operacionais, observada a seguinte forma de subordinação:

I - diretamente ao Comandante Supremo, no caso de Comandos Combinados, compostos por meios adjudicados pelas Forças Armadas e, quando necessário, por outros órgãos;

II - diretamente ao Ministro de Estado da Defesa, para fim de adestramento, em operações combinadas, ou quando da participação brasileira em operações de paz;

III - diretamente ao respectivo Comandante da Força, respeitada a direção superior do Ministro de Estado da Defesa, no caso de emprego isolado de meios de uma única Força.

§ 1º Compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais, por intermédio dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados.

§ 2º A atuação das Forças Armadas, na garantia da lei e da ordem, por iniciativa de quaisquer dos poderes constitucionais, ocorrerá de acordo com as diretrizes baixadas em ato do Presidente da República, após esgotados os instrumentos destinados à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, relacionados no art.144 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969.

REORGANIZA AS POLÍCIAS MILITARES E OS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES DOS ESTADOS, DOS TERRITÓRIOS E DO DISTRITO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º As Polícias Militares consideradas forças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade deste Decreto-Lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;

b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;

c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2° A Inspetoria-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército, incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados, bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 3° Instituídas para a manutenção da ordem pública e segurança interna nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, compete às Polícias Militares, no âmbito de suas respectivas jurisdições:

a) executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pela autoridade competente, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

b) atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser possível a perturbação da ordem;

c) atuar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

d) atender à convocação, inclusive mobilização, do Governo Federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa interna e da defesa territorial;

e) além dos casos previstos na letra anterior, a Polícia Militar poderá ser convocada, em seu conjunto, a fim de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-Lei, na forma que dispuser o regulamento específico.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 1° A convocação, de conformidade com a letra "e" deste artigo, será efetuada sem prejuízo da competência normal da Polícia Militar de manutenção da ordem pública e de apoio às autoridades federais nas missões de defesa interna, na forma que dispuser regulamento específico.

** § 1° - Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 2° No caso de convocação de acordo com o disposto na letra "e" deste artigo, a Polícia Militar ficará sob a supervisão direta do Estado-Maior do Exército, por intermédio da Inspetoria-Geral das Polícias Militares, e seu Comandante será nomeado pelo Governo Federal.

** § 2° - Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 3° Durante a convocação a que se refere a letra "e" deste artigo, que não poderá exceder o prazo máximo de 1 (um) ano, a remuneração dos integrantes da Polícia Militar e as despesas com a sua administração continuarão a cargo do respectivo Estado-Membro.

** § 3° com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Art. 4° As Polícias Militares, integradas nas atividades de segurança pública dos Estados e Territórios e do Distrito Federal, para fins de emprego nas ações de manutenção da ordem pública, ficam sujeitas à vinculação, orientação, planejamento e controle operacional do órgão responsável pela Segurança Pública, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo Governador.

**Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

CAPÍTULO II
ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio, de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Consideradas as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados, indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região, o interesse administrativo e facilidades de comando, os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

§ 3º Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em Regulamento deste Decreto-Lei.

** § 3º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Território e do Distrito Federal, após ser o nome indicado, aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 3º O Oficial de Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por decreto do Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 4º O Oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, se sua patente for inferior a esse posto.

** § 4º Com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por Oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército.

** § 5º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 6º O oficial nomeado nos termos do § 3º, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

** § 6º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 7º O Comandante da Polícia Militar, quando Oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias.

** § 7º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação na que pertencem;

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no País ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-Lei.

** § 8º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra Corporação Policial-Militar.

** § 9º acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 10. São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em Regulamento deste Decreto-Lei.

** § 10 acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 11. São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual.

** § 11 acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 12. O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade.

** § 12 acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

§ 13. O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arregimentado.

** § 13 acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Art. 7º Os Oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for Oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos §§ 3º e 7º do artigo anterior.

** Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

Parágrafo único. O Oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar.

** Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.010, de 12-1-1983.*

CAPÍTULO III
DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major - Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:

Subtenente

1º Sargento

2º Sargento
3º Sargento
Cabo
Soldado.

§ 1º A todos os postos c graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de 3 (três).

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6-2-1984.*

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficial da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, dc acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV
INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

Art. 14. O armamento das Polícias Militares limitar-se-á a engenhos e armas de uso individual, inclusive automáticas, e a um reduzido número de armas automáticas coletivas e lança-rojões leves para emprego na defesa de suas instalações fixas, na defesa de pontos sensíveis e execução de ações preventivas e repressivas, nas missões de Segurança Interna e Defesa Territorial.

Art. 15. aquisição de veículos sobre rodas com blindagem leve e equipados com armamento nas mesmas especificações do artigo anterior poderá ser autorizada, desde que julgada conveniente pelo Ministério do Exército.

Art. 16.É vedada a aquisição de engenhos, veículos, armamentos e aeronaves, fora das especificações estabelecidas.

Art. 17. As aquisições de armamento e munição dependerão de autorização do Ministério do Exército e obedecerão às normas previstas pelo Serviço de Fiscalização de Importação, Depósito e Tráfego de Produtos Controlados pelo Ministério do Exército (SFIDT).

CAPÍTULO V
JUSTIÇA E DISCIPLINA

Art. 18. As Polícias Militares serão regidas por Regulamento Disciplinar *redigido à* semelhança do Regulamento Disciplinar do Exército e adaptado às condições especiais de cada Corporação.

Art. 19. A organização e funcionamento da Justiça Militar Estadual serão regulados em lei especial.

Parágrafo único. O foro militar é competente para processar e julgar o pessoal das Polícias Militares nos crimes definidos em lei como militares.

Art. 20. A Justiça Militar Estadual de primeira instância é constituída pelos Conselhos de Justiça previstos no Código de Justiça Militar. A de segunda instância será um Tribunal Especial, ou o Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DA COMPETÊNCIA DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, ATRAVÉS DA INSPETORIA-GERAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 21. Compete ao Estado-Maior do Exército, através da Inspetoria-Geral das Polícias Militares:

a) centralizar todos os assuntos da alçada do Ministério do Exército relativos às Polícias Militares, com vistas ao estabelecimento da política conveniente e à adoção das providências adequadas;

b) promover as inspeções das Polícias Militares, tendo em vista o fiel cumprimento das prescrições deste Decreto-Lei;

c) proceder ao controle da organização, da instrução, dos efetivos, do armamento e do material bélico das Polícias Militares;

d) baixar as normas e diretrizes para a fiscalização da instrução das Polícias Militares;

e) apreciar os quadros de mobilização para as Polícias Militares de cada Unidade da Federação, com vistas ao emprego em suas missões específicas e como participantes da Defesa Territorial;

f) cooperar no estabelecimento da legislação básica relativa às Polícias Militares.

CAPÍTULO VII
PRESCRIÇÕES DIVERSAS

Art. 22. Ao pessoal das Polícias Militares, em serviço ativo, é vedado fazer parte de firmas comerciais, de empresas industriais de qualquer natureza ou nelas exercer função ou emprego remunerados.

Art. 23. É expressamente proibido a elementos das Polícias Militares o comparecimento fardado, exceto em serviço, em manifestações de caráter político-partidário.

Art. 24. Os direitos, vencimentos, vantagens e regalias do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, das Polícias Militares constarão de legislação especial de cada Unidade da Federação, não sendo permitidas condições superiores às que, por lei ou regulamento, forem atribuídos ao pessoal das Forças Armadas. No tocante a cabos e soldados, será a permitida exceção no que se refere a vencimentos e vantagens, bem como à idade-limite para permanência no serviço ativo.

Art. 25. Aplicam-se ao pessoal das Polícias Militares:

a) as disposições constitucionais relativas ao alistamento eleitoral e condições de elegibilidade dos militares;

b) as disposições constitucionais relativas às garantias, vantagens, prerrogativas e deveres, bem como todas as restrições ali expressas, ressalvado o exercício de cargos de interesse policial assim definidos em legislação própria.

Art. 26. Competirá ao Poder Executivo, mediante proposta do Ministério do Exército, declarar a condição de "militar" e, assim, considerá-los reservas do Exército, aos Corpos de Bombeiros do Estados, Municípios, Territórios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Aos Corpos de Bombeiros Militares aplicar-se-ão as disposições contidas neste Decreto-Lei.

** Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.406, de 24-6-1975.*

Art. 27. Em igualdade de posto e graduação, os militares das Forças Armadas em serviço ativo e da reserva remunerada têm precedência hierárquica sobre o pessoal das Polícias Militares.

Art. 28. Os oficiais integrantes dos quadros, em extinção, de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, nas Polícias Militares, poderão optar pelo seu aproveitamento nos efetivos a que se refere o art.10 deste Decreto-Lei.

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 30. Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados o Decreto-Lei nº 317, de 13 de março de 1967 e demais disposições em contrário.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

.....

Art. 23. Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados;

IV - (VETADO)
V - (VETADO)
VI - (VETADO)
VII - (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art.95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII- integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art.66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art.333 deste Código.

.....

.....

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília - DF
(OS 17739/2002)

PROJETO DE LEI N.º 1.949, DE 2007
(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 616/2007
Aviso nº 836/2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4371/93.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de atribuições e prerrogativas dos cargos de policiais civis, nos termos do inciso XVI do art. 24 e do § 7º do art. 144 da Constituição.

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Civil é órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Art. 3º São princípios institucionais da Polícia Civil:

I - proteção dos direitos humanos;

II - participação e interação comunitária;

III - resolução pacífica de conflitos;

IV - uso proporcional da força;

V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;

VI - indivisibilidade da investigação policial;

VII - indelegabilidade das atribuições funcionais;

VIII - hierarquia e disciplina funcionais; e

IX - atuação técnica e imparcial na condução da atividade investigativa.

Art. 4º A atuação da Polícia Civil deverá atender às seguintes diretrizes:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - integração com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do poder público e com a comunidade;

IV - distribuição proporcional do efetivo policial;

V - interdisciplinaridade da ação investigativa;

VI - cooperação técnico-científica na investigação policial;

VII - uniformidade de procedimentos;

VIII - prevalência da competência territorial na atuação policial;

IX - complementaridade da atuação policial especializada;

X - desburocratização das atividades policiais;

XI - cooperação e compartilhamento de experiências;

XII - utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis; e

XIII - capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do SUSP, com ênfase em direitos humanos.

Art. 5º Compete à Polícia Civil:

I - exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;

II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que consistem na produção e na realização de inquérito policial e de outros atos formais de investigações;

III - cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;

IV - preservar locais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícia oficial e exames complementares;

V - zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;

VI - organizar e executar, quando couber, os serviços de identificação civil e criminal;

VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;

VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;

X - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

XI - estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do SUSP; e

XII - manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

Art. 6º As competências da Polícia Civil serão desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos integrantes das respectivas carreiras, admitida a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades nacionais.

Art. 7º A investigação policial, que se inicia com o conhecimento da infração penal e se encerra com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreende as seguintes ações:

I - articulação ordenada dos atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal;

II - pesquisa técnico-científica e investigação sobre a autoria e a materialidade da infração penal; e

III - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I
Da Estrutura Organizacional Básica

Art. 8º A Polícia Civil tem a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Direção Superior;

II - Execução Estratégica;

III - Execução Tática; e

IV - Execução Operativa.

Art. 9º São unidades de Direção Superior da Polícia Civil:

I - Direção-Geral; e

II - Conselho Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. As unidades de Direção Superior têm por finalidade a proposição, a deliberação e a definição das políticas de caráter institucional.

Art. 10. São Unidades de Execução Estratégica:

I - Academia de Polícia Civil;

II - Corregedoria de Polícia Civil;

III - Unidade de Inteligência Policial;

IV - Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações;

V - Unidade de Apoio Logístico; e

VI - Unidade de Perícia e de Identificação, quando couber.

Parágrafo único. As Unidades de Execução Estratégica tem por finalidade a preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, as ações de correição, inteligência, polícia judiciária e investigações, perícia e identificação e apoio logístico.

Art. 11. Integram a estrutura de Execução Tática:

I - Unidades de Polícia Territorial; e

II - Unidades de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Tática têm por finalidade a coordenação e o comando das unidades operativas.

Art. 12. Integram a estrutura de Execução Operativa:

I - Delegacias de Polícia Territorial; e

II - Delegacias de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Operativa têm por finalidade o exercício das funções de polícia judiciária e a investigação policial.

Seção II
Da Direção-Geral da Polícia Civil

Art. 13. A Polícia Civil tem por chefe o Delegado-Geral de Polícia, escolhido entre os delegados de polícia de carreira, com observância da hierarquia.

Art. 14. São atribuições do Delegado-Geral de Polícia:

I - exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;

II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;

III - indicar ou prover, mediante delegação, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;

IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, mediante deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - suspender porte de arma de policial civil por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial ou de outros procedimentos formais;

X - editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil; e

XI - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Parágrafo único. No caso de suspensão do porte de arma por infração disciplinar, nos termos do inciso VIII, o Delegado-Geral de Polícia deverá determinar a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar.

Seção III
Do Conselho Superior de Polícia Civil

Art. 15. O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da Polícia Civil.

Art. 16. Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

III - pronunciar sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial civil;

IV - pronunciar sobre as propostas para o orçamento anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - decidir, havendo recurso, sobre a efetivação de remoção de policial civil no interesse do serviço policial;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX - propor a regulamentação necessária para cumprimento de leis e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

X - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º O quorum necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

§ 2º As deliberações do Conselho Superior serão divulgadas na forma regimental.

Seção IV
Da Academia de Polícia Civil

Art. 17. À Academia de Polícia Civil, unidade de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, incumbe:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores da instituição, para o provimento de cargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional dos servidores;

III - desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal, do Distrito Federal e estaduais e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências do Ministério das Relações Exteriores, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial;

VI - observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior; e

VII - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

Art. 18. Poderá ser autorizado o afastamento do policial civil de suas atividades, para treinamento, curso e pesquisa, regularmente instituídos, quando o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.

Seção V
Da Corregedoria de Polícia Civil

Art. 19. A Corregedoria de Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial civil para a correta execução das etapas da investigação policial, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - implementar, supervisionar e executar a política correcional, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da polícia judiciária, e realizar os serviços de correição e outras inspeções; e

II - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações penais praticadas por servidores, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

Seção VI
Das Unidades de Inteligência, de Polícia Judiciária e de Investigações, de Apoio Logístico e de Perícia e de Identificação

Art. 20. A Unidade de Inteligência Policial tem por finalidade promover a gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e comunicações da Polícia Civil.

Art. 21. A Unidade de Inteligência Policial é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte da atividade-fim da Polícia Civil, cabendo-lhe o que for disciplinado em ato normativo, e:

I - o comando da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos;

II - a direção estratégica de todos os bancos de dados pertinentes à investigação policial, devendo zelar por sua otimização e inter-relacionamento, ressalvados aqueles de natureza pericial e civil, quando houver órgão específico para essa finalidade; e

III - a articulação com os órgãos e unidades de informação e de inteligência de instituições públicas.

Art. 22. A Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações tem por finalidade promover o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução da função de polícia judiciária e o exercício das atividades de investigações policiais, no território da respectiva

unidade federada, nos termos da legislação.

Art. 23. A Unidade de Apoio Logístico tem por finalidade a coordenação, orientação, avaliação e execução das atividades de planejamento relacionadas ao orçamento, à contabilidade e à administração financeira, bem como a gestão de recursos humanos, patrimônio, manutenção, transportes, documentos e demais recursos logísticos.

Art. 24. A Unidade de Perícia e de Identificação tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único. A Unidade de Perícia e de Identificação contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

CAPÍTULO III
DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL

Seção I
Do Quadro Policial e Administrativo

Art. 25. O quadro básico de pessoal da Polícia Civil será integrado, no mínimo, pelos seguintes cargos, como essenciais para o seu funcionamento:

I - delegado de polícia;

II - perito de polícia, quando couber; e

III - agente de polícia.

Art. 26. São atribuições privativas de delegado de polícia:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar, em caso de não-comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

b) requisitar a realização de exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais; e

c) representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela concessão de mandados de busca e apreensão;

IV - requisitar, no interesse das investigações policiais:

a) às entidades públicas e privadas, documentos, informações e dados cadastrais pertinentes à pessoa investigada, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição;

b) temporariamente, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos ou de particulares que detenham delegação de serviço público;

c) informações a respeito da localização de usuário de telefonia fixa ou móvel;

d) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;

e) às empresas de transporte, informações a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e

V - requerer, no interesse das investigações policiais, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição:

a) informações e documentos de caráter público ou privado;

b) extratos com os dados e registros telefônicos; e

c) registros de conexões de usuários de serviço de acesso à rede mundial de computadores à empresa provedora do respectivo serviço.

§ 1º Ao delegado de policia incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pelo delegado de polícia, implicará responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

Art. 27. São atribuições de perito de polícia:

I - coletar e interpretar os vestígios e os indícios materiais das infrações penais, objetivando fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos legais de investigação;

II - realizar exames sobre corpos de delito; e

III - elaborar laudos no âmbito das suas especializações.

Art. 28. São atribuições de agente de polícia:

I - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, das circunstâncias e da autoria das infrações penais ou administrativas;

II - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade competente;

III - participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões;

IV - executar a busca pessoal e a identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

V - executar as ações necessárias para a segurança das investigações;

VI - coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal ou administrativa;

VII - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;

VIII - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e

IX - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser cometidas a outros cargos das carreiras de policiais civis, enquanto a estrutura do quadro policial previsto nesta Lei não for adotada pelo ente da federação.

Art. 29. As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras de natureza não-policial, serão exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica.

Seção II
Do Ingresso, da Promoção e da Remoção

Art. 30. O ingresso nos cargos das carreiras policial civil far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

I - ser brasileiro;

II - ter, no mínimo, vinte e um anos;

III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e

IV - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:

a) curso de bacharelado em direito, para o cargo de delegado de polícia;

b) curso de graduação superior, para o cargo de perito de polícia, na área de conhecimento correspondente descrita no edital do concurso, na forma do regulamento; e

c) curso de segundo grau, no mínimo, para o cargo de agente de polícia.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos que trata este artigo deverá ocorrer por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrado no órgão competente.

Art. 31. Os candidatos serão submetidos a investigação e exame, de caráter eliminatório, quanto a:

I - sanidade física e mental;

II - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

III - punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão,

mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

Art. 32. O processo de avaliação e promoção dos policiais civis deverá observar critérios e requisitos objetivos que leve em conta a capacitação profissional do servidor e o interesse da administração.

Art. 33. O policial civil poderá ser removido, no interesse do serviço e nos termos da legislação específica:

I - a pedido;

II - por permuta; e

III - de ofício, fundamentadamente.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policial civil, observada a estrutura hierárquica, vinculam-se às unidades da Polícia Civil.

§ 2º A remoção condiciona-se ao disposto na legislação e à existência de vaga no quadro de lotação de cargos nas unidades policiais civis.

Seção III
Das Prerrogativas e das Vedações

Art. 34. O policial civil gozará das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma com validade em todo o território nacional;

III - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV - ser recolhido em unidade prisional especial, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;

VI - aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição, quando couber; e

VII - ter a sua prisão imediatamente comunicada ao Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil será recolhido em dependência da própria instituição policial, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º A lei poderá estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente pessoal do policial civil.

Art. 35. É vedado ao policial:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição; e

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outras vedações ao policial civil, além das previstas neste artigo.

CAPÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I
Das Infrações e das Sanções Disciplinares

Art. 36. A lei estabelecerá os deveres, proibições e responsabilidades impostas ao policial civil e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

§ 1º São sanções disciplinares, além de outras que a lei venha a estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas no § 1º, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a repercussão do fato, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil, e os antecedentes funcionais.

§ 3º O ato de imposição da sanção mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 4º A imposição da pena de demissão é ato privativo do Governador.

Seção II
Do Processo Disciplinar e da Sindicância

Art. 37. A autoridade competente, ao tomar conhecimento de irregularidades administrativas, promoverá a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A sindicância disciplinar é o instrumento destinado à apuração de infração disciplinar atribuída a policial civil, sujeita a penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado à formação probatória da responsabilidade funcional pela prática de infração disciplinar sujeita a penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 38. No curso do processo disciplinar, para assegurar a regular apuração dos fatos, o acusado poderá ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo ou da função que ocupa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O policial civil afastado preventivamente terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo disciplinar respectivo ter prioridade em sua tramitação.

Art. 39. A apuração de infração disciplinar será presidida por autoridade de classe igual ou superior à do investigado, conforme dispuser a legislação.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As unidades e o efetivo da Polícia Civil serão fixados com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I - índice analítico de criminalidade e de violência; e

II - população, extensão territorial e densidade demográfica.

§ 1º O quadro setorial de lotação de cargos das unidades policiais, para a distribuição dos servidores, será fixado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º A criação de unidades policiais observará a existência de cargos para a correspondente lotação setorial.

Art. 41. As funções dos cargos policiais civis são típicas de Estado e têm natureza especial e diferenciada e caráter técnico-científico.

Art. 42. A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e otimização das competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

Art. 43. Aos policiais civis inativos são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e IV do art. 34.

Art. 44. Poderá ser criada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas unidades da Polícia Civil de cada ente federado.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EM nº 00109 - MJ

Brasília, 18 de julho de 2007

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

2. O Projeto se pauta pelo respeito ao princípio federativo e aos conseqüentes limites ao poder de legislar estabelecidos pelo art. 24 da Constituição Federal, dispondo sobre princípios e normas gerais de organização e estrutura da Polícia Civil dos Estados, Distrito Federal e Territórios.

3. O texto ora apresentado tomou por base o trabalho intitulado "Modernização da Polícia Civil Brasileira - Aspectos Conceituais, Perspectivas e Desafios" e guiou-se, especialmente, por valores de ordem política, técnica e acadêmica e, na necessidade de construção de um modelo eficaz de polícia investigativa no âmbito das polícias civis.

4. O projeto introduz modernos conceitos de gestão recomendados para o setor e aponta para a superação do paradigma reducionista que resulta de uma prática estritamente jurídico-processualista da ação investigativa.

5. Indica, também, a necessidade de se construir uma polícia racionalmente estruturada para uma intervenção ponderada nos cenários penalmente relevantes, valendo-se permanentemente da idéia da unidade técnico-científica da atividade típica das Polícias Civis. Também assevera que esta ação deve ser praticada por policiais capacitados pelo conhecimento universal e segmentado das ciências humanas, sociais e naturais, dentro de uma política permanente de qualificação, capaz de assegurar a consistência moral e procedimental de cada servidor.

6. O Projeto de Lei apresenta os seguintes aspectos conceituais:

a) insere a atividade investigativa no contexto dos princípios da cidadania, demonstrando que a investigação tem caráter de intervenção pacificadora e não meramente identificada com a ideologia da "caça a bandidos";

b) aponta para esta intervenção com uma visão fundada no conceito de polícia comunitária onde o policial de investigação, capacitado para compreender criticamente o fenômeno criminal e intervir sobre ele com uma motivação descritiva, volta-se não só para o processo penal, mas atua no traçado de cenários preventivos e propositivos, articulando-se com outras esferas de governo e da sociedade;

c) fomenta a eqüalização dos papéis das carreiras de investigação para um regime de produção sistêmica, onde a hierarquia e a disciplina são valores de integração e consistência de uma equipe interdisciplinar, dentro da qual é respeitada a autonomia de seus integrantes. Insta a superação da tradição de multiplicidade de denominações de carreiras, buscando vencer, assim, algumas grotescas desarticulações, a ausência de identidade nacional e a cultura positivista da instituição de cargos de perfil meramente funcionalista, sem força sistêmica e gerencial dentro da produção culta da investigação policial; e

d) define marcos que resgatam a investigação das armadilhas de uma visão estritamente repressiva, indicando a plena viabilidade de se fazer do procedimento investigativo uma fonte qualificada de informações de natureza criminológica que não se prenda, exclusivamente, às exigências do processo penal em sentido estrito.

7. Importante mencionar que a ausência de uma teoria geral da ação policial investigativa, habilitada a referenciar a produção contínua de saberes para os problemas e dilemas desta atividade profissional, marcou a história das Polícias Civis brasileiras. Partindo

dessa percepção propõe-se a concepção tripartite de cargos, levando em conta uma racionalização bem elementar:

a) um destinado ao controle jurídico e condução epistemológica das ações investigativas - Delegados de Polícia;

b) um destinado à atividade finalística de abordar, laboratorialmente, as evidências materiais do comportamento criminal - Peritos de Polícia; e

c) um destinado à atividade finalística de apurar aspectos subjetivos por incursões nos cenários de operação, composição documental, formalização de atos oficiais e execução dos serviços de apoio operativo, como ações de força, manejo de instrumentos, tecnologias, interação sistêmica, dentre muitas possibilidades - Agente de Polícia.

8. Frisa-se que, ao estabelecer normas gerais sobre a perícia, situando-a no âmbito da Polícia Civil o Projeto, em respeito ao pacto federativo e à autonomia dos Estados, deixa claro que competirá aos Governadores decidir se a atividade pericial integrará, ou não, a estrutura policial dos seus respectivos Estados.

9. Outro aspecto refere-se à existência de cargos administrativos. O texto fomenta que sejam profissionais das próprias organizações policiais. A concepção apresenta um profissional alinhado aos objetivos institucionais e voltado para as funções de natureza estritamente administrativa, como apoio direto às equipes de investigação.

10. Como definido na Constituição Federal, à Polícia Civil atribui-se a competência para executar a política de apuração das infrações penais e de polícia judiciária, desempenhando a primeira fase da repressão estatal, de caráter preliminar à persecução processual penal, oferecendo suporte às ações de força ordenadas pela autoridade judiciária. Tal empreendimento exige posturas altamente profissionalizadas por técnicas de gestão e ação operativa, em conformidade com a legislação nacional e os tratados internacionais, particularmente, no que se refere ao respeito pelos direitos fundamentais do homem, segundo fartamente gravado no ordenamento jurídico pátrio.

11. As Polícias Civis brasileiras se incumbem, portanto, da obrigação de responder aos desafios com uma proposta de política que lhes renove os métodos, capacidades dos recursos organizacionais e humanos disponíveis, aliando-se à modernidade para uma inserção eficaz no âmbito do sistema de justiça criminal.

12. A questão da violência e da criminalidade se põe como das mais evidentes na agenda das discussões nacionais. Hoje, o Governo Federal e os Governos Estaduais se empenham na implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, atendendo a uma expressiva inquietação de toda sociedade brasileira, que vem exigindo a concepção e a execução efetiva de uma política sustentável para o sistema policial que se comprometa com a prevenção, a redução e o controle da criminalidade, alinhado aos denominados “Sistema Único de Segurança Pública - SUSP” e “Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI”.

13. Conquanto a diretriz para a Polícia Civil não se caracterize essencialmente pela prevenção de caráter ostensivo, como ocorre com a Polícia Militar, ela também compreende o sentido finalístico de prevenir o delito, seja por dissuasão gerada pela eficiência e eficácia do método repressivo, seja pelo papel proativo de interlocução com a sociedade civil, caso em que a polícia desempenha uma função pedagógica fomentadora das posturas concorrentes do cidadão na produção da segurança pública. Neste último sentido, a polícia atua como promotora da cidadania, comunicando técnicas, recomendando procedimentos e atitudes que resultem em efetiva prevenção ao crime, perfazendo a vocação da chamada polícia comunitária.

14. A correlação direta entre o servidor público que realiza a investigação e o ambiente do conflito criminalmente relevante exige uma postura de Estado em que a

organização policial contribua na problematização crítica que dá fundamento à criação do direito, livrando-o de concepções explícitas ou ideologicamente sectárias. Nessa linha, os conhecimentos consolidados cientificamente no conjunto das investigações criminais, há de resultar em ganhos qualitativos expressivos no processo de tomada de decisões governamentais.

15. Os esforços pela busca de matrizes técnico-científicas para a ação de investigação policial, capazes de aproveitamento em todos os Estados, devem partir da aceitação de uma realidade: as polícias civis são diferentes entre si em termos de cultura organizacional e lógica de seus mecanismos operacionais, fato originado em razões históricas e ambientais na esfera de cada um dos entes federados. As polícias civis se diferenciam quanto às suas estruturas orgânicas, concepção, atribuições, cargos dentro da carreira e no que toca a base conceptual dos seus procedimentos profissionais.

16. Por tal razão, e, considerando que a função de polícia investigativa é de altíssimo grau de complexidade, é natural admitir-se que um processo de modernização deva enfrentar muitos desafios de reordenação estrutural e de métodos procedimentais, de acolhimento de um conjunto de normas gerais e de redefinição de doutrinas, estabelecendo um alinhamento nacional.

17. As diretrizes seguintes sustentam o arcabouço conceptual da pretendida modernização, definindo o seu respectivo horizonte. São elas:

a) indivisibilidade da investigação: a investigação policial é indivisível por resultar dos esforços conjugados de conhecimentos criminológicos e criminalísticos, tecnicamente estruturados pelo método científico e juridicamente ordenados pelas disposições legais;

b) multidisciplinaridade da ação investigativa: a investigação policial se faz em equipe multidisciplinar formada por ocupantes de três tipos de cargos, com atribuições próprias e especializadas na apuração dos aspectos subjetivos e objetivos das ocorrências criminais, sob a direção jurídica e articulação técnico-científica do Delegado de Polícia;

c) relevância social e comunitária da investigação: além da relevância jurídica, a investigação policial tem fundamental importância social e comunitária, porque constitui elo na corrente de solução de conflitos;

d) dimensões complementares da investigação, territorial e especializada: a ação investigativa ocorre em duas dimensões complementares, a territorial e a especializada, a que o direito define como competência em razão do local e competência em razão da matéria;

e) o caráter preferencial da dimensão territorial: A dimensão territorial é básica e predominante porque representa a presença efetiva da instituição no seio da comunidade onde se dá o drama do crime; e

f) o caráter subsidiário da dimensão especializada: A dimensão especializada, isto é, por tipologia criminal, deve ser expressa por uma política operativa, com lastro em plataforma doutrinária e técnico-científica que se exerça não apenas em uma unidade especializada, mas também nas bases territoriais.

18. O ordenamento básico da Polícia Civil é estimulado pela correta articulação entre o plano estratégico e o plano tático de uma organização policial, como condição necessária para a construção de um processo de produção otimizada de seus serviços. As premissas acima construídas só ganham sentido prático se habilitadas por um mecanismo que viabilize, competentemente, o fluxo de ações dos operadores - policiais de investigação - e unidades de produção - delegacias. As políticas fundamentais são cinco, assim definidas: ensino e pesquisa; correição; inteligência policial; administração tático-operativa; e, administração logística.

19. Em linha de conclusão, pode-se afirmar que:

a) existe um mito de que as diferenças regionais impossibilitam a adoção de uma matriz

organizacional básica em nível nacional. Todavia, o levantamento histórico e o diagnóstico das polícias civis apontam para problemas e propostas de solução que guardam muita semelhança de gênese e que recomendam o seu enfrentamento de forma efetiva e homogênea, inclusive contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico criminal brasileiro; e

b) tradicionalmente, a Polícia Civil é vista como um órgão que atua no esclarecimento do fato delitivo, ou seja, invariavelmente após a ocorrência do crime. Essa visão não corresponde à total abrangência de sua atuação. A riqueza do método investigativa, aliada à inteligência policial e à tecnologia, amplia, sobremaneira, a profundidade de suas atribuições. Modernamente, a compreensão do comportamento desviante, dos fatores criminógenos e da dinâmica do crime requisitam à organização uma importante gama de intervenções de caráter preventivo - o que equivale a dizer o seguinte: as Polícias Civis têm que saltar do paradigma meramente reativo para um modo de ação proativo. A Polícia Civil do século XXI têm esse compromisso - assumir seu papel no sistema de justiça criminal, numa maior dimensão, cuja missão é a redução e o estabelecimento de estratégias de controle da criminalidade.

20. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os

definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 15/08/1995.*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

Seção II
Dos Servidores Públicos

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

***"Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1°, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

**"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 12**.** Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 13**.** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3° serão devidamente atualizados, na forma da lei.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, *a*, e que opte por permanecer em atividade

fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005.*

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....

.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 , DE 2007
(do Senhores Alexandre Silveira e Cláudio Magrão)

Suprima-se a alínea "c" e dê-se à alínea "b" do inciso IV do artigo 30 a seguinte redação:

"Art. 30 .....

IV - .....

a) .....

b) curso de graduação superior, para os cargos de perito de polícia, na área de conhecimento correspondente descrita no edital do concurso, e de agente na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que institui a Lei Geral da Polícia Civil tem por escopo a capacitação técnico-profissional de seus servidores de maneira a otimizar a relação da instituição com a sociedade.

A exigência de graduação superior é uma necessidade que se impõe dadas as complexas atribuições de polícia judiciária desenvolvidas pela corporação. Dentro da equipe de investigação, o agente policial atua diretamente sobre as evidências subjetivas do fato criminal, realizando registros cartorários dentro e fora do inquérito policial ou de outros instrumentos apuratórios, investigações e buscas de campo acerca da trama criminal

e, quando for o caso, executando as ações de força proporcionais às eventuais resistências à ação policial.

33B217B224

Deve executar a plataforma de ação técnica baseada em conhecimentos sobre a psicologia, a lógica, a lingüística, a antropologia, de maneira a compreender adequadamente a gênese do comportamento criminal, sem estigmatizar os infratores, mas com a consciência ética e as norma técnicas referentes ao caráter proporcional da força autorizadora do ordenamento jurídico vigente.

Assim, busca-se afastar do antigo paradigma das clássicas funções do escrivanato policial, historicamente reduzidas a uma concepção meramente cartorialista, no sentido de avançar para uma visão muito mais profunda, fundada na idéia de gestão documental, à luz do consistente capital técnico-científico formulado pelos conteúdos de várias disciplinas como a biblioteconomia, o direito, a administração, a informática e a história, dentre outras; manipulando tecnologias exigidas pelo ato investigatório, tanto quanto à execução procedimental de segurança da equipe profissional, à interação com a política de inteligência, às ações de desforço físico contra eventuais resistências injustificadas à autoridade do Estado e, também, às complexas atividades de natureza cartorial, desta feita concebidas num sistema moderno, ligado à atividade de inteligência e pressupondo uma execução fundada na gestão de conhecimentos.

Este requisito não representará uma reserva de mercado tendo em vista o amplo programa de acesso às faculdades, implementado pelos programas de financiamento de estudo em graduação superior.

Levando-se em conta que a própria iniciativa privada que, com o desenvolvimento tecnológico tem uma demanda crescente por mão-de-obra especializada, é lógica a tendência da Administração Pública em acompanhar a exigência de uma formação acadêmica mais qualificada para melhor atender a sociedade.

Pelo exposto, pedimos aos nobres pares a aprovação da presente emenda para o aperfeiçoamento do texto da Lei Geral.

Sala das Reuniões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
PPS/MG

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
PPS/SP

33B217B224

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 02

Dê-se ao inc. I, do art. 26 do projeto, a seguinte redação:

"Art. 26. .....

.....

I - instaurar e presidir, privativamente, inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional, ressalvada a competência da União; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma mera adequação constitucional do inciso I, do art. 26, do projeto, uma vez que a atividade investigativa de infrações penais é atribuição da polícia judiciária.

A afirmação de que o Ministério Público pode substituir as polícias em suas atribuições, sob o argumento de que quem pode mais pode menos é, com o devido respeito, simplória, equivocada e totalmente descabida, pelo simples fato de que se demonstra inviável diante de órgãos decisores, com atribuições diversas e definidas.

Se desse modo entendêssemos, seria como o governador de um estado pudesse tomar decisões em prefeituras, ou um desembargador julgasse processo de competência de um juiz, e daí por diante.

A73EB41200

Aceitarmos que órgãos encarregados de fiscalização invadam as atribuições dos seus fiscalizados, traria imenso prejuízo à sociedade, além de criar organismos com poderes ilimitados e sem controle.

Essa situação se agrava quando tratamos do titular da ação penal, ou seja, **parte no processo penal**, nivelada ao seu *ex adversus*, *in casu*, o réu.

Se admitíssemos a investigação por parte do Ministério Público, estaríamos desequilibrando o processo, pois conferiríamos poderes ao *Parquet* para produzir prova de seu interesse (acusação) e não de forma imparcial.

A imparcialidade, característica da investigação policial na busca da verdade real, aloca o delegado de polícia na condição de garantidor do direito, pois não é parte interessada no decorrente processo legal, impondo-lhe a produção da prova, seja ela em benefício do réu ou do autor (Ministério Público na esmagadora maioria das vezes).

De outra sorte, apenas a título de argumentação, o *Parquet*, ao assumir atribuições de Instituições que estão encarregados de fiscalizar, o órgão ministerial corre risco de envolvimentos que podem colocá-lo em suspeição para exercer sua importante atribuição constitucional de fiscalização da ordem jurídica e controle.

É certo que as polícias estão carentes de medidas estruturais de melhoria para que possam cumprir a contento suas atribuições constitucionais, mas não necessitam de substituição por outro órgão. Ao invés de tentar essa inconstitucional substituição, pode o Ministério Público muito bem contribuir com essa melhoria, fiscalizando, controlando e exigindo dos governantes medidas de modernização, aprimoramento de pessoal e dignidade salarial, ao invés, da quimera idéia de açambarcar as atribuições da polícia judiciária.

A73EB41200

Portanto, nobres pares, convém encerrarmos, com a presente emenda, a indevida e injustificável celeuma entorno do tema, cujo apoiamento à aprovação encareço de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

A73EB41200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 03

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 3º com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

§ 3º. Os policiais civis poderão adquirir, para uso próprio, até duas armas de fogo curtas de qualquer calibre e de uso permitido ou restrito, e uma arma longa de uso permitido, de alma lisa ou raiada, de repetição ou semi-automática, todas no mercado nacional e com isenção de qualquer imposto ou taxa sobre a aquisição ou respectivo registro, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes da respectiva instituição. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar ao policial civil, cujo Estado não disponha de recursos suficientes para lhe entregar arma de fogo a altura do árduo combate à criminalidade, a possibilidade de adquiri-la no mercado nacional, como recurso à proteção de sua vida e a de terceiros.

Não se quer com esta emenda substituir-se ao Estado, mas apenas disponibilizar ao policial uma saída à odiosa, embora ordinária, falta de investimento na segurança pública.

Se o Estado não dispõe de recursos suficientes para armar os policiais, no mínimo em igual condição que detém os infratores, pelo menos vamos permitir a esses bravos profissionais a aquisição desses bens com a isenção de impostos ou taxas.

Cabe frisar que o policial estará obrigado a manter consigo o armamento pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses e somente poderá aliená-lo aos integrantes da mesma instituição.

3E7126BC00

Sendo assim, necessária se faz esta emenda no sentido de possibilitar aos policiais civis melhores condições para o combate ao crime, razão pela qual encareço dos nobres pares o devido apoiamento.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

3E7126BC00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 04

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 4º com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

§ 4º. Os policiais civis poderão adquirir, para uso próprio, até dois coletes balísticos de livre especificação, a cada período idêntico ao dos respectivos prazos de validade, com isenção de todo e qualquer imposto ou taxa, permitida a transferência do bem após 24 (vinte quatro) meses, somente aos integrantes das respectivas instituições. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa possibilitar ao policial civil, cujo Estado não disponha de recursos suficientes para lhe entregar colete balístico que o proteja das graves ações dos infratores quando do árduo combate à criminalidade, a possibilidade de adquiri-lo como indispensável recurso à proteção de sua vida.

Não se quer com esta emenda substituir-se ao Estado, mas apenas disponibilizar ao policial alternativa à odiosa, embora ordinária, falta de investimento na segurança pública.

Se o Estado não dispõe de recursos suficientes para equipar os policiais, no mínimo em igual condição que detém os infratores, pelo menos vamos permitir a esses bravos profissionais a aquisição desses bens com a isenção de impostos ou taxas.

Cabe frisar que o policial estará obrigado a manter consigo os coletes pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses e somente poderá aliená-lo aos integrantes da mesma instituição.

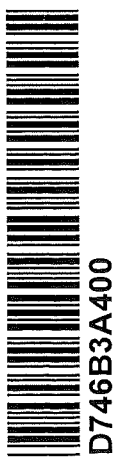

1ª de 2

Sendo assim, necessária se faz esta emenda no sentido de possibilitar aos policiais civis melhores condições para o combate ao crime, razão pela qual encareço dos nobres pares o devido apoiamento.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

D746B3A400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 05

Dê-se ao Capítulo IV, do projeto, a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR DAS POLÍCIAS CIVIS DOS ESTADOS

(NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

O próprio Poder Executivo, autor deste projeto, encaminhou ao Congresso o Projeto de Lei nº 1.952 de 2007, que Institui o regime disciplinar do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Civil do Distrito Federal, revoga dispositivos da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, e dá outras providências, motivo pelo qual, a tratativa disciplinar disposta nesta proposição não deve prevalecer para a Polícia Civil do Distrito Federal, por se tratar de tema tratado em outra proposição por ser instituição organizada e mantida pela União, cabendo à mesma a legislação correlata.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda é necessária a se evitar conflitos futuros de normas ordinárias.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

5FE8D7BD00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 06

Dê-se ao inc. II, do art. 34, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

II – livre porte de arma com validade em todo o território nacional; (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo o aperfeiçoamento do texto legal, evitando eventuais indevidas interpretações restritivas, que obstaculizem o trabalho policial.

A arma de fogo para o policial se afigura como instrumento de trabalho e lhe obriga o porte pelo fato de que, ao se deparar com uma situação delituosa, independente de estar em serviço ou não, é obrigado a agir. Infelizmente, a crescente violência obriga a reação do policial, na esmagadora maioria das vezes, armada. Portanto, não há que se falar em restrição ao porte de arma, mas sim na sua obrigatoriedade.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda é necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

EA26FB2C00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 03/2009 - CTASP

Dê-se ao art. 24, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 24 A Unidade de Perícia, composta pelos institutos de Medicina-Legal, de Criminalística e de Identificação, tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

§1º. A Unidade de Perícia contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

§ 2º. As atribuições de papiloscopistas policiais e cargos assemelhados são consideradas de natureza técnico-científica e pericial para todos os efeitos legais."

JUSTIFICAÇÃO

As unidades concernentes à realização de exames para o levantamento de provas visando a autoria e a materialidade de infrações penais, e ainda a identificação civil e criminal, são os Institutos de Medicina Legal, Criminalística e Identificação, organização essa ordinária em todo o país, motivo pelo carece mantermos a estrutura atual, evitando-se transtornos de grande ordem junto às instituições policiais civis.

50F1811B00

Outrossim, parece-me não restar dúvida de que os papiloscopistas, que exercem suas atividades junto às polícias civis e federal, desempenham atividades de natureza pericial. Senão vejamos:

Primeiramente, em regra, toda análise de material colhido em local de crime, que envolve a papiloscopia, é levada a efeito por esses profissionais mediante verdadeira atividade pericial, que consiste no trato, comparação, avaliação e análise do vestígio papiloscópico, com o emprego de métodos reconhecidos, mister esse próprio daquele que é sabedor ou especialista nesse determinado assunto.

Os delegados de polícia, como primeiros destinatários desse trabalho, e os juízes, como destinatários finais dessa mesma prova, têm o resultado do mister levado a efeito pelos hoje denominados papiloscopistas policias, como efetivos laudos periciais, não só pela metodologia científica empregada, mas pela, desculpem o pleonasmo, intrínseca especialidade e fé pública ordinária do servidor do Estado.

Afirmar que os papiloscopistas não exercem atividade pericial, seria negar a natureza quase sempre inconteste dos inúmeros laudos desses profissionais que serviram como provas que embasaram a condenação de milhares de infratores penais.

É essa linha que o próprio Poder Executivo da União vem trilhando, o que se assevera por força da Nota Técnica nº 023, de 12 de junho de 2007 - SENASP-MJ, *in verbis*:

> *"Assim, pode-se se dizer que, em termos conceituais, grande parte das funções exercidas por Papiloscopistas Policiais estariam no bojo daquelas definidas pelo Grupo de Trabalho da SENASP-MJ como atividades finalistas próprias de Peritos Policiais, eis que são de sua alçada as perícias necropapiloscópicas, as perícias de impressões digitais levantada em locais de crime e as perícias de identificação de suspeitos, dentre outras, requisitadas por Delegados de Polícia ou por Juízes de Direito e a elaboração dos respectivos laudos."*

50F1811B00

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

50F1811B00

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 08/2007 - CTASP

Acresça-se ao art. 25, do projeto, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 25. .....

.....

IV – escrivão de polícia."

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedimental, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vênia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que deve ser sempre

6BEFE8C400

exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda é essencial à eficácia da norma, cuja rejeição, que não se espera, renovando a vênia, traria prejuízo irreparável ao inquérito policial, fato que só interessa aos criminosos, motivo pelo qual encareço de Vossas Excelências o devido apoiamento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

6BEFE8C400

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 09/2007 - ETDP

Dê-se ao inc. IV, do art. 28, do projeto, a seguinte redação:

"Art. 28. .....

.....

IV – executar a busca pessoal para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições concernentes à identificação criminal e datiloscópica, legal e historicamente, são exercidas por papiloscopistas policiais e não por agentes de polícia.

Ressaltando que as atribuições dos papiloscopistas são reconhecidas, por diplomas legais, na qualidade de técnico-científicas, enquanto as do agente de polícia são reconhecidas como técnicas, necessário se faz a supressão dessas atividades do rol dos agentes de polícia, no sentido de se evitar conflito, eis que todas as polícias civis do país detém o cargo de papiloscopista.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

7C0859B700

1ª de 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 10/2007 - PSDB

Dê-se à Seção IV, do Capítulo II, do projeto, a seguinte redação:

"CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

.....

Seção IV

Das Unidades de Inteligência, de Polícia Judiciária e de Investigações, de Apoio Logístico e de Perícia

....."

JUSTIFICAÇÃO

As unidades concernentes à realização de exames para o levantamento de provas visando a autoria e a materialidade de infrações penais, e ainda a identificação civil e criminal, são os Institutos de Medicina Legal, Criminalística e Identificação, organização essa ordinária em todo o país, motivo pelo carece mantermos a estrutura atual, evitando-se transtornos de grande ordem junto às instituições policiais civis.

Sendo assim, a adequação do texto sugerida por esta emenda se demonstra coerente e necessária à eficaz vigência da presente proposição.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

45E31D0200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 11/2007-CTOSP

Suprima-se do art. 28, do projeto, os incisos VII, VIII e IX.

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedimental, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vênia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que deve ser sempre exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda pretende suprimir os incisos VII, VIII e IX, todos do art. 28 do projeto, com o objetivo de, em novas emendas à proposição em tela que também apresenta, criar a figura

C0BDACD800

do escrivão de polícia e suas respectivas atribuições, motivo pelo qual encareço de Vossas Excelências o devido apoiamento.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

C0BDACD800

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 12/2007 - CTASP

Acresça-se o seguinte art. 29 ao projeto, renumerando-se os demais:

"Art. 29. São atribuições de escrivão de polícia:

I - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;

II - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e

III - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal."

JUSTIFICAÇÃO

O inquérito policial se trata de procedimento formal e guarda como regras subsidiárias às do próprio processo penal, exigindo trato pré-estabelecido por lei e uniformidade procedimental, de forma a consolidar de maneira eficaz as provas produzidas durante a investigação policial.

Dentro desse diapasão, a figura do escrivão de polícia se torna essencial ao bom andamento do feito e à preservação de seu necessário

F307DE0200

formalismo, eis que a sua formação está diametralmente voltada à organização desse procedimento.

Suprimir-se do quadro funcional essencial à Polícia Judiciária o escrivão de polícia, com toda a vênia, está na contra-mão da especialização que diuturnamente se busca nas atividades profissionais, aonde o trato repetido com determinada tarefa, traz ao servidor conhecimento prático de extremo valor que, quando agregado ao jurídico, resulta na eficiência que deve ser sempre exigida do serviço público, quiçá da atividade de polícia judiciária, pilar da segurança pública de nossa sociedade.

Portanto, nobres pares, a presente emenda pretende, após suprimidos os incisos VII, VIII e IX, todos do art. 28 do projeto, que se buscou com a emenda anterior, realocar as atribuições para o escrivão de polícia.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

F307DE0200

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº 1.949 DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA nº 18/2007 - CTASP

Acresça-se ao art. 34, do projeto, o § 5º com a seguinte redação:

"Art. 34. .....

.....

§ 5º. Os policiais civis, ainda que cedidos, requisitados, licenciados ou afastados da atividade policial, não se eximirão do dever de agir quando presenciarem ou tiverem conhecimento de fato delituoso. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa consolidar o dever de agir do policial civil licenciado, afastado, ou em exercício em órgão ou poder distinto da instituição a que pertence, quando, ao se deparar com situação delituosa, não pode se eximir de atuar, sob pena de responsabilidade.

O policial civil, mesmo que licenciado, afastado, cedido ou requisitado a outro órgão ou poder, mantém seus direitos e prerrogativas, mas também lhe é devido o cumprimento do dever.

A legislação é omissa com relação aos licenciados, afastados, cedidos ou requisitados, motivo pelo qual devemos deixar claro na lei o dever de agir desses profissionais que, onde estiverem, figuram como importante força repressiva ao crime.

84CA6C5D00

A contrário senso, a eventual omissão desses profissionais deve sofrer sansão penal e administrativa, por se tratarem se servidores do público, cuja missão precípua é a defesa da pessoa e do patrimônio, mesmo que licenciado, afastado, cedido ou requisitado por outro órgão ou poder, e até mesmo em suas horas de lazer durante a folga.

A sociedade exige do policial que nem mesmo durante o sono, se dispa de suas obrigações voltadas ao combate à criminalidade, pois sua remuneração se dá pela dedicação diuturna e exclusiva, condições que assumiu ao fazer o nobre juramento para o ingresso na polícia civil.

Sendo assim, conclamo os nobres pares ao apoiamento desta emenda, por ser medida em favor da segurança de nossa sociedade.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF

84CA6C5D00

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 11/07 CTASP

Suprima-se o inciso V do art. 5º, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

Tal inciso, figurando como competência da Polícia Civil, é flagrantemente inconstitucional, pois é competência da Polícia Militar "zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas".

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em 03 outubro

Deputado Zenaldo Coutinho

2E86FD5541
2E86FD5541

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 15/07 CTASP

Suprimam-se os incisos III, IV e V do art. 3º, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

As supressões propostas têm por objetivo evitar que haja invasão de competências constitucionais de outros órgãos também responsáveis pela segurança pública. No caso concreto desta emenda trata-se que a resolução pacífica dos conflitos, o uso proporcional da força e a prevenção das infrações penais são atribuições das polícias militares, órgãos responsáveis pelo policiamento ostensivo e preventivo.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em 03 OUTUBRO

Deputado.....

E088B5B151
E088B5B151

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 16107 01727

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

JUSTIFICATIVA

Tal supressão visa à melhoria da técnica legislativa e redacional tendo em vista que os órgãos que compõem o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP, já estão elencados no curso do Projeto de Lei nº 1937, de 2007, que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7o do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

O projeto de lei mencionado acima é de iniciativa do Poder Executivo Federal e tramita em regime de prioridade e em seu conteúdo menciona que os órgãos que constituem o SUSP, são os órgãos citados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 05 outubro

Deputado.....

551CA6BA58
551CA6BA58

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 17/07 CTASP

Modifica-se a redação do caput do art. 26, bem como de seu inciso I que passam a figurar com as seguintes redações:

"Art. 26 São atribuições de delegado de polícia:

I - instaurar e presidir termos circunstanciados e, privativamente, inquéritos policiais e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;"

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do art. 26, bem como seu inciso I, visa não atribuição de forma privativa aos delegados de polícia o registro do termo circunstanciado, pois já é realidade em vários Estados brasileiros a lavratura do citado termo pela polícia militar de forma plena, beneficiando o cidadão que não precisa ir à delegacia de polícia, sendo tal registro confeccionado no local da ocorrência, conforme disciplina a Lei nº 9.099/95 em seu artigo 69.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 08 OUTUBRO 2007

Deputado Zenaldo Coutinho

09ACABD726
09ACABD726

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 18/07 CTASP

Altera-se a redação do caput do art. 2º, que passa a figurar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a incolumidade das pessoas e do patrimônio".

JUSTIFICATIVA

Tal alteração deve-se ao fato de que a preservação da ordem pública ser uma atribuição constitucional atinente às polícias militares conforme reza o artigo 144, § 5º que segue:

A572D40F25
A572D40F25

"Art. 144.....

§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a **preservação da ordem pública**; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil".

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em 1.03.2011

Deputado Zenaldo Coutinho

A572D40F25

A572D40F25

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 19107 CTASP

O art. 25 do Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 25.....

IV – escrivão de polícia."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, que o quadro da Polícia Civil será composto pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia. Nota-se, portanto, a não-inclusão do cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme mencionado nos artigos 305 e 329. Com efeito, o Projeto em questão, ao extinguir essa carreira, pretende incluir algumas das funções típicas de escrivão entre as atribuições do cargo de agente de polícia. No entanto, uma alteração como esta pode acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos de investigação, já que no decorrer do inquérito policial, a figura do escrivão desempenha atividades muito específicas e essenciais à apuração dos fatos.

Ademais, cumpre ressaltar que em diversos Estados da Federação, como Goiás, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, o cargo de escrivão está previsto em lei estadual como integrante da estrutura organizacional da Instituição. Sendo assim, não se pode admitir que a proposição em análise institua a Lei Geral da Polícia Civil, excluindo essa importante categoria profissional.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2007

Deputado João Campos
PSDB/GO

B6F5EB2649

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 20/07 CFT SP

Suprima-se do art. 28 do Projeto de Lei nº 1.949 de 2007, os incisos VII, VIII e IX.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 não inclui o escrivão entre os cargos que compõem a estrutura da Polícia Civil. Por outro lado, transfere algumas das funções típicas deste cargo para o rol das atribuições de agente de polícia. É o que se verifica nos incisos VII, VIII e IX do artigo 28 do mencionado Projeto, que descrevem ações próprias de escrivão de polícia. Assim, considerando a recomendação de que este cargo seja inserido na Lei Geral da Polícia Civil, ao mesmo tempo em que se definam suas atividades no âmbito da Instituição, conclui-se que os dispositivos citados não poderão constar do art. 28, sob pena de gerar conflitos de atribuições entre os cargos.

Sala da Comissão, 01 de outubro de 2007

Deputado João Campos
PSDB/GO

2F4EB5FE00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 81/07 CINEP

O Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 28-A:

"Art. 28-A. São atribuições de escrivão de polícia, entre outras previstas em Lei Estadual:

I - escriturar ou orientar a escrituração dos livros cartorários de delegacias;
II - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;
III - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados;
IV - lavrar autos de prisão, de apreensão, de restituição, de depósito, de acareação e de reconhecimento;
V - lavrar termo de fiança e recolher os respectivos valores às repartições competentes, dentro do prazo legal;
VI - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal;
VII - zelar pela organização e funcionamento dos cartório de delegacias;
VIII - elaborar boletins estatísticos;
IX - atualizar arquivos e bancos de dados;
X - cumprir e fazer cumprir as determinações das autoridades policias;
XI - participar de diligências externas;
XII - executar tarefas administrativas". (NR)

JUSTIFICATIVA

A43F188F21

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, a estrutura da Polícia Civil, composta pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia; e nos dispositivos seguintes, determina as atribuições referentes a cada umas dessas carreiras. Nota-se, portanto, que não abrange o cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme se verifica nos artigos 305 e 329. Com efeito, o projeto em exame, ao extinguir a carreira, pretende incluir funções típicas de escrivão entre as atribuições do cargo de agente de polícia. No entanto, uma alteração como esta pode acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos de investigação, já que no decorrer do inquérito policial, a figura do escrivão desempenha atividades muito específicas e essenciais à apuração dos fatos. Ademais, se observadas as funções atinentes ao cargo de agente, relacionadas no art. 28 da proposição, fica claro que essas não englobam muitas das atividades necessariamente exercidas por escrivães. Sendo assim, conclui-se que, além de abranger o cargo de escrivão, a Lei Geral da Polícia Civil deve também fixar as atribuições dessa categoria em dispositivo legal próprio.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2007

Deputado João Campos
PSDB/GO

A43F188F21

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 1.949, de 2007
(do Poder Executivo)

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 22/07 CFT SP

O art. 30, § 1º, inciso IV, alínea "c", do Projeto de Lei nº 1.949, de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. .....

c) curso de graduação superior, para os cargos de agente de polícia e escrivão de polícia.

....."

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 1.949/07 estabelece, em seu artigo 25, que o quadro da Polícia Civil será composto pelos cargos de delegado, perito e agente de polícia. Por sua vez, o artigo 30 do citado projeto determina os requisitos para ingresso nessas carreiras, exigindo para o cargo de agente a conclusão do curso de segundo grau. Nota-se, portanto, que não há qualquer referência ao cargo de escrivão, embora a atuação deste profissional esteja prevista no Código de Processo Penal, conforme se verifica nos artigos 305 e 329.

No entanto, da mesma forma que se pretende inserir o escrivão na estrutura organizacional da Polícia Civil, entende-se que o ingresso desse profissional na carreira pressupõe a conclusão de graduação superior. Igual condição deve ser estabelecida para os agentes policiais. Afinal, ambos os cargos exercem atividades de grande complexidade e relevância, as quais exigem conhecimentos técnicos mais elevados e consistentes.

Em várias unidades da federação, como, por exemplo, Goiás e Distrito Federal, ser portador de curso superior já é exigência para ingresso na carreira de agente de polícia e de escrivão de polícia dentro de uma lógica de que esse requisito constitui um dos fatores para uma polícia judiciária cada vez mais qualificada.

Sala da Comissão, 04 de outubro de 2007

Deputado João Campos
PSDB/GO

9682E2CB15

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Thelma de Oliveira

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 23107 CTASP

Suprima-se o inciso III do art. 7º.

JUSTIFICATIVA

Tal inciso, figura como competência da Polícia Civil, é flagrantemente inconstitucional, pois, minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente são competências da Polícia Militar, nos termos estabelecidos pela Carta Magna.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada corrigindo essa invasão de competência constitucional.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007

Deputada Thelma de Oliveira

26FCFA5958

Brasília – Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 524 – Tel.: (61) 318-5524 – Fax: (61) 318-2524 CEP 70160-900
Cuiabá – Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254 – sala 1001 – Tel.: (65) 648-4555 – Fax: (61) 648-4505 CEP 78050-000
e-mail: dep.thelmadeoliveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Thelma de Oliveira

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1949, DE 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA Nº 24/07 CTASP

Modifica-se a redação do caput do art. 26 que passa a figurar com a seguinte redação:

"Art. 26 São atribuições de delegado de polícia:"

JUSTIFICATIVA

A alteração do caput do art. 26, visa não atribuição de forma privativa aos delegados de polícia o registro do termo circunstanciado, pois já é realidade em vários Estados brasileiros a lavratura do citado termo pela polícia militar de forma plena, beneficiando o cidadão que não precisa ir à delegacia de polícia, sendo tal registro confeccionado no local da ocorrência.

Por isso peço o apoio dos nobres pares para que a presente emenda seja aprovada.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2007

Deputada Thelma de Oliveira

66D0ECA532

Brasília – Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 524 – Tel.: (61) 318-5524 – Fax: (61) 318-2524 CEP 70160-900
Cuiabá – Av. Historiador Rubens de Mendonça, 2254 – sala 1001 – Tel.: (65) 648-4555 – Fax: (61) 648-4505 CEP 78050-000
e-mail: dep.thelmadeoliveira@camara.gov.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1949, de 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N.º 25 **, de 2007** CTASP

Dê-se à alínea "c", do inciso IV do §1º do artigo 30 do presente Projeto de Lei, a seguinte redação:

"Art. 30.....
.....
§1º .....
.....
IV - .....
.....
c) curso superior, no mínimo, para o cargo de agente de polícia."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a atividade policial por meio da instituição de obrigatoriedade de conclusão de curso superior para aqueles que pretendem se tornar agentes de polícia. Tal obrigatoriedade certamente permitiria uma melhor qualidade no trabalho dos agentes de polícia civil, que ingressariam na carreira com maior experiência de vida e conhecimentos técnico-científicos mais aprofundados e desenvolvidos, requisitos importantíssimos para o desenvolvimento de atividades policiais.

Sala das Sessões, em 04 de OUTUBRO, de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

1410BF0424

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1949, de 2007

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

EMENDA N.º 26 , de 2007 CTASP

Acrescente-se um §3º ao artigo 30 do presente Projeto de Lei, com a seguinte redação:

"Art. 30.....

.....

§3º Para o provimento do cargo de delegado de polícia, é obrigatória a comprovação de pelo menos 2 (dois) anos de experiência na atividade policial."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar a atividade policial por meio da instituição de obrigatoriedade de comprovação de experiência de ao menos dois anos em atividades policiais daqueles que pretendem se tornar delegados de polícia. Tal obrigatoriedade certamente permitiria uma melhor qualidade no trabalho dos delegados de polícia civil, que já ingressariam na carreira com experiência para atuar no combate ao crime e na preservação da segurança pública.

Sala das Sessões, em 04 de OUTUBRO, de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

A296CEDD31

PROJETO DE LEI N.º 6.440, DE 2009

(Do Sr. Capitão Assumção)

Estabelece a carreira única para ingresso e promoção na carreira dos militares estaduais e corpos de bombeiros estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4363/2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 8º do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major
- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado".

Art. 2º. O artigo 9º do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 9º O ingresso nos quadros da Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, estabelecidos em quadros organizacionais de carreira única, será feito

através de seleção pública para ingresso nos cursos de formação de soldados, elaborados pela própria Polícia Militar ou por outros Estados.

Art. 3º. O artigo 12 do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O acesso na escala hierárquica dos policiais militares será gradual e sucessivo por promoção, de acordo com a legislação de cada entidade da Federação".

Art. 4º. Ficam revogados o artigo 10 e 11 do decreto lei 667 de 02 de julho de 1969.

Art. 5º. Ficam resguardados os direitos adquiridos dos atuais oficiais das policias militares e corpos de bombeiros.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando nas seleções para ingresso de oficiais cujo edital tenha sido publicado anteriormente a vigência desta lei.

JUSTIFICATIVA

Em nossa caminhada parlamentar na divulgação da PEC 300, temos ouvido diversas solicitações nos questionando o porquê da manutenção de carreiras diferenciadas para praças e oficiais da Polícia Militar Estadual e Corpo de Bombeiro.

Também pudemos observar diversas manifestações pelo término das carreiras diferenciadas entre praças e oficiais, conforme conclusões da Conferência Nacional de Segurança Pública que aconteceu entre aqui em Brasília entre os dias 27 e 30 de agosto.

Sem embargos desta constatação, pesquisa recentemente elaborada verificou a derrubada de velhos mitos, como o de que há uma resistência grande dos agentes à unificação das polícias. Apenas 20,2% dos policiais se declararam a favor da

manutenção do modelo atual, que mantém PM e Polícia Civil separadas, uma atuando no patrulhamento, outra na investigação. Para 34,4% dos policiais ouvidos, o ideal seria a unificação das duas forças, formando apenas uma só polícia civil, dita “de ciclo completo” – ou seja, encarregada de patrulhar, atuar em conflitos e também de investigar os crimes.

Por mais que se diga que as funções envolvendo a atuação do Coronel Comandante da Polícia Militar sejam mais complexas que as exercidas pelos soldados, a atual Constituição em nada mantém a obrigatoriedade de carreiras diferenciadas, se manifestando somente quanto à atuação do militar, sem especificá-la, senão vejamos o artigo 144 da Carta Magna:

> § 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
>
> § 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Frise-se que a maioria das legislações estaduais que regulamentam o ingresso e promoção das praças e oficiais militares já estipulam a possibilidade dos praças atingirem o cargo de oficiais da Polícia Militar, tal como no Espírito Santo já temos notícia de praças que exercem atualmente o cargo de Capitão.

Por inexistir qualquer impedimento constitucional, entendemos como legitimas aspirações em prol da a instituição da carreira única para os integrantes das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros.

O presente projeto de lei busca resguardar princípios constitucionais da isonomia e da equidade entre os militares, assegurando a todos o direito à promoção funcional de maneira democrática, seja através de critérios de antiguidade ou merecimento.

Em outros países do mundo, os operadores de segurança pública são organizados em carreiras únicas, englobando a atuação ostensiva, preventiva e de polícia judiciária, não existindo polícias civis e militares, mas tão somente um órgão de segurança pública.

Infelizmente no Brasil a atividade do policial militar é exclusiva da atuação ostensiva, todavia, com diversos resquícios do regime político ditatorial que vigorou no Brasil até os idos dos anos oitenta.

Após a promulgação da atual Constituição, as diferenças observadas entre praças e oficiais não possuem mais legitimidade democrática constitucional, por interferir diretamente no pleno exercício da cidadania dos militares.

Dentre as discriminações, podemos elencar que diversas leis estaduais dificultam ou obstam o acesso para as praças nos quadros de oficiais, seja diminuindo os números de vagas, seja criando requisitos ilegais, mas nunca instituindo uma polícia permanente de respeito, valorização e aperfeiçoamento destes profissionais de segurança pública.

Desta maneira, a extinção das diferenças entre praças e oficias da polícia militar também contribuirá para uma melhor prestação dos serviços e menor discriminação e perseguição em face dos militares das menores escalas hierárquicas, na maioria das vezes oprimidos por quem deveria demonstrar respeito e afeição contra quem combate “frente a frente” o perigo nas ruas.

Por mais este motivo o presente projeto de lei atuará como uma fonte para evitar tais discriminações ilegais, que geralmente ocorrem em virtude da preparação dos oficiais em detrimento dos militares subalternos como soldados, cabos e sargentos.

Referido projeto de lei também busca preservar a autonomia dos Estados na disciplina para aperfeiçoamento e promoção dos integrantes das polícias militares e

corpo de bombeiros, de maneira que as peculiaridades regionais possam elaborar uma polícia cidadão e integrada à sociedade.

O projeto também é constitucional, pois cabe à União legislar sobre polícias militares, lembrando que o presente projeto não adentra na competência legislativa dos Estados e Municípios por não fixar, mas tão somente estipular a carreira única a ser observada pelos entes da Federação, nos termos do parágrafo sétimo do art. 144 da Constituição:

> § 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Registre-se também que na nova redação do artigo 9º fica excluída a possibilidade do ingresso nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos então Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, haja vista que tal dispositivo não mais se coaduna com a exigência de concurso público para todos os cargos públicos, conforme determinado pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, e na certeza de que os pontos aqui tratados buscam a valorização dos profissionais de segurança pública, contamos com o apoio de nossos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei, reafirmando nosso compromisso com a aprovação da PEC 300.

Legislação citada

Decreto lei 667 de 02 de julho de 1969

Art 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major

- Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:
- Subtenente
- 1º Sargento
- 2º Sargento
- 3º Sargento
- Cabo
- Soldado.
-

Art 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Fôrças Armadas com autorização do Ministério correspondente.

Art 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército serão providos mediante concurso e acesso gradual conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficiais da reserva ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acôrdo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art 12. O acesso na escala hierárquica tanto de oficiais como de praça será gradual e sucessivo, por promoção, de acôrdo com legislação peculiar a cada Unidade da Federarão, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao pôsto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Fôrça Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao pôsto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

CAPITÃO ASSUMÇÃO

Deputado Federal – Espírito Santo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III
DO PESSOAL DAS POLÍCIAS MILITARES

Art. 8º A hierarquia nas Polícias Militares é a seguinte:

a) Oficiais de Polícia:

- Coronel
- Tenente-Coronel
- Major - Capitão
- 1º Tenente
- 2º Tenente

b) Praças Especiais de Polícia:

- Aspirante-a-Oficial
- Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia.

c) Praças de Polícia:

- Graduados:

Subtenente
1º Sargento
2º Sargento
3º Sargento
Cabo
Soldado.

§ 1º A todos os postos e graduações de que trata este artigo será acrescida a designação "PM" (Polícia Militar).

§ 2º Os Estados, Territórios e o Distrito Federal poderão, se convier às respectivas Polícias Militares:

a) admitir o ingresso de pessoal feminino em seus efetivos de oficiais e praças, para atender necessidades da respectiva Corporação em atividades específicas, mediante prévia autorização do Ministério do Exército;

b) suprimir na escala hierárquica um ou mais postos ou graduações das previstas neste artigo; e

c) subdividir a graduação de soldado em classes, até o máximo de 3 (três).

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.106, de 6-2-1984.*

Art. 9º O ingresso no quadro de oficiais será feito através de cursos de formação de oficiais da própria Polícia Militar ou de outro Estado.

Parágrafo único. Poderão, também, ingressar nos quadros de oficiais das Polícias Militares, se convier a estas, Tenentes da Reserva de 2ª Classe das Forças Armadas, com autorização do Ministério correspondente.

Art. 10. Os efetivos em oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, ouvido o Estado-Maior do Exército, serão providos mediante concurso e acesso gradual, conforme estiver previsto na legislação de cada Unidade Federativa.

Parágrafo único. A assistência médica às Polícias Militares poderá também ser prestada por profissionais civis, de preferência oficial da reserva, ou mediante contratação ou celebração de convênio com entidades públicas e privadas existentes na comunidade, se assim convier à Unidade Federativa.

Art. 11. O recrutamento de praças para as Polícias Militares obedecerá ao voluntariado, de acordo com legislação própria de cada Unidade da Federação, respeitadas as prescrições da Lei do Serviço Militar e seu regulamento.

Art. 12. O acesso na escala hierárquica, tanto de oficiais como de praças, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com legislação peculiar a cada Unidade da Federação, exigidos os seguintes requisitos básicos:

a) para a promoção ao posto de Major: curso de aperfeiçoamento feito na própria corporação ou em Força Policial de outro Estado;

b) para a promoção ao posto de Coronel: curso superior de Polícia, desde que haja o curso na Corporação.

CAPÍTULO IV
INSTRUÇÃO E ARMAMENTO

Art. 13. A instrução das Polícias Militares será orientada, fiscalizada e controlada pelo Ministério do Exército, através do Estado-Maior do Exército, na forma deste Decreto-Lei.

.....
.....